



PROGRAMA DE DOUTORADO EM DIREITO

THIAGO CAVERSAN ANTUNES

**ESTABILIDADE JURÍDICA E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL:
COISA JULGADA E SUSTENTABILIDADE**

MARÍLIA
2020

THIAGO CAVERSAN ANTUNES

**ESTABILIDADE JURÍDICA E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL:
COISA JULGADA E SUSTENTABILIDADE**

Tese apresentada ao Programa de Doutorado em Direito da Universidade de Marília como requisito para a obtenção do título de Doutor em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Lourival José de Oliveira.

MARÍLIA
2020

THIAGO CAVERSAN ANTUNES

**ESTABILIDADE JURÍDICA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:
COISA JULGADA E SUSTENTABILIDADE**

Tese apresentada ao Programa de Doutorado em Direito da Universidade de Marília
área de concentração Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança
Social, sob a orientação do Prof. Dr. Lourival José de Oliveira.

Aprovado pela Banca de Avaliação em 14/02/2020

Prof. Dr. Lourival José de Oliveira
Orientador

Prof. Dr. Rafael José Nadim de Lazari
Universidade de Marília

Prof. Dr. Renato Bernardi
Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo
Universidade de Marília

Prof. Dr. Víctor Manuel Merino Sancho
Universitat Rovira i Virgili

Dedico este estudo a meus pais, Dagmar e Nelson; à minha irmã, Paula; à minha companheira, Danieli; e a meus filhos, Laura, Pedro e João, por serem sempre meu melhor apoio e minha fonte segura e perene de felicidade.

AGRADECIMENTOS

Não sem certa perplexidade, com raiz provavelmente em uma espécie de agnosticismo que tem me acompanhado ao longo dos anos, a primeira inclinação é agradecer a Deus, por me permitir chegar, em todos os aspectos da vida, muito mais longe do que ousei sonhar em meus dias de criança, e também pelo fato de que, no fundo, nunca me senti desamparado.

Agradeço também aos meus familiares, a quem este estudo é dedicado, por, mais do que simplesmente compreenderem os momentos de inevitável ausência física, serem invariavelmente meus maiores incentivadores.

Ao Professor Doutor Lourival José de Oliveira, meu orientador nesta etapa da caminhada acadêmica, por sua permanente atenção e sua sincera e efetiva dedicação, sem as quais a pesquisa certamente não conseguiria chegar a termo.

A todos os docentes do Programa de Doutorado em Direito da Universidade de Marília, que carregam a marca da generosidade daqueles que compartilham o conhecimento que granjearam ao longo de histórias admiráveis de empenho pessoal.

Aos demais professores que, desde os primeiros momentos de alfabetização, permitiram que o aprendizado fosse sempre muito mais encanto do que fardo, com saudações especiais ao Professor Doutor Luiz Fernando Bellinetti, meu orientador no Programa de Mestrado em Direito da Universidade Estadual de Londrina.

Aos colegas do Programa de Doutorado que, cada qual com suas próprias experiências e a partir de seu ponto de vista singular, contribuíram para que o processo de aprendizado fosse ainda mais completo sem que perdesse o grau de leveza que marca as boas experiências da vida.

Aos confrades da Associação Brasileira de Direito Processual, que compartilham a busca do desenvolvimento da compreensão do processo

jurisdicional como instituição de garantia e do respeito ao devido processo legal como direito fundamental, consagrado no texto constitucional.

Por fim, um agradecimento especialmente carinhoso aos muitos alunos que já me dedicaram a atenção ao longo de vários anos de atividade ininterrupta na docência, em cursos de graduação e pós-graduação em Direito, por terem sido, de sua própria maneira, meus grandes mestres, e por serem o principal motivo da busca contínua por conhecimento.

De boa vontade deixo para os fanáticos, ou seja, para aqueles que desejam a catástrofe, e para os insensatos, ou seja, para aqueles que pensam que no fim tudo se acomoda, o prazer de serem otimistas.

Norberto Bobbio

ANTUNES, Thiago Caversan. **Estabilidade Jurídica e Desenvolvimento Sustentável**: coisa julgada e sustentabilidade. 2020. 230 p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Marília, Marília-SP.

RESUMO

O estudo que ora se apresenta tem como objetivo a investigação das relações entre o respeito à autoridade da coisa julgada e o desenvolvimento, com características de sustentabilidade, como direitos fundamentais consagrados no contexto normativo vigente. Consiste em tese apresentada ao Programa de Doutorado em Direito da Universidade de Marília, que tem como área de concentração empreendimentos econômicos, desenvolvimento e mudança social, mais especificamente na linha de pesquisa sobre empreendimentos econômicos, processualidade e relações jurídicas. Utiliza como método de pesquisa a análise histórico dedutiva do ordenamento jurídico, tomando por sistema de referência a sustentabilidade, a partir da perspectiva normativista. Parte da análise da evolução histórica dos direitos fundamentais, organizados em três dimensões principais, relacionadas às noções de liberdade, igualdade e solidariedade, que se apoiam mutuamente e se complementam, identificando-se o respeito à autoridade da coisa julgada e o desenvolvimento sustentável como direitos fundamentais de primeira e terceira dimensões respectivamente. Em seguida, investiga o instituto da coisa julgada, suas finalidades precípuas, espécies e limites, de maneira a viabilizar o alcance da garantia fundamental encartada no texto constitucional vigente e, adiante, as eventuais possibilidades de superação de decisões judiciais transitadas em julgado. A seguir, analisa a noção de sustentabilidade ao longo do tempo e a sua relação com o desenvolvimento no panorama normativo constitucional brasileiro, tratando ainda das perspectivas de adequação ambiental, de responsabilidade social e de viabilidade econômica, e identificando a estabilidade jurídica como elemento de sustentabilidade. Ao final, procura relacionar as noções anteriormente firmadas de respeito à autoridade da coisa julgada e de sustentabilidade, a partir da análise das possibilidades de uso sustentável da estrutura jurisdicional, passando pelo estudo dos mecanismos já existentes de superação de decisões judiciais transitadas em julgado, para, por derradeiro, analisar as propostas de relativização do respeito à autoridade da coisa julgada, a partir do viés da sustentabilidade, e para se fazer um levantamento sobre o atual estado da denominada coisa soberanamente julgada no Código de Processo Civil de 2015, diante da conjuntura constitucional brasileira. Conclui que o respeito à autoridade da coisa julgada, direito fundamental de primeira dimensão, é importante elemento de estabilidade jurídica e, por via de consequência, condição de desenvolvimento com características de sustentabilidade; que a relativização da coisa julgada somente é possível no caso de ofensa a garantia igualmente fundamental, ligada direta e objetivamente ao exercício jurisdicional; e que a previsão infraconstitucional de possibilidade de propositura de ação rescisória com fundamento em declaração de inconstitucionalidade de norma ou interpretação, por parte do Supremo Tribunal Federal, posteriormente ao trânsito em julgado, ofende claramente a própria garantia constitucional de respeito à autoridade da coisa julgada.

Palavras Chave: Coisa Julgada. Desenvolvimento. Sustentabilidade.

ANTUNES, Thiago Caversan. **Legal Stability and Sustainable Development: *res judicata* and sustainability.** 2020. 230 p. Thesis (Doctorate in Law) - University of Marília, Marília-SP.

ABSTRACT

The present study aims to investigate the relationship between respect for the authority of the *res judicata* and development, with sustainability characteristics, as fundamental rights enshrined in the current normative context. It consists of a thesis presented to the Doctoral Program in Law of the University of Marília, which concentration area is economic enterprises, development and social change, more specifically in the line of research on economic enterprises, proceduralist and legal relations. Makes the use as research method the deductive historical analysis of the legal system, taking as a system reference the sustainability, from the normative perspective. To this end, it starts by analyzing the historical evolution of fundamental rights, organized in three main dimensions, related to the notions of freedom, equality and solidarity that support each other and complement each other, identifying respect for the authority of the *res judicata* and sustainable development as fundamental rights of the first and third dimensions respectively. Then, it investigates the institute of *res judicata*, its primary purposes, species and limits, in order to enable the scope of the fundamental guarantee contained in the current constitutional text and, later, the eventual possibilities of overcoming judgments that have become final. Next, it analyzes the notion of sustainability over time and its relationship with development in the Brazilian constitutional normative landscape, also addressing the perspectives of environmental adequacy, social responsibility and economic viability, and identifying legal stability as an element of sustainability. At the end, it seeks to relate the previously signed notions of respect for the authority of the *res judicata* and sustainability, from the analysis of the possibilities of sustainable use of the jurisdictional structure, through the study of the existing mechanisms for overcoming judgments that have become final. Finally, it analyzes the proposals for relativizing respect for the authority of *res judicata*, from the standpoint of sustainability, and make a survey on the current state of the so-called sovereignly *res judicata* in the Brazilian Civil Procedure 2015, before of the Brazilian constitutional conjuncture. Concludes that the respect for the authority of *res judicata*, first dimension fundamental right, is an important element of legal stability and, as a consequence, a condition of development with characteristics of sustainability; whereas the relativization of the *res judicata* is possible only in the event of an offense to the equally fundamental guarantee, directly and objectively linked to the exercise of jurisdiction; and that the infraconstitutional provision for the possibility of bringing an action for rescission based on a declaration of unconstitutionality of rule or interpretation, by the Federal Supreme Court, after the *res judicata*, clearly offends the constitutional guarantee of respect for the authority of the *res judicata*.

Key Words: Development. *Res Judicata*. Sustainability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	15
2.1 Direitos Fundamentais em Perspectiva Histórica.....	16
2.2 Características Gerais dos Direitos Fundamentais.....	36
2.3 Dimensões dos Direitos Fundamentais.....	52
3 A COISA JULGADA E SEUS LIMITES.....	65
3.1 A Definição Legal de Coisa Julgada.....	66
3.2 A Finalidade da Coisa Julgada.....	72
3.3 Coisa Julgada Formal e Material.....	77
3.3.1 Coisa julgada formal.....	78
3.3.2 Coisa julgada material.....	82
3.4 Limites Objetivos e Subjetivos da Coisa Julgada.....	86
3.4.1 Limites objetivos.....	86
3.4.2 Limites subjetivos.....	92
4 DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE.....	103
4.1 Sustentabilidade ao Longo do Tempo.....	104
4.2 Desenvolvimento e Sustentabilidade na Constituição Federal.....	114
4.3 Perspectivas de Sustentabilidade.....	118
4.3.1 Adequação ambiental.....	119
4.3.2 Responsabilidade social.....	126
4.3.3 Viabilidade econômica.....	131
4.4 Estabilidade Jurídica e Sustentabilidade.....	139
5 COISA JULGADA E SUSTENTABILIDADE.....	147
5.1 Uso Sustentável do Poder Judiciário.....	148
5.2 Mecanismos de Superação de Decisões Judiciais Transitadas em Julgado.....	154
5.2.1 Ação rescisória.....	155
5.2.2 Impugnação ao cumprimento de sentença.....	165
5.2.3 Nova causa de pedir.....	170
5.3 Relativização da Coisa Julgada.....	178
5.4 Coisa Soberanamente Julgada no Código de Processo Civil de 2015.....	192
6 CONCLUSÃO.....	203
REFERÊNCIAS.....	207

1 INTRODUÇÃO.

A hipótese que se pretende verificar, ao longo do estudo que ora se apresenta, é de que a relativização da autoridade da coisa julgada, para além das hipóteses estritamente previstas no ordenamento jurídico com tal finalidade, atenta, também, contra o direito ao desenvolvimento sustentável.

O tema é, a um só tempo, atual, relevante e controvertido, principalmente porque as legítimas preocupações com os necessários compromissos de sustentabilidade poderiam, eventualmente, levar a crer que a estabilidade jurídica, em geral, e o respeito à autoridade da coisa julgada, em particular, deveriam ser sacrificadas em prol de um “bem maior”, quando se encontrarem em aparente conflito com o horizonte sustentável.

Até por isso, a verificação da hipótese proposta também passará pela análise dos meios de impugnação à autoridade da coisa julgada, e do atual estado da denominada “coisa soberanamente julgada”, na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Em suma, parece possível deduzir que, sendo o respeito à autoridade da coisa julgada um direito fundamental de primeira dimensão, consistente em uma espécie de escudo do cidadão contra os possíveis arbítrios do poder institucionalizado, aí incluído, evidentemente, o próprio Poder Judiciário, seria genuinamente paradoxal relegar à autoridade jurisdicional, destinatária de tal garantia, a possibilidade de deliberação unilateral a respeito das hipóteses em que a relativização de tal prerrogativa seria eventualmente admissível.

Por outro lado, parece necessário enfrentar os desafios naturalmente decorrentes da possibilidade aparente de que transite em julgado uma decisão judicial ofensiva aos imperativos de sustentabilidade, direito fundamental de terceira dimensão, ou de que uma decisão judicial já transitada em julgado torne-se posteriormente incompatível com a noção de sustentabilidade, por força de mudanças de ordem jurídica, social, econômica ou política, por exemplo.

Além do mais, também parece pertinente analisar as consequências do tratamento conferido pelo Código de Processo Civil vigente, especialmente no art. 525, § 15 e no art. 535, § 8º, ao respeito à autoridade da coisa julgada.

Neste sentido, desde que se partisse de compreensões equivalentes do significado de respeito à autoridade da coisa julgada, especialmente como direito fundamental de primeira dimensão, e de direito ao desenvolvimento sustentável, como direito fundamental de terceira dimensão, delineados ao longo do tempo, ambos como criação cultural relativamente frágil, própria dos empreendimentos humanos em geral, provavelmente se poderia passar diretamente ao último capítulo do estudo que ora se apresenta.

Contudo, diante da necessidade de se estabelecer determinados pactos semânticos, a fim de se viabilizar a exata compreensão da análise que se propõe para o recorte temático estabelecido, partir-se-á, após esta breve introdução, no segundo capítulo, de um estudo dos direitos fundamentais em perspectiva histórica, tendo em vista o seu tratamento no texto constitucional vigente, levando em conta inclusive as suas principais características gerais e tendo como parâmetro três dimensões, que se complementam e se apoiam mutuamente, relacionadas, em suma, às noções de liberdade, igualdade e solidariedade.

Tais lucubrações mostram-se pertinentes, logo no início deste estudo, não apenas para garantir o que se pretende significar com a expressão “direito fundamental” nos tópicos subsequentes, mas também para situar o respeito à autoridade da coisa julgada e o desenvolvimento sustentável como direitos fundamentais de primeira e terceira dimensão, respectivamente.

No terceiro capítulo, identificado o respeito à autoridade da coisa julgada como direito fundamental de primeira dimensão, estabelecido, portanto, como garantia do cidadão contra o possível arbítrio no exercício do poder institucionalizado, procurar-se-á delinear os principais aspectos do instituto da coisa julgada, desde a sua definição legal, até o conteúdo de seus limites objetivos e subjetivos, passando, antes, por considerações a respeito de sua finalidade e das distinções basilares entre coisa julgada formal e material.

O que se pretende, aqui, é identificar que o respeito à autoridade da coisa julgada, tal qual garantido pelo texto constitucional, está ligado à noção de coisa

julgada material, relacionada, por sua vez, à promoção dos níveis possíveis de segurança social e institucional, que também se apresentam como garantia fundamental, e, por outro lado, que os motivos pinçados pela autoridade jurisdicional como fundamento de sua decisão não transitam em julgado, assim como não restam juridicamente prejudicados pela autoridade da coisa julgada pessoas que não tenham participado da relação jurídico processual, ou fatos ocorridos após o trânsito em julgado.

No quarto capítulo, tendo em vista a identificação do direito ao desenvolvimento e do compromisso de sustentabilidade como garantias fundamentais de terceira dimensão, que demandam, portanto, a atuação ativa não apenas do Poder Público, mas também de toda a sociedade, iniciar-se-á por um retrospecto da noção de sustentabilidade ao longo do tempo, identificando as menções a desenvolvimento e a sustentabilidade no texto constitucional vigente, para em seguida tratar das perspectivas de adequação ambiental, de responsabilidade social e de viabilidade econômica, culminando com a relação entre a estabilidade jurídica como elemento de viabilidade econômica e, portanto, como condição de sustentabilidade, inclusive em relação às demais perspectivas.

O esclarecimento desses pontos mostra-se relevante, até para que se possa compreender exatamente o que se pretende significar com a expressão desenvolvimento sustentável, e também para que se possa entender como o respeito à autoridade da coisa julgada configura elemento de estabilidade jurídica e, como tal, atua como condição de desenvolvimento e também de sustentabilidade, especialmente quando se leva em conta a expectativa razoável de segurança a respeito das situações já deliberadas, em caráter supostamente definitivo, por parte do Poder Judiciário.

Por fim, no quinto e derradeiro capítulo, partindo dessa noção de que o respeito à autoridade da coisa julgada, além de garantia fundamental de primeira dimensão, também é elemento de estabilidade jurídica e, assim, de sustentabilidade, tratar-se-á das necessidades de uso sustentável da estrutura jurisdicional instalada e possível, dos mecanismos de impugnação e superação de decisões judiciais transitadas em julgado, das possibilidades de relativização da coisa julgada, para chegar a uma análise da noção de “coisa soberanamente julgada” diante do texto

normativo vigente no plano infraconstitucional, especialmente tendo em perspectiva a atual redação do art. 525, § 15, e do art. 535, § 8º, Código de Processo Civil.

Aqui, pretende-se investigar se a relativização da coisa julgada, para além de hipóteses estritamente previstas no ordenamento jurídico com essa finalidade, configura um cenário inóspito a investimentos produtivos, avesso, portanto, ao desenvolvimento, e ainda se implica a possibilidade de abarrotamento ainda maior das já sobrecarregadas estruturas jurisdicionais, isto é, dá ensejo a um uso não sustentável do próprio Poder Judiciário, sem que haja garantia lógica de que uma segunda decisão judicial a respeito de uma situação já “definitivamente” deliberada anteriormente seja qualitativamente mais adequada do que a primeira, transitada em julgado, nas mesmas circunstâncias.

Por outro lado, pretende-se, também, confirmar se a alteração de circunstâncias de ordem jurídica, econômica, política ou social, que tornem o conteúdo decisório insustentável, em qualquer perspectiva, após o trânsito em julgado, configura uma nova causa de pedir, não limitada pela autoridade da coisa julgada, viabilizando, assim, a propositura de uma nova demanda, que não se confunde com a anteriormente ajuizada, e que, portanto, não ofende as garantias fundamentais ligadas à segurança jurídica.

Até por isso, pretende-se analisar se a relativização da coisa julgada só teria espaço no atual arranjo normativo institucional naqueles casos em que decorre logicamente da ordem constitucional vigente, por força do desrespeito direto a garantias fundamentais estritamente ligadas ao próprio exercício da jurisdição.

Ao final, pretende-se, ainda, investigar se a atual redação do art. 525, § 15, e do art. 535, § 8º, do Código de Processo Civil, decorre de uma concepção possivelmente equivocada dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, como se também implicaria, em potencial, a extinção da noção de “coisa soberanamente julgada” e, assim, se seria aparentemente incompatível com o direito fundamental ao respeito à autoridade da coisa julgada.

O estudo será desenvolvido tendo por método a análise histórico dedutiva do ordenamento jurídico, em vigor, considerando ainda os aportes da doutrina nacional e estrangeira a respeito dos temas tratados, tomando por sistema de

referência a sustentabilidade, tudo especialmente a partir da perspectiva normativista.

Assim, a pesquisa partirá do estudo da evolução das definições de conceitos fundamentais, ao longo do tempo, procurando ter o texto normativo simultaneamente como ponto de partida e limite do exercício interpretativo, para chegar, dedutivamente, às conclusões ora possíveis a respeito da problemática inicialmente proposta.

O que se pretende, afinal, em suma, é procurar demonstrar que o respeito à autoridade da coisa julgada, muito ao contrário do que se poderia eventualmente supor, é também importante fator de estabilidade das relações jurídicas e, assim, elemento primordial na construção das condições minimamente adequadas ao desenvolvimento sustentável, sem, contudo, que tal respeito implique necessariamente um engessamento de situações já deliberadas pelo Poder Judiciário, diante da natural mudança de circunstâncias ao longo do tempo.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Conforme se verá adiante, tanto o respeito à autoridade da coisa julgada quanto o desenvolvimento com caráter de sustentabilidade são tidos, hodiernamente, como direitos fundamentais de primeira e terceira dimensão, respectivamente.

Assim, mostra-se útil que, em um primeiro momento, o trabalho que ora se apresenta se dedique ao entendimento dos direitos fundamentais, ainda que exclusivamente com vistas a viabilizar a compreensão adequada do objeto deste estudo.

Este capítulo inicia-se, desta forma, por uma breve investigação do desenvolvimento da ideia de direitos fundamentais ao longo da história, mencionando os principais momentos na evolução desse conceito.

Em seguida, passa-se a uma análise das principais características que identificam os ditos direitos fundamentais, e que os diferenciam de outros direitos também possivelmente assegurados em diversas ordens jurídicas.

Adiante, trata-se das chamadas dimensões dos direitos fundamentais, a partir da já clássica divisão entre direitos de liberdade, igualdade e fraternidade, ou solidariedade, com menções a novos possíveis desdobramentos apontados pela doutrina especializada.

Vale frisar, desde o início, que, não obstante a destacada importância do estudo em profundidade dos direitos fundamentais e dos desafios à sua implementação, no presente trabalho a investigação será estritamente limitada à análise dos elementos fundamentais à compreensão do objeto de estudo, notadamente do respeito à autoridade da coisa julgada e ao desenvolvimento sustentável, e da promoção dos níveis possíveis de estabilidade como elemento essencial de sustentabilidade, em qualquer sentido.

2.1 Direitos Fundamentais em Perspectiva Histórica.

Como já adiantado e conforme se esmiuçarà adiante, o respeito à autoridade da coisa julgada e o direito ao desenvolvimento sustentável são tidos, atualmente, como direitos fundamentais de primeira e terceira dimensão, respectivamente.

Essa é uma noção, decantada ao longo do tempo, como criação cultural que é, que os diferencia de outros direitos, o que justifica a necessidade de compreensão do que se pretende significar quando se faz referência a uma determinada prerrogativa como direito fundamental.

Assim, em um primeiro momento, os direitos fundamentais,¹ em particular, distinguem-se dos demais direitos, em geral,² principalmente por serem considerados prerrogativas especialmente inerentes às pessoas, em virtude de sua própria característica essencial de personalidade.

Nas palavras de Dória (1942, p. 574), “direito fundamental é o direito inerente à personalidade humana, é a ausência de constrangimento para toda atividade sem a qual não se conserve, nem se aperfeiçoe o homem”.³

Ao se iniciar a análise dos direitos fundamentais, possivelmente a primeira questão que se coloca é exatamente saber o que distinguiria os seres humanos dos demais seres vivos – especialmente daqueles que demonstram níveis superiores de consciência – a ponto de justificar a existência de um conjunto especial de garantias cuja titularidade, em determinado contexto jurídico, não

¹ De início, é de se esclarecer que, para os fins deste estudo, as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” diferenciam-se especialmente pelo viés da positividade. Enquanto os direitos fundamentais são estritamente aqueles contidos em um determinado ordenamento jurídico positivado, os direitos humanos têm uma pretensão de universalidade, e podem estar contidos em “declarações” não necessariamente integrantes de um determinado regramento jurídico nacional (SARLET, 2006, p. 35 e 36). Neste mesmo sentido, Marmelstein (2016, p. 25) observa que, “[...] toda vez que a Constituição se refere ao âmbito internacional, ela fala em ‘direitos humanos’. E quando ela tratou dos direitos que ela própria reconhece, chamou de ‘direitos fundamentais’, tanto que o Título II da Constituição de 88 é intitulado ‘Dos Direitos e Garantias Fundamentais’”.

² As características gerais que distinguem os direitos fundamentais em relação aos demais direitos serão objeto do tópico 1.2 deste estudo.

³ Oliveira (2000, p. 54) também afirma que “[...] a qualificação de fundamentais porque aqui se trata de direitos que são realmente fundamentais, essenciais, para a vida humana em sociedade, estão ligados à própria essência do ser humano [...]”.

depararia, em tese, de circunstâncias outras que não a simples condição de humanidade.

Isto porque, conforme bem observado por Lafer (1988, p. 118), “o valor da pessoa humana enquanto conquista histórico-axiológica encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem”.

Aparentemente, no Ocidente, as primeiras tentativas de definição de uma distinção qualitativa dos seres humanos estão condensadas no mito de Prometeu e Epimeteu.

Ferry (2012a, p. 161), ao tratar do tema, observa que “é impossível refletir sobre a sabedoria dos mortais sem levar em consideração sua situação única, mesmo que à primeira vista desastrosa, no meio do cosmos”.

Atribui-se a Protágoras a mais clássica narrativa do mito em questão, segundo a qual teriam os deuses olímpicos decidido encarregar Prometeu (aquele que pensa antes) e Epimeteu (aquele que pensa depois) de organizar as capacidades que distinguiriam entre si os seres mortais, recém “criados” (PLATÃO, 2001, p. 18 a 24).

Ocorre que, nesse processo, Epimeteu teria distribuído todas as qualidades entre os “animais irracionais”, tendo restado o “homem nu, descalço, sem abrigo e sem defesa” (PLATÃO, 2001, p. 18 e 19).

Sem encontrar qualquer outra solução para assegurar a sobrevivência do homem, Prometeu roubou a sabedoria artística de Hefesto e Atena, juntamente com o fogo – porque sem o fogo era-lhe impossível possuí-la ou torná-la útil – e, assim, ofereceu-a ao homem (PLATÃO, 2001, p. 19).

Analisando essa passagem, o próprio Ferry (2012, p. 182) conclui que,

O que a mitologia grega aqui põe em cena, com uma clarividência e profundidade impressionantes, é a definição totalmente moderna de uma espécie humana cuja liberdade e criatividade são fundamentalmente antinaturais e anticósmicas. O homem prometeico é o homem da técnica, capaz de criar, inventar de maneira incessante, fabricar máquinas e artifícios capazes de um dia se libertarem de todas as leis do cosmos.

No final do século XV, é também a ideia de incompletude, indeterminação e liberdade que leva à afirmação do homem como “[...] o mais afortunado dos seres animados, o mais digno de admiração” (PICO, 2015, p. 56).

Mais adiante, em meados do século XVIII, tal fundamento de distinção é retomado por Rousseau (1999, p. 173), que observa: “A natureza manda em todos os animais, e o bicho obedece. O homem sente a mesma impressão, mas se reconhece livre para aquiescer ou para resistir”.

Aliás, é o próprio Rousseau (1999, p. 25) quem questiona: “Sem as injustiças dos homens, para que serviria a jurisprudência?”.

Dito de outra forma, o que distingue o ser humano é a capacidade única de não ser fundamentalmente determinado pelos próprios instintos, e é precisamente essa possibilidade de escolha⁴ que justificaria a existência dos ordenamentos jurídicos,⁵ em geral, e a previsão de direitos ditos fundamentais, em particular.

Para os fins deste trabalho, não menos importante do que se especificar uma característica distintiva dos seres humanos que justifique a existência de direitos ditos inerentes à sua dignidade, em determinados contextos, é saber se os direitos fundamentais formam um conjunto de prerrogativas construído ao longo da história, como verdadeiro produto cultural, ou se, ao contrário, são direitos naturais e atemporais, objetivamente existentes e possíveis de ser identificados pela razão humana.⁶

E isto, vale lembrar, inclusive e principalmente, porque tanto o respeito à autoridade da coisa julgada quanto o desenvolvimento com característica de sustentabilidade são tidos, atualmente, como direitos fundamentais.

⁴ Segundo Heidegger (2005, p. 84 a 92), mais do que uma “possibilidade”, o “poder-ser” é, no ser humano, uma “estrutura existencial” inescapável, e tal condição constitui, mesmo, a raiz da angústia humana. Gomes (2008, p. 68, destaques do próprio autor), por sua vez, sintetiza que “[...] o homem é *um ser de incertezas e possibilidades*”.

⁵ Não tivesse o ser humano a mínima possibilidade de “escolha” diante das possibilidades que se apresentam à sua apreciação, não faria sentido a pretensão de coercibilidade, que é o caráter fundamental do Direito (KELSEN, 2000, p. 26 a 28).

⁶ Nas palavras de Piovesan (2011, p. 167), “sempre se mostrou intensa a polêmica sobre o fundamento e a natureza dos direitos humanos – se são direitos naturais e inatos, direitos positivos, direitos históricos ou, ainda, direitos que derivam de um determinado sistema moral. Esse questionamento ainda permanece intenso no pensamento contemporâneo”.

Bobbio (2004, p. 12), ao refletir sobre a questão do “fundamento” dos direitos classificados como fundamentais, asseverou que

Da finalidade visada pela busca do fundamento, nasce a ilusão do fundamento absoluto, ou seja, a ilusão de que de tanto acumular e elaborar razões e argumentos — terminaremos por encontrar a razão e o argumento irresistível, ao qual ninguém poderá recusar a própria adesão.⁷

O filósofo italiano, aliás, complementa que “essa ilusão já não é possível hoje; toda busca por fundamento absoluto é, por sua vez, infundada” (BOBBIO, 2004, p. 13), e menciona, na afirmação de tal ilusão do fundamento absoluto dos chamados direitos humanos, quatro elementos: *a)* o fato de que a expressão “direitos do homem” é muito vaga;⁸ *b)* os “direitos do homem” constituem uma classe variável ao longo dos séculos, que se modifica conforme as condições históricas;⁹ *c)* os “direitos do homem” formam uma classe heterogênea;¹⁰ e *d)* a antinomia frequente entre “direitos individuais tradicionais” (liberdades) e “direitos sociais” (poderes).¹¹

Daí se depreende, já, ao que tudo indica, que não somente os direitos humanos constituem verdadeiro produto cultural, mas também que sua conformação depende das circunstâncias particulares de cada época – que, muitas vezes, posteriormente avaliadas, configuram retrocessos, a partir de uma ou outra de múltiplas perspectivas possíveis.

⁷ Mendes, Coelho e Branco (2000, p. 114) também sugerem, a este respeito, que “Bobbio [...] afirma ilusório buscar um fundamento absoluto para os direitos fundamentais. A variedade de direitos tidos como tais já seria uma evidência de que não se pode falar em direitos humanos por sua própria natureza”.

⁸ Bobbio (2004, p. 13) afirma, a este respeito, que os denominados “direitos do homem”, em geral, fazem referência a outros “valores últimos” que, por sua vez, são antinômicos entre si.

⁹ Aqui, Bobbio (2004, p. 13) afirma que “[...] não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas”.

¹⁰ A este respeito, o filósofo assevera que: “Inicialmente, cabe dizer que, entre os direitos humanos, como já se observou várias vezes, há direitos com estatutos muito diversos entre si. [...] parece que temos que concluir que direitos que têm eficácia tão diversa não podem ter o mesmo fundamento e, sobretudo, que os direitos do segundo tipo – fundamentais, sim, mas sujeitos a restrições – não podem ter um fundamento absoluto, que não permitisse uma justificação válida para a sua restrição” (BOBBIO, 2004, p. 14).

¹¹ “Quanto mais aumentam os poderes dos indivíduos, tanto mais diminuem as liberdades dos mesmos indivíduos. Trata-se de duas situações jurídicas tão diversas que os argumentos utilizados para defender a primeira não valem para defender a segunda” (BOBBIO, 2004, p. 15).

Neste mesmo sentido, ao tratar da suposta “auto evidência” dos ditos direitos humanos, Hunt (2009, p. 18) leciona que

Essa afirmação de autoevidência, crucial para os direitos humanos mesmo nos dias de hoje, dá origem a um paradoxo: se a igualdade dos direitos é tão autoevidente, por que essa afirmação tinha de ser feita e por que só era feita em tempos e lugares específicos? Como podem os direitos humanos ser universais se não são universalmente reconhecidos?¹²

Süssekind também observa que (2007, p. 15)

[...] os fundamentos dos direitos humanos variam com as concepções culturais (filosóficas, religiosas, políticas e jurídicas) das diferentes etnias. E também sofreram mudanças ou complementações no tempo, decorrentes das profundas modificações culturais configuradoras das fases que se sucederam em nossa história.

Na feliz síntese de Mendes, Coelho e Branco (2000, p. 114),

Os direitos humanos seriam frutos de momentos históricos diferentes e a sua própria diversidade já apontaria para a conveniência de não se concentrarem esforços na busca de um fundamento absoluto, válido para todos os direitos em todos os tempos.¹³

¹² Adiante, a autora pondera que “[...] temos muita certeza de que um direito humano está em questão quando nos sentimos horrorizados pela sua violação. Rabaut Saint-Étienne sabia que podia apelar ao conhecimento implícito do que não era ‘mais aceitável’” (HUNT, 2009, p. 25). Dworkin (2014, p. 516 e 517), por sua vez, ao refletir sobre a eventual “universalidade” dos direitos humanos, opina: “O juízo interpretativo, por sua própria natureza, deve ser sensível a diferentes condições econômicas e perfis políticos e culturais, pois todos estes claramente contribuem para que possamos determinar qual das interpretações disponíveis – qual dos esforços de realizar a igual consideração e respeito ou a indiferença a esses ideais – é a mais exata, levando em conta todos os dados. Uma política de saúde ou educação que demonstrasse um esforço sincero num país pobre demonstraria desprezo num país rico. Mas o padrão abstrato em si – o entendimento básico de que a dignidade exige a igual consideração pelo destino de todos e o pleno respeito pela responsabilidade pessoal – não é relativo. É verdadeiramente universal”.

¹³ Segundo os autores, “ao invés, seria mais produtivo buscar em cada caso concreto os vários fundamentos possíveis para a consagração e um direito como fundamental, sempre tendo presentes as condições, os meios e as situações nas quais este ou aquele direito haverá de atuar. Não bastaria, assim, que um direito encontrasse bons fundamentos filosóficos, aceitos no momento, para ser positivado; seria indispensável o concurso de condições sociais e históricas para que tal venha a ocorrer” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2000, p. 114). É de se mencionar que, por outro lado, Fernández (1982, p. 94, tradução nossa) critica o que chama de “fundamentação historicista”, afirmando, em síntese, que supostamente não haveria uma variabilidade histórica tão ampla do que chama de “direitos pessoais” (reconhecendo, contudo, uma variabilidade considerável dos direitos cívico-políticos e dos direitos econômico-sociais e culturais), e que os direitos fundamentais seriam

Na contextualização dessa afirmação de construção cultural ao longo do tempo, é certo que se poderia procurar traçar um histórico da evolução dos direitos fundamentais a partir, mesmo, de reminiscências no pensamento grego clássico, ou no Pentateuco, ou ainda, a partir do Oriente, na *Bhagavad-Gita* ou no *Dhammapada*, por exemplo.¹⁴

Para os fins específicos deste estudo e levando em conta que, conforme já esclarecido, considera-se os direitos fundamentais um produto cultural essencialmente dependente de posituação – e, como tal, inclusive passível de retrocesso –, serão mencionadas apenas as mais notáveis normas que deles trataram na modernidade, especialmente a partir da *Magna Carta*,¹⁵ principalmente tendo em vista a tentativa de identificação dos momentos em que o respeito à autoridade da coisa julgada e o desenvolvimento sustentável passam a ser tratados como prerrogativas de tal natureza.

Foi, assim, apenas em 1215 que a *Magna Charta Libertatum*,¹⁶ redigida originalmente em latim, foi assinada pelo rei João “Sem Terra”, garantindo, em seu

“exigências baseadas nas necessidades humanas e nas possibilidades de as satisfazer dentro de uma sociedade”.

¹⁴ Comparato (2003, p. 12) assevera que, “em suma, é a partir do período axial que, pela primeira vez na História, o ser humano passa a ser considerado, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais. Lançavam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerentes”. Em sentido diverso, Villey (2007, p. 81 a 106) afirma a inexistência de “direitos humanos” na antiguidade, e salienta, por exemplo, o caráter genérico de “deveres morais” e o fato de que mesmo direitos ditos “civis” não alcançavam uma boa parte da população das sociedades grega e romana, como mulheres, crianças, escravos e estrangeiros. O autor, aliás, sugere textualmente que “os direitos humanos foram produto da filosofia moderna, surgida no século XVII” (VILLEY, 2007, p. 137). Assim também, Ferraz Junior (2007, p. 519) opina que “os direitos humanos constituem um dado típico da cultura moderna”. Da mesma maneira, Oliveira (2000, p. 100) opina que “tal como são hoje concebidos, os direitos humanos não foram conhecidos na Antiguidade. Isso aconteceu porque, naqueles tempos, não se tinha da pessoa humana o mesmo conceito que, hoje, serve de fundamento a esses direitos”.

¹⁵ Dimoulis e Martins (2014, p. 10), aliás, afirmam que “A maioria dos autores sustenta que os direitos fundamentais têm uma longa história. Há quem vislumbre suas primeiras manifestações no direito da Babilônia desenvolvido por volta do ano 2000 a. C., quem os reconheça no direito da Grécia Antiga e da Roma Republicana e quem diga que se trata de uma ideia enraizada na teologia cristã, tal qual expressa no direito da Europa medieval. Essas opiniões carecem de fundamento histórico”. Vale salientar que os autores sustentam tal assertiva na afirmação de que a configuração de direitos fundamentais dependeria da constatação de três elementos indispensáveis: o Estado, o indivíduo considerado como tal, e a existência de texto normativo regulador da relação entre Estado e indivíduos (DIMOULIS e MARTINS, 2014, p. 10 a 12).

¹⁶ Grimm (2006, p. 84, tradução nossa) afirma que “os primórdios da história moderna dos direitos fundamentais são habitualmente buscados na Inglaterra”. O autor afirma, também, ao tratar especificamente da Carta Magna de 1215, que “em parte, estes direitos de liberdade tinham sua

art. 39, que nenhum homem livre seria capturado ou aprisionado, ou privado de seus bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer forma lesado, sem que houvesse um julgamento legítimo por seus pares, ou pela lei da terra; em seu art. 40, que a ninguém seria negado ou protelado direito ou justiça; e, em seu art. 41, que todos os comerciantes teriam o direito de ir e vir e, inclusive, de sair da Inglaterra na posse de seus bens.¹⁷

A respeito da *Magna Carta*, Ferreira Filho (2012, p. 29 e 30) observa que,

Se essa Carta, por um lado, não se preocupa com os direitos do Homem mas sim com os direitos dos ingleses, decorrentes da imemorial *law of the land*, por outro, ela consiste na enumeração de prerrogativas garantidas a todos os súditos da monarquia. Tal reconhecimento de direitos importa numa clara limitação do poder, inclusive com a definição de garantias específicas em caso de violação dos mesmos.

O fato de o parlamento inglês ter dirigido, em 1628, ao Rei Carlos I, que seria posteriormente deposto, uma “Petição de Direitos”, “implorando” que dali em diante nenhum homem livre fosse privado de sua liberdade ou de seus bens senão nos estritos termos previstos na *Magna Carta* é um sinal inequívoco de que tal previsão encontrou, ao longo do tempo, séria resistência por parte dos detentores do poder.

Aliás, o texto introdutório do *Habeas Corpus Act*, de 27 de maio de 1679, faz expressa referência à utilização de expedientes escusos, por parte de xerifes e carcereiros, como meio de prolongar indevidamente a detenção de acusados, o que, assim, justificaria a existência de uma nova normativa especificamente àquele respeito.

Em 1745, Kant (2011, p. 77) publica a *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, na qual afirma que

origem em uma universalização de antigos privilégios nobiliárquicos” (GRIMM, 2006, p. 85, tradução nossa).

¹⁷ Corrêa observa que, antes, “[...] é oportuno destacar a Carta do Rei Luiz VI, o Gordo (1108/1137), de França, intitulada ‘Estatuto da Paz’, donde se retira esta passagem: ‘Ninguém poderá prender qualquer pessoa, livre ou serva, sem a intervenção do juiz; se este não aparecer, o indiciado réu poderá ser detido até ele chegar, ou conduzido à sua casa.’ Aqui se instituiu, certamente, pela primeira vez, o controle jurisdicional da prisão, independentemente da condição pessoal, familiar ou social do preso e sem distinção de qualquer natureza” (1998, p. 21).

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade.

Na construção kantiana, os seres racionais são precisamente o que constitui um fim em si mesmo, e como tal têm um “valor íntimo”, e não apenas um valor relativo, isto é, um “preço” (KANT, 2011, p. 77).

O excerto – ainda que vago sobre o conteúdo, características e eventuais limites – tem fundamental importância na história do pensamento ocidental, porque constitui a afirmação categórica de que o ser humano é dotado de dignidade, pela sua simples humanidade, sem exceções relativas a raça, nacionalidade ou gênero, por exemplo.

É bem possível que, não muito tempo depois, mais especificamente em 1776, por ocasião da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, a asserção de que os homens seriam dotados de direitos inalienáveis, entre os quais estariam a vida, a liberdade e a busca da felicidade,¹⁸ seja também consequência direta dessa noção de “dignidade humana”.

Claramente inspirada na Declaração de Independência,¹⁹ a Assembleia Nacional Constituinte da França, ainda no início da Revolução Francesa, em 26 de agosto de 1789, aprovou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que conta com 17 artigos, ao longo dos quais afirma, por exemplo, que os homens nascem e permanecem iguais em direitos, ressalvadas eventuais distinções fundadas na utilidade pública (art. 1º); que são direitos naturais²⁰ e imprescritíveis do homem a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão (art. 2º); a soberania da “nação”, e não do “indivíduo” (art. 3º); a liberdade como direito

¹⁸ O texto introdutório da Carta de Declaração de Independência, aliás, sugere que os homens teriam sido dotados de tais direitos inalienáveis pelo próprio “Criador”, e que esta seria uma verdade “evidente por si mesma”.

¹⁹ Segundo a lição de Lojendio (2018, p. 33, tradução nossa), “Bem se compreende que a Declaração de Direitos não é exatamente uma surpresa (deslumbrante de revelações insólitas). Expressão de sentimentos então muito difundidos, se foi grande o seu alcance, isto se deve especialmente a que, representando o ponto de fenecimento de um regime, era ao mesmo tempo reveladora do futuro”.

²⁰ Vale mencionar que a introdução à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão assevera que os direitos ali declarados seriam naturais, inalienáveis e sagrados, cuja ignorância, esquecimento ou desprezo seriam as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos governos.

passível de limitação apenas pela lei, e apenas na medida necessária a garantir o exercício de direitos “naturais” por outros indivíduos (art. 4º); o princípio da legalidade, com a ressalva de que a lei não deve proibir condutas que não sejam nocivas à sociedade (art. 5º); o princípio da participação política e do acesso a empregos públicos (art. 6º); garantias relativas à configuração de crimes, ao processo penal e à aplicação de penas (art. 7º a 9º); e a liberdade de opinião e de manifestação (art. 10 e 11).²¹

Vale mencionar que foi ainda em 8 de junho de 1789 que o futuro presidente dos Estados Unidos da América James Madison apresentou suas propostas de emenda à Constituição daquele país – que entrariam em vigor apenas em 15 de dezembro de 1791, e que viriam a ser conhecidas como *Bill of Rights* –, em que se previa, por exemplo, a garantia de respeito ao devido processo legal, e o direito individual ao porte de armas.

Consideravelmente adiante, em abril de 1948, foi aprovada na IX Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, na Colômbia, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, partindo da consideração de que os povos americanos já haviam dignificado a pessoa humana, e que os Estados americanos já haviam igualmente reconhecido “[...] que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele cidadão de um determinado Estado, mas sim do fato dos direitos terem como base os atributos da pessoa humana”.

No art. XXVIII dessa Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, encontra-se a previsão de que “os direitos do homem estão limitados pelos direitos do próximo, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem-estar geral e do desenvolvimento democrático”.

²¹ A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão prossegue, até o art. 17, com referências à “força pública” necessária à garantia de efetividade dos direitos nela previstos, com previsões tributárias e de transparência da administração pública, com a determinação de separação dos poderes e com a previsão do direito à propriedade privada.

A mensagem é de que a noção de desenvolvimento, sob a perspectiva coletiva, precisa ser levada em conta na delimitação do alcance dos direitos estritamente individuais.²²

Logo a seguir, e também claramente influenciada pelos horrores da II Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, que inicia afirmando o reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos,²³ salientando que são titulares de direitos iguais e inalienáveis, e que tal dignidade constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Se, por um lado, o texto introdutório da Declaração Universal dos Direitos Humanos lembra os prolegômenos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ao afirmar que o “desconhecimento” dos direitos humanos teria conduzido a atos de barbárie, por outro lado é notavelmente inovador ao afirmar categoricamente a igualdade de direitos entre homens e mulheres²⁴ – e não é desprovido de importância o fato de que a Declaração Universal, já na própria denominação, faz referência direta aos “direitos humanos” e não especificamente a “direitos do homem” (NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 2 a 4).

A este respeito, aliás, pontua Dallari (1998, n.p.) que

Um exemplo muito significativo dos avanços obtidos a partir da Declaração Universal é a generalização da proibição de discriminações contra a mulher. A partir da proclamação da igualdade de todos os seres humanos, em direitos e dignidade, como está exposto no artigo primeiro da Declaração Universal, vários pactos e tratados dispuseram sobre situações específicas em que a igualdade vinha sendo negada, fixando regras e estabelecendo responsabilidades. E essa mesma diretriz, tanto no caso dos direitos das mulheres como em outros de igual magnitude, já penetrou nas Constituições, o que significa um reforço, de ordem prática, da eficácia das normas, bem como facilidade maior para seu conhecimento e aplicação.

²² Pode-se objetar, contudo, conforme se verá adiante, que os direitos individuais, consagrados como fundamentais de primeira dimensão, funcionam, precisamente, como garantias subjetivas mínimas do cidadão em face de alegados interesses da coletividade.

²³ O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos faz referência, mais exatamente, a “todos os membros da família humana”.

²⁴ O caráter inovador está no fato de a igualdade de direitos entre homens e mulheres ter sido prevista em um texto com pretensões normativas. Contudo, vale lembrar que, ainda em 1869, já havia sido publicada obra que tinha por objeto específico uma crítica filosófica à infundada situação de sujeição das mulheres (MILL, 2006a). Destaque-se, ademais, que foi apenas em 1979 que foi adotada pela Organização das Nações Unidas a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

Além do expressivo preâmbulo, pode-se destacar, dos 30 artigos que compõem a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a proscrição da escravatura e da servidão (art. 4º); a vedação da tortura e de penas e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (art. 5º); o direito individual ao reconhecimento da própria personalidade jurídica (art. 6º); o direito de acesso à jurisdição nacional contra ofensa a direitos fundamentais (art. 8º); o direito à propriedade (art. 17); o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (art. 18); o direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas (art. 20); o direito à segurança social e a exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, conforme a organização e os recursos de cada país (art. 22); o direito à livre escolha do trabalho em condições equitativas e à proteção contra o desemprego (art. 23); o direito a um nível de vida que assegure a toda a família a saúde e o bem estar (art. 25); e o direito à educação gratuita (pelo menos no nível fundamental, que é obrigatório), com vistas à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (art. 26).

Posteriormente, em dezembro de 1966, foi realizada a XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, que resultou na adoção do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, no dia 16, e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no dia 19.

Os referidos Pactos Internacionais foram aprovados pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 226, em 12 de dezembro de 1991, e promulgados pelos Decretos Presidenciais nºs 591 e 592, em 6 de julho de 1992.

Ambos os pactos carregam em seus preâmbulos a afirmação da dignidade inerente a todos os seres humanos,²⁵ e de que a igualdade e inalienabilidade de direitos constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos refere, no art. 14, § 6º, a possibilidade de uma sentença condenatória transitada em julgado²⁶ ser

²⁵ Aqui, também, a referência textual é a “todos os membros da família humana”.

²⁶ Outras menções do Pacto à coisa julgada encontram-se no art. 6º, que prevê que a pena de morte, nos países em que não foi abolida, somente pode ser aplicada em decorrência de sentença transitada em julgado, proferida por tribunal competente; e no próprio art. 14, § 7º, segundo o qual

posteriormente “anulada”, pela ocorrência ou descoberta de fatos novos que provem cabalmente a existência de erro judicial.²⁷

Contudo, em que pese o fato de o art. 14, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, tratar tanto da apuração de acusação de caráter penal, quanto da determinação de direitos e obrigações de caráter civil,²⁸ parece possível afirmar, sem grande margem para dúvidas, que o seu § 6º trata mais especificamente de ações penais.

A única menção ao direito ao desenvolvimento, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, encontra-se no primeiro parágrafo do art. 1º, segundo o qual: “Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais não faz qualquer menção ao instituto da coisa julgada, mas, por outro lado, trata de maneira mais detalhada do direito ao desenvolvimento.

O primeiro parágrafo, do primeiro artigo do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais repete o conteúdo do art. 1º, § 1º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

O art. 6º, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, reconhece o direito ao trabalho, e em seu segundo parágrafo impõe aos

ninguém poderá ser processado ou punido por delito pelo qual já tenha sido absolvido ou anteriormente condenado por sentença transitada em julgado.

²⁷ O § 6º, do art. 14, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que: “Se uma sentença condenatória passada em julgado for posteriormente anulada ou se um indulto for concedido, pela ocorrência ou descoberta de fatos novos que provem cabalmente a existência de erro judicial, a pessoa que sofreu a pena decorrente dessa condenação deverá ser indenizada, de acordo com a lei, a menos que fique provado que se lhe pode imputar, total ou parcialmente, a não revelação dos fatos desconhecidos em tempo útil”.

²⁸ No § 1º, o art. 14, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dispõe: “Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsia matrimoniais ou à tutela de menores”.

Estados Partes o dever de elaborar “programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais”.

No art. 15, § 1º, *b*, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais dispõe que os Estados Partes reconhecem a cada indivíduo o direito de desfrutar do processo científico e suas aplicações. Em complementação, o § 2º, do art. 15, prevê o dever de os Estados Partes adotarem as medidas necessárias ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura; enquanto o § 3º estipula o compromisso de respeito à liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora; e o § 4º dispõe que os Estados Partes reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura.

Em conjunto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e os Pactos Internacionais sobre os Direitos Cívicos e Políticos e sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas.

Em 22 de novembro de 1969, foi subscrita na Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, realizada em San José, na Costa Rica, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em vigor desde 18 de julho de 1978 e promulgada especificamente no Brasil em 6 de novembro de 1992, pelo Decreto Presidencial nº 678.

No preâmbulo, o assim chamado Pacto de San José da Costa Rica afirma que “os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana [...]”.

Na Convenção Americana de Direitos Humanos, encontra-se a previsão de que “o acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos” (art. 8º, 4), e a determinação de que “toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário” (art. 10).

No art. 26, a Convenção Americana de Direitos Humanos trata de direitos econômicos, sociais e culturais, e afirma a ideia de “desenvolvimento progressivo”, nos seguintes termos:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires,²⁹ na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

O Pacto de San José da Costa Rica estabelece, portanto, já em 1969, que o desenvolvimento progressivo encontra-se incluído, por excelência, no rol de direitos humanos.

Adiante, no dia 4 de dezembro de 1986, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou, por meio da Resolução nº 41/128, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, cujo preâmbulo relaciona a promoção do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, e o desenvolvimento como processo econômico, social, cultural e político abrangente, afirmando, expressamente, no art. 1º, § 1º, que “o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável”, e asseverando, no art. 2º, § 1º, que “a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento”.

Em 25 de junho de 1993, foi aprovada pelo Plenário da Conferência Mundial dos Direitos Humanos a “Declaração e Programa de Ação de Viena”, cujo preâmbulo afirma que “os direitos humanos decorrem da dignidade e do valor inerentes à pessoa humana”, e que pontua, no item 8º, da Seção I, que “a

²⁹ O “Protocolo de Buenos Aires”, subscrito na Terceira Conferência Interamericana Extraordinária, em 27 de fevereiro de 1967, reformou a Carta da Organização dos Estados Americanos, e teve ênfase especial na ideia de desenvolvimento econômico e social. O art. 33, aliás, fazia expressa menção ao “desenvolvimento equilibrado e sustentável” como objetivo a ser alcançado pelos Estados Membros. Após as reformas promovidas subsequentemente pelo “Protocolo de Cartagena das Índias” (1985), pelo “Protocolo de Washington” (1992) e pelo “Protocolo de Manágua” (1993), a Carta da Organização dos Estados Americanos, em sua redação atual, prevê no art. 34, *f*, que a estabilidade do nível dos preços internos é uma meta básica dos Estados Membros, a ser efetivada “em harmonia com o desenvolvimento econômico sustentado e com a consecução da justiça social”; e no art. 44, que a integração econômica regional deve basear-se no “princípio do desenvolvimento harmônico, equilibrado e eficiente”.

democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdade fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente”, reafirma, no item 10, daquela mesma Seção I, que o direito ao desenvolvimento é “um direito universal e inalienável e parte integral dos direitos humanos fundamentais”,³⁰ ressaltando que, “embora o desenvolvimento facilite a realização de todos os direitos humanos, a falta de desenvolvimento não poderá ser invocada como justificativa para se limitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos”.

Em 1998, na esteira das comemorações do quinquagésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) proclamou, em Valência, na Espanha, a Declaração de Responsabilidades e Deveres Humanos.

O preâmbulo dessa Declaração de Responsabilidades e Deveres Humanos afirma a consciência de que o efetivo exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais “está vinculado de maneira inextrincável à assunção dos deveres e responsabilidades implícitos a tais direitos”, e reafirma a importância do respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e ao império da lei, assim como da satisfação das necessidades humanas básicas através do princípio de um desenvolvimento humano sustentável, da promoção de um meio ambiente saudável e estável e da conquista de equidade social, como elementos essenciais para se alcançar a paz mundial.

Na Declaração de Responsabilidades e Deveres Humanos, encontra-se afirmado o dever, tanto na esfera individual quanto no âmbito coletivo, de proteção da vida, de maneira a proporcionar a sobrevivência tanto das gerações presentes como das futuras (art. 3º); assim como de proteger e promover um meio ambiente seguro, estável e saudável (art. 9º); e também de promover o desenvolvimento científico e tecnológico de maneira segura, responsável e equitativa (art. 12), salientando que se deve tomar as precauções necessárias para que os resultados da pesquisa científica e tecnológica não sejam utilizados para ameaçar a paz e a segurança, ou de maneira que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais (art. 12, incisos 5 e 6).

³⁰ A afirmação de que o desenvolvimento é um direito universal e inalienável, ademais, é repisada no item 72, da Seção II, da “Declaração e Programa de Ação de Viena”.

Especificamente no Brasil, pode-se dizer que todas as Constituições, até o presente momento, dedicaram – em maior ou menor grau, dependendo do contexto político e social de cada época – parcela de seus dispositivos ao tratamento de direitos fundamentais.

Assim, a Constituição Política do Império, outorgada em 25 de março de 1824, ocupou o Título 8º e mais especificamente o art. 179 (composto por trinta e cinco incisos) às garantias relativas aos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros.

Vale observar que a Constituição de 1824 atribuiu direitos civis e políticos exclusivamente aos cidadãos brasileiros, e que não fez qualquer menção ao tratamento da coisa julgada, nem tampouco ao direito ao desenvolvimento.

A Constituição da República promulgada em 24 de fevereiro de 1891 tratou dos “cidadãos brasileiros” no Título IV, cuja Seção II continha uma “Declaração de Direitos”.

O *caput* do art. 72, da Constituição da República de 1891, assegurava os direitos ali instituídos tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no país, com destaques à liberdade, à segurança individual e à propriedade, tudo conforme disciplinado nos trinta e quatro parágrafos que se seguiam, sendo que o art. 78 previa que “a especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna”.

O texto constitucional de 1891, como visto, atribuiu direitos também aos estrangeiros residentes no país, mas a menção à coisa julgada ocorria em um único dispositivo, mais especificamente o art. 76, que previa que “os oficiais do Exército e da Armada só perderão suas patentes por condenação em mais de dois anos de prisão passada em julgado nos Tribunais competentes”, e a referência à palavra “desenvolvimento” era verificada apenas uma única vez, quando o art. 35 atribuía ao Congresso a incumbência não privativa de “animar no País o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e comércio”.

Posteriormente, a nova Constituição da República, promulgada em 16 de julho de 1934, dedicou seu Título III a uma “Declaração de Direitos”, subdividido em

um Capítulo I, que tratava “Dos Direitos Políticos”, e em um Capítulo II, que cuidava “Dos Direitos e das Garantias Individuais”.

Esse Capítulo II, do Título III, da Constituição da República de 1934, era constituído de apenas dois artigos; o art. 113, que disciplinava os denominados direitos e garantias individuais, em 38 incisos, e o art. 114, que previa que a especificação dos direitos e garantias expressos na própria Constituição não excluía outros resultantes do regime e dos princípios que ela adota.

O terceiro inciso, do art. 113, da Constituição da República de 1934, foi o primeiro dispositivo constitucional brasileiro a determinar, em termos expressos, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, inaugurando, assim, a fase de garantia, em nível constitucional, da observância e respeito à autoridade da coisa julgada.

O art. 148 – situado no Capítulo II, do Título V, especialmente dedicado à Educação e à Cultura –, previa que “cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual”.

A Constituição da República de 1934 referia o direito ao bem-estar social e econômico já em seu preâmbulo; determinava no art. 115 que “a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna” e que era nesses limites que se garantia a liberdade econômica; e no art. 149 que a educação era direito de todos, que devia possibilitar “eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação”; mas não continha uma disciplina mais específica da questão do desenvolvimento.

Pouco tempo depois, em 10 de novembro de 1937, o Presidente Getúlio Vargas decretou uma nova Constituição, referindo como justificativa para tal ato uma suposta “iminência da guerra civil” e um alegado “estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista”.

A Constituição de 1937 dedicou um capítulo específico aos “Direitos e Garantias Individuais”, constituído pelos art. 122 – que especificava direitos em

apenas 17 incisos – e 123, que previa a possibilidade de outros direitos e garantias “resultantes da forma de governo e dos princípios consignados na Constituição”, ressalvando, contudo, que “o uso desses direitos e garantias terá por limite o bem público, as necessidades da defesa, do bem-estar, da paz e da ordem coletiva, bem como as exigências da segurança da Nação e do Estado”.

Vale mencionar que o texto original da Constituição de 1937 já não fazia menção à garantia de observância da coisa julgada, e que a maior parte dos direitos e garantias individuais restou suspensa ou sensivelmente alterada³¹ pelo Decreto Presidencial nº 10.358, de 31 de agosto de 1942, por meio do qual Getúlio Vargas declarou estado de guerra em todo o território nacional.

O art. 128, da Constituição de 1937, determinava que era dever do Estado contribuir para o desenvolvimento da arte, da ciência e do ensino; e o art. 135, daquela Constituição, previa que a riqueza e prosperidade nacional fundavam-se na iniciativa individual, permitindo-se a intervenção do Estado no domínio econômico apenas para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção.³²

Somente quase nove anos depois foi promulgada a nova Constituição, em 18 de setembro de 1946, cujo preâmbulo dizia, apenas, que a Assembleia Constituinte havia sido formada por representantes do povo brasileiro para organizar um regime democrático.

Na Constituição de 1946, novamente, o Título IV era dedicado à “Declaração de Direitos”, e era subdividido em dois capítulos, o primeiro que tratava “Da Nacionalidade e da Cidadania”, e o segundo que cuidava “Dos Direitos e das Garantias Individuais”.

Os direitos e garantias individuais encontravam-se enumerados no art. 141, mais especificamente em 38 parágrafos, sendo que o art. 144 previa que a especificação de direitos e garantias expressos naquela Constituição não excluía outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.

³¹ Mencione-se, apenas a título de exemplo, que no art. 2º, do decreto 10.358/1942, previu-se a suspensão da garantia de irretroatividade da lei penal.

³² É significativo notar que o trabalho que era objeto de tratamento detalhado na Constituição da República de 1934, como direito, passa a ser sumariamente considerado no art. 136 da Constituição de 1937 “um dever social”.

O art. 141, § 3º, da Constituição de 1946 voltou a prever que a lei não prejudicaria o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada – disposição que, como visto, havia sido incluída na Constituição da República de 1934, mas que não constava do rol de direitos e garantias da Constituição de 1937.

O Título V, da Constituição de 1946, tratava “Da Ordem Econômica e Social” e, já no início, no *caput* do art. 145, estabelecia que a ordem econômica deveria ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.³³

O texto da Constituição de 1946 revelava uma evidente priorização da redução das desigualdades sociais e regionais, determinando, por exemplo, o investimento na melhoria das condições econômicas, sociais, sanitárias ou culturais das populações das zonas rurais (art. 15, § 6º); a repressão do abuso do poder econômico (art. 148); a execução de um plano de defesa contra os efeitos da seca no Nordeste (art. 198); e a execução de um plano de valorização econômica da Amazônia (art. 199).

Em 24 de janeiro de 1967, no contexto da ditadura militar instaurada ainda em 1964, era publicada uma nova Constituição da República – que seria sensivelmente alterada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, promovida pelos ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, em momento no qual o Congresso Nacional encontrava-se em recesso determinado pelo Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968.

A Constituição de 1967 dedicava o seu Título II a uma “Declaração de Direitos”, em que se tratava da nacionalidade, dos direitos políticos, dos partidos políticos, dos direitos e garantias individuais e do estado de sítio.

Foi mantida – tanto no texto original da Constituição de 1967, quanto no resultante da Emenda nº 1 de 1969, mais especificamente nos art. 150, § 3º; e 153, § 3º, respectivamente – a determinação de que a lei não prejudicaria o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

³³ O trabalho, aliás, no contexto da Constituição de 1946, nos termos do parágrafo único, do art. 145, continuou a ser considerado “obrigação social”, mas também era previsto como direito de todos, com vistas a possibilitar existência digna.

A “Ordem Econômica” foi objeto do Título III, da Constituição de 1967, com a previsão, no art. 157 do texto original, do fim específico de “realizar a justiça social”, tendo como base princípios como a “valorização do trabalho como condição da dignidade humana” e o “desenvolvimento econômico”. Tais disposições seriam alteradas, na Emenda nº 1 de 1969, apenas para incluir como fim da ordem econômica, ao lado da “justiça social”, o “desenvolvimento nacional”.

Ademais, o art. 8º, XIII, do texto original, atribuía à União competência para estabelecer e executar planos regionais de desenvolvimento – determinação que foi mantida no art. 8º, XIV, da Emenda nº 1 de 1969, que acrescentou a competência da União para estabelecer e executar planos nacionais de educação e saúde. Além disto, a Emenda nº 1, em seu art. 8º, V, atribuiu à União a competência para planejar e promover o desenvolvimento e a segurança nacionais.

O art. 21, § 4º, da Emenda nº 1 de 1969 previu a possibilidade de que a União destinasse a receita de impostos à formação de reservas específicas para o financiamento do programa de desenvolvimento econômico.

Por fim, em 5 de outubro de 1988, em um cenário de redemocratização, é promulgada uma nova Constituição da República Federativa do Brasil, que, não obstante já ter passado por mais de cem emendas (aí incluídas as de revisão), vige até o presente momento.

O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 revela a finalidade de instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

O texto constitucional de 1988 inova em sua organização, ao trazer a disciplina dos “Direitos e Garantias Fundamentais” para o início, no Título II, já a partir do art. 5º, cujo *caput* prevê, expressamente, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e que no inciso XXXVI,

determina que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.³⁴

Além do próprio preâmbulo, o desenvolvimento aparece na Constituição Federal de 1988 dezenas de outras vezes, inclusive como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, II).

É de se salientar que o texto constitucional vigente dá grande relevo à ideia de equilíbrio, ao determinar, por exemplo, que a cooperação entre os entes da Federação deve ter em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (art. 23, parágrafo único); a possibilidade de concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País (art. 151, I); que o Estado exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, e que a lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado (art. 174, *caput* e § 1º); que a promoção de desenvolvimento equilibrado constitui objetivo do sistema financeiro nacional (art. 192).

2.2 Características Gerais dos Direitos Fundamentais.

Após uma referência panorâmica inicial a respeito da evolução histórica dos direitos fundamentais, cabe tentar precisar o que caracteriza, em um dado contexto, um determinado direito como fundamental.

E isto, vale repisar, porque ao se referir ao respeito à autoridade da coisa julgada e ao desenvolvimento sustentável como direitos fundamentais, é necessário que se tenha em perspectiva não apenas que tal status foi alcançado ao longo do tempo, mas também o que a sua classificação nesse grupo de prerrogativas implica especificamente.

³⁴ É de se mencionar que a Constituição Federal faz referência ao trânsito em julgado de decisões em uma série de outros dispositivos, como requisito para configuração de determinadas situações jurídicas, como, por exemplo, no próprio art. 5º, XIX (segundo o qual as associações somente poderão ser compulsoriamente dissolvidas por decisão judicial transitada em julgado) e LVII (que prevê que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória).

Silva (2000, p. 182), que adota a expressão “direitos fundamentais do homem”, afirma que essa classe de direitos,

[...] além e referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

O autor, aliás, especifica que “no qualitativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive” (SILVA, 2000, p. 182, destaque do próprio autor).

Afirma-se, no trabalho que ora se apresenta, que as principais características dos direitos fundamentais são doze, a saber: *a)* a historicidade; *b)* a positividade; *c)* a inalienabilidade; *d)* a imprescritibilidade; *e)* a irrenunciabilidade; *f)* a indivisibilidade; *g)* a universalidade; *h)* a limitabilidade; *i)* a concorrência; *j)* a inexauribilidade; *k)* a vinculatividade; *l)* a vedação de retrocesso.

Em primeiro lugar, conforme já afirmado no tópico anterior, os direitos fundamentais são marcados pela “historicidade”, isto é, são um produto cultural, que varia, ao longo do tempo, conforme as circunstâncias dos povos, dos lugares e das épocas.

Silva (2000, p. 185) afirma que os direitos fundamentais

São históricos como qualquer direito. Nasceram, modificam-se e desaparecem. Eles apareceram com a revolução burguesa e evoluem, ampliam-se, com o correr dos tempos. Sua historicidade rechaça toda fundamentação baseada no direito natural, na essência do homem ou na natureza das coisas.³⁵

³⁵ Assim, também, Lafer (1988, p. 125), Araujo e Nunes Júnior (2001, p. 80). No mesmo sentido, conforme trechos já transcritos no tópico anterior, Bobbio (2004, p. 13), Hunt (2009, p. 18), Süsskind (2007, p. 15) e Mendes, Coelho e Branco (2000, p. 114). Em sentido contrário, Villafañe (1977, p. 203, tradução nossa) afirma que “os direitos fundamentais, por serem ‘naturais’ e ‘inatos’, são tão antigos como o próprio homem [...]”.

Fachin (2012, p. 235), a seu turno, salienta que os direitos fundamentais “nasceram a partir de lutas encetadas na vida cotidiana – lutas sem tréguas, longas no tempo”.³⁶

Marmelstein (2016, p. 39), aliás, assevera que

Há quem pense que os direitos fundamentais representam valores imutáveis e eternos. Trata-se, porém, de uma visão equivocada. Na verdade, esses valores são bastante dinâmicos, sujeitos a saltos evolutivos e a tropeções históricos, já que acompanham a evolução cultural da própria sociedade. Desse modo, é natural que o conteúdo ético dos direitos fundamentais também se modifique ao longo do tempo.

A análise dos direitos fundamentais, portanto, em cada cenário particular, depende de uma contextualização histórica e social, e a própria conformação de tais direitos depende das circunstâncias peculiares a cada quadro conjuntural – o que explica não apenas o fato de que o rol de direitos fundamentais varia consideravelmente ao longo da história, mas também de que em uma mesma época a visão sobre esses direitos difere entre povos distintos.³⁷

No caso brasileiro, os direitos fundamentais vigentes encontram-se consagrados a partir do próprio texto constitucional, que, como visto, faz referência ao respeito à autoridade da coisa julgada e ao desenvolvimento, inclusive com caráter de sustentabilidade, e que também não exclui outros direitos que não os ali previstos, que decorram do próprio sistema ou de tratados internacionais, conforme a previsão do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988.

³⁶ Neste mesmo sentido, Puccinelli Júnior (2013) assevera que “[...] os direitos fundamentais surgem e se alteram no tempo e no espaço ao sabor das preferências de cada ordenamento positivo, sendo a sua curva evolutiva o resultado final de um processo lento, gradual e contínuo de afirmação da dignidade da pessoa humana em diferentes campos de atuação”.

³⁷ Copetti Neto (2016, p. 38) opina que, “[...] com a positivação constitucional dos chamados direitos naturais afirmados pelas doutrinas jusnaturalistas – racionalistas e iluministas – dos séculos XVII e XVIII, os princípios axiológicos externos ao direito se tornaram princípios teóricos e científicos, por um lado descritivos, por outro lado críticos em relação ao próprio direito positivo. Tais direitos naturais, na medida em que foram sendo incorporados às modernas constituições, foram assumindo também o caráter de princípios normativos fundamentais do estado de direito e, assim, foram se restabelecendo, de uma forma muito mais rigorosa, aqueles antigos fundamentos externos de justiça, agora revigorados e legitimados internamente ao ordenamento jurídico, como o princípio da igualdade, o valor da pessoa humana, os direitos civis e políticos, e em geral todos aqueles substratos uma vez conquistados politicamente pelas lutas revolucionárias e que foram deixados de lado, acima de tudo, em face da confusão criada entre direito e moral”.

A segunda característica comum aos direitos fundamentais, intimamente ligada à primeira, é a sua “positividade”, no sentido de que têm essa qualidade os direitos distinguidos pelo ordenamento jurídico como tais.

Nas palavras de Campos (1989, p. 115, tradução nossa),

Se o que chamamos em Filosofia de direitos humanos não são real e essencialmente direitos até que ingressem no ordenamento positivado, é quase inevitável reconhecer que o direito positivo tem para eles caráter constitutivo, porque antes são alguma outra coisa, algo não jurídico, algo que não é exatamente direito.

Canotilho (2009, p. 82), por sua vez, pondera que

A *positividade* dos direitos fundamentais afirma-se, em primeiro lugar, na consideração desses direitos como *direitos subjectivos*, isto é, como posições ou pretensões individuais juridicamente accionáveis através de procedimentos e processos específicos previstos e regulados na ordem jurídica.³⁸

Em suma – e até por conta das consequências de seu caráter histórico – só são considerados direitos fundamentais aqueles que o próprio ordenamento jurídico assim qualifica.³⁹

Vale repisar, porém, que isto não prejudica a possibilidade de o próprio ordenamento outorgar tal qualidade a outros direitos que não aqueles especifica e expressamente constantes de um determinado rol, como, por exemplo, aqueles que decorram do próprio sistema ou de tratados internacionais – o que, aliás, faz o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e que pode ser distinguido como sua característica de “inexauribilidade”, conforme se verá adiante.

³⁸ É de se mencionar, contudo, que a afirmação de positividade é, ainda, controversa. Fachin, por exemplo, com referências ao próprio Canotilho (2012, p. 238), afirma que “apesar de se admitir a existência de direitos fundamentais independentemente de terem sido reconhecidos pelo Estado, eles se encontram positivados”.

³⁹ Marmelstein (2016, p. 20) espousa opinião semelhante, e salienta que “o conceito ora adotado é nitidamente restritivo na medida em que somente considera como fundamentais aqueles direitos que possuem hierarquia constitucional e que são ligados à dignidade da pessoa humana e à limitação do poder. A ideia é justamente tentar fazer que apenas os direitos verdadeiramente fundamentais sejam tratados de modo especial, evitando o uso inflacionado dessa expressão, capaz de desvalorizar o conceito como um todo”.

A terceira característica comum associada aos direitos fundamentais é a “inalienabilidade”, o que significa dizer que tais direitos não são passíveis de ser transferidos a terceiros, por meio de negócios jurídicos de qualquer espécie,⁴⁰ e que também não são objeto de uma apreciação exclusivamente econômica.⁴¹

Pujalte (1992, p. 94, tradução nossa) propõe que, “[...] a dignidade do homem é, certamente inalienável. O homem não pode a ela renunciar nem dela se despossar. Portanto, não pode desapropriar-se tampouco dos direitos humanos, que se fundam na dignidade humana”.

Vale observar, de toda forma, segundo a lição de Rothenburg (1999), “o sujeito não pode desinvestir-se de seus direitos fundamentais, embora possa deixar de atuá-los na prática [...]”.⁴²

Além do mais, conforme a interessante observação de Zambone e Teixeira (2012, p. 54), “[...] podem existir negócios jurídicos que, em seu objeto, tangenciem direitos fundamentais, como os contratos de imagem, nos quais o titular não dispõe do direito de imagem, mas usufrui economicamente deste direito”.

Vale, aqui, notar, contudo, que a afirmação de “inalienabilidade” dos direitos fundamentais não equivale exatamente à asserção de sua absoluta “indisponibilidade”⁴³ – pelo que seria juridicamente viável, em tese, o debate político a respeito da eutanásia, por exemplo.⁴⁴

Segundo a lição de Ferrajoli (2011, p. 22),

⁴⁰ Fachin (2012, p. 236) exemplifica que “[...] é juridicamente ineficaz o ato de pessoa que aliena algum aspecto de sua liberdade, como, por exemplo, a liberdade religiosa”.

⁴¹ A noção de que os direitos humanos não são passíveis de apreciação estritamente econômica está intimamente ligada à já mencionada concepção kantiana de dignidade (KANT, 2011, p. 77).

⁴² Para Puccinelli Júnior (2013), “[...] estando associados à dignidade humana, os direitos fundamentais são inalienáveis, não sendo sua titularidade objeto de negociação mercantil e de renúncia expressa ou tácita. Ademais, o não exercício de tais direitos por certo período de tempo não induz prescrição”.

⁴³ Neste sentido, a lição de Menéndez (2012, p. 91 e 92, tradução nossa), pra quem “um direito fundamental é um poder jurídico de autodeterminação à disposição do indivíduo titular desse direito, mas indisponível ao legislador [...]”. Isto ocorreria porque “a posição especial que ocupam os direitos fundamentais no Estado constitucional manifesta-se pelo fortalecimento de suas garantias ou de seu vigor jurídico frente a eventuais lesões originadas na atuação dos poderes públicos e principalmente do legislador” (SANCHÍS, 2003, p. 230, tradução nossa).

⁴⁴ Esta é, de toda sorte, ainda, uma impressão controvertida. Zambone e Teixeira (2012, p. 54), por exemplo, afirmam categoricamente, ao tratar da inalienabilidade dos direitos fundamentais, que tais direitos “são intransferíveis, indisponíveis e inegociáveis”. A questão, afinal, gira em torno da possibilidade (ou não) de renúncia da capacidade de gozo de um direito fundamental, em certas circunstâncias, o que será melhor esmiuçado adiante.

A indisponibilidade dos direitos fundamentais equivale [...] à sua subtração tanto às decisões da política quanto ao mercado. Por força da sua indisponibilidade ativa, esses direitos não são alienáveis pelo sujeito que deles é titular: não posso vender a minha liberdade pessoal ou meu direito de voto, e, mais do que tudo, minha própria autonomia contratual. Por força da sua indisponibilidade passiva, esses direitos não são expropriáveis ou limitáveis por outros sujeitos, a começar pelo Estado: nenhuma maioria, por maior que seja, pode privar-me da vida, ou da liberdade, ou dos meus direitos de autonomia.

Neste mesmo sentido, parece viável afirmar que o sujeito beneficiado pelo conteúdo decisório de uma decisão transitada em julgado pode, eventualmente, caso pretenda, dispor de sua prerrogativa fundamental de respeito à autoridade da coisa julgada, para, sendo capaz, tratando de objeto lícito e respeitando a forma eventualmente exigida pela lei, transigir o próprio direito já anteriormente julgado e pleitear à autoridade jurisdicional competente a respectiva homologação.

A quarta característica geral dos direitos fundamentais é a sua “imprescritibilidade”, o que significa, em geral, que não se perde o direito, em si, pela inércia no seu exercício.⁴⁵

Segundo o ensinamento de Silva (2000, p. 185),

O exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem reconhecidos na ordem jurídica. Em relação a eles não se verificam requisitos em sua prescrição. Vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis. Pois prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade de direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição.

É de se observar que é exatamente o conteúdo não essencialmente patrimonial dos direitos fundamentais que não se sujeita à prescrição, e não exatamente os possíveis eventuais reflexos de cunho econômico desses direitos.

Conforme observa Fachin (2012, p. 237),

⁴⁵ Zambone e Teixeira (2012, p. 55) resumem que “os direitos fundamentais são sempre exigíveis e não prescrevem, mesmo que o titular não o exerça por período indeterminado, ou ainda, que o exerça em um único aspecto”.

Pode decorrer o tempo que for sem serem exercidos, e contra eles não corre a prescrição extintiva do direito. Imagine-se a hipótese de uma pessoa que, durante vinte anos, não exerceu o direito à liberdade de locomoção. Ela poderá exercê-lo a qualquer momento, pois o direito fundamental de locomover-se livremente não prescreve. Porém, o exercício do direito de ação em face de um direito fundamental pode ser atingido pela prescrição. Isso ocorre, por exemplo, em face de lesão ao direito fundamental da imagem de uma pessoa (art. 5º, X). Deixado fluir o prazo previsto para ajuizá-la, estará prescrito o direito de ação.

Em suma, a possibilidade de exercício de um direito fundamental sempre existe, e não é limitada pela prescrição; por outro lado, a pretensão de indenização por alegada lesão a um direito fundamental é, sim, passível de ser fulminada pela prescrição.

A quinta característica que, em conjunto com as demais, distingue os direitos fundamentais, é a sua irrenunciabilidade, do que decorre que, conquanto o titular de um direito fundamental possa, eventualmente, escolher dele não gozar, não pode, contudo, dele renunciar de qualquer forma.

Silva (2000, p. 185) opina que “não se renunciam direitos fundamentais. Alguns deles podem até não ser exercidos, pode-se deixar de exercê-los, mas não se admite sejam renunciados”.⁴⁶

Conforme a leitura de Cambi (2016), “[...] pode-se afirmar que o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitações voluntárias, desde que não sejam permanentes nem gerais”.⁴⁷

Questão interessante e ainda carente de reflexão e debate aprofundado está relacionada às situações extremas em que há aparente incompatibilidade entre a possibilidade de exercício de direitos fundamentais.

Imagine-se, por exemplo, a hipótese de pessoa, maior e capaz, acometida por doença grave, sem expectativa conhecida de cura, em circunstâncias tais em que a manutenção da vida ocorre, de forma inevitável, em situação dolorosa

⁴⁶ Logo em seguida, contudo, o autor ressalva que, “quanto ao caráter absoluto que se reconhecia neles no sentido de imutabilidade, não pode mais ser aceito desde que se entenda que tenham caráter histórico” (SILVA, 2000, p. 185).

⁴⁷ Segundo o autor, “[...] o exercício ou não exercício dos direitos fundamentais de liberdade dos cidadãos decorre do próprio direito geral de liberdade, o qual permite que o seu titular deles possa dispor ou renunciar. Caso contrário, estar-se-ia negando o próprio direito à liberdade” (CAMBI, 2016).

e possivelmente humilhante ou degradante, e, por isso, mesmo em descompasso com níveis mínimos de dignidade.

Em que pese o fato de existir grande controvérsia em torno da matéria, parece possível aventar que, em situações tais, tendo em vista que a opção pela vida (que é legítima) implica inevitavelmente, na prática, uma renúncia, em algum grau, da própria dignidade, seria admissível também, em tese, e igualmente legítimo que a pessoa, no intuito de preservar a própria dignidade, decidisse renunciar definitivamente o exercício do direito de viver (que, em tais situações limite, não poderia ser imposto à pessoa como o peso de um dever inescusável).⁴⁸

Como sexta característica geral que distingue os direitos fundamentais de outros direitos subjetivos, pode-se mencionar a sua indivisibilidade.

Segundo Rothenburg (2014),

Pode-se compreender essa característica sob o ângulo de cada direito fundamental, que constitui uma unidade incindível em seu conteúdo elementar, bem como sob o ângulo dos diversos direitos fundamentais, no sentido de que não se podem aplicar apenas alguns dos direitos fundamentais reconhecidos e ignorar outros.⁴⁹

Assim, também, entende Fachin (2012, p. 237), para quem

Cada direito fundamental constitui uma unidade incindível em seu conteúdo elementar. Por exemplo, não se pode cindir a liberdade religiosa, de modo que seja admitida a liberdade de crença, porém negada liberdade de culto. Se isso ocorrer, o direito fundamental – liberdade religiosa – terá sido negado.

A indivisibilidade dos direitos fundamentais, todavia, pode ser compreendida em outro sentido. Os direitos civis e políticos não podem estar dissociados dos direitos econômicos, sociais e culturais.

⁴⁸ As reflexões em torno das eventuais possibilidades e limites constitucionais em torno da eutanásia, contudo, conquanto constituam tema de relevante importância e interesse, estão excluídas do objeto específico do estudo que ora se apresenta.

⁴⁹ Segundo o autor, “a indivisibilidade dos diversos direitos fundamentais indica a necessidade de respeito e desenvolvimento de todas as categorias (na verdade, dimensões) de direitos fundamentais, sejam eles direitos de proteção (especialmente os clássicos direitos individuais ou liberdades públicas), sejam eles direitos a prestação (especialmente os direitos sociais), e, nesse sentido complementar, evoca a interdependência e a inter-relação dos direitos fundamentais” (ROTHENBURG, 2014).

Piovesan (2017, p. 92) salienta que, “em suma, todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, em que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e interdependentes entre si”.⁵⁰

A própria Piovesan, em estudo publicado com Vieira, aliás, propõe que,

Quanto à indivisibilidade dos direitos humanos, há que se enfatizar que a Carta de 1988 é a primeira Constituição que integra ao elenco dos direitos fundamentais, os direitos sociais e econômicos, que nas Cartas anteriores restavam pulverizados no capítulo pertinente à ordem econômica e social (PIOVESAN e VIEIRA, 2006, p. 131).

Sob a perspectiva da indivisibilidade, tem-se que os direitos fundamentais não se organizam exatamente como “pilha”, em que um direito funciona como fundamento de outros direitos, em uma escalada hierárquica previamente determinada, ou em que uma nova “geração” de direitos supera uma anterior; mas como “esfera”, de múltiplas “dimensões”,⁵¹ em que os direitos fundamentais têm sua importância determinada pela coerência do arranjo em que se encontram mutuamente apoiados.⁵²

É neste sentido, aliás, que se deve considerar que o respeito à autoridade da coisa julgada e o desenvolvimento sustentável ao invés de se encontrarem contrapostos, são direitos que se complementam e que se apoiam mutuamente, como fundamentais que são.

A sétima característica que, em conjunto com as demais, distingue os direitos fundamentais é a sua universalidade, o que implica que os direitos incluídos nesta categoria são prerrogativas de todas as pessoas sujeitas ao ordenamento

⁵⁰ Segundo a autora, “[...] apresentando os direitos humanos uma unidade indivisível, revela-se esvaziado o direito à liberdade, quando não assegurado o direito à igualdade e, por sua vez, esvaziado revela-se o direito à igualdade, quando não assegurada a liberdade” (PIOVESAN, 2017, p. 92).

⁵¹ A opção pela denominação “dimensões” no lugar de “gerações” dos direitos fundamentais decorre diretamente de seu caráter indivisível, e será abordada no próximo tópico deste estudo.

⁵² Dworkin (2014, p. 177) propõe modelo semelhante em relação ao que denomina “princípios morais”: “Se você organizar todas as suas convicções morais num filtro idealmente eficaz que encapsule sua vontade, elas formarão um grande sistema de princípios e ideias interconectados e interdependentes. Para defender qualquer parte dessa rede, tudo o que você pode fazer é citar alguma outra parte – até que consiga, de algum modo, justificar todas as partes pelas demais”.

jurídico, sem distinções relativas ao eventual pertencimento a uma determinada minoria ou a um certo grupo vulnerável.⁵³

A universalidade dos direitos fundamentais encontra-se, portanto, conforme se esmiuçarà adiante, intimamente ligada à sustentabilidade, pela perspectiva de responsabilidade social, isto é, à noção de que o simples crescimento de indicadores econômicos, sem que haja redução de desigualdades e melhoria dos índices de desenvolvimento humano, não pode ser tomado por genuíno desenvolvimento.

Silva (2009, p. 3) explica, a este respeito, que os direitos fundamentais não podem ser objeto de “[...] restrições, independentemente de sua raça, credo, nacionalidade ou convicção política”.⁵⁴

Copetti Neto (2016, p. 48), aliás, salienta o fundamento de igualdade de direitos e assevera que são fundamentais aqueles direitos “[...] que pertencem a todos os indivíduos que compõem o povo, e que podem ser envergados, inclusive contra as decisões tomadas pela representação majoritária”.⁵⁵

⁵³ Sancho (2012, p. 7, tradução nossa), ao tratar dos direitos humanos das mulheres, enquanto grupo vulnerável, a partir da perspectiva da Declaração Universal de Direitos Humanos e dos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, assevera que “não há dúvida alguma da pretensão de universalidade com que os direitos humanos devem se configurar, e estes textos partem da titularidade universal dos direitos neles reconhecidos, prevendo a proibição de tratamento discriminatório”.

⁵⁴ Vale mencionar que Bonavides tem um entendimento ampliado do alcance da universalidade dos direitos fundamentais, para além de sua positividade. Segundo o autor, “a nova universalidade procura [...] subjetivar de forma concreta e positiva os direitos da tríplice geração na titularidade de um indivíduo que antes de ser o homem deste ou daquele país, de uma sociedade desenvolvida ou subdesenvolvida, é pela sua condição de pessoa um ente qualificado por sua pertinência ao gênero humano, objeto daquela universalidade” (BONAVIDES, 2004, p. 574). Nesta mesma perspectiva, Fachin (2012, p. 236) entende que “os direitos fundamentais caracterizam-se pela universalidade, ou seja, são direitos que valem em todos os lugares, em todos os tempos e são aplicáveis a todas as pessoas. O autor, contudo, ressalva que “a universalidade dos direitos fundamentais pode conflitar com direitos, também fundamentais, de grupos minoritários ou de culturas diferentes da ocidental. Por essa ótica, poder-se-ia reconhecer que tais direitos não seriam universais, porém relativos” (FACHIN, 2012, p. 236).

⁵⁵ Vale mencionar que, ainda em 1859 Mill (2006b, p. 20) já advertia que “o desejo do povo [...] praticamente significa o desejo da parte mais numerosa ou da mais ativa deste; a maioria, ou aqueles que conseguem ser aceitos como a maioria; o povo pode, conseqüentemente, desejar oprimir uma parte de seu número; e as precauções são tão necessárias contra isso como contra qualquer outro abuso de poder”. Adiante, aliás, o autor assevera que “[...] ‘a tirania da maioria’ inclui-se geralmente agora dentre os males contra os quais a sociedade precisa estar atenta” (MILL, 2006b, p. 21). Adiante, Bobbio (1998, p. 327) distinguiu como um dos critérios formais de configuração de um determinado sistema como democrático que “nenhuma decisão tomada por maioria deve limitar os direitos da minoria, de um modo especial o direito de tornar-se maioria, em paridade de condições”. Nesse mesmo sentido, a obra de Novais (2006), que trata dos direitos fundamentais como “trunfos contra a maioria”.

Afirmar a impossibilidade de tais restrições, contudo, não quer dizer que a universalidade corresponde a uma inviabilidade total de estabelecimento de restrições ao cabimento ou exercício de direitos fundamentais.

Assim, é perfeitamente possível que o direito fundamental de participação política seja reservado aos plenamente capazes e que o seu exercício, em determinados casos, seja prerrogativa de cidadãos nacionais natos; ou de que o direito de ir e vir de presos seja limitado, por exemplo. Para que tais continências à universalidade sejam legítimas, contudo, é necessário que tenham fundamento expresso no próprio texto constitucional.

O oitavo atributo que caracteriza e distingue os direitos fundamentais – em conjunto com os demais traços mencionados – é a sua limitabilidade, o que significa, em suma, que apesar de fundamentais, tais direitos não podem ser vistos como puramente absolutos,⁵⁶ principalmente porque precisam ter sua aplicação conjugada com outros direitos de natureza idêntica.

Santos, ao tratar da limitabilidade dos direitos fundamentais, explica que tal caractere “[...] trata da capacidade de se limitar o direito fundamental, quando em colisão com âmbito de proteção de outro direito fundamental ou de interesse jurídico relevante protegido pela Constituição” (2000, p. 18).

A este respeito, Puccinelli Júnior (2013) opina que

É entendimento comum o de inexistir direito absoluto.

Como não fogem à aplicação dessa regra basilar, os direitos fundamentais encontram inúmeros limites, a começar pela impossibilidade de acobertar atividades ilícitas e afastar a correspondente responsabilidade civil, administrativa e penal dos indivíduos infratores.

Mas não é só. A limitabilidade dos direitos fundamentais também se expressa na interação com outros direitos igualmente relevantes.⁵⁷

⁵⁶ Rocha (1997), aliás, indaga: “[...] como não se pensar na relatividade dos direitos humanos, quando se tem por certo ser próprio do Direito a historicidade dos elementos que o compõem e, ainda, que os sistemas jurídicos não guardam o condão de absolutos?”.

⁵⁷ Segundo o autor, “[...] evidenciada a colisão de dois direitos fundamentais divergentes ou entre um direito fundamental e um valor constitucionalmente contraposto, o intérprete deverá harmonizar os bens jurídicos em conflito, traçando limites à plena incidência destes para buscar um ponto de equilíbrio que evite o sacrifício total de um em relação ao outro” (PICCINELLI JÚNIOR, 2013). Neste mesmo sentido, Ramos (2016) leciona que “a limitabilidade consiste no reconhecimento de que a essencialidade dos direitos humanos e sua superioridade normativa não impedem a existência de limites impostos a um direito em nome da preservação de outro. A interação social é uma realidade, não sendo possível analisar os direitos humanos de forma abstrata e estanque”. O autor observa, aliás, que “a visão isolada e estática de um direito é irreal e, via de regra, fruto de uma opção

O próprio autor, todavia, ressalva que

“[...] as restrições aportadas ao exercício dos direitos fundamentais somente são admissíveis se justificadas por outros direitos ou valores constitucionais que, no caso concreto, se revelam tão ou mais relevantes do que a prerrogativa cerceada. Ademais disso, é preciso que as limitações impostas sejam proporcionais e razoáveis, utilizando-se apenas os meios adequados e estritamente necessários à proteção dos fins constitucionais pelo que deverão ser punidos eventuais excessos cometidos (PICCINELLI JÚNIOR, 2013).⁵⁸

Assim, também, Hesse (1998, p. 256), tendo em perspectiva o tratamento dos direitos fundamentais por parte do texto constitucional alemão, já salientava que

A limitação de direitos fundamentais deve [...] ser adequada para produzir a proteção do bem jurídico, por cujo motivo ela é efetuada. Ela deve ser necessária para isso, o que não é o caso quando um meio mais ameno bastaria. Ela deve, finalmente, ser proporcional no sentido restrito, isto é, guardar relação adequada com o peso e o significado do direito fundamental.⁵⁹

ideológica do intérprete, ansioso por justificar sua posição jurídica graças ao apelo a um ‘direito fundamental’, esquecendo, propositalmente, que outros direitos seriam afetados e mereceriam também proteção” (RAMOS, 2016).

⁵⁸ Alves (2010, p. 30) também afirma que “os direitos fundamentais não são absolutos e ilimitados. Eles encontram limites em outros direitos fundamentais, também consagrados pela Magna Carta. Por serem direitos de força constitucional, podem sofrer restrição apenas por meio de normas constitucionais”. Neste mesmo sentido, Moraes (2011, p. 27) também opina que “os direitos humanos fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carga Magna”.

⁵⁹ O próprio autor complementa, com referências à atuação do Tribunal Constitucional Federal alemão, que “[...] a autorização para a limitação de direitos fundamentais, mesmo em casos de uma reserva legal ordinária, nunca deve ser separada da garantia do direito fundamental, antes, sempre tem de ser vista ‘na luz do significado do direito fundamental’, de modo que a reserva não contém poder em branco para restrição discricionária. Sempre é exigida, antes, a consideração do direito fundamental no quadro do possível. Em casos especialmente formados, como, por exemplo, uma colisão de posições de direitos fundamentais diferentes, pode, no quadro da coordenação proporcional, tornar-se inevitável, ao fim e ao cabo, deixar de recuar completamente um direito fundamental [...]” (HESSE, 1998, p. 256). Alexy (2015, p. 295 e 296) também opina que “uma restrição a um direito fundamental somente é admissível se, no caso concreto, aos princípios colidentes for atribuído um peso maior que aquele atribuído ao princípio de direito fundamental em questão. Por isso, é possível afirmar que os direitos fundamentais, enquanto tais, são restrições à sua própria restrição e restringibilidade”. Mendes, Branco e Coelho (2000, p. 241), ao tratarem do tema, ponderam que “esses limites, que decorrem da própria Constituição, referem-se tanto à necessidade

Diante da possibilidade concreta de aparente conflito entre direitos de natureza fundamental, portanto, é necessário refletir sobre critérios razoavelmente claros de aplicação conjunta, de maneira a se garantir a máxima eficácia a todos, com o menor sacrifício correspondente, em um arranjo de harmonia e coerência, tendo em vista que não há desnível hierárquico entre direitos igualmente fundamentais.

Aqui, é útil salientar que não se pode perder de vista que o próprio texto constitucional estabelece, de maneira expressa, fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º) e objetivos fundamentais da República Federativa (art. 3º) – que evidentemente não podem ser negligenciados na interpretação e aplicação de direitos de todas as ordens, aí incluídos também os direitos fundamentais.

A nona característica que distingue os direitos fundamentais enquanto tais é a concorrência, segundo a qual um mesmo cidadão, em uma dada situação, pode encontrar-se simultaneamente protegido por dois ou mais direitos dessa natureza.

Steinmetz (2000, p. 55) observa que,

[...] na hipótese de concorrência de direitos fundamentais não há uma contradição de pretensões jurídicas elevadas por dois ou mais titulares. Há apenas um titular e dois ou mais direitos fundamentais expressos por normas constitucionais que concorrem para a subsunção da conduta ou comportamento do titular.

De maneira semelhante, Fachin (2012, p. 239) pontua que

Há direitos fundamentais que, para serem efetivados, dependem de outros. O exercício do direito fundamental de participação política pressupõe o direito fundamental de informação. Em outras palavras, a informação é imprescindível para o exercício de direitos políticos.⁶⁰

de proteção de um núcleo essencial do direito fundamental, quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas”.

⁶⁰ Ramos (2016) denomina de interdependência o que entende por “[...] mútua dependência entre os direitos humanos protegidos, pois o conteúdo de um pode vir a se vincular ao conteúdo de outro, demonstrando a interação entre a complementaridade entre eles, bem como que certos direitos são desdobramentos de outros”.

Os caracteres de concorrência e limitabilidade dos direitos fundamentais têm importância capital, para que não se perca de perspectiva que as garantias fundamentais demandam interpretação e aplicação conjunta e sistemática, principalmente quando se leva em conta, conforme já destacado, que não há entre tais direitos desnível hierárquico.

O décimo aspecto que distingue e caracteriza os direitos fundamentais é a sua inexauribilidade, o que significa que, não obstante a sua positividade, o rol de direitos fundamentais expressa e especificamente previstos pelo texto constitucional não se exclui a possibilidade de criação de outros direitos de mesma natureza, por meio do processo legislativo previsto na própria Constituição Federal, nem tampouco a possibilidade de que haja direitos fundamentais que simplesmente decorram logicamente do sistema – o que, aliás, vale repetir, encontra-se expressamente previsto no art. 5º, § 2º, do texto constitucional de 1988.

Gomes (2010, p. 58), ao tratar da inexauribilidade dos direitos fundamentais, salienta, aliás, que “essa característica está relacionada à historicidade, à medida que as sociedades evoluem novos direitos são reconhecidos e positivados”.⁶¹

Resulta, portanto, que a vedação de retrocesso, em matéria de direitos fundamentais, de que se tratará logo a seguir, não implica uma impossibilidade correspondente de progresso nessa matéria, na vigência de uma mesma ordem constitucional.

O décimo primeiro aspecto que, em conjunto com os demais, distingue e caracteriza os direitos fundamentais é a sua vinculatividade, segundo a qual tais direitos não se traduzem em meras recomendações ou intenções, mas são, ao invés disso, dotados de coercibilidade.⁶²

⁶¹ Assim, também, Fachin (2012, p. 238) afirma que “[...] não se deve ignorar que, em razão da historicidade, há sempre novos direitos fundamentais, formando-se na dinâmica social. É o caso, por exemplo, do direito à moradia, que, por força da Emenda Constitucional 26, de 14 de fevereiro de 2000, passou a ser considerado formalmente direito fundamental (art. 6º)”.

⁶² Vale rememorar que Kelsen (2000, p. 26 a 28) aponta a coercibilidade como característica principal que poderia identificar como igualmente jurídicos ordenamentos tão diversos como o da antiga Babilônia e o americano contemporâneo, por exemplo.

Nos dizeres de Fachin (2012, p. 240), “os direitos fundamentais têm poder de vinculação. Não significam, portanto, meras declarações as quais seus destinatários podem ou não seguir. Eles vinculam todos os poderes estatais e, inclusive, os particulares”.

Alexy (1999, p. 73), aliás, entende que “a questão mais importante para cada catálogo de direitos fundamentais é se nos direitos fundamentais se trata de normas juridicamente vinculativa ou não”.

Segundo o doutrinador,

Em um sistema jurídico que conhece a separação dos poderes e, com isso, o poder judicial como terceiro poder, tudo fala a favor disto, de qualificar como “juridicamente vinculativas” somente aquelas normas de direitos fundamentais cuja violação, seja em que procedimento for, possa ser verificada por um tribunal, que são, portanto, justiciáveis (ALEXY, 1999, p. 73).⁶³

No Brasil, a vinculatividade dos direitos fundamentais encontra fundamento no próprio texto constitucional, haja vista que o art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, prevê, em termos expressos, que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.⁶⁴

A este respeito, Dimoulis e Martins (2014, p. 95) lecionam que

Uma norma de particular importância encontra-se no art. 5º, § 1º, da CF: todos os direitos e garantias fundamentais, isto é, todas as disposições que definem direitos e garantias individuais, sociais e políticos, independentemente do capítulo ou título da Constituição que os proclama, são direta e imediatamente vinculantes (efeito imediato dos direitos fundamentais).

Essa norma prescreve, em primeiro lugar, que os direitos fundamentais vinculam todas as autoridades do Estado, incluindo o Poder Legislativo.

⁶³ Neste mesmo sentido, Heck (2000, p. 117) afirma que “[...] quanto mais está consolidado, em uma ordem jurídico-constitucional, tanto um tribunal, ou seja, uma instância judicial-constitucional, como uma via processual adequada, isto é, um meio processual à disposição do titular dos direitos fundamentais para que o mesmo tenha a possibilidade de poder fazê-los valer quando violados pelo poder público diante deste tribunal, tanto mais se converte em realidade, e, portanto, passível de experiência pelo cidadão, o Estado constitucional”.

⁶⁴ É de se destacar, aqui, que “[...] se por democracia entendemos o poder do público que se exerce em público, é necessário estabelecer regras que indiquem com certeza quem, como e quando está habilitado para tomar quais decisões. Quando essas regras faltam ou são instáveis, algo de muito fundamental se perde no processo democrático” (GREPPI, 2012, p. 119 e 120, tradução nossa).

Este último não pode restringir um direito fundamental de forma não permitida pela própria Constituição, sob o pretexto de que detém a competência e a legitimação democrática de criar normas gerais e geralmente vinculantes.

Em segundo lugar, a referida norma determina que os titulares dos direitos não precisam aguardar autorização, concretização ou outra determinação estatal para poder exercer seus direitos fundamentais. Se o legislador for omissivo em regulamentar e/ou limitar um direito, este poderá ser exercido imediatamente em toda a extensão que a Constituição Federal define, sendo o Poder Judiciário competente para apreciar casos de sua violação.⁶⁵

Por derradeiro,⁶⁶ a décima segunda propriedade que identifica os direitos fundamentais é a vedação de retrocesso, o que significa que, na vigência de uma mesma ordem constitucional, em geral, não se pode revogar ou reduzir a importância de direitos de tal natureza.

Segundo a leitura de Rothenburg (2014),

[...] no plano normativo, a eficácia impeditiva de retrocesso fornece diques (obstáculos, daí a expressão francesa “efeito *cliquet*”) contra a mera revogação de dispositivos que consagram direitos fundamentais, ou contra a substituição daqueles por outros menos generosos. No plano dos atos concretos, a proibição de retrocesso permite impugnar, por exemplo, a implementação de políticas públicas de enfraquecimento dos direitos fundamentais.⁶⁷

⁶⁵ Os autores também complementam que “Em outras palavras, o § 1º do art. 5º deixa claro que os direitos fundamentais não são simples declarações políticas ou programas de ação do poder público e tampouco podem ser vistos como normas de eficácia ‘limitada’ ou ‘diferida’. Todas as normas da Constituição que são relacionadas a direitos e garantias fundamentais são preceitos normativos que vinculam o poder do Estado de forma direta e imediata” (DIMOULIS e MARTINS, 2014, p. 95 e 96). Miragem (2014, p. 49), por sua vez, observa: “Os direitos fundamentais, no sentido observado pela moderna doutrina constitucional, constituem base axiológica e lógica sobre a qual se assenta o ordenamento jurídico. Por essa razão, colocam-se em posição superior relativamente aos demais preceitos do sistema de normas que conformam o ordenamento”.

⁶⁶ Evidentemente, diversos doutrinadores trabalham com os mais variados conjuntos de características definidoras de grupos de direitos. Neste estudo, procurou-se tratar de um conjunto razoavelmente abrangente de características que, em conjunto, contribuem para a identificação e distinção de direitos fundamentais em relação a outros direitos e deveres que compõem o ordenamento jurídico.

⁶⁷ O autor, ademais, salienta: “Discute-se se a proibição de retrocesso não implica uma indevida intromissão na análise da legislação e de outros atos, com uma ampliação não autorizada do parâmetro de controle de constitucionalidade, uma vez que se estaria, na verdade, a apreciar a (in)constitucionalidade de leis ou atos com base em outras leis ou atos supostamente mais benéficos. Todavia, o princípio do não retrocesso leva em conta a interpretação dada a cláusulas constitucionais, não apenas pela doutrina e pela jurisprudência, mas também por leis e atos do Poder Público que implementam direitos fundamentais. Assim, não se devem levar em consideração as leis e atos mais benéficos por si sós, mas a norma (dispositivo) constitucional conforme a interpretação/integração operada pelas leis ou atos mais benéficos. Tanto não são propriamente os atos infraconstitucionais (leis e atos mais benéficos) que servem de parâmetro do controle de constitucionalidade, que tais leis e atos podem ser substituídos por outros de benefício equivalente ou

É de se observar, contudo, que a vedação de retrocesso não significa exatamente que em um possível novo arranjo constitucional, resultante de um Poder Constituinte originário, não possa haver eventual retrocesso em matéria de direitos fundamentais, inclusive com a exclusão de direitos que anteriormente constavam do rol de garantias fundamentais, ou com a redução de sua abrangência.⁶⁸

2.3 Dimensões dos Direitos Fundamentais.

Traçado um quadro geral das principais propriedades que, em conjunto, caracterizam e distinguem os direitos fundamentais, cumpre tecer um panorama das chamadas dimensões desse conjunto de direitos, até mesmo para que seja possível situar de maneira mais específica o respeito à autoridade da coisa julgada e a promoção do desenvolvimento sustentável como direitos dessa natureza, respectivamente de primeira e terceira dimensões.

De início, é de se salientar que, conforme sugerido no tópico anterior, inclusive por conta da indivisibilidade do conjunto de direitos fundamentais, parece mais adequada a denominação “dimensões” dos direitos fundamentais – em relação à alternativa “gerações” –; e isto porque se considera que os direitos fundamentais formam um todo coerente e harmônico de partículas que se apoiam e se fundamentam reciprocamente, e que deve ser interpretado em conjunto, sem que se apele a inexistentes desníveis hierárquicos internos.

superior, pois o contraste deve sempre ser realizado em relação às respectivas normas (dispositivos) da Constituição” (ROTHENBURG, 2014).

⁶⁸ Em sentido contrário, Mazzuoli (2018, p. 33) opina que “os direitos humanos devem sempre (e cada vez mais) agregar algo de novo e melhor ao ser humano, não podendo o Estado proteger menos do que já protegia anteriormente. Ou seja, os Estados estão proibidos de retroceder em matéria de proteção dos direitos humanos”. Isso se explica, aliás, porque o autor entende, há bom tempo, que “[...] não há conceito mais alheio ao da proteção internacional dos direitos humanos que o conceito tradicional de soberania. São irreconciliáveis os conceitos de ‘soberania’ e ‘direitos humanos’, o que implica necessariamente a abdicação ou afastamento daquela noção em prol da proteção dos seres humanos protegidos [...]” (MAZZUOLI, 2002, p. 175). Vale salientar que há, aqui, uma pretensão específica de estabelecimento de limites à possibilidade de retrocesso, no art. 4, § 3º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que prevê que os Estados que houverem abolido a pena de morte não a poderão restabelecer (OLIVEIRA, 2012, p. 30).

Hachem (2013, p. 620), ao tratar da referência a supostas gerações de direitos fundamentais, sugere que

A doutrina, já há algum tempo, vem tecendo críticas procedentes a essa classificação, sob o ponto de vista histórico. De um lado, porque ela faz transparecer uma substituição paulatina da geração anterior pela subsequente, quando na realidade os direitos não previstos anteriormente complementam aqueles que já haviam sido salvaguardados, agregando novos conteúdos protetivos ao ser humano sem abandonar as pretensões jusfundamentais previamente tuteladas, formando um bloco de proteção indivisível. Essa complementaridade e indivisibilidade se verificariam, por exemplo, pelo fato de que sem condições materiais de existência digna, propiciadas pelos direitos sociais, as liberdades individuais não poderiam ser efetivamente exercidas. De outro lado, porque essa construção retrata um quadro eurocêntrico e historiograficamente inadequado, visto que nem todos os Estados passaram por todas essas etapas, ou não vivenciaram a positivação de tais direitos nessa mesma ordem cronológica.⁶⁹

Sarlet (2006, p. 55), por sua vez, sintetiza que,

[...] a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno [...].

Não há, portanto, a partir dessa perspectiva, motivo para se aludir a propriamente gerações que supostamente se superariam, mas sim mais exatamente a dimensões⁷⁰ que se somam e se complementam,⁷¹ e que também variam no tempo e no espaço, conforme as características de historicidade e positividade.⁷²

⁶⁹ Neste mesmo sentido, Flores (2009, p. 69) também opina: “[...] ainda que seja uma boa medida pedagógica, devemos ter cuidado no uso da famosa e corrente teoria das gerações de direitos [...], pois ela pressupõe uma visão exageradamente unilateral e evolutiva da história do conceito. Como dizemos, tal teoria permite que pedagogicamente ‘visualizemos’ como se avançou no reconhecimento jurídico das lutas pela dignidade. Mas tem seus perigos, pois pode induzir a pensar que, do mesmo modo que as tecnologias de última geração, a atual fase ou geração de direitos já superou as fases anteriores: aparentemente os direitos de quarta geração tornaram obsoletas as velhas lutas pelos direitos civis e os direitos sociais. Basta estar atento ao que ocorre no mundo para perceber que isso não é assim e que se deve continuar lutando, cotidiana e complementarmente, por todas as gerações de direitos [...]”.

⁷⁰ Leite (2014, p. 84) opina que “a questão terminológica, ora focalizada, é extremamente importante, uma vez que os direitos de primeira, segunda e terceira dimensões se fundem, abrindo caminho para uma nova concepção de universalidade dos direitos humanos fundamentais, pois, além de universais, esses direitos têm como características a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relacionalidade”.

Neste estudo, trabalha-se, basicamente, com a noção de três dimensões básicas dos direitos fundamentais, relacionadas aos assim chamados direitos de liberdade, aos denominados direitos sociais e aos propalados direitos de solidariedade.⁷³

Não se ignora que parte da doutrina sugere a existência de outras supostas dimensões de direitos fundamentais,⁷⁴ mas parece acertada a observação de Rothenburg (2014), segundo o qual

A indicação de outras “gerações” (dimensões) além da terceira ainda não se apoia em uma distinção segura, [...]. Quem as sustenta provavelmente utiliza sobretudo o critério temporal (histórico) e deixa-se influenciar pelos modismos da atualidade. O direito de participação democrática, o direito a um governo honesto e eficiente (“boa governança”), o direito de informação (que compreende a inclusão digital, com direito de acesso à Internet) e o direito à identidade (direito de ser diferente), apenas para ilustrar, não passam de consolidados direitos fundamentais clássicos (de primeira “geração”, direitos “civis e políticos”), abordados, porém, à luz de novas e instigantes preocupações. Assim, se a leitura renovada das várias fases dos direitos fundamentais impõe-se para inseri-los no contexto presente e deles extrair uma efetividade atual (a fim de que “os velhos direitos sejam constantemente atualizados para refletirem a mentalidade e as necessidades do presente”), o reconhecimento de novas e distintas dimensões ainda não se sustenta. É, talvez, uma veleidade recorrente da doutrina de cada época, ao querer deixar sua contribuição e, assim, inscrever um tipo próprio [...].

⁷¹ Pisarello (2007, p. 111, tradução nossa), aliás, alude à “[...] interdependência e indivisibilidade de todos os direitos civis, políticos e sociais, tanto em termos axiológicos quanto estruturais”.

⁷² Em sentido diverso, ao menos em um primeiro momento, Bonavides (2004, p. 563) sugere que “os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo [...]”.

⁷³ Nos dizeres de Bonavides (2004, p. 563), que trabalha com o termo “gerações”, “enfim, se nos deparamos direitos da primeira, da segunda e da terceira gerações, a saber, direitos da liberdade, da igualdade e da fraternidade, conforme tem sido largamente assinalado, com inteira propriedade, por abalizados juristas”.

⁷⁴ Bonavides (2004, p. 571), por exemplo, sugere que “são direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo”. Lobato (1998, p. 147), por sua vez, afirma: “[...] percebe-se, hoje [...], o surgimento de uma quarta geração de direitos, correspondente àqueles que se relacionam com o progresso da ciência, como o direito à não manipulação genética, ou ainda aqueles identificados à solidariedade entre os povos, como o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente e ao patrimônio comum da humanidade”. Bobbio (2004, p. 9) também opina que “[...] já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”. Mais recentemente (2008, p. 93), Bonavides afirma a suposta necessidade de se distinguir a paz como uma dimensão autônoma de direitos fundamentais, mais especificamente uma quinta dimensão: “Em suma: dantes, a paz tida por direito fundamental nas regiões teóricas; doravante, porém, a paz erguida à categoria de direito positivo. Ontem, um conceito filosófico, hoje, um conceito jurídico. E tanto mais jurídico quanto maior a força principiológica de sua acolhida nas Constituições”. Ultimamente, Silva e Fachin (2017) defendem também a ideia de que o acesso à água potável seria um direito fundamental de sexta dimensão.

A primeira dimensão dos direitos fundamentais tem como eixo a liberdade, aqui relacionada principalmente às liberdades civis e políticas, e ao direito de não intervenção do Estado na esfera privada.⁷⁵

Os direitos de primeira geração (dimensão) são decorrentes das revoluções liberais do século XVIII, em especial as declarações de direitos norte-americanas (a Declaração do Bom Povo da Virgínia e a Declaração de Independência dos Estados Unidos, ambas de 1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa, de 1789, que enunciaram os direitos liberais clássicos (também chamados de liberdades). O valor que caracteriza a primeira geração de direitos é a liberdade, que pode ser a liberdade de comércio, de expressão, de consciência, de reunião, de associação, de crença e religião etc. O valor liberdade emerge nas declarações liberais como a necessidade de demarcar a atuação do Estado na esfera do indivíduo. Em outras palavras, como são direitos de cunho ou status negativo, impõem a abstenção do Estado na seara individual.

Os direitos de primeira geração (dimensão) são os direitos civis e políticos. Entende-se por direitos civis o direito à vida, à liberdade, à propriedade privada, à igualdade formal e posteriormente outras liberdades específicas como a de pensamento, expressão, reunião, associação, dentre outras. Já os direitos políticos conferem a possibilidade de participação nos destinos políticos, notadamente o direito de votar e ser votado (OLIVEIRA, 2016, p. 14).⁷⁶

Para Sarmiento (2006, p. 12 e 13), “dentro deste paradigma, os direitos fundamentais acabaram concebidos como limites para a atuação dos governantes, em prol da liberdade dos governados”.⁷⁷

⁷⁵ Nos dizeres de Bonavides (2004, p. 563), “os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente”.

⁷⁶ Goyard-Fabre (2003, p. 288) opina que “os chamados direitos do homem de ‘primeira geração’ certamente não fazem parte de uma profissão de fé democrática deliberadamente proclamada. Expressam, no entanto, na forma da lei civil, expressão da vontade geral, a liberdade inviolável que a dignidade de todo cidadão implica”.

⁷⁷ Pierobon (2018, p. 62) observa que “[...] os direitos fundamentais ligados à liberdade servem preponderantemente para proteger as pessoas (naturais ou jurídicas) do arbítrio estatal”. Dória (1942, p. 576), ademais, já havia observado que “nem ao povo, nem ao governo, no legislativo ou no executivo, é prudente confiar um poder onipotente, para assegurar aos indivíduos os direitos, e promover o bem comum, de que o mais alto é o respeito à liberdade”. Neste mesmo sentido, Bonavides (2004, p. 563 e 564) reforça que “os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”. Assim também Ferreira (2012, p. 24) entende que “enfim, os direitos fundamentais (na sua primeira face) [...], constituem limitação ao poder. O Poder Político, estabelecido pela Constituição – ela própria garantia institucional do pacto – nada pode contra eles. Definem esses direitos a fronteira entre o que é lícito e o que não o é para o Estado. E, limitando o poder, deixam fora de seu alcance um núcleo irredutível de liberdade”. Grimm (2006, p.

Leite (2014, p. 86), por sua vez, afirma que “são também chamados de direitos individuais, direitos subjetivos ou direitos de liberdade e têm por titulares os indivíduos isoladamente considerados”.

Alexy (2015, p. 196) ao tratar da primeira dimensão dos direitos fundamentais, que denomina de “ações estatais negativas”, leciona:

Os direitos dos cidadãos, contra o Estado, a ações estatais negativas (direitos de defesa) podem ser divididos em três grupos. O primeiro grupo é composto por direitos a que o Estado não impeça ou não dificulte determinadas ações do titular do direito; o segundo grupo, de direitos a que o Estado não afete determinadas características ou situações do titular do direito; o terceiro grupo, de direitos a que o Estado não elimine determinadas *posições jurídicas* do titular do direito.⁷⁸

É possível, contudo, ao lado do eixo negativo dos direitos fundamentais de primeira dimensão, que impõe um limite à atuação do próprio Estado,⁷⁹ identificar uma perspectiva positiva, que impõe ao poder público um dever de atuação ativa na defesa desses mesmos direitos.

Os direitos civis e políticos, também chamados de direitos humanos de primeira dimensão, têm por fundamento a liberdade, a segurança e a

158) também opina que o surgimento dos direitos fundamentais está, de fato, ligado à defesa contra a intervenção arbitrária do poder institucionalizado sobre a esfera de direitos do indivíduo. Pisarello (2007, p. 115, tradução nossa) entende, aliás, que “[...] o único poder idôneo para proteger os direitos e, com isto, a liberdade das pessoas e dos grupos nos quais estas se inserem, seria um poder que negasse, de certo modo, sua tendência intrínseca à dominação e à arbitrariedade, isto é, um poder constantemente limitado e disciplinado em termos democráticos”.

⁷⁸ Segundo o próprio Alexy (2015, p. 196), “a locomoção, a manifestação da crença, a expressão da opinião, a criação de uma obra de arte, a educação dos filhos, a reunião em uma rua e a escolha de uma profissão são exemplos de ações de um titular de um direito fundamental que podem ser impedidas ou dificultadas”. O autor também afirma que “exemplos de propriedades de um titular de um direito fundamental que podem ser afetadas são viver e ser saudável; um exemplo de uma situação é a inviolabilidade do domicílio” (ALEXY, 2015, p. 199). O doutrinador exemplifica, ainda, o grupo de ações estatais negativas ligado à vedação de eliminação de determinadas posições jurídicas do titular do direito fazendo referência ao direito de propriedade (ALEXY, 2015, p. 199). Bobbio (2000, p. 49), por sua vez, leciona: “Dado que os limites às nossas ações em sociedade são geralmente postos por normas (sejam consuetudinárias ou legislativas, sejam sociais, jurídicas ou morais), pode-se também dizer, como foi dito por uma longa e autorizada tradição, que a liberdade nesse sentido – ou seja, a liberdade que um uso cada vez mais difundido e freqüente chama de liberdade negativa – consiste em fazer (ou não fazer) tudo o que as leis, entendidas em sentido lato e não só em sentido técnico-jurídico, permitem ou não proíbem (e, enquanto tal, permitem não fazer)”.

⁷⁹ Copetti Neto (2016, p. 70), ao tratar do tema, leciona que “[...] os direitos de liberdade são direitos humanos fundamentais – porque pertencem a todos enquanto pessoas, logo primário –; são direitos subjetivos negativos – porque produzem expectativas de não lesão”.

integridade física e psíquica da pessoa, assegurando-lhe, ainda, a participação na vida pública e no governo.

Pela sua própria natureza, os direitos humanos de primeira dimensão são imediatamente exigíveis ao Estado, a quem cabe precipuamente garanti-los. Vale dizer, os direitos civis e políticos são exercidos contra o Estado e os seus agentes, que têm obrigação de proteger a pessoa contra os abusos de outra pessoa ou do próprio poder político (LEITE, 2014, p. 87).⁸⁰

No rol de direitos fundamentais de primeira dimensão encontram-se incluídas importantes garantias do cidadão, contra qualquer espécie de exercício arbitrário do poder, como por exemplo, o direito à vida, à liberdade⁸¹ e ao acesso à informação, como também, no âmbito estritamente jurisdicional, o direito de respeito à autoridade da coisa julgada⁸² e de observância ao devido processo legal,⁸³ inclusive observados os seus corolários do contraditório⁸⁴ e da ampla defesa, com

⁸⁰ Neste mesmo sentido, Queiroz (2006, p. 7) leciona que “os clássicos direitos de defesa, desde a liberdade de expressão, o direito de acesso ao direito e aos tribunais, até o direito de voto, requerem por parte da esfera pública não apenas proibições de interferência dos poderes públicos, mas ainda obrigações de prover as numerosas e complexas condições institucionais do respectivo exercício e garantia”.

⁸¹ Em suas múltiplas dimensões, aí incluídas a liberdade de locomoção, de opinião, de manifestação do pensamento, de culto, de exercício profissional, etc.

⁸² Thamay (2015, p. 82) leciona que, “adiantando o estudo, chega-se ao instituto da coisa julgada, também conhecido como *res iudicata*, que é observado como garantia fundamental, ou seja, direito fundamental dos cidadãos brasileiros. Com essa qualidade normativa, a coisa julgada vem preservada e constituída como garantia fundamental no art. 5º, XXXVI, do texto constitucional”.

⁸³ Coêlho (2016, p. 50) observa que “o devido processo legal está intimamente relacionado ao princípio da legalidade. Dada a legalidade, ou seja, a previsão normativa do que se pode ou não fazer, quando há conflitos nas relações sociais e o Judiciário é chamado a solucionar a lide, como um terceiro mediador da situação, essa solução deve ser realizada conforme um procedimento previamente estabelecido e que garanta a dignidade e o direito das partes de se pronunciarem, relatarem suas versões dos fatos e se defenderem amplamente das acusações que lhes são feitas para, somente então, o Estado-Juiz proferir sua decisão final a respeito de a quem confere o justo direito”. Moraes (2011, p. 297) também afirma que “o devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal)”. Dias (2008, p. 44), por sua vez, assevera: “[...] seria importante que a doutrina e a jurisprudência brasileiras resgatasse o princípio do devido processo legal e, de forma expressa, passassem a aplicá-lo em seu aspecto substantivo, como uma forma de gerar decisões e lições que permitam lhe dar maior concretude e garantir a sua aplicação em mais casos nos quais ele poderá se apresentar como a solução para inibir atos e leis arbitrárias originários do Poder Público”.

⁸⁴ Zufelato (2019, p. 56) leciona: “O contraditório é uma garantia constitucional processual que enfatiza o próprio regime democrático instituído pela Constituição Federal, possibilitando a participação dos jurisdicionados da tomada de decisões por meio do processo, legitimando assim o exercício do poder. Desde a origem remota do constitucionalismo até as contemporâneas teorias dos direitos fundamentais – e o contraditório é um desses – as garantias constitucionais são voltadas eminentemente para controlar os abusos de poder. Nesse mesmo sentido o contraditório se destina a racionalizar o poder jurisdicional”.

os meios e recursos a ela inerentes, consagrados, respectivamente, no art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.⁸⁵

Greco (2015), aliás, afirma que

[...] a coisa julgada não é apenas uma garantia individual, mas também coletiva, porque a coletividade tem interesse na regularidade do funcionamento da máquina judiciária, o que engloba a estabilidade das decisões nos termos previstos na legislação processual.

O respeito à autoridade da coisa julgada, portanto, é um direito fundamental de primeira dimensão, garantido pelo texto constitucional vigente, contra possível eventual arbítrio no exercício do poder institucionalizado, e que atua na consolidação de um outro direito igualmente fundamental, isto é, a promoção dos níveis possíveis de segurança social e institucional, tudo, inclusive, intimamente vinculado à própria ideia de sustentabilidade, conforme se verá adiante.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão, ligados primordialmente à ideia de igualdade⁸⁶ ou mais exatamente de tratamento isonômico por parte do Estado, incluem os assim denominados direitos econômicos, sociais e culturais.

Os direitos de segunda geração (dimensão) são frutos dos movimentos de trabalhadores da segunda metade do século XIX (tendo como referencial teórico o Manifesto Comunista de 1848 e documentos decorrentes) e das transformações sociopolíticas nos primeiros anos do século XX, como a Revolução Bolchevique na Rússia (1918) e as Constituições do México (1917) e de Weimar (1919).

O valor dos direitos de segunda geração (dimensão) é a igualdade, não a igualdade formal liberal, mas a igualdade material, de condições de vida e trabalho das classes mais vulneráveis. Trata-se da igualdade material para o homem da classe operária, do trabalhador, daqueles explorados pelo modo de produção de matriz liberal que norteou o século XIX.

⁸⁵ Segundo Amendoeira Júnior (2012, p. 72), “[...] o processo é verdadeiramente tutelado por preceitos de ordem constitucional. Tudo com vistas à legitimação dos resultados do processo. A tutela constitucional do processo ou devido processo constitucional, portanto, seria o conjunto de garantias constitucionais que asseguram às partes o exercício das faculdades e poderes processuais, sendo indispensáveis, no entanto, ao exercício da jurisdição”.

⁸⁶ Bonavides (2004, p. 564), ao tratar dos direitos fundamentais de segunda dimensão, afirma que “são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, por fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula”.

O conteúdo da segunda geração/dimensão são os direitos econômicos, sociais e culturais. São exemplos de direitos sociais a educação, a saúde, a moradia; de direitos econômicos os trabalhistas, de filiação sindical, de condições justas de trabalho; ou ainda de direitos culturais o respeito à identidade e à memória da comunidade, o direito às fontes culturais etc. São direitos de prestação (obrigação) positiva, porque, em essência, impõem e demandam a ação estatal para a sua concretização. Significa dizer, para políticas de educação, saúde, moradia etc., é fundamental a alocação de recursos financeiros, uma atuação positiva do Estado para efetivá-los (OLIVEIRA, 2016, p. 15).

Importante salientar, de toda forma, que a igualdade que constitui luminar da segunda geração de direitos fundamentais não implica uma negação da diversidade inerente aos humanos, seres únicos que são, dotados de dignidade em sua individualidade.⁸⁷

A igualdade que a segunda geração de direitos fundamentais tem em mira é, em suma, a de tratamento, de oportunidades e, possivelmente, de possibilidades.

Conforme a lição de Leite (2014, p. 88),

[...] enquanto os direitos humanos de primeira dimensão são uma espécie de comando negativo (*status negativus*) imposto ao poder estatal, limitando a atuação deste em função das liberdades públicas asseguradas ao indivíduo, os direitos humanos de segunda dimensão impõem ao Estado uma prestação positiva (*status positivus*), no sentido de fazer algo de natureza social em favor do indivíduo.⁸⁸

O autor explicita, ademais, que

⁸⁷ Menéndez (2012, p. 36, tradução nossa), aliás, ao tratar dos direitos fundamentais, assevera que “[...] o sistema democrático se alicerça sobre o respeito à diversidade, à pluralidade”.

⁸⁸ O autor explicita que, “dito de outro modo, o conteúdo dos direitos individuais repousa em um dever de não fazer por parte do Estado em prol de certos interesses ou direitos, como o direito à vida, à liberdade nos seus multifários aspectos (locomoção, expressão, religião, organização de grupos); ao passo que os direitos sociais constituem um dever de fazer, de contribuir, de ajudar por parte dos órgãos que compõem o Poder Público” (LEITE, 2014, p. 88). Nesse mesmo sentido, Marmelstein (2016, p. 50) leciona que “os direitos de primeira geração tinham como finalidade, sobretudo, possibilitar a limitação do poder estatal e permitir a participação do povo nos negócios públicos. Já os direitos de segunda geração possuem um objetivo diferente. Eles impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhor qualidade de vida e um nível razoável de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade”.

Os direitos de segunda dimensão traduzem-se, portanto, em direitos de inclusão social. Requerem, por isso, políticas públicas que tenham por objeto, sobretudo, a garantia do efetivo exercício das condições materiais de existência digna da pessoa humana (LEITE, 2014, p. 88).⁸⁹

Na mesma trilha, Lafer (1988, p. 127) opina que

[...] os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo *welfare state*, são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos – como o direito ao trabalho, à saúde, à educação – têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade.⁹⁰

A Constituição Federal de 1988 inclui no rol de direitos sociais, no art. 6º, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados; determina a proteção do patrimônio histórico-cultural em uma série de dispositivos;⁹¹ e, no que pertine aos direitos econômicos, notadamente no art. 170, com a determinação de que a ordem econômica encontra-se fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, da defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

⁸⁹ Alexy (2015, p. 201) também afirma que “os direitos que o cidadão tem, contra o Estado, a ações estatais positivas podem ser divididos em dois grupos: aquele cujo objeto é uma ação fática e aquele cujo objeto é uma ação normativa”.

⁹⁰ Assim também Serrano e Barletta Júnior (1998, p. 24) afirmam que “os Direitos da 2ª Geração configuram-se a partir da complementação histórica dos Direitos individuais, pelas reivindicações dos despossuídos, pelas exigências para participar do bem estar social, sendo o fundamento dos direitos do indivíduo em relação ao coletivo (Direito ao trabalho, à saúde, à educação, etc.). O reconhecimento destes direitos depende da posição que adote o Estado, principalmente, em relação aos serviços públicos”.

⁹¹ Cite-se, como exemplo, a previsão de cabimento de ação popular para anular ato lesivo ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII); a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger bens de valor histórico, artístico e cultural (art. 23, III); e a determinação de que o Estado garanta a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional (art. 215, *caput*).

Aqui, vale novamente lembrar que os direitos fundamentais estão organizados em dimensões que se complementam, e não em gerações que se superam ou se suplantam.⁹²

Bonavides (2007, p. 139 e 140), ao tratar das relações entre os direitos de liberdade (dirigidos contra o Estado) e os direitos sociais (a prestações por parte do Estado), pondera que

A sobrevivência da democracia liga-se ao êxito que eventualmente possa alcançar uma teoria política que afirme e reconcilie a idéia dos direitos sociais, que faz lícita uma maior intervenção do poder estatal na esfera econômica e cultural, com a idéia não menos justa do individualismo, que pede a segurança e o reconhecimento de certos direitos fundamentais da personalidade, sem os quais esta se deformaria e definharia, como fonte que se deve sempre conservar de iniciativas úteis, livres e fecundas.

Os direitos fundamentais de terceira dimensão são aqueles ligados precipuamente à ideia de fraternidade ou de solidariedade, e incluem os direitos tidos como transindividuais e cuja efetivação depende, em geral, de um esforço conjunto de toda a sociedade.

Os direitos de terceira geração (dimensão) são os direitos de solidariedade, de fraternidade ou até mesmo “direito dos povos”. São direitos de reconhecimento recente, com recorte histórico após a Segunda Guerra Mundial.

O valor é a fraternidade (ou solidariedade).

São exemplos de direitos de terceira geração (dimensão) o direito ao meio ambiente, o direito à paz, à autodeterminação dos povos, à proteção e a conservação do patrimônio comum da humanidade.

Enquanto nas primeiras gerações a titularidade era do homem-indivíduo, os direitos de terceira geração são destinados à proteção de grupos humanos (povo, nação e até mesmo a humanidade), como direitos de titularidade coletiva ou difusa (OLIVEIRA, 2016, p. 15).

Leite (2014, p. 95) explica que

⁹² Schäfer (2013, p. 61) também leciona que, “com efeito, a expressão gerações dos direitos fundamentais, em virtude de sua imprecisão, pode facilmente induzir em erro, por levar a crer que os direitos fundamentais se sucedem no devir histórico, cada geração sendo substituída por outra. Em verdade, o fenômeno que se percebe é o da acumulação dos direitos. Os direitos de segunda geração, ao invés de se substituírem, agregam-se aos já existentes direitos fundamentais de primeira geração, e assim sucessivamente, sendo possível afirmar-se que os diversos modos de conceber os direitos não se excluem, mas se complementam”.

[...] os direitos de terceira dimensão não se destinam especificamente à proteção de um indivíduo isoladamente considerado, pois os seus titulares são, via de regra, indeterminados ou indetermináveis. A rigor, seu destinatário, por excelência, é o próprio gênero humano, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos existenciais.⁹³

Siqueira Junior e Oliveira (2016, p. 37) mencionam que

Os principais Direitos de Solidariedade são o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao patrimônio comum da humanidade, o direito à autodeterminação dos povos, o direito à comunicação e o direito ao meio ambiente.⁹⁴

A este respeito, é importante observar que os direitos fundamentais de terceira dimensão não são propriamente direitos do indivíduo contra o arbítrio do poder (característica marcante dos direitos fundamentais de primeira dimensão), nem tampouco prerrogativas do indivíduo à atuação do Estado (traço distintivo dos direitos fundamentais de segunda dimensão); são, antes, direitos cuja implementação depende, no geral, de ações coordenadas entre o Estado e a coletividade.^{95 96}

⁹³ De maneira semelhante, Lafer (1988, p. 131), ao tratar dos direitos de terceira dimensão, leciona que “estes direitos têm como titular não o indivíduo na sua singularidade, mas sim grupos humanos como a família, o povo, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade”. Schäfer (2013, p. 60) também observa que “enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam como as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade”.

⁹⁴ Bonavides (2004, p. 570) trata dos direitos fundamentais de terceira dimensão com uma lição de história, notavelmente ligada à ideia de desenvolvimento: “[...] a expressão que Etienne-R. Mbaya, o brilhante jusfilósofo de Colômbia, formulador do chamado ‘direito ao desenvolvimento’, usa para caracterizar os direitos da terceira geração é solidariedade e não fraternidade. O direito ao desenvolvimento foi o tema de uma aula de E. Mbaya inaugurando os Cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em 1972. Em 1977 a Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas, apoiada na contribuição daquele professor universitário, formalizou, mediante resolução, o reconhecimento do sobredito direito. Durante a 3ª reunião daquela Comissão em 1980, ele foi incluído na Resolução Final do órgão”.

⁹⁵ Bobbio (2004, p. 9), contudo, adverte: “Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que

Destaca-se, assim, para os fins do presente estudo, que o direito o desenvolvimento é visto, a partir da perspectiva com a qual se vem trabalhando, como um direito fundamental de terceira dimensão,⁹⁷ como tal intimamente ligado à ideia de solidariedade.

É significativo salientar, neste particular, que o texto constitucional, repetidas vezes, ao tratar do direito ao desenvolvimento,⁹⁸ ressalva já os seus aspectos econômico e social,⁹⁹ o que reforça a noção, que será esmiuçada adiante, de que o simples crescimento econômico não pode ser tomado por sinônimo de desenvolvimento, principalmente quando implica degradação ambiental e quando não promove inclusão social, ou, o que é ainda pior, quando, como reflexo do crescimento econômico, as desigualdades sociais restam ainda aprofundadas.

Aqui, ainda uma vez, vale salientar que entre direitos fundamentais não há propriamente desnível hierárquico – conforme poderia, eventualmente, poder ser sugerido pela noção de gerações que se superam. As diversas dimensões de direitos fundamentais, ligadas, primordialmente, a ideias de liberdade, igualdade e solidariedade, complementam-se mutuamente, de maneira que ao intérprete e aplicador do ordenamento jurídico cabe procurar a máxima efetividade, a um só

nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”.

⁹⁶ Vale aqui, também (não obstante a opção inicialmente declarada pela análise do tema a partir das “dimensões” apresentadas) a menção à lição de Ferrajoli (2011, p. 106): “Todos os direitos fundamentais são (e se justificam enquanto) leis dos mais fracos em alternativa às leis dos mais fortes que vigorariam na sua ausência: em primeiro lugar o direito à vida, contra a lei de quem é mais forte fisicamente; em segundo lugar, os direitos de imunidade e de liberdade, contra a lei de quem é mais forte politicamente; em terceiro lugar, os direitos sociais, que são os direitos à sobrevivência, contra a lei de quem é mais forte social e economicamente”.

⁹⁷ Neste sentido, além dos já citados Siqueira Junior e Oliveira (2016, p. 37), também Lafer (1988, p. 131).

⁹⁸ Ressalte-se, ademais, que o preâmbulo do texto constitucional já aponta o desenvolvimento como um dos deveres do Estado Democrático ali instituído, e que o art. 3º, II, determina que “garantir o desenvolvimento nacional” é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Moraes (2011, p. 68), a este respeito, observa que, “[...] ao legislador ordinário e ao intérprete, em especial à autoridades públicas dos poderes Executivo e Legislativo e da Instituição do Ministério Público, esses objetivos fundamentais deverão servir como vetores de interpretação, seja na edição de leis ou atos normativos, seja nas suas aplicações”.

⁹⁹ Neste sentido, por exemplo, o art. 21, IX, que trata da competência da União para elaboração e execução dos planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; o art. 43, § 1º, II, que trata da redução de desigualdades regionais e, neste sentido, da elaboração de lei complementar para tratar da composição de organismos regionais responsáveis pela execução dos planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social; e o art. 180, que determina o dever compartilhado de todos os entes federativos de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

tempo, por exemplo, aos direitos fundamentais ao desenvolvimento, como aspecto da solidariedade, por um lado, e ao respeito à autoridade da coisa julgada, como corolário da liberdade e da segurança jurídica,¹⁰⁰ por outro.

¹⁰⁰ Comparato (2006, p. 577), aliás, sugere que há uma relação dialético-complementar entre as noções de segurança e solidariedade, e afirma que, “em suma, em matéria de segurança pessoal e de segurança coletiva, no interior dos Estados ou no plano internacional, tudo converge para a instituição de mecanismos de atuação solidária”.

3 A COISA JULGADA E SEUS LIMITES

No segundo capítulo, identificou-se o respeito à autoridade da coisa julgada como direito fundamental de primeira dimensão, isto é, como uma garantia de liberdade de pessoas naturais e jurídicas, umas em relação às outras, mas também contra os poderes instituídos, aí incluída a própria jurisdição.

Neste terceiro capítulo, procurar-se-á compreender, inicialmente, qual a definição presente do instituto da coisa julgada, segundo a legislação infraconstitucional vigente, e, a partir daí, quais as finalidades por força das quais se prevê no ordenamento jurídico, a partir do próprio texto constitucional, o respeito à sua autoridade e por que se o eleva à categoria de garantia fundamental de primeira dimensão.

Em seguida, delimitar-se-á as distinções entre coisa julgada formal e coisa julgada material e as respectivas implicações práticas e as relações com a própria garantia igualmente fundamental de promoção dos níveis possíveis segurança jurídica, tanto em sua perspectiva social, quanto no viés institucional.

Adiante, investigar-se-á os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, para identificar exatamente “o quê” e “quem” fica sujeito à sua autoridade, com a carga de imutabilidade e indiscutibilidade que daí decorrem, em princípio.

O entendimento do exato alcance de tais elementos mostra-se de fundamental importância para o desenvolvimento do estudo que ora se apresenta, inclusive para que se tenha condição de compreender que a garantia fundamental de respeito à autoridade da coisa julgada material configura importante elemento de estabilidade jurídica e, como tal, condição de viabilidade de desenvolvimento com características de sustentabilidade, sem que isso, por outro lado, signifique necessariamente um elemento de engessamento das relações sociais, conforme se procurará demonstrar, adiante, no quarto e quinto capítulos.

3.1 A Definição Legal de Coisa Julgada.

Conquanto preveja no art. 5º, XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”,¹⁰¹ o texto constitucional não trata de uma definição do instituto jurídico sob análise – cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional o estabelecimento de parâmetros para o reconhecimento do trânsito em julgado de uma determinada decisão judicial.¹⁰²

Dinamarco (2001, p 46 e 47), contudo, ao tratar do dispositivo constitucional em questão, afirmou que

Na fórmula constitucional da garantia da coisa julgada está dito apenas que a lei não a prejudicará (art. 5º, inc. XXXVI), mas é notório que o constituinte *minus dixit quam voluit*, tendo essa garantia uma amplitude mais ampla do que as palavras poderiam fazer pensar. Por força da coisa julgada, não só o legislador carece de poderes para dar nova disciplina a uma situação concreta já definitivamente regradada em sentença irrecorrível, como também os juízes são proibidos de exercer a jurisdição outra vez sobre o caso e as partes já não dispõem do direito de ação ou de defesa como meios de voltar a veicular em juízo a matéria já decidida.¹⁰³

¹⁰¹ Carride (2004, p. 244) entende que “a coisa julgada é, em certo sentido, um ato jurídico perfeito; assim já estaria contemplada na proteção deste, mas o constituinte a destacou como um instituto de enorme relevância na teoria da segurança jurídica”.

¹⁰² Thamay (2015, p. 82) observa que, “embora prevista na Constituição Federal como direito fundamental processual do cidadão, não restou conceituada na Carta Política, o que era de esperar, visto que a sua simples previsão de existência no catálogo dos direitos fundamentais a transformaria em direito fundamental e de aplicação imediata e eficácia plena, devendo ser conceituada e constituída pela doutrina e possíveis normas”.

¹⁰³ Vale mencionar que, em sentido diverso, Delgado (2002, p. 9) entende que “a Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XXXVI, estabelece que ‘a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada’. É uma mensagem de carga indicativa no sentido de que a lei, em sua expressão maior, não há, ao entrar no mundo jurídico, de produzir eficácia, em nenhuma hipótese, que leve a causar qualquer diminuição aos limites da sentença transitada em julgado. O tratamento dado pela Carta Maior à coisa julgada não tem o alcance que muitos intérpretes lhe dão. A respeito, filio-me ao posicionamento daqueles que entendem ter sido vontade do legislador constituinte, apenas, configurar o limite posto no art. 5º, XXXVI da CF, impedindo que a lei prejudique a coisa julgada”. Thamay (2015, p. 87), todavia, opina que “o alcance da coisa julgada também chega ao Poder Judiciário, que deverá respeitar e considerar o julgamento que fora anteriormente obrado pelo próprio Poder Judiciário e que recebeu o manto da imutabilidade e, conseqüente, indiscutibilidade do conteúdo decisório”. Neste mesmo sentido, Marques (2003, p. 521) leciona que “existe, portanto, no Direito pátrio, a tutela constitucional da imutabilidade que a coisa julgada confere aos efeitos da decisão da lide, e também, o direito público subjetivo de ser exigido o respeito à coisa julgada. Se nem mesmo a lei formal pode atingir a coisa julgada, a *posteriori* resguardada se acha a imutabilidade que desta decorre, em face de atos normativos menores, de ato administrativo, e, também, de outras decisões. Uma vez que a lei tem de respeitar a coisa julgada, claro que esta também deve manter-se inatingida ainda quando for a lei aplicada jurisdicionalmente”.

O art. 3º, *caput*, do Código Civil de 1916, já continha a fórmula segundo a qual “a lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada”, e o § 3º, daquele mesmo artigo, previa: “chama-se coisa julgada, ou caso julgado, a decisão judicial, de que já não caiba recurso”.¹⁰⁴

Em que pese o fato de o Código Civil de 1916 já não se encontrar mais em vigor, revogado que foi pelo Código Civil de 2002, sua definição legal de coisa julgada foi repetida pelo art. 6º, § 3º, da atualmente denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.¹⁰⁵

No Código de Processo Civil de 1939, havia, no art. 287 (inserido em capítulo especialmente dedicado ao tratamento da “eficácia da sentença”), a previsão genérica de que “a sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas”, sendo que o parágrafo único também fazia menção de que “considerar-se-ão decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão”.

Adiante, o Código de Processo Civil de 1939 previa, no art. 289, que “nenhum juiz poderá decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide”, excepcionando expressamente, contudo, nos seus dois incisos, “os casos expressamente previstos”, e “quando o juiz tiver decidido, de acordo com a equidade, determinada relação entre as partes, e estas reclamarem a revisão por haver-se modificado o estado de fato”.

Em que pese o tratamento da coisa julgada pelo legislador de 1939 possa ser considerado demasiado lacônico,¹⁰⁶ é já notável a preocupação dedicada, naquelas circunstâncias, à enumeração clara das possibilidades em que uma determinada decisão jurisdicional de caráter definitivo poderia ser objeto de nova discussão legítima, entre as mesmas partes, em qualquer processo judicial.

¹⁰⁴ Sendo ainda anterior ao Código de Processo Civil de 1939, o Código Civil de 1916 trazia em seus artigos introdutórios ainda outras estipulações relativas ao exercício do direito de ação, como o direito probatório (art. 12) e a regra geral de competência (art. 15), por exemplo.

¹⁰⁵ A denominação de “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro” foi conferida ao Decreto-Lei nº 4.657/1942, por força da Lei Federal nº 12.376/2010, e o § 3º, do art. 6º, foi incluído por determinação da Lei 3.238/1957. O art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro foi incluído por determinação da Lei Federal nº 3.238/1957. Thamay (2015, p. 82) opina, contudo, que o art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro definiria “[...] o que poderia ser a *res iudicata*, mas em seu âmbito formal para alguns [...]”. A distinção entre coisa julgada formal e material será objeto de análise e reflexão adiante.

¹⁰⁶ Segundo Paula (1976, p. 399), “o diploma processual de 1939 não definia a coisa julgada”.

O Código de Processo Civil de 1973, no art. 467, previa denominar-se “coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.¹⁰⁷

Contudo, tal redação dava ensejo a ambiguidades¹⁰⁸ entre a definição legal de coisa julgada e os planos de verificação da própria sentença como ato jurídico processual, isto é, existência, validade e eficácia (MIRANDA, 1974, p. 379).¹⁰⁹

Ocorre que o plano de verificação de eficácia de uma determinada decisão judicial (aí incluídas as sentenças) está ligado à pendência de um recurso com efeito suspensivo ou não – haja vista que os recursos recebidos no efeito suspensivo, justamente, suspendem a eficácia de decisão recorrida –, e não exatamente à formação de coisa julgada.¹¹⁰

Naquele cenário normativo, aliás, Liebman (1981, p. 53 e 54) já havia firmado o entendimento de que

[...] a eficácia de uma sentença não pode por si só impedir o juiz posterior, investido também ele da plenitude dos poderes exercidos pelo juiz que prolatou a sentença, de reexaminar o caso decidido e julgá-lo de modo diferente. Somente uma razão de utilidade política e social [...] intervém para evitar essa possibilidade, tornando o comando imutável quando o

¹⁰⁷ Thamay e Rodrigues (2016, p. 861), ao tratar do art. 467, do Código de Processo Civil de 1973, opinam: “percebe-se que o Código buscou inspiração na construção de Enrico Tullio Liebman, pois este observa a *res iudicata* não como efeito, mas como uma qualidade que torna todos os efeitos imutáveis e indiscutíveis”.

¹⁰⁸ Ainda no limiar da vigência do Código de 1973 (1976, p. 400), Paula, ao tecer comentários a respeito do art. 467 daquele diploma legal, já havia anotado: “É desaconselhável agrilhoar o novo Código a uma posição em torno da qual muito se tem discutido e provavelmente se continuará a discutir no futuro. A investigação científica, que não pode ser detida pelo legislador, bem poderá frutificar, a qualquer momento, em esquema diverso, correndo a lei o perigo de tornar-se doutrinariamente anacrônica se se houver comprometido, de forma desnecessária, com uma das concepções agora em voga”.

¹⁰⁹ Machado (2015, p. 481), ao comentar o art. 467, do Código de Processo Civil de 1973, afirmou que “o dispositivo sob apreciação teve claramente o intuito de conceituar a coisa julgada material, mas não logrou alcançar o seu intento com eficiência, posto que cometeu alguns equívocos técnicos. Em primeiro lugar, coisa julgada material não é ‘eficácia’, mas sim um atributo ou qualidade da eficácia: a sua imutabilidade”.

¹¹⁰ O art. 475-I, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 previa que “é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo”; e o art. 520, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, trata da possibilidade de instauração de cumprimento provisório de sentença “impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo”.

processo teria chegado à sua conclusão, com a preclusão dos recursos contra a sentença nele pronunciada.¹¹¹

Neste contexto, percebe-se a coisa julgada, portanto, como qualidade de imutabilidade, em princípio, do conteúdo decisório da sentença (autoridade da coisa julgada), e não exatamente como efeito da sentença, ou como sua capacidade de produzir efeitos no mundo dos fatos (eficácia natural da sentença).¹¹²

Não são, pois, os efeitos da sentença que se tornam imutáveis com a coisa julgada material, mas sim o seu conteúdo [...]. É este conteúdo, ou seja, é o ato judicial consistente na fixação da norma reguladora do caso concreto, que se torna imutável e indiscutível quando da formação da coisa julgada. Ainda que desapareçam os efeitos da sentença, não se poderá jamais pôr em dúvida que a sentença revela a norma que se mostrava adequada para a resolução daquela hipótese que fora submetida à cognição judicial. É este conteúdo da sentença que se faz imutável e indiscutível. Não é, pois, a eficácia da sentença que se torna imutável, mas a própria sentença (CÂMARA, 2008, p. 459).

Vale observar que, em correspondência ao que previa o art. 289, do Código de Processo Civil de 1939, o Código de Processo Civil de 1973 dispunha, no art. 473, que “é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”.¹¹³

¹¹¹ Thamay e Rodrigues (2016, p. 858) observam: “reconhece-se em Enrico Tullio Liebman o mérito de perceber que a coisa julgada não é efeito da sentença, mas, sim, qualidade que a estes efeitos se ajunta”.

¹¹² Neste sentido, observa também Dellore (2013, p. 57) que “o que é imutável é o conteúdo decisório da sentença transitada em julgado, não os efeitos de tal sentença”. O autor, aliás, explicita adiante que “[...] de fato a coisa julgada não atinge os efeitos da sentença, visto que é possível que esses venham a se exaurir – como no caso de pagamento, remissão ou prescrição, em relação ao efeito condenatório da sentença. Ora, se não há mais efeito a ser protegido (já que não mais existente), não há que se falar da coisa julgada como qualidade que adere a tais efeitos” (DELLORE, 2013, p. 61). Assim, também, Tesheiner (2017, p. 736): “Está claro que a imutabilidade, a que se refere o texto, não se refere aos efeitos da decisão de mérito, que podem ser mudados, como na hipótese, lembrada por Liebman, de o condenado pagar o valor da condenação, o que extingue a eficácia da condenação. A imutabilidade vai referida ao conteúdo da decisão de mérito: declaro, condeno, constituo, desconstituo, modifico, mando. É esse conteúdo que não mais pode ser mudado [...]”. Neste mesmo sentido, já advertia Miranda (1997, p. 103) que “há coisa julgada se não mais, no processo, se pode discutir a lide, por ser irreversível a decisão, ou por não mais se poder recorrer. Aí está o que a define, e não a sua eficácia”.

¹¹³ Sobre esse dispositivo, Miranda (1997, p. 160) lecionou: “Se houve decisão do juiz sobre algum ponto de direito ou de fato e para que se chegasse a esse ponto houve prazo, a preclusão afasta qualquer reexame e julgamento pelo juiz. O que se teve por fito no art. 473 foi evitar que, após o sim, ou não, que o juiz proferiu, possa ele passar a dizer não, ou sim. Não importa se houve substituição do juiz, ou se já se acham em grau superior de jurisdição os autos da ação, se o recurso que os levou não abrange a matéria daquela decisão”.

É de se mencionar que, ao art. 473, do Código de Processo Civil de 1973,¹¹⁴ corresponde o art. 505, do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”, ressalvando, expressa e especificamente, em seus incisos, as hipóteses em que, “tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença”, e “os demais casos prescritos em lei”.

O art. 502, do Código de Processo Civil de 2015, afinal prevê: “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.¹¹⁵

Thamay e Rodrigues (2016, p. 870) observam que, por força da redação deste dispositivo legal,

Muita coisa muda, pois se pode, com base no novo texto, falar em coisa julgada não somente das sentenças, mas também, como já se defendia, das decisões de mérito de natureza distinta. Com base nesse fato, nasce aqui a possibilidade de falar-se em coisa julgada de decisões interlocutórias.¹¹⁶

Trata-se, aqui, da possibilidade de formação de coisa julgada sobre a decisão na qual se veicula o julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos do art. 356, do Código de Processo Civil em vigor,¹¹⁷ isto é, em linhas gerais, quando

¹¹⁴ Que refletia, por sua vez, o art. 289, do Código de Processo Civil de 1939, como visto.

¹¹⁵ Thamay e Rodrigues (2016, p. 869 e 870) reafirmam, a respeito do art. 502, do Código de Processo Civil de 2015: “aqui, como se pode perceber, atribui-se à coisa julgada a qualidade de autoridade, assim como defendido por Enrico Tullio Liebman. Esta autoridade, que se traduz em verdadeira força, tem a qualidade de tornar imutável e, conseqüentemente, indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Ramos Neto (2017, p. 433) também considera que “[...] o art. 502 do CPC/15 encontra-se em sintonia com o que já dispunha a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB em seu § 3º do art. 6º”.

¹¹⁶ Rudiniki Neto e Rosa (2016, p. 882) observam que, “em vários pontos do novo Código, o legislador destacou a possibilidade de que sejam proferidas decisões de mérito, que não importam necessariamente na extinção do feito, e sobre as quais incide a coisa julgada, sendo cabível a ação rescisória”.

¹¹⁷ Bueno (2016a, p. 400) salienta que “o CPC 2015 aceita expressamente que decisões interlocutórias sejam de mérito com aptidão para transitar em julgado e não é por razão diversa que o art. 502 refere-se ao gênero e a nenhuma decisão em espécie, diferentemente do que fazia o CPC de 1972. É o que ocorre, por exemplo, com as decisões que julgam antecipadamente e parcialmente o mérito (art. 356, § 3º)”.

parcela do pedido mostrar-se incontroversa, ou quando sobre determinada fração do litígio for desnecessária a produção de outras provas.¹¹⁸

Antes, porém, no art. 337, § 4º, o Código de Processo Civil de 2015 afirma que “há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”, e o § 2º esclarece que “uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.¹¹⁹

A nova redação legal procura atuar, nestes termos, no sentido de superar o que, como visto, era apontado há muito como uma imprecisão conceitual entre as noções de eficácia natural da sentença e de autoridade da coisa julgada¹²⁰ – como qualidade do conteúdo decisório propriamente dito, isto é, a autoridade que torna, em princípio, imutável e indiscutível a decisão; e não exatamente como efeito da decisão transitada em julgado.¹²¹

Em suma, portanto, a autoridade da coisa julgada é a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo decisório de uma determinada decisão judicial, o que obsta, em geral e em princípio, que as mesmas partes pretendam renovar a controvérsia jurisdicional, o que se encontra, como se verá a seguir, intimamente ligado à noção de promoção dos níveis possíveis de segurança social e

¹¹⁸ É de se destacar que o regime instaurado, neste particular, pelo Código de Processo Civil de 2015 padece de certa incoerência. Enquanto as sentenças, proferidas com fundamento no art. 485 ou no art. 487, dão ensejo à interposição do recurso de apelação, que, como regra geral, tem efeito suspensivo legal, nos termos do art. 1.012, *caput*, ficando, assim, inviabilizado o início do procedimento de cumprimento provisório de sentença regulado pelos art. 520 a 522, do próprio Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias por meio das quais se realiza o julgamento antecipado parcial do mérito, estão sujeitas à interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, II, sem efeito suspensivo, conforme a previsão contida no art. 995, e são passíveis de imediata execução, por força do disposto no art. 356, § 2º, do Código de Processo Civil.

¹¹⁹ Mourão (2016, p. 779), ao comentar as relações entre o art. 337, §§ 2º e 4º, e o art. 502, do Código de Processo Civil, sugere que “[...] a proibição de repetição da ação, bem como o selo da imutabilidade e indiscutibilidade que se agregam à decisão judicial transitada em julgado, são apenas técnicas para se proibir a repetição do exercício da jurisdição, sobre o mesmo objeto, pelas mesmas partes”.

¹²⁰ Dellore (2016, p. 823), todavia, ao tratar do art. 502, do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao art. 467, do Código de Processo Civil de 1973, ressalva que “[...] a alteração é mínima (troca de ‘eficácia’ por ‘autoridade’), sem que haja a superação do problema apontado pela doutrina”.

¹²¹ Gouveia Filho (2017, p. 283) leciona: “Coisa julgada, em si, é o estado da decisão passada em julgado. [...] Coisa julgada é, pois, um fato, e não um efeito jurídico. O fato jurídico coisa julgada é o fato da decisão com a coloração dada pelo trânsito em julgado. Dele, exsurgem efeitos jurídicos específicos”. Neste mesmo sentido, Medina (2015, p. 492) afirma que “coisa julgada é a imutabilidade e indiscutibilidade da determinação do conteúdo contido na decisão de mérito. Não se trata, pois, de um efeito da sentença”. Theodoro Júnior (2017, p. 1116) também assevera que “a *res iudicata* [...] apresenta-se como uma qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual. Não é efeito da sentença, mas qualidade dela representada pela ‘imutabilidade’ do julgado e de seus efeitos, depois que não seja mais possível impugná-los por meio de recurso”.

institucional, condições de desenvolvimento com característica de sustentabilidade, conforme se esmiuçar­á adiante.

3.2 A Finalidade da Coisa Julgada.

Conforme adiantado desde o início, pretende-se demonstrar, ao longo do estudo que ora se apresenta, que a estabilidade jurídica é fator de primordial importância para a viabilidade do desenvolvimento, com características de sustentabilidade, com reflexos relevantes em suas múltiplas perspectivas, e é cediço que a garantia fundamental de respeito à autoridade da coisa julgada é elemento basilar de promoção dos níveis possíveis de segurança social e institucional.

Na ordem jurídica vigente no Brasil, especificamente, a opção política pela previsão do instituto da coisa julgada¹²² decorre não apenas do direito fundamental à segurança jurídica, mas também se encontra especificamente expressada tanto em nível constitucional – por meio da menção constante do artigo 5º, XXXVI¹²³ – quanto na legislação ordinária – o que é atestado, inclusive, pelas disposições contidas nos artigos 502 a 508, do Código de Processo Civil.

¹²² Aqui, é válido ressaltar que há na doutrina vozes que afirmam que a previsão de respeito à autoridade da coisa julgada não pode ser considerada fator que caracteriza um determinado ordenamento como jurídico ou não. Neste sentido, Guerra Filho (2002, p. 231) aponta que: “Na família anglo-saxônica, regida pelo *commom law*, se desconhece o instituto tal como ele aparece em sistemas jurídicos como o nosso, já que o julgado tanto pode ser atacado em um mesmo processo, após seu pronunciamento, mediante ‘moções’, como também em outro processo, pelo *collateral attack*: isso não importa, porém, em nenhum prejuízo ou inferiorização para a justiça norte-americana ou inglesa, que na verdade é, sob certos aspectos, até mais eficiente que a nossa, dos países da família romano-germânica”. Peixoto (2016, p. 839 e 840). também observa que “alguns ordenamentos jurídicos antigos sequer adotaram a coisa julgada, como o antigo direito norueguês, que permitia sempre uma nova proposição da demanda, quando fossem encontrados novos elementos. No processo civil canônico, muito embora seja reconhecido o instituto da coisa julgada, ele é mais flexível em relação às causas sobre o estado das pessoas, sendo sempre possível a revisão, de acordo com o cânone 1.643” Assim, também, Câmara (2008, p. 461) entende que “a impossibilidade de modificação da sentença a qualquer tempo, com a previsão de um número limitado de recursos, todos sujeitos a prazos de interposição, e a conseqüente imutabilidade da sentença a partir do momento em que a decisão se torne irrecorrível são uma opção política legislativa, que surge pelo fato de o ordenamento ser voltado à preservação da segurança jurídica, a qual seria impossível de se alcançar se as questões submetidas ao crivo do Judiciário pudessem ser discutidas *ad infinitum*”.

¹²³ Mourão (2016, p. 780) observa que, “se, de um lado, o preceito do artigo 5º, inciso XXXV, da CF, abre as portas do Poder Judiciário para a apreciação de todas as lesões ou ameaças de lesão aos direitos subjetivos, a coisa julgada, de outro lado, impede que essa atividade seja exercida em duplicidade”.

Neste diapasão, há relativo consenso na doutrina, no que diz respeito à circunstância de que a principal finalidade do instituto da coisa julgada seja garantir níveis razoáveis de segurança social¹²⁴ e, provavelmente, também, institucional;¹²⁵ colaborando para evitar que demandas jurisdicionais possam se arrastar indefinidamente e, adiante, possam ser propostas novamente.¹²⁶

Assim é que, segundo Alvim e Medina (2003, p. 21 e 22),

A coisa julgada é instituto cuja função é estender ou projetar os efeitos da sentença indefinidamente para o futuro. Com isso, pretende-se zelar pela segurança extrínseca das relações jurídicas, de certo modo em complementação ao instituto da preclusão, cuja função primordial é garantir a segurança intrínseca do processo, pois que assegura a irreversibilidade das situações jurídicas cristalizadas endoprocessualmente. Esta segurança extrínseca das relações jurídicas gerada pela coisa julgada material traduz-se na impossibilidade de que haja outra decisão sobre a mesma pretensão.

¹²⁴ Pohle (2012, p. 32) sugere que “a aspiração à segurança jurídica e à paz jurídica deve, nos estreitos limites do efeito da coisa julgada, e em todo caso para o processo civil, ser reconhecida como uma necessidade social justificada perante a moral”.

¹²⁵ Wambier e Talamini (2013, p. 627), ao tratar da coisa julgada, afirmam: “Trata-se de instituto que tem por objetivo principal gerar segurança. A segurança, de fato, é um valor que desde sempre tem desempenhado papel de um dos objetivos do direito. O homem sempre está a procura de segurança e o direito é um instrumento que se presta, em grande parte, ao atingimento desse desejo humano. Por meio do direito, procura-se tanto a segurança no que diz respeito ao ordenamento jurídico como um todo, quanto no que tange às relações jurídicas individualizadas. É quanto a esta espécie de segurança que a coisa julgada desempenha o seu papel”. Peixoto (2016, p. 840) opina que, “tratando especificamente do ordenamento jurídico brasileiro, ocorreu a prevalência do valor estabilidade em face da busca pela verdade, onde se permite a busca pelo virtualmente possível, justificando-se o legislador pela ‘verdade dos autos’ [...]”.

¹²⁶ Marques (2003, p. 517) opina que a coisa julgada consiste em “[...] exigência da ordem pública e do bem comum, a fim de que a tutela jurisdicional entregue se torne estável, segura e de absoluta indeclinabilidade. Tem, por isso, a *res iudicata*, fundamento precipuamente político”. Bueno (2007, p. 390) também considera a previsão do instituto da coisa julgada uma opção política, mas observa que tal opção “[...] realiza o princípio da segurança jurídica [...]”. Nery Junior (2010, p. 51) chega a afirmar que, “para as atividades do Poder Judiciário, a manifestação do princípio do estado democrático de direito ocorrer por intermédio do instituto da coisa julgada. Em outras palavras, a coisa julgada é elemento de existência do estado democrático de direito”. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017b, p. 106 e 107), a propósito, afirmam: “De nada adiantaria a jurisdição caso os conflitos, uma vez resolvidos, pudessem ser rediscutidos, ou se a solução do juiz pudesse ser negada. De modo que a decisão jurisdicional, além de resolver os conflitos, deve se impor, tornando -se imutável e indiscutível. Isso quer dizer que, havendo decisão de mérito da qual não caiba mais recurso no processo, há direito à formação da coisa julgada. Isso não apenas para que a autoridade do Estado possa se afirmar, mas também porque os cidadãos têm a necessidade de ver os seus conflitos solucionados de forma definitiva. Direito fundamental à tutela jurisdicional não significa apenas direito fundamental à resolução adequada do litígio, mas também direito fundamental à tutela jurisdicional que ponha término à contenda ou que finalize a disputa. Uma solução que não se torna imutável e indiscutível é uma mera opinião sobre um conflito, que poderia – guardadas as proporções – ser emitida por qualquer parecerista. Portanto, como seria fora de propósito, e até mesmo bizarro, transformar o direito fundamental à tutela jurisdicional em um direito a uma ‘opinião’ do juiz, é fora de qualquer dúvida que esse direito tem como corolário o direito à definitividade da solução do conflito, que de seu turno se assenta no direito fundamental à segurança jurídica no processo”.

Desta forma, pode-se deduzir que o instituto da coisa julgada desempenha um papel extremamente útil no sentido de viabilizar que o Direito cumpra a finalidade precípua a que se tem proposto ao longo do tempo: garantir os níveis possíveis de segurança social e institucional.

Isto ocorre, inclusive, por conta do fato de que se espera da função jurisdicional do Estado que seja dada, para as lides que são levadas à sua apreciação, em algum tempo, uma determinada solução que seja não apenas certa, mas também definitiva.

Nos dizeres de Thamay (2015, p. 84),

Com efeito, assim como qualquer conflito deve terminar, a lide judicializada deve ter fim. Nesse desiderato, vem a figura da coisa julgada que também tem finalidade específica, qual seja a definição da lide e a sua impossibilidade de posterior modificação gerando a esperada segurança jurídica.¹²⁷

Segundo o próprio Canotilho (2003, p. 499), “[...] ao demandante de uma protecção jurídica deve ser reconhecida a possibilidade de, em tempo útil (adequação temporal, justiça temporalmente adequada), obter uma sentença executória com força de caso julgado [...]”.

Pode-se inferir, ademais, que o direito subjetivo de conhecer, em algum momento, o teor de uma determinação judicial definitiva cabe tanto ao demandante quanto ao próprio demandado – mesmo por conta do escopo jurídico geral primevo de se garantir os níveis possíveis de segurança.¹²⁸

¹²⁷ Thamay (2015, p. 83), aliás, também defende a ideia de que “[...] a característica constitucional da coisa julgada, como direito fundamental do cidadão que tem por finalidade estabilizar os conflitos e gerar paz social”. Segundo o autor, ademais, “não resta dúvida de que a coisa julgada, como direito fundamental, decorre do imperativo social, já que não é possível viver com a incerteza e eternização da lide, o que tornaria a vida simplesmente impraticável para muitos” (THAMAY, 2015, p. 83).

¹²⁸ Montenegro Filho (2007, p. 559) afirma que, “com a ocorrência do trânsito em julgado, e por questão de segurança jurídica, não se permite seja o ato decisório desprezado pelo mesmo ou por outro magistrado, justificando-se a coisa julgada pela preocupação de se dar segurança às relações jurídicas, não mais permitindo sejam reavivados e rediscutidos os elementos de uma ação finda, o que importaria -se admitido fosse – notável instabilidade em desfavor das partes do processo”.

A estabilidade que se relaciona à imutabilidade, em regra, de uma decisão dita “definitiva”, segundo Gidi (1995, p. 8), “[...] é anseio não somente da parte vencedora, como da parte vencida e da população como um todo [...]”.¹²⁹

Neste sentido, aliás, oportuna a observação de Marinoni (2002, p. 17) de que,

Se o tempo é a dimensão fundamental da vida humana e se o bem perseguido no processo interfere na felicidade do litigante que o reivindica, é certo que a demora do processo gera, no mínimo, infelicidade pessoal e angústia e reduz as expectativas de uma vida mais feliz (ou menos infeliz). Não é possível desconsiderar o que se passa na vida das partes que estão em juízo.¹³⁰

Não seria descabido supor que, no mais das vezes, senão sempre, a impressão do vencido (ainda que parcialmente) de que a decisão que o atingiu é, de alguma forma, injusta,¹³¹ soa muito menos angustiante do que a possibilidade de eterna modificação de tal estado de coisas, isto é, a perpétua dúvida.¹³²

A propósito de um possível sentimento de injustiça a respeito de uma decisão judicial transitada em julgado, leciona também Nery Junior (2014, p. 8):

¹²⁹ Greco (2015) aprofunda essa afirmação, lecionando que “àquele a quem a Justiça reconheceu a existência de um direito, por decisão não mais sujeita a qualquer recurso no processo em que foi proferida, o Estado deve assegurar a sua plena e definitiva fruição, sem mais poder ser molestado pelo adversário. Se o Estado não oferecer essa garantia, a jurisdição nunca assegurará em definitivo a eficácia concreta dos direitos dos cidadãos, frustrando a promessa constitucional de que os direitos constitucionalmente assegurados têm eficácia imediata e de que o meio eficaz de tutela que o Estado, para esse fim, põe à disposição do cidadão é justamente o recurso ao Judiciário. Por outro lado, a coisa julgada é uma consequência necessária do direito fundamental à segurança (artigo 5º, caput, da Constituição) também dos demais cidadãos, e não apenas das partes no processo em que ela se formou, pois todos aqueles que travam relações jurídicas com alguém que teve determinado direito reconhecido judicialmente devem poder confiar na certeza desse direito, que resulta da eficácia que ninguém pode negar aos atos estatais”.

¹³⁰ Marinoni e Arenhart (2007, p. 668) também afirmam que “[...] de nada adianta falar em direito de acesso à justiça sem dar ao cidadão o direito de ver o seu conflito solucionado definitivamente”.

¹³¹ Moreira (2007, p. 249) assevera: “Poucas vezes a parte vencida se convence de que a sua derrota foi justa. Se quisermos abrir-lhe sempre a possibilidade de obter novo julgamento da causa, com o exclusivo fundamento de que o anterior foi injusto, teremos de suportar uma série indefinida de processos com idêntico objeto, mal comparando, algo como uma sinfonia não apenas inacabada, como a de Schubert, mas inacabável – e bem menos bela”.

¹³² Neste sentido, aliás, Costa (1982, p. 218) pondera que a incerteza a respeito da justiça de uma determinada decisão constitui “mal menor” do que a incerteza eternizada a respeito das relações no mundo jurídico. Assim também entende Moreira (1998, p. 214), para quem a indefinida possibilidade de remoção dos efeitos da coisa julgada implica a completa insegurança das relações sociais. Do mesmo modo Jauernig (2002, p. 336), que assevera ser “[...] mais suportável que uma sentença incorrecta exista e deva aceitar-se, que qualquer sentença possa ser impugnada a todo momento”.

A segurança jurídica, trazida pela coisa julgada material é manifestação do estado democrático de direito (CF 1.º *caput*). Entre o justo absoluto, utópico, e o justo possível, realizável, o sistema constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre na maioria dos sistemas democráticos ocidentais, optou pelo segundo (justo possível), que é consubstanciado na segurança jurídica da coisa julgada material. Descumprir-se a coisa julgada é negar o próprio estado democrático de direito, fundamento da república brasileira.¹³³

De maneira semelhante, também nos casos de interesse transindividual, não se pode esperar que ande bem uma comunidade¹³⁴ obrigada a conviver permanentemente com a dúvida sobre a efetiva definitividade, como regra, das determinações emanadas de seu próprio Poder Judiciário.

Nas palavras de Wagner Junior (2008, p. 365),

Os cidadãos, ao recorrerem ao Judiciário para que este possa resolver o conflito de interesses que os aflige, procuram, em especial, a segurança jurídica de uma decisão que, esperam, lhes seja favorável. Favoráveis ou não, procedentes ou improcedentes, as decisões judiciais devem, em dado momento processual, se fizerem acompanhar da certeza de que não mais poderão ser alteradas.

A principal finalidade da adoção da coisa julgada, portanto, parece ser garantir que os cidadãos sujeitos a um determinado ordenamento jurídico tenham a certeza ao menos relativa – e, portanto, também a segurança – de que um pronunciamento judicial que os atinge, positiva ou negativamente, será, em dado momento, definitivo, quer concordem com ele ou não.

É certo que se pode formular, ainda, assertivas acerca de uma série de outras finalidades acessórias ou reflexas, que podem ser alcançadas ou viabilizadas pela coisa julgada, além da primeira e mais evidente de promover estabilidade

¹³³ Lourenço (2018, p. 451) também afirma que “a coisa julgada é atributo indispensável ao Estado Democrático de Direito e à efetividade do direito fundamental ao acesso ao Poder Judiciário, assegurando uma solução definitiva, imutável para a sua quizila”.

¹³⁴ Não apenas enquanto soma de indivíduos, mas também enquanto sociedade propriamente dita. Tucci (2006, p. 36) observa que a “ordem descortina-se essencial tanto à vida individual como ao convívio no seio da coletividade. [...] Conhecida é, a propósito, a exortação de Goethe, no sentido de que é preferível alguma injustiça à desordem, numa significativa demonstração de que ao seu sagaz espírito não passou despercebido que a existência normal do ser humano impõe uma estabilidade que só a ordem permite proporcionar”.

jurídica, garantindo assim, também, os níveis possíveis de segurança social e institucional.

Assim é, por exemplo, que garantindo o ordenamento que a estrutura do Poder Judiciário não deverá (salvo nas estreitas exceções expressamente contempladas na própria ordem jurídica) ser movida novamente, para decidir casos idênticos que já tenham transitado em julgado, permite ele que se procure viabilizar que tal estrutura trabalhe com um certo nível de eficiência na aplicação de recursos inevitavelmente limitados – tanto na perspectiva humana, quanto em relação ao fator financeiro.

Parece evidente que não haveria estrutura jurisdicional capaz de atender às necessidades de um sistema que pudesse, ao livre alvedrio da parte vencida, estar sujeito a deparar-se novamente com demandas anteriormente decididas, em caráter supostamente definitivo, inclusive porque, segundo a perspicaz observação de Monteiro (1912, p. 220), “os vencidos nunca serão convencidos”.

3.3 Coisa Julgada Formal e Material.

A distinção básica entre coisa julgada formal e coisa julgada material é digna de nota,¹³⁵ na medida em que, conforme observa Silva (2000, p. 437), ao tratar da garantia fundamental encartada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal,

Dizemos que o texto constitucional só se refere à coisa julgada material [...] porque o que se protege é a prestação jurisdicional definitivamente outorgada. A coisa julgada formal só se beneficia da proteção indiretamente na medida em que se contém na coisa julgada material, visto que é pressuposto desta, mas não assim a simples coisa julgada formal. Tutela-se a estabilidade dos casos julgados, para que o titular do direito aí reconhecido tenha a certeza jurídica de que ele ingressou definitivamente no seu patrimônio.¹³⁶

¹³⁵ É de se salientar que Thamay (2015, p. 89), ao tratar do art. 502, do Código de Processo Civil de 2015, afirma que, “com efeito, deve-se observar que o dispositivo acaba confundindo a coisa julgada material com a coisa julgada formal, por não pontuar as distinções”.

¹³⁶ Idêntica opinião é compartilhada por Alves (2000, p. 14), para quem a garantia constitucional do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não diz respeito à coisa julgada formal.

Vale lembrar, neste diapasão, por exemplo, que, segundo o artigo 966, IV, do Código de Processo Civil de 2015, a decisão de mérito transitada em julgado poderá ser objeto de ação rescisória quando ofender a coisa julgada material – o que não ocorrerá, em geral, quando houver ofensa à autoridade da coisa julgada apenas em sua dimensão formal.

De outro lado, percebe-se que o art. 486, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor, destacou expressamente hipóteses em que a formação de coisa julgada formal implica, em princípio, impossibilidade de propositura de demanda idêntica, a menos que corrigido vício que tenha levado à prolação de sentença sem resolução do mérito.

Desta forma, em um primeiro momento, procurar-se-á distinguir as noções de trânsito em julgado e coisa julgada formal, para em seguida analisar os contornos da coisa julgada material e da consequente imutabilidade, como regra, do conteúdo decisório jurisdicional.¹³⁷

3.3.1 Coisa julgada formal.

A coisa julgada formal¹³⁸ pode ser vista como uma espécie de preclusão máxima,¹³⁹ que opera contra as partes e o próprio Poder Judiciário, impedindo que

¹³⁷ Câmara (2017, p. 311 e 312) sugere: “Tenha-se claro, então, que coisa julgada é um gênero (que deve ser compreendido como a imutabilidade da sentença irrecorrível, capaz de impedir a repositura da mesma demanda por aquela sentença já julgada), que comporta duas espécies: coisa julgada formal (que incide sobre algumas sentenças terminativas) e coisa julgada material (que incide sobre sentenças definitivas)”.

¹³⁸ Nieva-Fenoll (2016, p. 30 e 31) busca as reminiscências do tratamento legal da coisa julgada formal: “[...] existe um preceito, o VI, § 5º, das leis de Hammurabi, que passou muito despercebido, e que, sem embargo, merece a máxima atenção: ‘Se um juiz julgou um causa, pronunciando sentença (e) depositado o documento selado, se, em continuação, muda a sua decisão, se ficar provado que o juiz mudou a sentença que havia ditado, pagará até doze vezes a quantia que motivou a causa. Ademais, publicamente, será obrigado a retirar-se de seu assento de justiça (e) não voltará mais. Nunca mais poderá sentar-se com os Juízes em um processo’. Desde logo, qualquer processualista que leia estes textos se perguntará como é possível que 3700 atrás estivesse já instituída, de maneira logicamente arcaica, o instituto que hoje conhecemos como ‘coisa julgada formal’, vale dizer, a invariabilidade das decisões judiciais por parte do Juiz uma vez que as tenha pronunciado [...]”.

¹³⁹ Referindo-se à coisa julgada formal como “preclusão máxima”, Pizzol (2010, p. 5). Assim, também, Silva (2006, p. 322) discorre que “[...] coisa julgada formal, que outra coisa não é senão a impossibilidade de alterar-se, na mesma relação processual, o resultado alcançado pela sentença. Trata-se, portanto, de uma forma de preclusão, que cobre a sentença de que não mais caiba recurso algum”. Marques (2006, p. 322) também havia lecionado que “[...] a coisa julgada formal tem

se altere o conteúdo decisório de sentenças, acórdãos e decisões interlocutórias, dentro do próprio processo.¹⁴⁰

Na doutrina aparece a expressão preclusão máxima para designar a coisa julgada formal, e isto significa que a coisa julgada formal se identifica de fato com o fim do processo, tendo lugar quando da decisão já não caiba mais recurso algum (ou porque a parte terá deixado escoar *in albis* os prazos recursais ou porque terá interposto todos os recursos). Torna-se indiscutível a decisão naquele processo em que foi proferida, e nisso se vê uma afinidade com o instituto da coisa julgada formal e a preclusão [...] uma vez que ambas têm seus efeitos adstritos aos processos em que se produzem (WAMBIER e TALAMINI, 2013, p. 628).¹⁴¹

De acordo com Santos (1999, p. 43), “a coisa julgada formal consiste no fenômeno da imutabilidade da sentença pela preclusão dos prazos para recursos”.¹⁴²

Esse aspecto é também objeto de análise por Vitagliano (2004, p. 49), para quem

A coisa julgada formal identifica-se com a irrecorribilidade e decorrente impossibilidade de continuar-se a demandar sobre o mesmo objeto. Nesse sentido, a coisa julgada pode ser vista como preclusão – a última, a máxima e a mais abrangente das preclusões, a incidir sobre o processo mesmo e não sobre um ato dele.¹⁴³

semelhança com a preclusão (ela é a preclusão máxima) porque ambas se concretizam quando já não cabe recurso”.

¹⁴⁰ Dellore (2013, p. 46) observa que não se confunde trânsito em julgado e coisa julgada formal. Aquele é a impossibilidade de interposição de recurso, seja porque (i) a decisão é irrecorrível, (ii) esgotaram-se os recursos cabíveis; (iii) não houve interposição do recurso no prazo legal ou (iv) houve aquiescência da parte; já esta é a imutabilidade da sentença, em decorrência daquele, no bojo do próprio processo”. Assim, também, Gouveia Filho (2017, p. 284) leciona que “O trânsito em julgado funciona como um elemento a mais no fato jurídico decisional, projetando-lhe a imagem de coisa julgada. Ele é, portanto, elemento fundamental da coisa julgada”.

¹⁴¹ Câmara (2017, p. 309) explica: “dá-se o trânsito em julgado da decisão, então, quando precluem os recursos. Pode-se, pois, dizer que o trânsito em julgado é efeito da preclusão dos recursos (ou por terem sido todos usados, ou por ter decorrido o prazo sem que o recurso admissível tivesse sido interposto”.

¹⁴² Thamay e Rodrigues (2016, p. 862) chegam a sugerir que “a suposta coisa julgada formal, em verdade, não passa de preclusão temporal, pois ela está ocorrendo. Desse modo, as partes no mesmo processo não poderão discutir determinada situação, visto que o seu momento temporal e processual já passou. Neste caso, as partes terão em seu (des)favor a ocorrência da preclusão temporal, instituto distinto da *res iudicata* que é comprometida com a imutabilidade e consequente indiscutibilidade do conteúdo da sentença”.

¹⁴³ De maneira ainda mais específica, Marques (2003, p. 519) explica que “a coisa julgada formal resulta da impossibilidade de novo julgamento pelas vias recursais, ou porque este foi proferido por órgão do mais alto grau de jurisdição, ou porque transcorreu o prazo para recorrer sem que o vencido

É importante, todavia, a observação do próprio Vitagliano (2004, p. 47) de que “a coisa julgada formal representa a estabilidade que a decisão adquire no processo em que foi proferida, quer tenha havido análise de mérito, quer não tenha ocorrido tal investigação”.¹⁴⁴

Vale dizer, portanto, que a coisa julgada formal implica a inviabilidade de modificação da decisão apenas no âmbito do processo em que foi ela prolatada, não havendo impossibilidade – tão somente por conta da coisa julgada formal – de que seja tal conteúdo decisório rediscutido, inclusive entre as mesmas partes, em uma outra demanda judicial, mesmo independentemente da configuração de um objeto processual distinto.

Em suma, segundo Machado (2005, p. 59), “a coisa julgada formal não impede que o objeto do julgamento volte a ser discutido em outra demanda, haja vista que atua apenas dentro da relação processual em que a sentença foi prolatada”.

Nos dizeres de Montenegro Filho (2007, p. 560), tendo em perspectiva o regime que vigia, já, no Código de Processo Civil de 1973,

[...] poderá o autor dirigir nova pretensão contra o réu, com idêntica causa de pedir e pedido, desde que afasta a mácula que impôs a extinção prematura da causa. Construída a premissa, podemos em consequência concluir que a coisa julgada formal – própria das sentenças terminativas – impede a rediscussão dos elementos da ação e da parte dispositiva do pronunciamento judicial no âmbito da própria ação instaurada, não obstaculizando, contudo, a prerrogativa de o autor rediscutir os temas no curso de outra ação judicial.

Tornou-se evidente, contudo, que, quando a sentença terminativa tiver fundamento em um “vício processual”, e não simplesmente na inércia da parte, a possibilidade de instauração e prosseguimento válido e regular de uma nova

interpusse recurso, ou finalmente, porque se registrou desistência do recurso ou a ele se renunciou”.

¹⁴⁴ O Código de Processo Civil Português, de 2013, trata do assim denominado “caso julgado formal”, no art. 620, 1, nos seguintes termos: “as sentenças e os despachos que recaiam unicamente sobre a relação processual têm força obrigatória dentro do processo”.

demanda dependerá da correção de tal vício, conforme, aliás, resulta da redação do art. 486, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Pela simples leitura do texto do art. 268, do CPC/1973, com exceção da hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito baseada em perempção, litispendência ou de coisa julgada, não haveria qualquer óbice à repositura da demanda. Bastaria à parte realizar o pagamento ou o depósito das custas e dos honorários advocatícios.

Não foi essa a opção do CPC/2015. Se, sob o prisma do texto anterior, havia a necessidade de longas considerações para que se admitisse a eficácia extraprocessual da coisa julgada formal, esse não é o caso do novo texto normativo (PEIXOTO, 2016, p. 846).¹⁴⁵

Saliente-se, por exemplo, que se a extinção do feito, com fundamento no art. 485, do Código de Processo Civil, tiver sido motivada por coisa julgada ou por perempção, ou ainda se o fundamento da sentença tiver sido a morte da parte, em ação considerada intransmissível por disposição legal, ainda que não se fale na formação de coisa julgada material sobre tal julgamento, restará inviabilizada a propositura de nova demanda, por uma impossibilidade lógica de correção do vício que motivou essa extinção.

Evidencia-se, portanto, que, conquanto a formação de coisa julgada formal não inviabilize, por si só, a discussão da questão de mérito colocada em juízo em outra demanda que venha eventualmente a ser proposta posteriormente, isto não quer dizer que não se projete a própria coisa julgada formal para além dos autos em que foi formada, no que diz respeito especificamente à existência do vício apontado na sentença terminativa transitada em julgado.

¹⁴⁵ O autor, aliás, complementa que, “em suma, o CPC/2015 parece ter adotado a eficácia extraprocessual da coisa julgada formal. Trata-se de uma escolha do legislador que favorece tanto a promoção do princípio da segurança jurídica, como da duração razoável do processo. Não será mais possível a manutenção de demandas frívolas, como o magistrado terá amparo legal para extinguir de pronto as ações que sejam propostas novamente sem a correção dos vícios identificados anteriormente” (PEIXOTO, 2016, p. 848). Neste mesmo sentido, Mourão (2016, p. 782) também afirma, tendo em perspectiva especificamente o Código de Processo Civil de 2015, que “[...] a norma do parágrafo 1º, do artigo 486 do referido texto, preceitua que no caso de extinção do processo, em certas hipóteses de sentença terminativa, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à extinção do processo sem resolução do mérito. Ora, a proibição de repetição da ação, com o mesmo vício que foi declarado em processo anterior, decorre, sem sombra de dúvida, da autoridade da coisa julgada formal”.

3.3.2 Coisa julgada material.

Enquanto a coisa julgada formal consiste, em princípio, em uma espécie de preclusão máxima que impede as partes e o próprio Poder Judiciário de rediscutir questões já decididas em caráter definitivo, dentro do próprio processo; a autoridade da coisa julgada material impede, como regra geral, que o conteúdo decisório de uma sentença, acórdão ou decisão interlocutória definitiva seja objeto de novo processo idêntico.¹⁴⁶

Nas palavras de Vitagliano (2004, p. 49), a coisa julgada material

[...] representa a imutabilidade da decisão, não apenas no processo em que foi proferida, mas em qualquer outro onde as mesmas partes, com suporte na mesma causa de pedir, deduzem pedido idêntico. A decisão adquire o selo da imutabilidade.¹⁴⁷

Assim, enquanto, com o trânsito em julgado de uma decisão terminativa, resta inviável, em princípio, por quem quer que seja, pretender alterar as questões já julgadas, dentro daquela mesma relação jurídica processual,¹⁴⁸ quando transita em julgado uma decisão de mérito resta impossível, como regra geral, que as mesmas partes discutam novamente em juízo o conteúdo decisório já definitivamente julgado.¹⁴⁹

É de se ressaltar, contudo, com Gouveia Filho (2017, p. 285), que

¹⁴⁶ Wambier e Talamini (2013, p. 628), aliás, advertem que “a coisa julgada material é a coisa julgada por excelência. Quando se usa a expressão coisa julgada, isoladamente, está-se significando coisa julgada material. Quando se pergunta se determinada decisão fez (ou produziu) coisa julgada, está-se querendo saber se houve coisa julgada material”.

¹⁴⁷ Assim também, Marques (2003, p. 519) afirma que, “na coisa julgada material, o julgamento se faz regra imutável para a situação litigiosa que foi solucionada, a ele vinculando imperativamente os litigantes e também os órgãos jurisdicionais do Estado, de forma a impedir novo pronunciamento sobre a lide e as questões a ela imanentes”.

¹⁴⁸ Ressalva-se, contudo, com Gouveia Filho (2017, p. 285), que “[...] a decisão que declara o autor não ser parte legítima, embora, por opção do sistema positivo (art. 485, VI, CPC), não toque o mérito da causa, se torna, com o trânsito em julgado, indiscutível dentro do próprio processo em que surgiu e também em qualquer outro. Eis a razão de se dizer que, se não sanado o vício (no caso, correção da indicação o legitimado ativo), não se pode repropor a causa [...]”.

¹⁴⁹ Miranda (1997, p. 100) afirma que, “o que a realidade nos mostra é que a coisa julgada material exige a formal, posto que haja coisa julgada formal de resoluções judiciais que não produzem coisa julgada material. O haver coisa julgada formal é elemento necessário, porém não suficiente”.

[...] a decisão que declara o autor não ser parte legítima, embora, por opção do sistema positivo (art. 485, VI, CPC), não toque o mérito da causa, se torna, com o trânsito em julgado, indiscutível dentro do próprio processo em que surgiu e também em qualquer outro. Eis a razão de se dizer que, se não sanado o vício (no caso, correção da indicação o legitimado ativo), não se pode repropor a causa [...].

Imagine-se, por exemplo, uma ação de cobrança de um certo cheque, movido por uma determinada pessoa, sendo que a cártula foi especificamente emitida em benefício de outra pessoa, sem que tenha havido endosso ou cessão formal do crédito. A demanda deve ser, nestas condições, extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em atenção ao determinado no art. 17, da Lei 7.357/1985. Tal decisão é terminativa, mas apenas se admite a propositura de nova demanda, entre as mesmas partes, com o mesmo pedido e causa de pedir, isto é, com idêntico objeto, caso o vício que deu origem à extinção seja corrigido, ou seja, caso o suposto credor obtenha o endosso ou a formalização da cessão de crédito.

Alves (2000, p. 15), de toda sorte, assevera que

O comando emergente da sentença, tornando imutável, adquire autoridade de coisa julgada, a impedir que a relação de direito material decidida, entre as mesmas partes, seja reexaminada e decidida, no mesmo ou outro juízo ou tribunal. Assim, fala-se em coisa julgada material, ou substancial, como autoridade da coisa julgada.¹⁵⁰

Comparando os aspectos formal e material do instituto jurídico da coisa julgada, Furlan (2000, p. 87) afirma que,

A coisa julgada formal consiste numa imutabilidade que se projeta nos limites – e somente nestes – do processo em que a sentença foi proferida, enquanto a coisa julgada material, ao contrário, diz respeito à imutabilidade para fora do âmbito do processo. Nesse sentido, no dizer de Liebman, a coisa julgada formal é a imutabilidade como fato processual, ou seja, no processo enquanto que a coisa julgada material é a imutabilidade fora do âmbito do processo.¹⁵¹

¹⁵⁰ Para Silva (2006, p. 325), a coisa julgada material é “a qualidade que torna indiscutível o efeito declaratório da sentença, exauridos os recursos com que os interessados poderiam atacá-la”.

¹⁵¹ Wambier e Talamini (2013, p. 628) lecionam: “Toda sentença é apta a fazer coisa julgada formal. Então, faz coisa julgada formal tanto a sentença que deixa de julgar o mérito por carência de ação ou por faltar qualquer dos pressupostos processuais, quanto a sentença, de mérito, que homologa

Em comparação ainda mais apertada, segundo Câmara (2008, p. 460), é possível “[...] definir a coisa julgada como a imutabilidade da sentença (coisa julgada formal) e de seu conteúdo (coisa julgada material), quando não mais cabível qualquer recurso”.¹⁵²

É indisfarçavelmente por conta dessa imutabilidade característica da coisa julgada material, que transborda os limites da relação jurídica processual em que proferida a decisão definitiva, que o Código de Processo Civil de 2015 estabelece como princípio a primazia do julgamento de mérito – escolha política que se espelha em uma série de dispositivos ao longo daquele diploma legal.

Ainda nas denominadas “normas fundamentais do Processo Civil”, mais especificamente no art. 4º, o Código de Processo Civil de 2015 prevê que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Não se trata, portanto, em princípio, de qualquer espécie de solução a que o sistema se propõe a entregar às partes, mas, sim, de uma “solução integral do mérito”¹⁵³ da questão levada ao Poder Judiciário por conta da garantia fundamental da inafastabilidade da jurisdição.

Adiante, ao tratar da extinção do processo, o art. 317, do Código de Processo Civil de 2015, determina que, “antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”.¹⁵⁴

transação ou que acolhe ou rejeita o pedido do autor, por exemplo. A coisa julgada material, a seu turno, como observado antes, só se produz quando se tratar de sentença de mérito. Faz nascer a imutabilidade daquilo que tenha sido decidido para além dos limites daquele processo em que se produziu, ou seja, quando sobre determinada decisão judicial passa a pesar autoridade de coisa julgada, não se pode mais discutir sobre aquilo que foi decidido em nenhum outro processo”.

¹⁵² O autor, em explanação mais detalhada, esclarece que “a coisa julgada formal [...] só é capaz de pôr termo ao módulo processual, impedindo que se reabra a discussão acerca do objeto do processo no mesmo feito. A mera existência da coisa julgada formal é incapaz de impedir que tal discussão ressurgja em outro processo. Por tal motivo, as sentenças definitivas, as quais contêm resolução do objeto do processo [...], devem alcançar também a coisa julgada material (ou substancial). Esta consiste na imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo (declaratório, constitutivo, condenatório, da sentença de mérito, e produz efeitos para fora do processo)” (CÂMARA, 2008, p. 462).

¹⁵³ Em seus comentários ao Código de Processo Civil de 1973, Paula (1976, p. 403) já observava que “a sentença deve sempre julgar totalmente a lide, sob pena de incorrer no vício de *citra petita*”.

¹⁵⁴ Antes, ao tratar das nulidades processuais, nos art. 276 a 283, o Código de Processo Civil é insistente de que as nulidades por inobservância de forma somente serão pronunciadas quando os

O art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015, também prevê que, em qualquer caso de prolação de sentença sem resolução do mérito, interposto o recurso de apelação, o juiz de primeiro grau terá a possibilidade de se retratar, determinando o prosseguimento do feito, com a prática dos atos processuais eventualmente necessários ao amadurecimento da demanda, ou proferindo novo julgamento de mérito, desde logo, quando possível.

O art. 488, por sua vez, determina que, “desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”, daquele mesmo código.

Assim, por exemplo, se o caso for de extinção do feito, sem julgamento do mérito, por inércia da parte autora, nos termos do art. 485, II ou III,¹⁵⁵ mas tiver já condições o magistrado para julgar, no mérito, improcedente a demanda, em sua totalidade, deve, segundo a determinação contida no art. 488, do Código de Processo Civil de 2015, preferir a segunda opção à primeira.

Parece possível afirmar que, não houvesse uma firme tendência de imutabilidade das decisões de mérito, garantida exatamente pela autoridade da coisa julgada material, mostrar-se-ia completamente descabida a clara determinação do Código de Processo Civil vigente de que se busque, sempre que possível, a construção de uma solução de mérito, impedindo assim que as vias do Poder Judiciário sejam novamente acionadas para discussão das mesmas questões, entre as mesmas partes.

Não é demais ressaltar, que é precisamente a autoridade da coisa julgada material, como atributo do conteúdo decisório, que implica, em princípio, sua

atos correspondentes não puderem ser aproveitados, e que o aproveitamento é a regra geral, quando não houver prejuízo à defesa das partes. O art. 279, § 2º, daquele diploma legal, aliás, prevê que a nulidade por falta de intimação do representante do Ministério Público, nos processos de intervenção necessária, não será declarada antes da manifestação do próprio Ministério Público sobre a existência ou inexistência de efetivo prejuízo. Vale mencionar que o art. 932, parágrafo único, do próprio Código de Processo Civil, também prevê, no âmbito dos tribunais, que, “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”.

¹⁵⁵ Miranda (1997, p. 108), ao tecer seus comentários ao Código de Processo Civil de 1973, havia observado: “Se o juiz indefere a petição inicial, e não se recorreu, extinguiu-se o processo. Houve coisa julgada. Mesmo nas espécies do art. 267, II (ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes, advindo o arquivamento do processo), ou III (não promover o autor os atos e diligências que lhe competirem, por mais de trinta dias, e advir o arquivamento), há coisa julgada. [...] Mesmo aí, houve coisa julgada. A coisa julgada só obsta a que se prossiga no mesmo processo. Para que não mais se possa propor a ação, é preciso que haja coisa julgada material”.

imutabilidade e indiscutibilidade, que é alçada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, à condição de garantia fundamental, e que se encontra, assim, intimamente ligada à garantia igualmente fundamental à segurança jurídica, inclusive no que diz respeito ao seu viés de estabilidade que, conforme se esmiuçarà adiante, consiste em condição de viabilidade de desenvolvimento, inclusive com os caracteres de sustentabilidade, em suas múltiplas perspectivas.¹⁵⁶

3.4 Limites Objetivos e Subjetivos da Coisa Julgada.

De certa forma, pode-se dizer que, em conjunto, os limites objetivos e subjetivos traçam a área de atuação da autoridade da coisa julgada, em cada caso concreto, enquanto qualidade do conteúdo decisório.

Nos subtópicos que seguem, procurar-se-á delinear “o que” (limites objetivos) e “quem” (limites subjetivos) fica sujeito à autoridade da coisa julgada, de maneira a viabilizar a compreensão mais exata, adiante, das relações entre o respeito à autoridade da coisa julgada como elemento de segurança social e institucional e, assim, de estabilidade jurídica e as possibilidades de desenvolvimento, com características de sustentabilidade.

3.4.1 Limites objetivos.

Os limites objetivos,¹⁵⁷ conforme já adiantado, dizem respeito, em linhas gerais, à “matéria” ou às “questões jurídicas” que constituem objeto da autoridade da coisa julgada.¹⁵⁸

¹⁵⁶ Neste sentido, Nery Junior (2010, p. 52) leciona que “a lei não pode modificar a coisa julgada material (CF 5º, XXXVI); a CF não pode ser modificada para alterar-se a coisa julgada material (CF 1º *caput* e 60, § 4º); o juiz não pode alterar a coisa julgada [...]”. Também assim o já citado Silva (2000, p. 437).

¹⁵⁷ Machado (2005, p. 61) observa que “não há que se confundir [...] o instituto da coisa julgada material com seus próprios limites objetivos, pois aquele se refere exatamente à capacidade que possui a decisão judicial de se tornar indiscutível perante demanda futura, ao passo que estes representam quais as questões decididas na sentença que adquirem essa imutabilidade e indiscutibilidade”.

Dito de outra forma, “[...] o estudo dos limites objetivos da coisa julgada se presta a estabelecer o que da sentença se reveste daquela qualidade de imutabilidade e o que fica de fora” (LIMA, 1997, p. 30).

Se é, como visto, o conteúdo decisório que fica sujeito à autoridade da coisa julgada (aqui, tanto em sua perspectiva material quanto no aspecto formal), é necessário compreender no que consiste tal conteúdo decisório, e é exatamente este o ponto de reflexão relacionado aos limites objetivos da coisa julgada.

Carnelutti (1960, p. 136 e 137, tradução nossa) defendia entendimento segundo o qual

Coisa julgada significa a decisão judicial de mérito que é obtida por meio do processo de conhecimento, ou, em outros termos, a sentença sobre as *questões de fundo*; as questões de fundo julgadas não são apenas as *expressamente resolvidas*, mas também aquelas cuja solução seja uma premissa necessária para a solução daquelas primeiras, e que, portanto, são *resolvidas implicitamente* (a chamada *sentença implícita*).

No ordenamento jurídico brasileiro, todavia, art. 503, do Código de Processo Civil de 2015, determina que é alcançada pela autoridade da coisa julgada apenas a “questão principal expressamente decidida”.¹⁵⁹

É bem verdade, contudo, que o art. 503, § 1º, do Código de Processo Civil, prevê a extensão da autoridade da coisa julgada a questão prejudicial, que tenha sido decidida expressa e incidentalmente no processo;¹⁶⁰ mas isso desde que o juízo seja competente para resolver tal questão, caso se apresentasse como principal em demanda autônoma; também, que dessa resolução tenha dependido o

¹⁵⁸ Nas palavras de Câmara (2008, p. 468), no estudo dos limites objetivos da coisa julgada “trata-se da verificação do alcance da imutabilidade e indiscutibilidade da sentença transitada em julgado, vista em seu aspecto objetivo. Em outras palavras, o que se busca aqui é saber o que transitou em julgado”.

¹⁵⁹ Theodoro Júnior (2017a, p. 1138) adverte que, “[...] diante da sistemática adotada pelo art. 503, que limita objetivamente a coisa julgada às questões expressamente decididas, a sentença *citra petita* não pode gerar efeitos acerca dos pedidos que não chegou a apreciar”.

¹⁶⁰ Para Zveibil (2016, p. 755), “o CPC/2015 [...], no justo empenho de tentar obter do processo ‘o maior rendimento possível’ promete flexibilizar o extremo rigor da legislação processual de 1973, ao permitir que, em maior número de casos, a questão prejudicial seja atingida pelo manto da coisa julgada”. Araújo (2016, p. 811) também opina que, “na verdade, este dispositivo processual cria um novo conceito de limites objetivos da coisa julgada: possibilidade de alcançar questão que, na origem, não é objeto principal”. Colhe-se, aliás, da própria Exposição de Motivos do Anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015: “O novo sistema permite que cada processo tenha maior rendimento possível. Assim, e por isso, estendeu-se a autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais”.

juízo do mérito; e, por fim, que a seu respeito tenha havido contraditório;¹⁶¹ ¹⁶² restando absolutamente inviável a aplicação do dispositivo no caso de revelia.¹⁶³ ¹⁶⁴

O § 2º, do art. 503, do Código de Processo Civil em vigor, contudo, ressalva que a hipótese do § 1º não é aplicável se no processo houver restrições probatórias¹⁶⁵ ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.¹⁶⁶

¹⁶¹ Ramos Neto (2017, p. 443) salienta que “[...] o dispositivo exige contraditório prévio e efetivo, o que leva à conclusão de que não basta oportunizar às partes o direito de se manifestar sobre a questão, sendo imprescindível que efetivamente tenha havido debate sobre o ponto. E tal se justifica a fim de evitar o efeito surpresa da formação da coisa julgada sobre questão que, a princípio, não estava abrangida pelo objeto da demanda”.

¹⁶² Rudiniki Neto e Rosa (2016, p. 885 e 886) ressaltam que “[...] é necessário esclarecer que se tratam de pressupostos cumulativos. Vale dizer: não basta que um ou outro estejam presentes, é imprescindível que todos se apresentem diante do caso concreto, sob pena de a questão prejudicial não transitar em julgado”.

¹⁶³ O Código de Processo Civil de 1939 previa, no art. 287, que “a sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas”, e observava, no respectivo parágrafo único: “considerar-se-ão decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão”. O art. 288, daquele diploma legal, contudo, previa que “não terão efeito de coisa julgada os despachos meramente interlocutórios e as sentenças proferidas em processos de jurisdição voluntária e graciosa, preventivos e preparatórios, e de desquite por mútuo consentimento”. O Código de Processo Civil de 1973, no art. 468, disciplinava que “a terão efeito de coisa julgada os despachos meramente interlocutórios e as sentenças proferidas em processos de jurisdição voluntária e graciosa, preventivos e preparatórios, e de desquite por mútuo consentimento”. O art. 469, porém, ressaltava não fazerem coisa julgada “os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença”, “a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença”, e “a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo”. Em seguida, o art. 470, do Código de Processo Civil de 1973, dispunha: “faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer [...], o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide”.

¹⁶⁴ Neste sentido, Câmara (2017, p. 314): “Fica, então, e desde logo, excluída a possibilidade de formar-se coisa julgada material sobre a resolução da questão prejudicial ao mérito se o réu tiver sido revel”.

¹⁶⁵ Aqui, também, Câmara (2017, p. 315) leciona: “Deve-se considerar que qualquer restrição probatória, seja ela derivada da lei ou de decisão judicial, é suficiente para excluir a formação da coisa julgada sobre a resolução da prejudicial ao mérito. É que no caso de o juízo ter indeferido a produção de alguma prova (relacionada com a questão prejudicial, evidentemente), não se poderá considerar que houve contraditório efetivo sobre a matéria, uma vez que se poderá demonstrar, em processo posterior, que esta prova poderia levar a resultado distinto. E o mero fato de ser possível examinar-se esta alegação já implica dizer que não há coisa julgada, uma vez que esta impede qualquer nova apreciação daquilo que já tenha sido julgado”.

¹⁶⁶ Zveibil (2016, p. 775) afirma que, “numa palavra, o § 2º do art. 503 do CPC/2015 representa política pública que visa neutralizar injustiças quando aplicada a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada”. Didier (2016, p. 788), por sua vez, chega a afirmar que “há dois regimes jurídicos distintos de coisa julgada, no processo civil brasileiro, que variam conforme o objeto da coisa julgada. Se a coisa julgada for relativa à resolução da questão principal (art. 503, *caput*), aplica-se o regime jurídico comum e tradicional, disciplinado em diversos artigos do CPC. Se a coisa julgada for relativa à resolução de prejudicial incidental, há uma diferença: o legislador impede a sua formação, em algumas situações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 503, unicamente aplicáveis a esse regime de coisa julgada”.

O art. 504, do Código de Processo Civil de 2015, por outro lado, ressalva que não fazem coisa julgada “os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença” e “a verdade dos fatos, estabelecidas como fundamento da sentença”.¹⁶⁷

Observando a lição de Chiovenda (2002a, p. 449), pode-se depreender que isto ocorre, porque

O raciocínio sobre os fatos é obra da inteligência do juiz, necessária como meio de preparar a formulação da vontade da lei. [...] Atingido o objetivo de dar formulação à vontade da lei, o elemento lógico perde, no processo, toda a importância. Os fatos permanecem o que eram, nem pretende o ordenamento jurídico que sejam considerados como verdadeiros aqueles que o juiz considera como base de sua decisão; antes, nem se preocupa em saber como se passaram as coisas, e se desinteressa completamente dos possíveis erros lógicos do juiz; mas limita-se a afirmar que a vontade da lei no caso concreto é aquilo que o juiz afirma ser a vontade da lei. O juiz, portanto, *enquanto raso*, não representa o Estado; representa-o enquanto lhe afirma a vontade”.¹⁶⁸

Assim, por determinação legal expressa, a motivação desenvolvida na sentença não fica agasalhada pelo manto da coisa julgada,¹⁶⁹ mas os seus termos

¹⁶⁷ Tendo em mira o ordenamento jurídico espanhol, Nieva-Fenoll (2016, p. 199) também observa que, “efetivamente, uma parte considerável do que diz o Juiz em suas decisões não tem efeitos de coisa julgada, como sempre, porque não é necessária essa eficácia para a estabilidade do pronunciamento”.

¹⁶⁸ Neste mesmo diapasão, atento especificamente ao cenário legislativo brasileiro, que era semelhante, neste particular, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, Fux (2004, p. 828) já explicava que “não obstante o legislador ter explicitado os limites objetivos da coisa julgada, adstringindo-os ao pedido com sua correspondente causa de pedir, posto que a causa petendi com outro pedido ou o mesmo pedido com outra causa de pedir diferencie as ações, ainda visou esclarecer ao alcance da mesma, no artigo 469 do CPC, ao ‘retirar do âmbito da coisa julgada’ os motivos (não a motivação integral da sentença onde se encarta a causa de pedir) importantes e determinantes da parte dispositiva da sentença, a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da sentença e a apreciação da questão prejudicial decidida incidentalmente no processo”.

¹⁶⁹ Segundo Theodoro Júnior (2017a, p. 1140), “os motivos (puros), ainda que relevantes para fixação do dispositivo da sentença, limitam-se ao plano lógico da elaboração do julgado. Influenciam em sua interpretação, mas não se recobrem do manto de intangibilidade que é próprio da *res iudicata*. O julgamento, que se torna imutável e indiscutível, é a resposta dada ao pedido do autor, não o ‘porquê’ dessa resposta”. Assim também Thamay e Rodrigues (2016, p. 872) observam: “[...] optou-se no Brasil por excluir-se da proteção da *res iudicata* os motivos determinantes (diferentemente do sistema alemão que inclui a fundamentação como objeto de proteção da coisa julgada) para a sentença, bem como a verdade dos fatos por mais relevantes que sejam para a conclusão sentencial”.

são, no mais das vezes, de suma importância para a fixação dos exatos limites objetivos, em cada caso concreto.¹⁷⁰

Grinover (2001, p. 77) pondera que

[...] embora a autoridade da coisa julgada se limite ao dispositivo da sentença, esse comando pode e deve ser entendido – tanto mais quando exista alguma margem para dúvida – à luz das considerações feitas na motivação, ou seja, na apreciação das questões surgidas e resolvidas no processo. Assim, da mesma forma que, para a mais perfeita determinação do objeto do processo, se conjuga o pedido à causa de pedir, para determinação do objeto do julgamento – e da coisa julgada que sobre ele se forma – conjuga-se o mesmo aos motivos da decisão. [...] assim como o pedido deve ser visto à luz da causa de pedir (ambos compondo o objeto do processo, isto é, a pretensão), o dispositivo só pode ser interpretado à luz dos motivos, sendo todos eles [...] determinantes da extensão objetiva dos efeitos da sentença e da autoridade da coisa julgada.¹⁷¹

Da mesma forma, de acordo com a lição de Silva (1979, p. 53),

Se é correto dizer-se que os motivos ainda que importantes não fazem coisa julgada (art. 469), não é menos certo afirmar-se que o dispositivo se há de entender e “dimensionar” em razão desses motivos, tanto que o legislador os considera importantes para “determinar o alcance da parte dispositiva da sentença”.

Cumprir lembrar, ainda, que o pedido exordial fixa os limites gerais da lide, conforme, aliás, prevê o art. 141, do Código de Processo Civil. Por outro lado, é de se salientar também que, contra uma decisão que deliberar sobre qualquer questão jurídica de maneira *ultra petita* ou *extra petita*, por exemplo, deve ser interposto o recurso adequado, no prazo assinado pelo ordenamento jurídico em vigor, sob pena de que haja inviabilidade de modificação de seu conteúdo decisório, que estará, como se depreende do que foi visto, incluído nos limites objetivos da coisa julgada.

¹⁷⁰ Didier (2016, p. 786) observa, tendo em vista o art. 503, § 1º, do Código de Processo Civil, que “a *ratio decidendi* não é questão prejudicial – a *ratio* é a tese jurídica que sustenta a decisão; como tese jurídica, não poderia se tornar indiscutível pela coisa julgada”.

¹⁷¹ Liebman (1976, p. 164) também já havia advertido que “[...] é exata a afirmativa de que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença. A expressão, entretanto, deve ser entendida em sentido substancial e não apenas formalístico, de modo que compreenda não apenas a frase final da sentença, mas também tudo quanto o juiz porventura haja considerado e resolvido acerca do pedido feito pelas partes. Os motivos são, pois, excluídos, por essa razão, da coisa julgada, mas constituem amíúde indispensável elemento para determinar o alcance do dispositivo”.

Merece destaque, também, a disposição do artigo 508, do Código de Processo Civil, segundo a qual “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido” – a assim denominada “eficácia preclusiva da coisa julgada”.¹⁷²

Importa dizer, portanto, que, uma vez decididas as questões colocadas em juízo, relacionadas a uma determinada causa de pedir, não se admite a renovação da discussão, no mesmo processo e, possivelmente, em outro, pelo simples fato de que se aventou outros argumentos, relacionados à mesma causa de pedir, que poderiam, em tese e eventualmente, levar o julgador a outra conclusão – ressalvada aqui, evidentemente, a possibilidade de cabimento dos mecanismos processuais dedicados à refutação de decisão judicial transitada em julgado, como as hipóteses de cabimento de impugnação ao cumprimento de sentença e, ainda mais notavelmente, de ação rescisória.¹⁷³

De maneira um tanto resumida, enfim, pode-se dizer que os limites objetivos da coisa julgada, em geral, estão restritos à conclusão do juiz, ou seja, à parte dispositiva da sentença¹⁷⁴ – mas que o raciocínio que levou a tal conclusão, em que pese não restar exatamente atingido pela autoridade da coisa julgada propriamente dita, dirige a verificação do teor da conclusão em si mesma, quando necessário.

¹⁷² Theodoro Júnior (2017a, p. 1157) leciona: “[...] o que o sistema do Código deixa bem evidenciado é que, mesmo não incidindo a coisa julgada sobre os motivos da sentença, não poderão eles ser invocados para, em novas demandas, ou em decisões supervenientes no mesmo processo, provocar a modificação ou frustração daquilo que se acha sob a autoridade da *res iudicata*. Nem mesmo alegações e defesas que, se usadas a seu tempo, modificariam o julgamento da causa podem ulteriormente fundamentar decisões em detrimento daquilo que logrou alcançar o *status* de coisa julgada”.

¹⁷³ Neste sentido, Montenegro Filho (2018, p. 457) opina que “o trânsito em julgado da sentença (preclusão máxima) acarreta a sua imutabilidade, exceto quando for atacada por instrumento extraprocessual [...], retirando da parte a possibilidade de renovar as questões suscitadas, bem assim todas as que poderiam ter sido arguidas. Essa regra não é absoluta, limitando-se aos fatos relacionados à causa de pedir da ação finalizada, sem retirar do interessado a prerrogativa de propor nova ação, semelhante àquela, fundada em outra causa de pedir”. A mesma ressalva é feita por Donizetti (2018, p. 441), que assevera: “As alegações e defesas abrangidas pela coisa julgada, ainda que não deduzidas no processo, são aquelas relacionadas com a causa de pedir”.

¹⁷⁴ Segundo o art. 489, III, do Código de Processo Civil de 2015, é elemento essencial da sentença, além do relatório e dos fundamentos, “o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem”.

3.4.2 Limites subjetivos.

Enquanto os limites objetivos dizem respeito à matéria que fica agasalhada pela autoridade da coisa julgada, os limites subjetivos, conforme já adiantado, dizem respeito, em linhas gerais, a “quem” restaria atingido por tal qualidade do conteúdo decisório da sentença transitada em julgado.

O ponto nevrálgico da questão está, na realidade, em se saber se a autoridade da coisa julgada estenderia o seu alcance apenas e tão somente às partes, ou se terceiros beneficiados ou prejudicados pelos efeitos da sentença poderiam ser por ela, igualmente, atingidos.

A regra geral que orienta o tema está encartada no art. 506, do Novo Código de Processo Civil, da seguinte forma: “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.¹⁷⁵

Tal disposição encontra-se, em princípio, em consonância com a ordem constitucional vigente, conforme observa Tucci (2006, p. 172), já que,

Realmente, nenhuma restrição de direitos pode ser admitida sem que se propicie à pessoa interessada a produção de *ampla defesa* (*nemo inauditus damnari potest*), e, conseqüentemente, esta só poderá efetivar-se em sua *plenitude* com o estabelecimento da *participação ativa e contraditória* dos sujeitos parciais em todos os atos e termos do processo.

Verifica-se, portanto, desde logo, dois fundamentos constitucionais para a regra geral contida no art. 506, do Código de Processo Civil de 2015: os princípios da ampla defesa e do contraditório, desdobramentos da garantia fundamental do devido processo legal,¹⁷⁶ e, igualmente, a garantia fundamental de acesso à

¹⁷⁵ Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017b, p. 350) asseveram que “quem toma parte em um litígio certamente será atingido pelos efeitos das decisões proferidas no processo. E mais especificamente pela coisa julgada – qualidade que confere imutabilidade e estabilidade à decisão, a qual se torna sujeita apenas à ação rescisória, que permite a desconstituição da coisa julgada em hipóteses excepcionais (art. 966)”.

¹⁷⁶ Carvalho Júnior (2017, p. 30), ao tratar da redação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, que consagra a garantia fundamental do devido processo legal, observa que “o texto constitucional é claro ao afirmar que o Estado só pode se impor sobre o cidadão, em termos físicos ou econômicos, apenas posteriormente a um julgamento legal e justo [...]”.

jurisdição, que também estende sua proteção a todos que têm seus interesses sujeitos às consequências da atuação do Poder Judiciário.

Aqui, cabe lembrar que, conforme bem observado por Liebman (1981, p. 130), “a eficácia natural da sentença, que não se confunde com a autoridade da coisa julgada, sendo independente desta, estende os seus efeitos a todos (partes e terceiros)”.¹⁷⁷

Situação diversa ocorre com a autoridade da coisa julgada, que fica, em geral, estritamente limitada às partes.

Assim, de acordo com a elucidativa lição de Santos (1999, p. 73), “somente a eficácia natural da sentença alcança terceiros, e não a coisa julgada, estes, se prejudicados pela sentença, contra a mesma poderão opor-se, para demonstrar a sua injustiça ou ilegalidade”.

Vale dizer, quem não figurou como parte em uma determinada relação jurídica processual pode eventualmente sofrer os efeitos de uma decisão judicial proferida no âmbito de tal litígio, mas, caso tenha legitimidade e interesse processual próprios, poderá pleitear a tutela jurisdicional de seus direitos em uma “nova” demanda, haja vista que, por força mesmo das garantias fundamentais, não pode restar prejudicado pela autoridade da coisa julgada que recai sobre decisão proferida em ação judicial da qual não participou.

É de se salientar que a redação do art. 506, do Código Civil de 2015, corrige uma confusão conceitual que se encontrava estampada na parte final do art. 472, do Código Civil de 1973, segundo a qual “nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros”.¹⁷⁸

Sobre a referida redação, Câmara (2008, p. 474) advertia:

¹⁷⁷ Theodoro Júnior (2017a, p. 1159) observa: “Assim, determinado credor, embora estranho à lide, não pode pretender ignorar a sentença em favor de outrem que condenou seu devedor, desfalcando o patrimônio que lhe servia de garantia comum. O prejuízo que não se alcança com a coisa julgada é o jurídico (a negação de um direito do terceiro, ou a restrição direta a ele) e não simplesmente de fato (caso de diminuição do patrimônio do devedor comum)”.

¹⁷⁸ Sobre o art. 472, do Código de Processo Civil de 1973, Paula (1976, p. 412) afirma que “este dispositivo não encontra correspondente na lei anterior”.

Não há aqui nenhuma exceção à regra estabelecida pela primeira parte do mesmo art. 472, sendo certo que a matéria estaria melhor regulada como um parágrafo do art. 47 do CPC, onde se deveria ler algo como “nas questões de estado, formar-se-á o litisconsórcio necessariamente entre todos os interessados.”¹⁷⁹

Em suma, segundo os próprios termos do art. 472, do Código de Processo Civil de 1973, mesmo nas ações de estado, se apenas um interessado não fosse regularmente citado, não se poderia falar em formação de coisa julgada em relação a terceiro; isto é, o interessado que não tivesse sido citado não ficaria, evidentemente, prejudicado pela autoridade da coisa julgada – e nem poderia ser diferente, em vista da garantia constitucional fundamental de inafastabilidade da jurisdição e seus corolários de ampla defesa e contraditório.

Wambier e Talamini (2013, p. 633), ao tratar do alcance do art. 472, do Código de Processo Civil de 1973, já esclareciam:

Desde sempre os sistemas jurídicos engendram fórmulas [...] para que terceiros não sejam atingidos pela coisa julgada e nem sejam prejudicados por processos que não lhes dizem respeito (art. 472, primeira parte). Todavia, como as relações jurídicas, no plano do direito material, acontecem muito frequentemente de modo interligado, é muito comum que terceiros acabem sofrendo efeitos decorrentes de decisão proferida em processos de que não fizeram parte.

É importante salientar, todavia, que não se trata de efeitos da coisa julgada. Aliás [...] a lei engendra expedientes de que se podem valer esses terceiros para intervir no processo, que deve produzir decisão que os atingirá inexoravelmente de modo indireto, de molde a poderem influir no teor dessas decisões.¹⁸⁰

De outro lado, mesmo sob as luzes do art. 472, do Código de Processo Civil de 1973, tendo sido citados todos os interessados, algum outro terceiro ficaria impossibilitado de pretender promover nova discussão da matéria perante o Poder

¹⁷⁹ Dinamarco (2002, p. 317), ao comentar o art. 472, do Código de Processo Civil de 1973, também afirmava que “a sentença faz coisa julgada entre as partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Os vocábulos partes e terceiros, neste texto, são empregados em sentido puro, para designar aquele que esteve e aquele que não esteve integrado à relação processual em que foi dada a sentença”.

¹⁸⁰ Neste mesmo sentido, Miranda (1997, p. 123) asseverava que: “a coisa julgada material não atinge a esfera jurídica de terceiro, ainda que de fato o prejudique. A sentença contra o meu devedor pode prejudicar-me como fato que lhe diminui os haveres, porém não tirar o meu direito como credor. Entre as próprias partes, a força e o efeito materiais somente podem atingir-lhes a esfera jurídica naqueles pontos em que foram partes”.

Judiciário, não porque tivesse sido de qualquer forma prejudicado pela autoridade da coisa julgada – conforme equivocadamente previa a redação do dispositivo legal em questão –, mas, sim, evidentemente, porque não tinha interesse processual e era, assim, carecedor de ação.

Outra não é a lição de Silva (2006, p. 332), sobre o alcance do art. 472, do Código de Processo Civil de 1973:

É óbvio que, sendo convocadas para a causa todas as pessoas que o art. 472 indica como “interessados”, a coisa julgada terá mesmo eficácia *erga omnes*, mas não por uma virtude especial deste tipo de demanda, e sim por não haver mais nenhum legitimado que pudesse questionar, em outra demanda, o julgamento a respeito do estado das pessoas.¹⁸¹

Seguindo a já citada premissa estabelecida por Liebman (1981, p. 130), portanto, pode-se dizer, de forma mais adequada, que era a eficácia natural da sentença que, neste caso, no contexto do Código de Processo Civil de 1973, estendia-se a terceiros, e não a “autoridade da coisa julgada” propriamente dita.

A experiência mostra, de toda forma, que é possível imaginar diversos casos em que terceiros poderiam ser atingidos pelos efeitos da sentença.¹⁸²

Tucci (2006, p. 208) exemplifica que “[...] credores do réu derrotado na ação reivindicatória não poderão insurgir-se contra a sentença que reconheceu o domínio ao demandante, porque a decisão não lhes trouxe senão prejuízo prático ou meramente econômico”.

O próprio autor salienta, contudo, a existência, em geral, de legitimidade e de interesse processual do terceiro prejudicado pela eficácia da sentença, ponderando:

¹⁸¹ O autor também opina que, “a verdadeira questão que se põe para o processualista é saber quando realmente foram citados para a causa ‘todos os interessados’. É óbvio que isto somente poderá ser determinado no futuro processo, em que seu autor alegue ser também um ‘interessado’ deixado fora do processo anterior. Se isto ocorrer, a coisa julgada certamente não o alcançará, sendo-lhe possível controverter o estado jurídico da pessoa, constituído pela primeira sentença” (SILVA, 2006, p. 332).

¹⁸² Tucci (2006, p. 208) exemplifica que “[...] credores do réu derrotado na ação reivindicatória não poderão insurgir-se contra a sentença que reconheceu o domínio ao demandante, porque a decisão não lhes trouxe senão prejuízo prático ou meramente econômico”.

Todo aquele que não participa do contraditório em processo pendente *inter alios* é considerado terceiro. Se o grau de dependência entre a relação jurídica decidida e aquela que tem o terceiro como titular for de tal sorte elevado, a produzir-lhe prejuízo jurídico, poderá ele reagir contra a sentença.

Essa insurgência, contudo, pode ser por via indireta, ou seja, como o terceiro não está adstrito à autoridade da coisa julgada, o direito objeto de decisão no precedente processo pode ser submetido à (re)apreciação judicial. [...]

Mas, em determinadas situações, o terceiro poderá impugnar diretamente a sentença, com o escopo de demonstrar que ela é ilegal ou injusta. E, para tanto [...] deve ter legitimidade e interesse processual para propor a medida judicial adequada à espécie concreta (TUCCI, 2006, p. 209 e 210).

Tucci (2006, p. 178 a 186 e 189 a 191), aliás, enumera as medidas adequadas abstratamente previstas pelo ordenamento jurídico para a impugnação da sentença, por parte do terceiro prejudicado: embargos de terceiro, recurso de terceiro prejudicado e mandado de segurança (antes do trânsito em julgado da sentença); ação rescisória, embargos de terceiro e, ainda mais especialmente, o mandado de segurança (após o trânsito em julgado da sentença).

Vale dizer, em síntese, que, por conta das garantias constitucionais vigentes, e inclusive por dever de observância ao princípio da segurança jurídica, não se pode admitir que terceiros, que sejam estranhos à lide, retem prejudicados pela autoridade da coisa julgada.

Isto não significa que terceiros nunca serão atingidos pela eficácia natural de uma sentença, conforme, aliás, já mencionado; mas sim que, quando tal eficácia lhes implicar em prejuízos juridicamente relevantes, será admitida a impugnação da decisão judicial, ainda que ela tenha transitado em julgado entre as partes do processo originário propriamente ditas.

Situação diversa ocorreria, supostamente, nas hipóteses em que a extensão da coisa julgada beneficia terceiro, quando, segundo as palavras de Tucci (2006, p. 210), “a coisa julgada [...] fulmina o potencial interesse de agir de alguém que, embora não tenha integrado o contraditório travado num determinado processo, acabou sendo privilegiado pelo respectivo desfecho”.

Parece, todavia, mais adequado deixar claro que, nestes casos, o terceiro resta juridicamente inviabilizado de se opor à sentença que transitou em julgado entre as partes não exatamente por estar de qualquer forma limitado pela autoridade

da coisa julgada em si mesma, mas, sim, pela própria inexistência de interesse processual, ou seja, pela falta de condição da ação.

Aqui vale, aliás, inclusive em atenção ao objeto específico do estudo que se propôs, uma menção aos limites da coisa julgada, nas ações coletivas, levando em consideração o que dispõe a este respeito o art. 103, do Código de Defesa do Consumidor.

Ao tratar, especificamente, das ações coletivas que veiculam pretensões relativas a interesses difusos,¹⁸³ o art. 103, I, do Código de Defesa do Consumidor, determina que a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, inclusive no caso de julgamento de improcedência do pedido; com a exceção expressa e específica das hipóteses em que o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, quando, segundo tal o dispositivo legal, qualquer legitimado estará habilitado a propor nova demanda, inclusive sob o mesmo fundamento, desde que se utilize de outras provas.¹⁸⁴

Em seguida, ao cuidar das ações coletivas nas quais se pleiteia a tutela de interesses coletivos *stricto sensu*,¹⁸⁵ o art. 103, II, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a sentença faz coisa julgada *ultra pars*,¹⁸⁶ limitadamente ao

¹⁸³ A definição legal dos interesses difusos encontra-se no art. 81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor, que os identifica como “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

¹⁸⁴ Mencione-se que a Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, também dispõe, no art. 16, com a redação determinada pela Lei 9.494/1997, que “a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”. Assim também, a Lei 4.717/1965, que regula a ação popular, já prevê, no art. 18, que “a sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

¹⁸⁵ O art. 81, parágrafo único, II, do Código de Defesa do Consumidor, distingue os direitos coletivos, em sentido estrito, como “os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

¹⁸⁶ Segundo Tucci (2006, p. 316), ao tratar dos incisos I e II, do artigo 103, do Código de Processo Civil, “a expressão *ultra partes* é utilizada no citado dispositivo como sinônima de *erga omnes*”. Pizzol (2010, p. 16), todavia, procura encontrar um sentido para a diferenciação entre as expressões utilizadas nos dispositivos legais em questão, nos seguintes termos: “No que tange à utilização de expressões distintas para designar os efeitos da coisa julgada nas hipóteses de direitos difusos e coletivos *stricto sensu* – *erga omnes* e *ultra partes*, respectivamente - ela se justifica, a nosso ver, pela diferença existente entre direito difuso e direito coletivo (titularidade), ou seja, no fato de que a coisa julgada *ultra partes* atinge todos os integrantes de uma determinada categoria, classe ou grupo (os titulares do interesse coletivo tutelado são determináveis), enquanto que a coisa julgada *erga*

grupo, categoria ou classe, igualmente ressaltando a hipótese de julgamento de improcedência do pedido, por insuficiência de provas, quando se admitirá a propositura de nova demanda, por outro legitimado, valendo-se de nova prova, ainda que com fundamento na mesma causa de pedir.¹⁸⁷

Vale observar, de toda forma, que o § 1º, do art. 103, do Código de Defesa do Consumidor, ressalva expressamente que a autoridade da coisa julgada, nas ações coletivas que tratem de interesses difusos ou de interesses coletivos *stricto sensu*, não prejudicará os interesses individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

Ainda, o art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor, propõe-se a disciplinar a aplicação da autoridade da coisa julgada, nas ações coletivas que veiculam pretensões relativas a interesses individuais homogêneos,¹⁸⁸ determinando a sua incidência *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar as vítimas em geral, assim como os seus sucessores, quando for o caso.

Nesse cenário, inclusive como consequência da redação normativa que cuida, contemporaneamente, dos limites subjetivos da coisa julgada, como qualidade da sentença prolatada em ações coletivas, ou seja, da forma como redigidos os incisos do art. 103, do Código de Defesa do Consumidor, parte da doutrina tem firmado o entendimento de que em tais demandas judiciais a regra

omnes se produz com relação a toda coletividade (titulares indeterminados)". Partilhando dessa impressão de efetiva diferenciação entre as expressões, Mazzilli (2005, p. 489) propõe que "[...] melhor teria sido que o legislador se tivesse valido do conceito de eficácia *ultra partes* também para referir-se aos interesses individuais homogêneos [...], porque a defesa de interesses individuais homogêneos abrange apenas os integrantes do grupo, classe ou categoria de pessoas lesadas (as vítimas ou seus sucessores), do mesmo modo que ocorreria na defesa de interesses coletivos, em sentido estrito".

¹⁸⁷ Tesheiner (2017, p. 736) entende que "a sentença não faz coisa julgada se rejeitado o pedido por insuficiência de provas em ação civil pública ou coletiva relativa a interesses difusos ou coletivos *stricto sensu* (Código do Consumidor, art. 103, I e II) e em ação popular (Lei n. 4.717/65, art. 18). Configura-se, aí, a denominada coisa julgada *secundum eventum probationis*, isto é, a depender do resultado da prova".

¹⁸⁸ Segundo o art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor, os interesses individuais homogêneos seriam "os decorrentes de origem comum". Vale mencionar que, muito provavelmente em virtude de o texto normativo não ser categórico a este respeito, parte da doutrina afirma a "divisibilidade" dos interesses individuais homogêneos (NERY JUNIOR, 2001, p. 10; LENZA, 2005, p. 69). Bellinetti (2005, p. 669), contudo, ao tratar de tal categoria de interesses, destaca "a indivisibilidade do bem jurídico, pois embora existam várias ofensas, são elas visualizadas englobadamente – daí a indivisibilidade, porquanto um único provimento a todos aproveita [...]". Nesta perspectiva, os interesses individuais homogêneos seriam tratados pelo ordenamento jurídico, também, com olhos à técnica de tutela jurisdicional, como "indivisíveis", conquanto as respectivas indenizações possam ser, posteriormente, "individualizadas".

geral seria a de que a autoridade da coisa julgada atingiria também terceiros, que não propriamente aqueles que participaram da relação jurídica processual.

De acordo com o entendimento esposado por Silva (2006, p. 332), por exemplo,

A regra da limitação da autoridade da coisa julgada apenas às partes perante às quais a sentença é pronunciada sofre em nosso sistema uma importante exceção, no que se refere às ações coletivas, como a ação civil pública e a ação popular, nas quais pode haver eficácia, em muitos casos, *ultra partes* da sentença, hipótese em que ela se estende, como coisa julgada, para atingir terceiros integrantes de uma certa categoria econômica ou social; e outras vezes podendo ter ainda uma extensão mais ampla, expandindo-se como coisa julgada *erga omnes* [...].¹⁸⁹

Este, contudo, não parece o entendimento sistematicamente mais bem concatenado a respeito da matéria.

Isto porque, se o réu de uma determinada ação coletiva, enquanto sujeito parcial, fica submetido à autoridade da coisa julgada, e se os interesses coletivos *lato sensu* são, sob o aspecto objetivo e em relação à técnica jurisdicional, invariavelmente “indivisíveis”, fica ele evidentemente impedido de renovar a controvérsia a respeito da matéria sobre a qual já houve pronunciamento judicial transitado em julgado.

Os titulares de interesses coletivos *lato sensu*, diante de tal quadro, terão o seu direito de ação, em geral – nesses casos de procedência do pedido na

¹⁸⁹ Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017b, p. 363) também afirmam: “Para a efetividade dos direitos transindividuais foi necessário repensar a legitimidade para a causa, que antes era relacionada apenas com a titularidade do direito material. A legitimidade para a proteção desses direitos – de natureza indivisível e, portanto, insuscetíveis de atribuição a uma só pessoa – é conferida, diante do sistema que conjuga a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) e o Título III do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), a determinados entes e associações, fazendo com que a sentença de procedência beneficie, conforme a ‘ação coletiva’ seja voltada à tutela de direitos difusos ou coletivos, a coletividade ou o grupo, produzindo, conseqüentemente, coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*”. Theodoro Júnior (2017a, p. 1164) opina que “a coisa julgada formada no processo coletivo não respeita os limites subjetivos traçados pelo art. 506, tanto entre os legitimados para demandar a tutela dos interesses transindividuais como diante das pessoas individualmente lesadas. Há, nesse tipo de processo, possibilidade de eficácia *erga omnes* (isto é, perante quem não foi parte no processo), embora nem sempre de forma plena. No campo restrito do interesse transindividual, o sistema observado pela legislação é, em regra, o da coisa julgada *erga omnes*, atingindo não só as partes ativa e passiva do processo como outras entidades que teriam igual legitimidade para a demanda”. Também afirmam que a autoridade da coisa julgada atinge terceiros nas ações coletivas, por exemplo, Mazzilli (2005, p. 488) e Pizzol (2010, p. 15 e 16).

demanda de cunho coletivo –, prejudicado, não porque sejam atingidos pela autoridade da coisa julgada, mas por padecerem, nessas circunstâncias, de “carência de ação”, porque inexistirá “interesse de agir”.

Isto ocorre exclusivamente em virtude da eficácia natural da sentença e em decorrência da indivisibilidade objetiva de todas as espécies de interesses coletivos *lato sensu*, conforme visto; e não exatamente de uma suposta sistemática própria e apartada de aplicação da autoridade da coisa julgada sobre as decisões proferidas em ações coletivas.¹⁹⁰

Em suma, dada a indivisibilidade dos interesses coletivos, em geral, quando tratados em juízo, e estando o réu, precisamente por ser atingido enquanto parte pela autoridade da coisa julgada, impedido de pretender renovar a controvérsia, perante o Poder Judiciário, beneficiam-se os eventuais titulares dos interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos da eficácia natural da sentença – cujo conteúdo decisório tornou-se imutável para as partes da relação jurídica processual, mesmo sob a perspectiva genérica dos art. 502 e 506, do Código de Processo Civil.

Raciocínio semelhante pode ser desenvolvido para as hipóteses em que houver julgamento de improcedência dos pedidos formulados em demandas por meio das quais se pleiteia a tutela jurisdicional de interesses coletivos *lato sensu*.

Quando se tratar de ação coletiva em que o autor, enquanto legitimado legal e autônomo, tenha formulado pedidos a respeito de interesses individuais homogêneos, segundo a determinação do art. 103, III e § 2º, a autoridade da coisa julgada que recairá sobre o julgamento de improcedência sujeitará, apenas e tão somente, aqueles titulares que tiverem intervindo na relação jurídica processual na qualidade de litisconsortes.

Da mesma maneira, quando o julgamento de improcedência for proferido em ações coletivas que tenham por objeto interesses difusos e coletivos *stricto sensu*, exclusivamente por insuficiência de provas, não haverá que se falar, como

¹⁹⁰ Mancuso (2012, p. 356) entende que, “na jurisdição coletiva fica atenuada a distinção entre autoridade da coisa julgada – que só se aplica às partes – e a eficácia natural do julgado (enquanto ato estatal), cuja emanção pode afetar a esfera de terceiros, segundo o disposto nas normas de regência”.

visto, em coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*, por força da ressalva expressa no art. 103, I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

Parece evidente, portanto, que nessas hipóteses, também, a autoridade da coisa julgada fica restrita às partes que figuraram no processo como tais, assim como ocorre com as ações individuais.

A redação do art. 103, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, contudo, sugere que naqueles casos em que o julgamento de improcedência proferido em ações judiciais que tenham por objeto interesses difusos ou coletivos *stricto sensu* implique a formação de coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*, respectivamente, quando fundada em circunstâncias outras que não exatamente a eventual insuficiência de provas.

Pretender, contudo, que o eventual titular de um interesse juridicamente qualificado, mesmo que de natureza remotamente coletiva, seja prejudicado pela autoridade coisa julgada, enquanto qualidade do conteúdo decisório de um julgamento realizado em uma relação jurídica processual da qual, absolutamente, não participou, parece estar em confronto inconciliável com a garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição, e também com os direitos fundamentais de exercício do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido, pronuncia-se Aragão (1992, p. 302), para defender que “sujeitar o titular da relação jurídica à coisa julgada oriunda de processo ao qual não lhe foi dado comparecer e, nele, defender seu interesse importa barrar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, o que nem a lei nem ninguém poderá fazer”.

Ocorre que, em respeito à coerência do sistema jurídico, a partir da Constituição Federal, é de se considerar que a legitimação ativa para ações coletivas tem caráter legal, autônomo e disjuntivo, sendo portanto compreensível que o julgamento de improcedência implique, por exemplo, na inviabilidade de que outro ente primitivamente legitimado pretenda a propositura de uma nova demanda, com o mesmo objeto, renovando a controvérsia – a aparente inconsistência é solucionada, aqui, portanto, no âmbito da legitimidade processual, e não,

propriamente, da eventual extensão da autoridade coisa julgada a terceiros juridicamente interessados, o que ofenderia a ordem constitucional vigente.¹⁹¹

Aliás, vale repisar que o próprio art. 103, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, já esclarece que o julgamento de improcedência de uma determinada pretensão relativa a interesses difusos ou coletivos *stricto sensu*, em ação coletiva, não prejudicará os interesses ou direitos subjetivos individuais do grupo, categoria ou classe.

¹⁹¹ Aliás, segundo a observação de Talamini (2005, p. 114), mesmo considerando que, nas demandas judiciais em que é pleiteada a tutela de interesses coletivos *lato sensu*, em geral, há legitimação extraordinária e substituição processual, a pretensão de estender aos supostos “substituídos” a autoridade da coisa julgada, em caso de improcedência, desrespeita, no mínimo, as garantias constitucionais fundamentais de acesso à justiça, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

4 DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE

Logo após as considerações introdutórias, ao longo do segundo capítulo do estudo que ora se apresenta, analisou-se a evolução dos direitos fundamentais, no decorrer da história, e a forma por meio da qual podem ser compreendidos segundo dimensões que se complementam.

Ali, identificou-se o desenvolvimento como direito fundamental de terceira dimensão,¹⁹² haja vista que a sua implementação depende não apenas da atuação do Estado, mas também do senso de solidariedade de toda a sociedade – e isto, principalmente, quando se leva em conta a noção de sustentabilidade, conforme se verá adiante.

Em seguida, no terceiro capítulo, tratou-se do respeito à autoridade da coisa julgada material como direito fundamental de primeira dimensão, ligado à ideia de segurança jurídica, assim como se procurou estabelecer quais as principais características e os limites de aplicação do instituto, tanto em termos objetivos quanto na perspectiva subjetiva.

Neste quarto capítulo, procurar-se-á tratar da noção de desenvolvimento com características de sustentabilidade, ao longo do tempo, considerando, principalmente, no cenário contemporâneo, as perspectivas de adequação ambiental, de responsabilidade social e de viabilidade econômica para, adiante, relacionar a estabilidade jurídica como elemento de sustentabilidade.

A compreensão de tais elementos tem fundamental importância para que se possa, ao final, entender exatamente as relações entre coisa julgada e sustentabilidade, inclusive tendo em vista o uso sustentável da estrutura jurisdicional de solução de conflitos, mas também para que se possa viabilizar uma análise crítica do tratamento da autoridade da coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015, a partir do viés normativo constitucional.

¹⁹² Fachin (2014, p. 273) salienta: “Na base do direito ao desenvolvimento está a noção de direitos integrados e indivisíveis, retomando-se os ditames da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O direito ao desenvolvimento conclama a aproximação e interdependência entre as classes de direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais; é que, à luz do desenvolvimento integral dos seres humanos, o gozo de uma categoria de direitos e liberdades fundamentais não pode justificar a negação de outros”.

4.1 Sustentabilidade ao Longo do Tempo.

Ao longo de milhares de anos, predominou a visão de que ser humano tinha o direito – e, sob certa perspectiva, mesmo, o dever – de servir-se da natureza e de subjugar-la, como se fosse dela completamente distinto e a ela especificamente “superior”.

Vê-se, mesmo, na Bíblia (1995, p. 2), mais especificamente nos versículos 26 a 30, do primeiro capítulo do Livro de Gênesis:

E disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra.

E criou Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou.

E Deus os abençoou, e Deus lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra.

E disse Deus: Eis que vos tenho dado toda a erva que dê semente, que está sobre a face de toda a terra; e toda a árvore, em que há fruto que dê semente, servos-á para mantimento.

E a todo o animal da terra, e a toda a ave dos céus, e a todo o réptil da terra, em que há alma vivente, toda a erva verde será para mantimento; e assim foi.

O texto bíblico, neste particular, parece refletir claramente a visão de mundo de uma época na qual o ser humano se via como ápice da “criação”, com o legítimo direito (garantido pela própria divindade) de “dominar” a natureza e de “sujeitá-la” à sua própria vontade.

A referência a um texto de matriz religiosa pode parecer anacrônica, mas é necessário lembrar que a doutrina cristã influenciou consideravelmente o pensamento ocidental dominante ao longo de séculos, principalmente durante a Idade Média, e ainda hoje tem reflexos consideráveis na cultura, na produção literária e filosófica, e também na conformação de diversos ordenamentos jurídicos.

Segundo Ferry (2007, p. 76),

[...] existem no conteúdo do cristianismo – especialmente no plano moral, das idéias que, mesmo pra os incrédulos, têm ainda hoje enorme importância – idéias que, uma vez separadas de suas fontes puramente religiosas, vão adquirir tal autonomia que serão retomadas pela filosofia moderna, e mesmo por ateus.¹⁹³

A ideia de que o seria legítimo aos humanos procurar desenvolver para com o ambiente uma relação de dominação e sujeição torna-se crescentemente problemática, contudo, apenas bastante posteriormente, principalmente como reflexo de dois fatores, intimamente ligados entre si: a Revolução Industrial e o crescimento acentuado da população mundial.¹⁹⁴

Pereira (2009, p. 116) leciona que

A Revolução Industrial surgiu em Inglaterra no Séc. XVIII e expandiu-se pelo mundo a partir do Séc. XIX. O seu intuito era promover um crescimento económico e com isso uma melhor qualidade de vida para a população. De facto, a Revolução Industrial trouxe alguns benefícios sociais como o conforto, o aumento da esperança média de vida, a evolução dos meios de comunicação, transporte e alimentação. Porém, os meios utilizados para proporcionar estes benefícios apresentaram consequências devastadoras, como o consumo excessivo de recursos naturais, a poluição do ar, da água e do solo, além da concentração populacional e dos problemas sociais oriundos dela.¹⁹⁵

¹⁹³ O autor, aliás, ao justificar a análise filosófica da doutrina cristã, opina: “Ao lado da fé, a inteligência racional vai encontrar modo de se exercer pelo menos em duas direções: por um lado, para compreender os grandes textos evangélicos, quer dizer, para meditar e interpretar a mensagem do Cristo, mas, por outro, para conhecer e explicar a natureza que, enquanto obra de Deus, deve certamente trazer em si algo como a marca de seu criador. [...] vai haver, no seio do cristianismo, um lugar subalterno e modesto, no entanto real, para um momento de filosofia – se com isso se designa o uso da razão humana destinada a esclarecer e reforçar uma doutrina da salvação que, certamente, continuará, em seu princípio religioso, fundada na fé” (FERRY, 2007, p. 75). Bittar e Almeida (2016, p. 232), ao tratar do pensamento na Idade Média, afirmam que “com efeito, o marco teórico do período, ou seja, o ponto de partida de toda filosofia, é a palavra revelada. Assim, o advento da doutrina cristã cristalizou novos ideais que se constituíram dogmaticamente em modelos de devoção e fé, modelos estes que conduziram a filosofia a servir de recurso teológico de ascensão espiritual. A filosofia, nesse contexto, deixou de ocupar o importante papel que desempenhou anteriormente, perdendo parte da autonomia racional que possuía, para tornar-se *ancilla theologiae*”.

¹⁹⁴ Destaque-se que na Declaração de Estocolmo, já se relaciona o crescimento da população mundial com os desafios de preservação ambiental evidenciados principalmente a partir da segunda metade do século XX (NAÇÕES UNIDAS, 1972).

¹⁹⁵ Leite (2010, p. 145) também entende que, “ao observar o desenrolar da história da humanidade, podem-se constatar profundas mudanças no sistema produtivo a partir da Revolução Industrial, em que se engendrou o contexto industrial, tecnológico, social, político e econômico de situações, problemas e variáveis, a partir do qual se teria iniciado a mecanização dos processos, e a possibilidade de produzir bens em maior quantidade”.

Além dos reflexos diretos da Revolução Industrial, que mudou completamente as relações de produção (aí incluída a demanda por matérias primas) e os parâmetros de consumo até então vigentes, o mundo assistiu a um aumento vertiginoso da população, principalmente ao longo do século XX, quando o número aproximado de humanos saltou de 1,6 bilhões para mais de 6 bilhões (PEREIRA, 2009, p. 121).

É necessário levar em conta, ainda, que a Revolução Industrial também teve como consequência uma concentração urbana extraordinária, relacionada à necessidade de mão de obra para as fábricas, e também a toda a rede de serviços relacionada a tal conglomeração de pessoas.

Esse quadro implicou, enfim, a necessidade de toda uma logística de fornecimento de matérias primas e de alimentos que passaram a precisar ser transportados para determinados polos de concentração produtiva e populacional.

Com o aumento da expectativa de vida e com o crescimento da população, em números absolutos, além da concentração urbana, combinados, a pressão pelo acesso a matérias primas e a alimentação levou à exploração do ambiente em níveis superiores à capacidade natural de recomposição das fontes renováveis¹⁹⁶ – o que, em meados do século XX, passa a ser percebido como um sinal de falta de sustentabilidade.

Conforme a lição de Pereira (2009, p. 117),

[...] as questões ambientais começaram a ser pontualmente questionadas nos anos 1950 e 1960, mas foi a partir da década de 1970 que a Humanidade tomou consciência de que os recursos naturais eram limitados e a possibilidade de esgotamento de alguns destes recursos era real.¹⁹⁷

¹⁹⁶ Kässmayer (2014, p. 587) observa que “esta forma de dominação da natureza transfere-se para o ordenamento jurídico no modo de apropriação dos bens e de sua classificação. Se há poucas décadas os recursos naturais eram bens de domínio privado e público ou, em certos casos, bens de uso público, por certo ausentava-se do contexto econômico, jurídico e ético a preocupação de como geri-lo, como protegê-lo ou como resguardá-lo `s futuras gerações, questão esta última, uma das mais complexas”.

¹⁹⁷ Outro autor detalha que “entre as décadas de 1960 e 1980, cientistas, movimentos sociais, ambientalistas e um punhado de políticos e funcionários públicos denunciaram os problemas ecológicos e sociais das economias herdeiras da Revolução Industrial. Em resposta à crescente preocupação pública com os efeitos negativos do modelo industrial, a Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou um ciclo de conferências, consultas e estudos para alinhar as nações em torno de princípios e compromissos por um desenvolvimento mais inclusivo e harmônico com a natureza” (PEREIRA, 2011, p. 8). Fachin (2014, p. 269 e 270) também afirma: “Até o final da década de 1960 e

As preocupações com sustentabilidade, portanto, no contexto contemporâneo, estiveram inicialmente ligadas ao temor fundado a respeito das possibilidades de manutenção e crescimento das atividades produtivas, no médio e no longo prazo, diante dos limites colocados pela própria natureza – o que implicou logo uma tensão entre países já desenvolvidos e países ainda em desenvolvimento, sobre quem deveria arcar com os ônus do panorama que então se desenhava.

Segundo Leonardi (1999, p. 392),

Nos anos 70 [...] o “ambiente”, termo usado então, passou a fazer parte da agenda mundial, no bojo da crise econômica que se instalou na maioria das nações, sejam de Primeiro, Segundo ou Terceiro mundos. Deu-se conta, na época, que havia um novo ingrediente na crise e que ele tinha a ver diretamente com a redução do índice de qualidade de vida de grande parte da população mundial: era a poluição que, juntamente com a possibilidade de exaustão dos recursos naturais, interferia no presente e futuro da humanidade. É dessa época (1972) o estudo do Clube de Roma, conhecido como Limites ao crescimento, considerado alarmista e severamente criticado por diferentes correntes de intelectuais, principalmente economistas.

Em junho de 1972, as Nações Unidas promoveram, na Suécia, a sua primeira Conferência sobre o Meio Ambiente Humano, com a participação de representantes de 113 países, culminando com a aprovação da chamada “Declaração de Estocolmo”.

Essa declaração, de enorme poder simbólico, inicia-se com a proclamação de que o homem é, a um só tempo, criatura e criador de seu próprio ambiente, e de que desse ambiente depende não apenas a sua subsistência física, mas também as suas próprias possibilidades de crescimento intelectual, moral, social e espiritual; e também afirma, categoricamente, que a defesa do ambiente afeta o bem-estar de todos os povos e condiciona as possibilidades de desenvolvimento econômico no mundo inteiro (NAÇÕES UNIDAS, 1972).

início da década de 1970, o direito ao desenvolvimento era questão que atendia a interesses puramente econômicos. As discussões vinculadas ao desenvolvimento espargiam razões de Estado e mercado, não tendo os sujeitos qualquer papel a desempenhar nesta seara. Dentro dessa óptica economicista, os padrões de crescimento econômico pouco respondem às demandas de desenvolvimento, pois se desvia o foco das necessidades humanas para as necessidades econômicas e de investimentos de mercado”.

Segundo a opinião de Pereira (2009, p. 121),

As primeiras discussões sobre o desenvolvimento sustentável que envolveram as diferentes perspectivas entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento ocorreram na Conferência de Estocolmo, Suécia, em 1972. Os países desenvolvidos queriam limitar o desenvolvimento económico dos países em desenvolvimento, alertando para a exploração excessiva dos recursos naturais, mostrando-se favoráveis a restrições ao modelo que utilizavam. Os países em desenvolvimento, como resposta, afirmaram que as grandes potências queriam conter a expansão do seu parque industrial, destacaram a pobreza como a maior poluição e defenderam o desenvolvimento a qualquer custo.

Não tardou, contudo, para que se iniciasse a tomada de consciência de que a sobrevivência digna depende do equilíbrio de todo o ambiente. Nessas circunstâncias, diversamente daquilo que ocorre quando se procura distinguir os humanos, na procura pelo que possa ser considerado justificativa para a criação de determinados direitos ditos fundamentais, o foco passa a ser o que identifica os humanos com a natureza, e que os integra a ela e entre si mesmos.

De uma ou de outra forma, da própria Declaração de Estocolmo constava, já, o estabelecimento de princípios que envolviam o reconhecimento da necessidade de preservação dos ecossistemas naturais em benefício das gerações presentes e futuras, o compromisso com a restauração possível da capacidade de regeneração de recursos renováveis e com o emprego responsável de recursos naturais não renováveis, e também o reconhecimento de que uma parte muito considerável dos desafios ambientais está intimamente relacionada ao subdesenvolvimento (NAÇÕES UNIDAS, 1972).

Adiante, ainda em março de 1977, foi realizada na cidade de Mar del Plata, na Argentina, a Conferência das Nações Unidas sobre a Água, durante a qual se aprovou uma série de resoluções, incluindo a definição dos anos 1981 a 1990 como a Década Internacional do Fornecimento de Água Potável e do Saneamento.

Naquela ocasião, já se sinalizava, inclusive por meio de um Plano de Ação, que o acesso à água potável e ao saneamento deveria ser considerado direito de todos, com atenção especial aos países em desenvolvimento e às camadas mais pobres da população, e que a noção de desenvolvimento precisaria levar em conta

os limites de um ambiente ecologicamente equilibrado e a redução das desigualdades sociais (NAÇÕES UNIDAS, 1977, p. 1 e 3).

Em 1986, na Carta de Ottawa, apresentada durante a Primeira Conferência Internacional sobre Promoção de Saúde, aventaram-se cinco vieses pelos quais deveriam passar as reflexões sobre desenvolvimento sustentável: integração da conservação e do desenvolvimento; satisfação das necessidades humanas básicas; promoção de equidade e justiça social; propiciar autodeterminação social e diversidade cultural; e manter a integração ecológica (BARBOSA, 2008, p. 3).

Boff (2014, p. 1) ensina, antes, que

Oficialmente o conceito de desenvolvimento sustentável foi usado pela primeira vez na Assembléia Geral das Nações Unidas em 1979. Foi assumido pelos governos e pelos organismos multilaterais a partir de 1987 quando, depois de quase mil dias de reuniões de especialistas convocados pela ONU sob a coordenação da primeira ministra da Noruega Gro Brundland se publicou o documento *Nosso Futuro Comum*. É lá que aparece a definição tornada clássica: “sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.¹⁹⁸

Essa definição encontra-se logo nas primeiras linhas o Item 2, da Primeira Parte do Relatório “*Nosso Futuro Comum*”, segundo a qual a noção de desenvolvimento sustentável pressupõe também outros dois conceitos chave:

O conceito de “necessidades”, em particular as necessidades essenciais dos pobres do mundo, para os quais prioridade máxima deveria ser dada; e A noção dos limites impostos pelo estágio da tecnologia e da organização social sobre a capacidade do ambiente de suprir as necessidades presentes e futuras (NAÇÕES UNIDAS, 1987).

¹⁹⁸ Segundo o autor, porém, “na verdade, o conceito possui uma pré-história de quase três séculos. Ele surgiu da percepção da escassez. As potências coloniais e industriais europeias desflorestavam vastamente seus territórios para alimentar com lenha a incipiente produção industrial e a construção de seus navios com os quais transportavam suas mercadorias e submetiam militarmente grande parte dos povos da Terra. Então surgiu a questão: como administrar a escassez? Cal von Carlowitz respondeu, em 1713, com um tratado que tinha o título latino de *Sylvicultura Oeconomica*. Aí, ele usou a expressão *nachhaltendes wirtschaften* que, traduzido, significa: administração sustentável. Os ingleses traduziram por *sustainable yield* que quer dizer produção sustentável” (BOFF, 2014, p. 1).

Claro e Amâncio (2008, p. 291), ao tratar dos impactos do Relatório “Nosso Futuro Comum”, afirmam:

Em termos de política internacional, o Relatório Brundtland enriquece o debate, uma vez que introduz o conceito de equidade entre grupos sociais (ricos e pobres), países (desenvolvidos e em desenvolvimento) e gerações (atuais e futuras). Tais conceitos são definidos como os princípios básicos da sustentabilidade: equidade, democracia, princípio precaucionário, integração política e planejamento. O princípio de equidade mostra que os problemas ambientais estão relacionados a desigualdades sociais e econômicas. O princípio da democracia mostra a importância de resolver problemas ambientais de forma democrática, levando em consideração os anseios dos mais pobres e com mais desvantagens, incentivando a participação da comunidade envolvida no planejamento político e na tomada de decisão. O princípio precaucionário suporta a idéia de que a falta de certeza científica não pode ser a razão para se postergarem medidas de prevenção da degradação ambiental ou de proteção ambiental. Esse princípio é consistente com a noção de que existem alguns danos irreversíveis, sendo necessário diminuir a pressão sobre o meio ambiente. Os princípios de integração política e planejamento vão ao encontro da idéia de integração econômica, social e ambiental. Integração política envolve a criação de novas estruturas, a reforma das instituições existentes e a transformação dos processos políticos atuais.

Em junho de 1992, ocorreu, no Rio de Janeiro, no Brasil, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que levou à proclamação da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Já no preâmbulo, reafirma-se a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo, na Suécia, em 1972, estabelecendo, em seguida, 27 princípios, iniciando-se com a afirmação de que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável, e salientando a importância e urgência de compromisso com a preservação ambiental e com a redução global das desigualdades sociais (NAÇÕES UNIDAS, 1992a, p. 1).

Naquela mesma conferência, 179 países assinaram um programa de ações com vistas ao Século XXI, que ganhou a denominação de “Agenda 21 Global” e que é constituída por 40 capítulos, que tratam, entre outros importantes assuntos, da necessidade de atenção especial aos países em desenvolvimento, do combate à pobreza, da necessidade de mudança nos padrões de consumo, da integração entre meio ambiente e desenvolvimento na tomada de decisões, do combate à

degradação ambiental e das iniciativas de preservação e restauração, da inclusão de grupos vulneráveis no processo de sustentabilidade, da importância da educação, da ciência e da tecnologia, e da necessidade de fortalecimento institucional, principalmente dos países em desenvolvimento (NAÇÕES UNIDAS, 1992b).

Ribeiro (2014, p. 109 e 110), ao tratar da noção de sustentabilidade a partir dos debates da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, afirma que

Um dos problemas da vida contemporânea é medir a capacidade que teremos para manter as condições da reprodução humana na terra. Em outras palavras: trata-se de permitir às gerações vindouras condições de habitabilidade no futuro, considerando a herança de modelos tecnológicos devastadores e possíveis alternativas a eles. Os seres humanos que estão por vir precisam dispor de ar, solo para cultivar e água limpos. Sem isso, suas perspectivas são sombrias: baixa qualidade de vida, novos conflitos por água, entre outras.¹⁹⁹

Nos dias 6 a 8 setembro de 2000, foi realizada na Organização das Nações Unidas a “Cúpula do Milênio”, que culminou com a aprovação da “Declaração do Milênio”, que consistia no compromisso de todos os então 191 Estados membros de se empenhar para alcançar oito objetivos básicos até 2015: *a)* acabar com a fome e a miséria; *b)* proporcionar educação básica de qualidade para todos; *c)* promover a igualdade entre sexos e a valorização da mulher; *d)* reduzir a mortalidade infantil; *e)* melhorar a saúde das gestantes; *f)* combater a AIDS, a malária e outras doenças; *g)* garantir a qualidade de vida e promover o respeito ao meio ambiente; *h)* congregar todos trabalhando pelo desenvolvimento.

Vale observar que, na Declaração do Milênio, a ideia de desenvolvimento aparece expressa e especificamente relacionada à erradicação da pobreza e à proteção do ambiente comum.

¹⁹⁹ Segundo Ravena (2010, p. 118), “se a humanidade, em especial, a civilização ocidental experimentou momentos de escassez e conseguiu superá-los, com base em sistemas que não garantiam a equidade no acesso e provocaram a dilapidação dos recursos, o salto qualitativo está em encontrar o dia em que a inteligência e a cooperação social sejam alcançadas no intuito de promover a permanência da vida no planeta”.

Entre agosto e setembro de 2002, realizou-se na África do Sul a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, também chamada de “Rio+10”, na qual foi proclamada a Declaração de Johannesburg sobre Desenvolvimento Sustentável, constituída por um total de 37 itens, dentre os quais se encontra: *a)* a assunção do compromisso com a construção de uma sociedade global humanitária, equitativa e solidária, calcada na noção de dignidade humana universal (item 2); *b)* a afirmação de três pilares interdependentes do desenvolvimento sustentável, isto é, o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção ambiental (item 5); *c)* o reconhecimento da necessidade de que os planos de sustentabilidade sejam passíveis de efetivação prática, e que levem à erradicação da pobreza e ao desenvolvimento humano (item 7); *d)* o reconhecimento de que a erradicação da pobreza, a mudança dos padrões de consumo e produção, e a proteção dos recursos naturais são objetivos fundamentais para se alcançar o desenvolvimento sustentável (item 11); *e)* a afirmação de que a globalização, com a integração de mercados, a mobilidade de capital, e o aumento nos fluxos de investimento implicam novos desafios e oportunidades para o desenvolvimento sustentável, ao passo que os custos e benefícios da globalização encontram-se distribuídos desigualmente, em detrimento dos países em desenvolvimento (item 14); *f)* a reafirmação de interdependência entre os povos e dos desafios representados, entre outros, pela pobreza, pela corrupção, pela guerra e pelo preconceito (itens 16 e seguintes); *g)* o reconhecimento de que o desenvolvimento sustentável demanda perspectiva de longo prazo e ampla participação na formulação de políticas, no processo de tomada de decisões e na sua implementação em todos os níveis (item 26); *h)* a concordância de que o setor privado tem o dever de contribuir para a evolução da sociedade de maneira equitativa e sustentável e de que as corporações privadas implementem suas responsabilidades corporativas (itens 27 e 29); *i)* a afirmação de que são necessárias instituições multilaterais mais eficazes, democráticas e responsáveis para que se possa alcançar os objetivos do desenvolvimento sustentável (item 31); e *j)* a assunção do compromisso de ação conjunta para salvar o planeta, promover o desenvolvimento humano e alcançar prosperidade e paz universais (NAÇÕES UNIDAS, 2002).

Após mais 10 anos, em junho de 2012, realizou-se novamente no Rio de Janeiro, no Brasil, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento

Sustentável, também conhecida como “Rio+20”, que culminou com a aprovação de uma Declaração denominada “O Futuro que Queremos”, que conta com 283 itens, ao longo de mais de 50 páginas, em que se reafirma os compromissos anteriormente assumidos e também se ressalta a importância da “economia verde” no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, e de que se criem e fortaleçam estruturas institucionais de suporte ao desenvolvimento sustentável, especialmente levando em conta as três dimensões (econômica, social e ambiental) que já haviam sido destacadas na Declaração de Johannesburgo (NAÇÕES UNIDAS, 2012).

Vale destacar que essa declaração salienta, no item 252, a importância capital que deve ser dada aos meios de implementação, para que os compromissos assumidos com a construção de desenvolvimento sustentável traduzam-se em efetivos resultados (NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 47).

Em 2015, levando em conta as experiências ameadas a partir da gestão global dos 8 objetivos encartados na Declaração do Milênio, as Nações Unidas definiram 17 objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a serem alcançados até 2030, a saber: a) erradicar a pobreza; b) erradicar a fome; c) garantir saúde de qualidade; d) garantir educação de qualidade; e) alcançar igualdade de gênero; f) assegurar acesso a água potável e saneamento; g) promover energias renováveis e acessíveis; h) congregar trabalho digno e crescimento econômico; i) promover indústria, inovação e infraestruturas; j) reduzir as desigualdades; k) alcançar cidades e comunidades sustentáveis; l) promover produção e consumo sustentáveis; m) organizar ação climática; n) proteger a vida marinha; o) proteger a vida terrestre; p) alcançar paz, justiça e instituições eficazes; q) estabelecer parcerias para a implementação dos objetivos (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

É de se registrar que, contemporaneamente, mesmo nos círculos religiosos, não obstante o conteúdo da redação do trecho bíblico referido no início deste tópico (que, evidentemente, precisa ser interpretado em perspectiva histórica), já se fez perceber a necessidade de que a relação dos seres humanos com o ambiente ocorra em outros níveis de responsabilidade.

Extrai-se da Encíclica *Laudato Si*, que discorre “sobre o cuidado da casa comum”, a preocupação expressa do Papa Francisco com “o urgente desafio de

proteger a nossa casa comum inclui a preocupação de unir toda a família humana na busca de um desenvolvimento sustentável e integral, pois sabemos que as coisas podem mudar” (2015, p. 12).

Segundo o documento, “quando se fala de ‘uso sustentável’, é preciso incluir sempre uma consideração sobre a capacidade regenerativa de cada ecossistema nos seus diversos sectores e aspectos” (FRANCISCO, 2015, p. 109).

Chega-se, assim, na contemporaneidade, a uma visão razoavelmente ampla (em termos teóricos, ao menos) de que “[...] o princípio da sustentabilidade molda e condiciona o desenvolvimento (não o contrário) [...]” (FREITAS, 2016, p. 59).

Dito de outra forma, já se sabe que o simples crescimento momentâneo de indicadores financeiros não pode ser tomado como sinônimo de genuíno desenvolvimento, principalmente quando alcançado a custas da degradação ambiental, com o aprofundamento das desigualdades sociais e em condições economicamente inviáveis, no médio e no longo prazo; e essa é uma convicção que tem reflexos consideráveis no texto constitucional vigente, conforme se verá a seguir.

4.2 Desenvolvimento e Sustentabilidade na Constituição Federal.

No texto constitucional vigente o compromisso com o desenvolvimento já se mostra determinado por uma multiplicidade de perspectivas, que indicam que o plano republicano de desenvolvimento encontra-se devotado não apenas ao viés estritamente financeiro.

Neste sentido, já no preâmbulo da Constituição Federal, o desenvolvimento encontra-se em lugar de destaque ao lado de outros valores igualmente importantes, como a liberdade, a segurança, e também o bem-estar, a igualdade e a justiça.²⁰⁰

²⁰⁰ Coelho e Araújo (2011, p. 273) salientam que “o preâmbulo da Constituição Federal dá o norte a partir do qual a sustentabilidade social é configurada em suas linhas gerais, enquanto meta a ser alcançada no Brasil [...]”.

Segundo o art. 3º, da Constituição Federal, garantir o desenvolvimento nacional é um dos objetivos fundamentais da República; ao lado de construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Tais objetivos, aliás, apoiam-se mutuamente, de maneira que não se pode considerar que o desenvolvimento nacional seja alcançado efetivamente sem que haja um reflexo positivo na construção de uma sociedade mais justa, nem tampouco sem que se reduza as desigualdades.²⁰¹

Fachin (2014, p. 267), ao tratar da noção de desenvolvimento como objetivo fundamental consagrado no art. 3º, da Constituição Federal, pontua que

O desenvolvimento é [...] um projeto de expansão das liberdades humanas substanciais; um processo de múltiplas e complexas dimensões – de cunho econômico, social e político – que dá conta das diversas necessidades humanas. Revigorados seus pressupostos teóricos e práticos, o desenvolvimento privilegia um conjunto mínimo indivisível de direitos que, em seu *core*, constituiriam garantia humana universal mínima, atendendo, assim, aos demais objetivos enunciados e outros que, para além da literalidade constitucional, possam ser inferidos de interpretação sistemática do texto constitucional.²⁰²

O art. 21, IX, da Constituição Federal, atribui à União a competência para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social – deixando claro, portanto, aqui também, que não se pode pretender absolutamente um desses vieses em detrimento do outro.

Aliás, o art. 21, XX, do texto constitucional, prevê a competência da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos – de onde resulta que sem levar em conta

²⁰¹ Oliveira (2009, p. 17), ao tratar do tema, pontua: “[...] parece óbvio que a promoção de desenvolvimento há de visar à realização da dignidade da pessoa humana, e por isso estende-se a aspectos mais amplos, como os de natureza política, social, cultural e ambiental, entre outros”.

²⁰² Vale salientar a ressalva que a própria autora faz adiante: “É certo que o mero texto legislativo, ainda que constitucional, não possui condão de alterar imediatamente a realidade social. No entanto, o reconhecimento do direito humano ao desenvolvimento no plano constitucional pátrio gera consequências de ordem prática que podem, no evoluir do cotidiano, gerar impactos importantes no que tange à realização das condições mínimas de vida aos milhares de brasileiros que ainda não alcançaram tal patamar” (FACHIN, 2014, p. 282).

os desafios relacionados a moradia, a saneamento básico e a mobilidade urbana, não se pode considerar que haja efetivo desenvolvimento.

O parágrafo único, do art. 23, da Constituição Federal de 1988, que cuida de competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, trata da necessidade de se estabelecer, por meio de lei complementar, normas para a cooperação entre os entes federados, com vistas ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

No *caput* do art. 43, ao tratar da possibilidade de a União, para efeitos administrativos, articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, o texto constitucional volta a destacar como objetivos que se complementam, o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.

O art. 151, I, da Constituição Federal, ao tratar da possibilidade de concessão de incentivos fiscais, por parte da União, também faz menção à promoção do equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País.

De maneira semelhante, o art. 180, do texto constitucional, refere a promoção e incentivo do turismo, por parte dos entes federados, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Assim também, o art. 182, da Constituição Federal, trata da política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo poder público municipal, com o objetivo de ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar de seus habitantes.²⁰³

Ao tratar do sistema financeiro nacional, ademais, no art. 192, a Constituição Federal determina, expressamente, que a sua estruturação deve promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem.

A educação também é distinguida pelo art. 205, do texto constitucional, como direito de todos e dever do Estado e da família, com a colaboração da

²⁰³ Para tanto, o art. 182, § 1º, da Constituição Federal de 1988, determina ser obrigatório para as cidades com mais de 20 mil habitantes, a existência de um plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

O art. 216-A, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012, trata do Sistema Nacional de Cultura, e expressa o objetivo de promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Os art. 218 e 219, do texto constitucional, tratam da promoção e incentivo do desenvolvimento científico, pesquisa, capacitação científica e tecnológica e inovação, e prevê que o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País.

Em suma, segundo Gisi (2014, p. 540),

No plano interno, a formulação de um direito humano ao desenvolvimento, além dos tratados de que o Brasil é signatário, tem seu suporte tanto no preâmbulo da nossa Carta, quanto no seu artigo terceiro e nas disposições da ordem econômica e social. Embora não falando diretamente do desenvolvimento, é possível extrair tal direito também do conjunto de dispositivos que prestigiam a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, o pluralismo cultural e político, a busca de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos sem qualquer discriminação ou preconceito, a autodeterminação dos povos, a igualdade entre os Estados, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Vê-se, portanto, que no contexto normativo da Constituição Federal de 1988, o compromisso com o desenvolvimento ganha destaque,²⁰⁴ já levando em conta a necessidade de que seja considerado em suas diversas perspectivas, conforme se esmiuçarà a seguir.

De toda forma, é de se repisar que o desenvolvimento, tal qual delineado no texto constitucional, consiste em direito fundamental de terceira dimensão, cuja implementação depende da atuação não apenas do poder público instituído, mas também de toda a sociedade, e cuja efetivação precisa ocorrer em harmonia com os

²⁰⁴ Oliveira (2009, p. 17) afirma, ademais, que, hodiernamente, por força do previsto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, o direito ao desenvolvimento sustentável tem força de garantia fundamental, que visa a realização da dignidade da pessoa humana, em todos os seus aspectos.

demais direitos fundamentais, inclusive de primeira e segunda dimensão, aí incluído, também, evidentemente, o próprio respeito à autoridade da coisa julgada, que, como se verá adiante, configura elemento de estabilidade jurídica e, assim, de viabilidade econômica do próprio desenvolvimento, em todas as suas perspectivas.

4.3 Perspectivas de Sustentabilidade.

Como anteriormente visto, ao longo do tempo percebeu-se que o simples crescimento dos indicadores econômicos não pode ser tomado como indicativo absoluto de desenvolvimento, até mesmo porque em muitas circunstâncias o progresso nos índices estritamente financeiros ocorre às custas da destruição e do aumento das desigualdades sociais.²⁰⁵

Para que os movimentos de crescimento, portanto, possam ser considerados indicativos de desenvolvimento, conforme o viés da sustentabilidade, faz-se necessário que levem em conta não apenas os resultados financeiros imediatos, mas também e principalmente as perspectivas de adequação ambiental, de responsabilidade social e de viabilidade econômica, a respeito das quais se discorrerá a seguir.

Vale registrar que a noção de três pilares da sustentabilidade, interdependentes e mutuamente apoiados, foi adotada expressamente pelas Nações Unidas, em 2002, por ocasião da Declaração de Johannesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, mais especificamente em seu quinto item (que, em conjunto com os dois itens imediatamente anteriores, faz referência, também, à ideia de responsabilidade intergeracional), e reafirmada em 2012, na Conferência “Rio+20”, no septuagésimo sexto item da Declaração O Futuro que Queremos.²⁰⁶

²⁰⁵ Gisi (2014, p. 537), por exemplo, afirma que “[...] a política fortemente crescimentista brasileira tem produzido vítimas ambientais e pobres. Comunidades que dependem da saúde dos rios são vitimadas pelas barreiras hidrelétricas ou, quando não, pelo setor minerário, seja na extração, seja do processamento que comprometem e poluem os cursos d’água ou, ainda, são atingidos pelo veneno do *agrobusiness*. Retirada sua capacidade de produção, perdem a autonomia e passam a depender de políticas públicas”.

²⁰⁶ Brüseke (1994, p. 19) sintetiza que “[...] necessitamos de uma perspectiva multidimensional, que envolva economia, ecologia e política ao mesmo tempo. Isso, no fundo, é o ponto de partida da teoria do desenvolvimento sustentável”. A ideia de sustentabilidade avaliada a partir de três “pilares” – econômico, ambiental e social – é trabalhada por Elkington (2012, p. 107 a 137). No Brasil, Freitas

4.3.1 Adequação ambiental.

Atualmente, a primeira e possivelmente mais evidente²⁰⁷ perspectiva de sustentabilidade é a relacionada à noção de que o desenvolvimento em que se empenham os humanos não deve ocorrer às custas da destruição do ambiente no qual sobrevivem todos os seres, de todas as espécies.

Muito ao contrário da visão bíblica segundo a qual os humanos poderiam e até mesmo deveriam “dominar” e “submeter” a criação,²⁰⁸ a noção contemporânea²⁰⁹ é de que a explosão demográfica levou o planeta a limites perigosos no que se refere às possibilidades de manutenção da vida, principalmente quando se leva em conta os legítimos interesses das gerações futuras.²¹⁰

(2016, p. 59 a 80) trabalha com a noção de sustentabilidade destacando, também, as dimensões ética e jurídico-política. A partir de Portugal, Martins (2009, p. 4) também sustenta que “o processo de desenvolvimento económico e social é um processo complexo, que depende de diversas estruturas económicas, sociais, culturais, tecnológicas e ecológicas. Sendo todas estas estruturas necessárias para o desenvolvimento, falhas em qualquer uma delas colocam em causa a sustentabilidade desse processo”. Para os fins do estudo que ora se apresenta, todavia, analisar-se-á a sustentabilidade a partir das mencionadas perspectivas de adequação ambiental, responsabilidade social e viabilidade económica, relacionando-se os vieses ético e político-jurídico, adiante, quando pertinente. Bernardino (2017, p. 132, tradução nossa) também destaca que “o enfoque de desenvolvimento sustentável baseia-se na articulação entre os processos económicos, sociais e do meio ambiente, propõe-se como adjetivo a satisfação das necessidades sociais, económicas e ambientais das gerações presentes e futuras”.

²⁰⁷ Elkington (2012, p. 115), contudo, opina que “provavelmente a agenda social tenha uma história mais longa para as empresas do que a agenda ambiental. Pense na escravidão, no trabalho infantil e nas más condições de trabalho. Mas depois de uma série de interesses sobre a questão social e auditoria na década de 1970, a agenda ambiental está propensa a atrair maior atenção”.

²⁰⁸ “O avanço tecnológico permitiu e exigiu a ampliação e intensificação da complexidade dos efeitos da ação do homem sobre o meio ambiente. A falta de conhecimento da rede que conecta os elementos ambientais não permitiu ao homem a compreensão imediata dessas consequências” (PEÇANHA *et. al.*, 2012, p. 157)

²⁰⁹ Reis, Fadigas e Carvalho (2012, p. 7 e 8) alertam, contudo: “Os valores que sustentam o paradigma de desenvolvimento ainda vigente na sociedade atual dão exagerada ênfase no crescimento económico, o que frequentemente implica a exploração descontrolada dos recursos naturais no uso de tecnologias de larga escala e no consumo desenfreado, cujos resultados apresentam fortes aspectos ecologicamente predatórios, socialmente perversos e politicamente injustos. Esses valores têm gerado grandes desastres ecológicos, disparidades e desintegração social, falta de perspectivas futuras e marginalização de regiões e indivíduos, terrorismo, guerras localizadas, fortalecimento do tráfico de drogas e armas, violência urbana e outros fatores de desagregação humana e degradação ambiental”.

²¹⁰ É de se ressaltar, novamente, que mesmo que visão religiosa sobre a questão evoluiu muito consideravelmente. O Papa Francisco (2015, p. 122) afirmou, em encíclica, que “a noção de bem comum engloba também as gerações futuras. As crises económicas internacionais mostraram, de forma atroz, os efeitos nocivos que traz consigo o desconhecimento de um destino comum, do qual não podem ser excluídos aqueles que virão depois de nós. Já não se pode falar de desenvolvimento

Vale destacar, aliás, que, em 1992, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento salientou que “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras”.²¹¹

Ainda anteriormente, mas nesse mesmo contexto, o art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, já havia previsto que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Para que tal garantia seja alcançada, o próprio art. 225, em seu § 1º, impõe ao Poder Público incumbências que incluem, por exemplo, no inciso IV, “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”; e, no inciso V, “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

Não é demais ressaltar, ademais, que o art. 170, VI, da Constituição Federal, estabelece como princípio da ordem econômica a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

É, portanto, hodiernamente, por força do determinado, no plano normativo, a partir do próprio texto constitucional que a atividade econômica deve ter

sustentável sem uma solidariedade intergeracional. Quando pensamos na situação em que se deixa o planeta às gerações futuras, entramos noutra lógica: a do dom gratuito, que recebemos e comunicamos. Se a terra nos é dada, não podemos pensar apenas a partir dum critério utilitarista de eficiência e produtividade para lucro individual. Não estamos a falar duma atitude opcional, mas duma questão essencial de justiça, pois a terra que recebemos pertence também àqueles que hão-de vir”.

²¹¹ Segundo Almeida (2008, p. 494): “A doutrina que formula a teoria da equidade intergeracional, fundamentando-a em vários documentos internacionais, afirma que são três os princípios que a informam: a) princípio da conservação de opções, pelo impõe-se o dever de cada geração de conservar a diversidade da base dos recursos naturais e culturais, de forma a não restringir e não diminuir as opções quanto à avaliação das futuras gerações, à solução de seus problemas e à satisfação dos seus valores; b) princípio da conservação da qualidade, no sentido de que cada geração deve manter a qualidade do planeta exatamente nas condições que o recebeu para que essas mesmas condições possam ser usufruídas pelas gerações futuras; c) princípio da conservação do acesso, o qual estabelece o dever de cada geração de assegurar aos integrantes o direito de acesso igual ao que foi legado das gerações passadas, bem como o dever de conservar esse acesso para as futuras gerações”.

em perspectiva, também, a defesa e preservação do ambiente ecologicamente equilibrado, de maneira que o simples crescimento de indicadores financeiros não pode ser tomado como sinal absoluto de desenvolvimento, principalmente se alcançado às custas da degradação ambiental, que reflete negativamente, afinal, na própria saúde e na qualidade de vida da população.²¹²

Segundo Freitas (2016, p. 36),

Como acentuado, as gerações presentes e futuras têm o direito fundamental ao ambiente limpo e à vida digna e frutífera (direito oponível ao Estado e nas relações horizontais ou privadas), sem condescendência com a degradação de qualquer tipo. Vida digna, não apenas material, mas coexistência fecunda e, o mais possível, isenta dos males oriundos das corrupções típicas da insaciabilidade, que prefere primeiro crescer e, só no futuro distante, mitigar ou compensar.

Há, portanto, no âmbito da legislação nacional, já, a partir da própria Constituição Federal, uma consciência de que a defesa e preservação do ambiente ecologicamente equilibrado é fator condicionante das possibilidades de promoção da qualidade de vida e de sobrevivência.²¹³

Isto ocorre porque o ser humano tem sua existência imbrincada no ambiente em uma situação de verdadeira interdependência complexa, e não exatamente como protagonista de uma relação de dominação e sujeição.²¹⁴

Elkington (2012, p. 117), aliás, observa que

²¹² Peçanha *et. al.* (2012, p. 155) afirmam: “A necessidade de enfrentamento das alterações ambientais e de seus efeitos sobre a saúde humana e a compreensão de que a promoção da saúde só se dá em um ambiente equilibrado, consolida a importância da Saúde Ambiental. [...] É urgente que fique claro que os desafios dos profissionais da área da saúde e de meio ambiente devem focalizar um só caminho, o do esforço para manter um ambiente saudável no qual todos os seus elementos interajam de forma equilibrada e em harmonia”.

²¹³ No âmbito internacional, é de se destacar que, da “Declaração do Milênio” consta, expressamente, que “não devemos poupar esforços para libertar toda a humanidade, acima de tudo os nossos filhos e netos, da ameaça de viver num planeta irremediavelmente destruído pelas atividades do homem e cujos recursos não serão suficientes já para satisfazer as suas necessidades” (NAÇÕES UNIDAS, 2000, p. 10).

²¹⁴ Gisi (2014, p. 541) pontua que “sustentabilidade pressupõe o preliminar reconhecimento das necessidades mínimas para a manutenção e reprodução dos processos ecológicos essenciais à manutenção da vida das espécies que integram o planeta, os biomas, os ecossistemas. Ou seja, o conceito de sustentabilidade tem em vista o balanço entre as necessidades humanas, que são ilimitadas, e a capacidade de manutenção do contexto da vida, ou da teia da vida, no respectivo ambiente”.

O conceito de riqueza natural é complexo. Se você tentar contabilizar o capital natural contido em uma floresta, por exemplo, ele não é apenas uma questão de se contar as árvores e tentar estabelecer um preço para elas. É necessário contabilizar a riqueza natural que sustenta o ecossistema da floresta, produzindo benefícios, madeira e outros produtos comerciais. Outras funções que precisam ser incluídas na equação são as contribuições da água (na atmosfera, solo e superfície) e os gases como o dióxido de carbono e o metano. E ainda existe toda a flora e a fauna, incluindo a pesca comercial, cuja saúde está relacionada à saúde da floresta.

Vale observar, contudo, que, nesse contexto, a atenção à defesa e preservação do ambiente não se limita a uma avaliação estritamente econômico-financeira dos impactos da destruição, mas da própria possibilidade de sobrevivência digna ao longo do tempo.

O próprio Elkington (2012, p. 118), ademais, assevera:

Entre as questões que devem ser levantadas pelos executivos estão as seguintes: quais formas de capital natural são afetadas pelas nossas operações – e elas serão afetadas pelas nossas atividades planejadas? Essas formas de capital natural são sustentáveis tendo em vista essas e outras pressões? O nível total de estresse está adequadamente entendido e tende a ser sustentável? O “equilíbrio da natureza” ou a “teia da vida” serão afetadas de forma significativa?²¹⁵

O que se coloca em pauta, portanto, é a reflexão sobre os limites e formas viáveis de exploração do ambiente, de maneira a atender as necessidades da geração presente, sem comprometer as possibilidades de sobrevivência digna das próximas gerações, sem inviabilizar a possibilidade de existência das demais espécies da fauna e da flora, e sem aprofundar as já profundas desigualdades sociais que marcam o tempo presente, tudo levando em conta a viabilidade econômico-financeira daquilo que eventualmente se vier a cogitar.

Segundo Caporal e Costabeber (2002, p. 77),

²¹⁵ Adiante, o autor reforça: “O Grande número de questões e a crescente gama de possíveis riscos ambientais se refletem nos indicadores potenciais. Eles incluem indicadores financeiros tais como: tendências à subordinação legal; provisão para multas, seguros e outros custos legalmente relacionados; custos relativos ao solo, correção, descomissionamento e abandono. Mas também há uma crescente necessidade em medir os impactos ambientais em termos de novos padrões de medida como: o número de reclamações públicas; os impactos do ciclo de vida dos produtos; a utilização de energia, materiais e água no local de produção; as emissões potencialmente poluentes; os riscos e as ameaças ambientais; a geração de lixo; o consumo de capital natural crítico; o desempenho por melhores padrões estabelecidos por clientes líderes e pelos fundos de investimento ético e verde” (ELKINGTON, 2012, p. 119 e 120).

Em suma, o conceito de sustentabilidade inclui, em sua hierarquia, a noção de preservação e conservação da base dos recursos naturais como condição essencial para a continuidade dos processos de reprodução sócio-econômica e cultural da sociedade, em geral, e de produção agropecuária, em particular, numa perspectiva que considere tanto as atuais como as futuras gerações.²¹⁶

Evidentemente, qualquer “existência” ocorre invariavelmente “em relação” complexa com o ambiente e com os demais atores que também subsistem nesse mesmo contexto, e o próprio “existir”, assim, tem como consequência inescapável uma série imensurável de impactos sobre o próprio meio e também sobre todos os sujeitos envolvidos.²¹⁷

Leite (2010, p. 147) afirma que,

De fato, existe tendência para se reconhecer que, ao utilizar recursos naturais, os processos produtivos que transformam as matérias-primas em bens de consumo produzem danos ao meio ambiente e, conseqüentemente, a sociedade também sofre prejuízos.

E, como a sobrevivência não é possível sem que se cause impactos das mais variadas ordens ao próprio ambiente e aos demais seres, o desafio que se impõe é alcançar um coexistir marcado pela “ecoeficiência”.²¹⁸

²¹⁶ Rachels (2006, p. 203) opina que: “Se a comunidade moral não está limitada às pessoas em um lugar, muito menos está limitada às pessoas em qualquer tempo. Se as pessoas serão afetadas por nossas ações agora ou em um futuro distante, não faz diferença alguma. Nossa obrigação é considerar igualmente todos os seus interesses”.

²¹⁷ Cavalcanti (2003, p. 165) entende que: “Sustentabilidade significa a possibilidade de se obterem continuamente condições iguais ou superiores de vida para um grupo de pessoas e seus sucessores em dado ecossistema. Numa situação sustentável, o meio ambiente é menos perceptivelmente degradado, embora, como sabemos, o processo entrópico nunca cesse, procedendo invisível e irrevogavelmente e levando ao declínio inflexível do estoque de energia disponível na terra. [...] O conceito de sustentabilidade equivale à idéia de manutenção de nosso sistema de suporte da vida. Ele significa comportamento que procura obedecer às leis da natureza. Basicamente, trata-se do reconhecimento do que é biofisicamente possível em uma perspectiva de longo prazo”.

²¹⁸ Weiss (1995, p. 72, tradução nossa) afirma: “Nossas ações afetam o ecossistema. Apenas nós, em meio a todos os seres vivos, temos a capacidade de moldar de maneira significativa nossa própria relação com o meio ambiente. Nós podemos usar essa capacidade em bases sustentáveis, ou nós podemos degradar a qualidade ambiental e as reservas de recursos naturais. Como partes do ecossistema, nós não temos o direito de destruir a sua integridade; nem é nosso interesse agir de tal maneira. Diversamente da maior parte das criaturas vivas e sencientes, nós temos uma responsabilidade especial de cuidar do planeta”.

Na definição normalmente aceita, ela envolve o fornecimento de bens e serviços a preços competitivos e que satisfaçam as necessidades humanas e traga qualidade de vida, enquanto reduz progressivamente os impactos ecológicos e a intensidade de recursos durante o ciclo de vida, a um nível próximo ao suportável pela Terra (ELKINGTON, 2012, p. 116).²¹⁹

Em suma, é necessário ter em perspectiva que o desenvolvimento apenas é colocado como objetivo a ser perseguido, coletivamente (e também como direito), na medida em que torna a vida humana mais viável e mais digna, e que a preservação e promoção do ambiente ecologicamente equilibrado é elemento essencialmente necessário à manutenção da vida e da saúde.²²⁰

O grande desafio deste século é o de alcançar a situação denominada de desenvolvimento sustentável. Isto implica em compreender que a sociedade e a economia estão inseridas no meio ambiente. A natureza fornece materiais e energia e, quando estes são abundantes, a economia cresce, o conhecimento e as aspirações dos seres humanos aumentam. Se o meio ambiente for explorado em velocidade superior àquela que o planeta tem condições de repor, os valores, os projetos e as aspirações tendem a desacelerar. Somente quando dispõe de fontes de energia ricas e novas é que a humanidade está livre para realizar seus desejos individuais (ALMEIDA, GIANNETTI e BONILLA, 2008, p. 16)

Ressalve-se, contudo, que a adequação ambiental, que se desdobra nos compromissos de defesa e preservação do ambiente ecologicamente equilibrado, é

²¹⁹ Neste mesmo sentido, Medeiros, Giordano e Reis (2012, p. 375) observam: “Entende-se que os recursos naturais podem ser utilizados desde que não se cesse a capacidade do ambiente de continuar provendo serviços ambientais, como, por exemplo, a manutenção do ciclo hidrológico, tão essencial para toda a biosfera e para os processos do meio físico, o qual pode ser afetado pelos lançamentos de gases contribuintes para o efeito estufa, alterando a quantidade e localização de precipitações, solo agrícola sem proteção a processos erosivos, que afetam a velocidade de escoamento superficial, diminuindo a capacidade de infiltração de água no solo e em decorrência de sua capacidade de manutenção e reposição de água em cursos fluviais. Esses serviços ambientais ou ecossistêmicos são aqueles promovidos naturalmente na Terra, e que sem eles dificilmente a vida no planeta poderia ser mantida.

²²⁰ A este respeito, Ferry (2012b, p. 253) observa que, “o que é notável, no caso da ecologia, vem da maneira como se ligam, hoje em dia, três preocupações fundamentais da política moderna: a globalização que nos tira a posse dos meios tradicionais e nacionais de ação política; a obrigação de se construírem, conseqüentemente, entidades supranacionais para que se volte a ter um campo mínimo de ação; mas também, e talvez principalmente, o imperativo de enfim se estabelecer uma consciência clara das finalidades e dos objetivos almejados pelos povos democráticos, na ocorrência, a proteção das gerações futuras, a começar pela de nossos filhos e netos”.

uma perspectiva que, evidentemente, também precisa ser considerada em conjunto com os demais vieses de sustentabilidade; e não de maneira isolada e absoluta.²²¹

Reis, Fadigas e Carvalho (2012, p. 9) ponderam que

[...] um sistema baseado no uso racional de recursos renováveis, na reciclagem de materiais, na distribuição justa dos recursos naturais e no respeito a todas as formas de vida, oferece uma solução com equilíbrio dinâmico e harmônico entre o ser humano e a natureza.²²²

Dito de outra forma, o desafio que se coloca é que as iniciativas de defesa e preservação do ambiente mostrem-se economicamente viáveis,²²³ no contexto macro, até para que sua implementação não ocorra em simples prejuízo da camada mais pobre da população, perspectivas que constituem objeto dos itens a seguir.

²²¹ Observe-se que no quarto princípio da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento já se afirma que, “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste” (NAÇÕES UNIDAS, 1992a, p. 1). A este respeito, Coelho e Araújo (2011, p. 264), ao tratar da noção de sustentabilidade, ponderam: “A bem da verdade, o tema é frequentemente relacionado às questões ambientais, sobretudo no que diz respeito à preservação dos recursos naturais como maneira de manter um equilíbrio apropriado no sentido puramente ecológico. Na realidade, o significado de sustentabilidade é muito mais amplo e a questão ambiental é apenas um de seus alicerces”.

²²² Mariotti (2013, p. 61 e 62), contudo, faz uma ressalva contra o que chama de “[...] ‘capitalistas verdes’, que em princípio concordam com tudo o que é proposto para ‘salvar o planeta’, desde que não haja interferência nos dogmas e práticas do *business as usual*”. O autor, aliás, complementa que “a argumentação do *business as usual* tem duas características principais. A primeira é a visão paroquial de mundo, seja em termos de espaço ou de tempo. A segunda, nascida da primeira, é a ideia de que o extrativismo pode continuar para sempre e sem consequências adversas. Tudo o que se referir a uma visão ampliada e à ideia de preservação de recursos naturais finitos é racionalizado, ignorado ou descartado. Como de hábito, um dos modos mais comuns de fazer isso é tentar desqualificar os questionadores” (MARIOTTI, 2013, p. 62).

²²³ Segundo a leitura de Cardoso (2002, p. 30), ao tratar da necessidade de responsabilidade ambiental, “[...] esta perspectiva necessitará, certamente, perante a lógica neo-liberal dominante, de alguma forma institucional de controlo e regulação política, combinando, na medida do possível e do razoável, a obtenção dos objectivos de produtividade e eficiência, por um lado e, por outro, de equidade e sustentabilidade, o que implica ter presente as contradições resultantes das desigualdades estruturais do sistema global”. Dias (2015, p. 23), também opina que um dos princípios básicos da sustentabilidade “[...] é evitar a todo custo o conflito entre proteção ambiental e o crescimento econômico, entre o bem-estar desta geração e o bem-estar das próximas. Em resumo, desenvolvimento econômico e meio ambiente são complementares e devem caminhar juntos”

4.3.2 Responsabilidade social.

Como já adiantado no tópico anterior, quando se leva em conta a noção de sustentabilidade, em suas múltiplas perspectivas, não se pode tomar o simples crescimento de determinados indicadores econômico financeiros como se fossem sinais absolutos de desenvolvimento.²²⁴

Assim, Caporal e Costabeber (2002, p. 77) lecionam que

Ao lado da dimensão ecológica, a dimensão social representa precisamente um dos pilares básicos da sustentabilidade, uma vez que a preservação ambiental e a conservação dos recursos naturais somente adquirem significado e relevância quando o produto gerado nos agroecossistemas, em bases renováveis, também possa ser eqüitativamente apropriado e usufruído pelos diversos segmentos da sociedade.²²⁵

Não basta, portanto, para que se possa falar de sustentabilidade, que se tenha em mente a defesa e preservação do ambiente ecologicamente equilibrado, quando tal preocupação se encontra desvinculada do compromisso firme com a

²²⁴ Leite (2010, p. 146) adverte que “o modelo de desenvolvimento adotado durante as últimas décadas entendia crescimento e desenvolvimento econômicos como sinônimos, não conseguindo produzir riqueza sem gerar pobreza. Tal modelo tem agravado a situação da humanidade, uma vez que se assistiu ao aprofundamento das desigualdades nos mais diversos âmbitos”. Neste sentido, Bresser-Pereira (2003, p. 31 e 32) afirma que, “se o desenvolvimento econômico não trouxer consigo modificações de caráter social e político, de modo a efetivar os objetivos constitucionais, e se o desenvolvimento social e político não for a um tempo o resultado e a causa de transformações econômicas, sob o manto democrático, será porque, de fato, não se teve desenvolvimento”. O Papa Francisco (2015, p. 148 e 149) também opina que “um desenvolvimento tecnológico e econômico, que não deixa um mundo melhor e uma qualidade de vida integralmente superior, não se pode considerar progresso. Além disso, muitas vezes a qualidade real de vida das pessoas diminui – pela deterioração do ambiente, a baixa qualidade dos produtos alimentares ou o esgotamento de alguns recursos – no contexto dum crescimento da economia”.

²²⁵ Segundo os autores, engenheiros agrônomos, que tratam da sustentabilidade aplicada à agroecologia, “a dimensão social inclui, também, a busca contínua de melhores níveis de qualidade de vida mediante a produção e o consumo de alimentos com qualidade biológica superior, o que comporta, por exemplo, a eliminação do uso de insumos tóxicos no processo produtivo agrícola mediante novas combinações tecnológicas, ou ainda através de opções sociais de natureza ética ou moral. Nesse caso, é a própria percepção de riscos e/ou efeitos maléficos da utilização de certas tecnologias sobre as condições sociais das famílias de agricultores que determina ou origina novas formas de relacionamento da sociedade com o meio ambiente, um modo de estabelecer uma conexão entre a dimensão Social e a Ecológica, sem prejuízo da dimensão Econômica (um novo modo de ‘cuidar da casa’ ou de ‘administrar os recursos da casa’)” (CAPORAL e COSTABEBER, 2002, p. 77).

redução das desigualdades sociais e regionais e com a implementação de níveis dignos de vida, principalmente por parte da população mais pobre.²²⁶

Aliás, segundo a advertência de Elkington (2012, p. 123), “no caso de falharmos no tratamento de questões sociais, políticas e éticas mais amplas, o recuo terminará inevitavelmente por solapar o progresso na área ambiental”.²²⁷

Aliás, ainda em 1972, no quarto item da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, já se havia afirmado expressamente:

Nos países em desenvolvimento, a maior parte dos problemas ambientais são causados pelo subdesenvolvimento. Milhões continuam a viver muito abaixo dos níveis mínimos necessários a uma existência humana digna, privados de alimentação, vestuário, moradia, educação, saúde e saneamento adequados (NAÇÕES UNIDAS, 1972, tradução nossa).²²⁸

Posteriormente, no Relatório “Nosso Futuro Comum”, destaca-se, também, que “a satisfação das necessidades e aspirações humanas é o principal objetivo do desenvolvimento” (NAÇÕES UNIDAS, 1987, tradução nossa).

Tal noção também é salientada no primeiro princípio proclamado, em 1992, na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, segundo o qual “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável” (NAÇÕES UNIDAS, 1992a, p. 1).

²²⁶ Segundo Bernardino (2017, p. 132, tradução nossa), o “desenvolvimento sustentável relaciona-se com elementos como a expansão dos benefícios do desenvolvimento econômico a todos os cidadãos, aumentar equitativamente as oportunidades de educação, inovar processos industriais para que sejam mais eficientes e menos contaminantes, e incluir os cidadãos e empresários na elaboração de políticas”.

²²⁷ O autor, neste ponto, ademais, reflete: “Então como uma empresa supostamente sustentável pensaria no capital social? Em parte, ela considera o capital humano, na forma de saúde, habilidades e educação, mas também deve abranger medidas mais amplas de saúde da sociedade e do potencial de criação de riqueza” (ELKINGTON, 2012, p. 123).

²²⁸ Posteriormente, no Relatório “Nosso Futuro Comum”, seria novamente afirmado, no Item 1, I, da Primeira Parte: “A degradação ambiental tem sido frequentemente vista como o resultado da crescente demanda por recursos escassos e da poluição causada pelos crescentes padrões de vida dos relativamente ricos. Mas a pobreza também polui o ambiente, criando degradação ambiental de uma forma diversa. Aqueles que são pobres e famintos frequentemente destruirão seu ambiente próximo a fim de sobreviver. Eles derrubarão florestas, seus rebanhos se alimentarão dos campos naturais, eles explorarão as matas ciliares, e de maneira crescente eles se amontoarão em cidades congestionadas. O efeito cumulativo dessas mudanças é tão profundo que faz da própria pobreza um grande flagelo global” (NAÇÕES UNIDAS, 1987, tradução nossa).

O efetivo desenvolvimento, assim, tem como uma de suas marcas, exatamente, a crescente inclusão de todas as parcelas da população em patamares dignos de sobrevivência, aí considerado o acesso efetivo aos direitos sociais já garantidos pelo art. 6º, da Constituição Federal, como, por exemplo, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência àqueles que se encontrem em situação de desamparo.²²⁹

Disto resulta que a responsabilidade social que se precisa levar em conta ao considerar o panorama de sustentabilidade não está limitada apenas à erradicação da pobreza, mas também à redução das desigualdades, e ainda à promoção de níveis dignos de sobrevivência.²³⁰

Segundo a lição de Freitas (2016, p. 72), em um panorama dito sustentável,

[...] não e admite o modelo do desenvolvimento excludente e iníquo. De nada serve cogitar da sobrevivência enfastiada de poucos, encarcerados no estilo oligárquico, relapso e indiferente que nega a conexão de todos os seres vivos, a ligação de tudo e, desse modo, a natureza imaterial do desenvolvimento.

Quando analisada de maneira macro, considerando as possibilidades de nações inteiras, a questão também ganha contornos de complexidade:

²²⁹ A própria sobrevivência e amadurecimento da democracia depende da redução das desigualdades, haja vista que as pessoas em situação de penúria social, enquanto investem suas próprias parcas forças na luta pela sobrevivência, encontram-se alijadas, na prática, da reflexão e do debate políticos minimamente esclarecidos e racionais. Neste sentido, segundo Flores (2009, p. 209), “[...] há que se intervir sobre as desigualdades impostas pelos processos de divisão hierárquico e desigual do fazer humano, para que todas e todos gozem realmente das condições necessárias para debater, participar e decidir conjuntamente”. Assim também, Foladori (2002, p. 110) opina que “a participação é um indicador de liberdades democráticas, de equidade nas decisões, e também um elemento decisivo na potenciação dos esforços produtivos”.

²³⁰ Neste sentido, Coelho e Araújo (2011, p. 274) afirmam que “[...] impõe a sustentabilidade social que cada membro da sociedade possua o direito e a autonomia de construir o seu próprio projeto de vida, desde que este projeto seja adequado à promoção da sua própria dignidade humana, e que não frustrate os projetos, diversos, dos demais membros da sociedade”. Assim também, Almeida (2009, p. 49) afirma a necessidade do “[...] comprometimento permanente dos empresários com a adoção de um comportamento ético e um desenvolvimento econômico que contemple a melhoria da qualidade de vida de empregados e suas famílias, das comunidades nas quais as empresas operam e da sociedade como um todo”.

A persistência da pobreza global tem sérias implicações na implementação de práticas de desenvolvimento sustentável. Os países pobres são altamente dependentes de recursos naturais para a sua sobrevivência e têm opções limitadas em relação à gestão desses recursos, pois suas preocupações ambientais estão principalmente associadas às suas necessidades de sobrevivência imediata. Isso gerou efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente do mundo em desenvolvimento e vários fenômenos relacionados têm sido observados, como, por exemplo: a diminuição da biodiversidade; o excesso de salinização dos solos; o declínio e a extinção de espécies de animais selvagens, entre outros (DIAS, 2015, p. 61).

Em suma, quando a atividade econômica não reflete níveis correspondentes de dignidade, ao lado evidente tragédia social já por isso mesmo delineada, instala-se também uma tendência nada desprezível a que eventuais avanços na defesa e conservação do ambiente ecologicamente equilibrado sejam rapidamente solapados.

O crescimento econômico predatório, ademais, cobra também o seu preço do próprio equilíbrio psíquico das pessoas inseridas na sociedade de produção e consumo em massa.

Ao escolhermos ser uma espécie que vive em ambientes fechados, nos desvinculamos do mundo natural, ficando cada vez mais alheios ao que fazemos com o entorno imediato externo. Pátios privados e vias públicas são asfaltados, excessivamente iluminados e têm aparelhos mecânicos quentes e barulhentos. Embora os condicionadores de ar proporcionem conforto e segurança para as pessoas em ambientes fechados, resultam em um plano de fato para manter as pessoas lá dentro. As características desagradáveis dos espaços abertos de hoje são especialmente danosas em ambientes urbanos densos, chegando a fazer com que as pessoas evitem ficar na rua, reforçando a tendência de permanecerem do lado de dentro, com as janelas fechadas. Tal negligência pouco surpreende considerando que adultos norte-americanos passam cinco vezes mais horas dirigindo um carro do que se exercitando ou praticando esportes. Em outras palavras, passamos mais tempo nos locomovendo, geralmente de carro, de edifício em edifício do que aproveitando os ambientes abertos que existem entre eles (FARR, 2013, p. 5 e 6).

E se a cenário de degradação social é assim preocupante em um contexto como o dos Estados Unidos da América, ainda maior atenção deve ser dada aos países de desenvolvimento mais tardio, em que a população que vive abaixo da linha da pobreza é, proporcionalmente, ainda muito maior.

Dias (2015, p. 61) observa, aliás, que

As causas da pobreza devem ser enfrentadas na tentativa de se alcançar o desenvolvimento sustentável, e é necessário que haja um compromisso global para a superação da pobreza, centrando-se no bem-estar das pessoas menos favorecidas da sociedade, pois suas preocupações e necessidades ambientais são muito diferentes daquelas das pessoas do mundo desenvolvido.

Até por isso, na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, encontra-se o princípio de que, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, deve-se ter como tarefa essencial a erradicação da pobreza e o atendimento das necessidades da maioria da população do mundo, e também que se deve dar prioridade especial às demandas dos países menos desenvolvidos e dos que forem ecologicamente mais vulneráveis (NAÇÕES UNIDAS, 1992a, p. 1).

De outro lado, também não se pode olvidar que a noção de sustentabilidade exige um equilíbrio entre o compromisso de responsabilidade social, inclusive no que se refere à redução das desigualdades, e as perspectivas de adequação ambiental e viabilidade econômica.²³¹

Dito de outra forma, o desafio que se coloca é a genuína compreensão de que a redução das desigualdades e a efetiva implementação da dignidade também não podem simplesmente ser cogitadas em um contexto de absoluta inviabilidade econômica – o que, no médio prazo, mostra-se invariavelmente deletério principalmente para as camadas mais pobres da população, inclusive por conta do recrudescimento dos níveis de desemprego, por exemplo –, nem tampouco às custas de uma degradação ambiental que implique prejuízo às possibilidades de sobrevivência digna das próximas gerações.

²³¹ Coelho e Araújo (2011, p. 273 e 274) propõem que “o princípio da sustentabilidade, em sua dimensão social, não implica em eliminação da livre iniciativa, mas na instrumentalidade desta por meio de sua conversão a atividade não-egoística, que tem seu sentido último dado pelo conceito constitucional de função social da propriedade e da empresa”.

4.3.3 Viabilidade econômica.

Um viés talvez menos evidente da sustentabilidade, é precisamente a necessidade de que as iniciativas comprometidas com uma abordagem ambientalmente adequada e socialmente responsável sejam, também, economicamente viáveis.

Essa perspectiva, de certa maneira, leva tempo para ser ligada à ideia de sustentabilidade, precisamente porque as preocupações de caráter econômico são comumente relacionadas à destruição do ambiente²³² e também à exploração das camadas mais pobres da população.

Com o tempo, contudo, percebe-se que se, por um lado, a atividade econômica sem compromisso ambiental e social pode gerar destruição e exploração, por outro lado as iniciativas de conservação ambiental e de redução das desigualdades sociais, se economicamente inviáveis, estão fadadas a não passar de projetos que nunca são minimamente efetivados, ou, o que é possivelmente pior, geram ainda maior devastação e desigualdade no longo prazo.

Silva (2010, p. 181 e 182) observa que

O peso das determinações econômicas na construção do desenvolvimento sustentável aparece sob a forma de um amplo consenso quanto à importância do crescimento econômico como condição para a efetividade do novo modelo de desenvolvimento. Isto não representa nenhuma inovação, visto que a expansão econômica sempre foi entendida como condição essencial para satisfazer as necessidades da população.

É importante que se tenha em perspectiva, portanto, que um cenário economicamente favorável figura como fator condicionante²³³ – e, possivelmente,

²³² Silva (2010, p. 100), aliás, chama atenção para as consequências econômicas da destruição ambiental, relacionada, por exemplo, com o esgotamento de matérias primas: “O desenvolvimento científico e tecnológico, destinado a assegurar os mecanismos de apropriação da natureza e do trabalho alienado, também tem revelado que os níveis de esgotamento da natureza não só coloca em risco a existência de inúmeras espécies vivas do planeta (o que por si mesmo representa um enorme desafio para o gênero humano), como também indica um agravamento das condições materiais para a reprodução do sistema”.

²³³ Canotilho (2003, p. 471) também afirma: “Os direitos econômicos, sociais e culturais e respectiva proteção andam estreitamente associados a um conjunto de condições – econômicas, sociais e culturais – que a moderna doutrina dos direitos fundamentais designa por pressupostos de direitos

limitador – das possibilidades de desenvolvimento sustentável em relação às demais perspectivas de adequação ambiental e responsabilidade social.

Bernardino (2017, p. 135, tradução nossa) ressalva, contudo, que “[...] o bem estar social e econômico alimentam-se reciprocamente, e todo este conjunto depende de uma biosfera saudável na qual possa existir”.²³⁴

Neste sentido, Reis, Fadigas e Carvalho (2012, p. 9) advertem que

Sem dúvida, as escolhas que se apresentam devem ser viáveis dentro da realidade e do grau de desenvolvimento de cada país, os quais determinam sua capacidade de organização institucional e absorção tecnológica, social e política. Condições que poderão se modificar em função de uma visão progressista e de um comprometimento com a sustentabilidade, num processo dinâmico que requer monitoração e reavaliação continuadas.

Não por acaso, no item 106 da Declaração “O Futuro que Queremos”, as Nações Unidas (2012, p. 21, tradução nossa) consignam o reconhecimento de que “[...] o crescimento econômico sustentado, inclusivo e equitativo em países em

fundamentais. Consideram-se pressupostos de direitos fundamentais a multiplicidade de factores – capacidade econômica do Estado, clima espiritual da sociedade, estilo de vida, distribuição de bens, nível de ensino, desenvolvimento econômico, criatividade cultural, convenções sociais, ética filosófica ou religiosa – que condicionam, de maneira positiva e negativa, a existência e proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais. Estes pressupostos são pressupostos de todos os direitos fundamentais. Alguns deles, porém, como os da distribuição dos bens e da riqueza, o desenvolvimento econômico e o nível de ensino, têm aqui particular relevância”.

²³⁴ Freitas (2012, p. 72), por outro lado, sustenta que, “em última análise, a visão econômica da sustentabilidade especialmente iluminada pelos progressos recentes da economia comportamental, revela-se decisivo para que (a) a sustentabilidade lide adequadamente com custos e benefícios, diretos e indiretos, assim como o ‘trade-off’ entre evidência e equidade intra e intergeracional; (b) a economicidade (princípio encapsulado no art. 70 da CF) experimente o significado de combate ao desperdício ‘lato sensu’ e (c) a regulação do mercado aconteça de sorte a permitir que a eficiência guarde real subordinação à eficácia”. Assim, também, a ressalva de Cavalcanti (2001, p. 11), ao tratar da relação dialética entre viabilidade econômica e adequação ambiental: “Sustentabilidade quer dizer o reconhecimento de limites biofísicos colocados, incontornavelmente, pela biosfera no processo econômico. Esta é uma percepção que sublinha o fato de que a primeira (a ecologia) sustenta o último (a economia), dessa forma, obrigando-o a operar em sintonia com os princípios da natureza. O discurso oficial, entretanto, gira em torno da idéia de que o desenvolvimento sustentável pode ser conquistado com crescimento infinito, desde que certas ressalvas de proteção ambiental sejam observadas. Esta noção difere muito da compreensão de que o meio ambiente deve ser visto como a fonte derradeira de certas funções, sem as quais a economia simplesmente não pode existir ou operar, e cujos ritmos determinam a velocidade do que pode ser feito. Para ser sustentável, com efeito, o sistema econômico deve possuir uma base estável de apoio. Isto requer que as capacidades e taxas de regeneração e absorção sejam respeitadas. Se não for assim, o processo econômico vai se tornar irremediavelmente insustentável. Uma estratégia de desenvolvimento sustentável é, portanto, necessária para a formulação de política que leve a natureza em conta como um fator restritivo, cuja produtividade deve ser maximizada no curto prazo cuja disponibilidade deve ser preservada no futuro distante e cuja integridade não pode ser deformada”.

desenvolvimento é um requisito chave para a erradicação da pobreza e da fome, e para que sejam alcançados os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio”, e o item 252, daquele mesmo documento, salienta a importância dos meios de implementação, para que os compromissos traduzam-se em resultados de efetivo desenvolvimento sustentável.²³⁵

Também neste sentido, Leite (2010, p. 144) leciona que

O momento atual é marcado, de forma profunda, pela necessidade de mudanças globais e pela busca de novos caminhos que conduzam à manutenção do crescimento econômico para atender a toda a população mundial com uma disponibilidade de bens compatíveis com a dignidade humana, sem, entretanto, esgotar os recursos naturais.

A questão passa, portanto, pelo planejamento prévio da implantação de investimentos, levando em conta a tecnologia disponível em um dado momento, considerando não apenas a própria viabilidade econômica, mas também os seus reflexos ambientais e sociais.²³⁶

Nas palavras de Coelho e Araújo (2011, p. 267), “numa perspectiva estritamente econômica, sustentabilidade é a busca pelo equilíbrio entre a utilização de recursos naturais e a produção de riqueza”.

Não se pode ignorar, portanto, que, especialmente quando se leva em conta a iniciativa privada, a perspectiva de viabilidade econômica deve considerar, também, que investimentos são realizados tendo em vista uma margem de lucro razoável²³⁷ – sob pena de inviabilização da sobrevivência da atividade,²³⁸ o que

²³⁵ Por outro lado, é de se salientar que, nos itens 147 a 157, a mesma Declaração enfatiza a importância capital de que o crescimento econômico implique a promoção do pleno emprego produtivo, de condições dignas de trabalho a todos, e de proteção social (NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 28 a 30).

²³⁶ Neste sentido, Farr (2013, p. 191) pondera, por exemplo, que “a orientação e as massas da edificação (obra do planejador urbano) têm grande influência na quantidade de energia consumida por cada unidade, mesmo antes que qualquer medida de eficiência em energia seja incluída no projeto da unidade (por exemplo, paredes com bom isolamento térmico, janelas de alto desempenho térmico ou outros elementos que geralmente competem ao arquiteto projetista)”.

²³⁷ Elkington (2012, p. 111) lembra que “um pilar de uma empresa é o lucro, representando os ganhos por ação, como parte da contabilidade padrão. Para calcular o pilar convencional de uma empresa, os contadores levantam, registram e analisam uma grande gama de dados numéricos. Essa abordagem é vista como um modelo para a contabilidade ambiental e social [...]”.

²³⁸ Coelho e Araújo (2011, p. 269), aliás, pontuam que, “levando em consideração apenas o aspecto de continuidade, de permanência de existência no futuro, a sustentabilidade é buscada por todo

também pode ter consequências deletérias, na perspectiva social, a partir, mesmo, do aumento dos índices de desemprego.²³⁹

Almeida (2009, p. 59) observa que, em suma,

Uma empresa sustentável é aquela que vai além das exigências da legislação, sem deixar de dar o devido retorno ao capital financeiro (aportado pelos investidores), ao capital natural e social (aportado pelas comunidades, pelos clientes e pela sociedade em geral) e ao capital técnico (aportado pelos empregados e fornecedores). A equação da lucratividade envolve retorno financeiro para os acionistas e investidores, com garantias de sobrevivência no longo prazo. Quando se pensa em sustentabilidade, e não apenas em lucro monetário no curto prazo, é inevitável uma reflexão sobre lucro e competição.²⁴⁰

E vale destacar que as exigências da legislação não são pequenas, mormente quando se leva em conta que a ordem econômica, por determinação da própria Constituição Federal, no art. 170, encontra-se fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa,²⁴¹ que tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social, observando princípios que incluem a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do ambiente ecologicamente equilibrado,²⁴² a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

empresário, na medida em que o objetivo dos empresários é tornar seus negócios rentáveis e, sobretudo, perenes”.

²³⁹ Ao tratar da dimensão econômica da sustentabilidade, a partir da perspectiva das empresas, Barbieri, Vasconcelos, Andreasi *et. al.* (2010, p. 150) reforçam a “[...] preocupação com a eficiência econômica, sem a qual elas não se perpetuariam”.

²⁴⁰ Elkington (2012, p. 112) também leciona que, “na teoria econômica tradicional, o capital como um fator de produção pode ser encontrado de duas formas principais: capital físico (incluindo maquinário e fábrica) e capital financeiro. Mas conforme nos aprofundamos nos conhecimentos de economia, o conceito é gradativamente estendido e inclui conceitos como capital humano – uma medida de experiência, capacidade e outros ativos com base em conhecimento de indivíduos que fazem a organização se movimentar”.

²⁴¹ Grau (2010, p. 200) observa que, “no quadro da Constituição de 1988, de toda sorte, da interação entre esses dois princípios e os demais por ela contemplados – particularmente o que define como fim da ordem econômica (mundo do ser) assegurar a todos existência digna – resulta que valorizar o trabalho humano e tomar como fundamental o valor social do trabalho importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar. Esse tratamento, em uma sociedade capitalista moderna, peculiariza-se na medida em que o trabalho passa a receber proteção não meramente filantrópica, porém politicamente racional. Titulares de capital e de trabalho são movidos por interesses distintos, ainda que se o negue ou se pretenda enuncia-los como convergentes. Daí porque o capitalismo moderno, renovado, pretende a conciliação e a composição entre ambos”.

²⁴² Segundo Moreira (2006, p. 110): “A inserção do meio ambiente na ordem Econômica celebra um ‘antropocentrismo ecológico’: uma compreensão não apenas antropocêntrica nem tampouco eco-

Na leitura de Oliveira (2011),

A Constituição da República, apesar de resguardar a livre iniciativa, portanto (assegurando, assim, a manutenção do Capitalismo, no sentido que permite que as empresas possam obter lucro em seus negócios), impõe limites, estes trazidos na própria Constituição, os quais asseguram que a empresa pode trabalhar livremente, desde que não prejudique a dignidade da pessoa humana, o primado do trabalho, o ambiente, o direito do consumidor, entre outros. Portanto, tais limitações funcionam como parâmetros à livre iniciativa, não permitindo que esta prejudique princípios e valores estabelecidos na ordem jurídica brasileira, em especial, na Constituição da República de 1988.

A relação de tensão dialética e de necessidade de equilíbrio entre os vieses de adequação ambiental, de responsabilidade social e de viabilidade econômica, portanto, é de se salientar novamente, encontra reflexo no ordenamento jurídico positivado, a partir, mesmo, da Constituição Federal.

Dito isto, não se pode ignorar que há, também, no que diz respeito à perspectiva de viabilidade econômica, um componente de responsabilidade transgeracional, haja vista que investimentos de qualquer ordem que sejam realizados por meio do endividamento a longo prazo podem, também, significar um ônus pesadíssimo para quem ainda sequer nasceu.

Ferry (2012b, p. 291), aliás, opina que

“[...] a problemática das ‘gerações futuras’ (que mundo vamos legar a nossos filhos?) se torna central. E pouco a pouco substitui as duas antigas motivações de sentido e de sacrifício coletivo que animavam toda a política moderna (a nação à direita, a revolução à esquerda), de forma a todas as grandes questões políticas acabarem se reorganizando sob o seu impulso: a questão ambiental, mas também a da dívida pública, do choque das civilizações, do futuro da proteção social no âmbito da globalização, enfim, tudo o que a política considera questão crucial é evidentemente abalado [...]”.²⁴³

fundamentalista. Trata-se de uma ponderação entre o direito à livre iniciativa e o dever (público e privado) de bem cuidar, preservar e manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

²⁴³ O autor trata, a partir da perspectiva de um francês, da possibilidade de opção pelo “decrescimento”, salientando: “Não faltam dimensão nem atrativos a esse projeto pelo menos para quem não faça tanta questão da liberdade individual nem do consumo. Essa opção, no entanto, se choca com duas objeções implacáveis. Uma já se inclui na tese da nossa antinomia: sem crescimento, inelutavelmente assistiremos ao aumento do desemprego e da miséria, talvez até à falência de certos Estados e, provavelmente, à volta de grandes conflitos mundiais. Mas, se o ecologista empedernido achar que tudo bem, pois o risco vale a pena, pode-se mostrar que a segunda objeção se mantém de pé, mesmo que se conteste a primeira: de qualquer maneira, não

Assim, se é verdade, por um lado, que não se pode olvidar que existe, de fato, uma responsabilidade para com as gerações futuras quando se leva em conta os usos que se pretende fazer do meio ambiente, assim como para avaliar as perspectivas de impacto ambiental relacionadas; por outro lado também é necessário ter presentes os ônus financeiros que se colocam sobre os ombros de quem ainda sequer nasceu, sempre que se relega para o futuro o custo financeiro de decisões tomadas no momento presente, ou sempre que se adia indefinida e injustificadamente a tomada de tais decisões.

Há, ainda, outro ponto que merece atenção, que é o possível protagonismo dos cidadãos e consumidores, na eleição daquilo que adquirirá em bens e serviços e que, assim, no panorama macro, conseguirá ganhar destaque, sobreviver e, possivelmente, perpetuar-se no mercado.²⁴⁴

Almeida (2009, p. 46) afirma que “[...] a credibilidade das empresas está atrelada ao grau de responsabilidade que assumem diante dos problemas que afligem o mundo”, e parece que os consumidores podem ocupar uma posição de destaque na determinação das prioridades que serão estabelecidas no mundo empresarial, simplesmente ao optarem pelos serviços e produtos fornecidos por agentes econômicos com uma boa credibilidade, quando se leva em conta a adequação ambiental²⁴⁵ e a responsabilidade social de suas mais diversas ações.²⁴⁶

temos como, repito, por meio nenhum, impor qualquer coisa à Índia e a China [...] não temos, além de tudo, como dar qualquer lição a esses povos, que nos acusam de nos termos desenvolvido sem a menor preocupação com o mundo nem com os povos que colonizamos e exploramos enquanto pudemos” (FERRY, 2012b, p. 251 e 252).

²⁴⁴ Aqui, também, Farr (2013, p. 316) também opina que, “o desafio muito maior é mudar os valores, as percepções e os sonhos que fazem com que insistamos no caminho errado mesmo quando todos nós sabemos disso”. Dias (2015, p. 23), por sua vez, ressalta que “a sustentabilidade aplicada ao desenvolvimento econômico tem como objetivo criar uma cultura que promova a harmonia interna nas sociedades e externa com a natureza, através da inserção de uma dimensão ambiental em cada aspecto da vida econômica, desde o planejamento, a formulação e a gestão de políticas, até padrões de produção e consumo com uma distribuição equitativa”.

²⁴⁵ Arinas (2019, p. 24, tradução nossa), por exemplo, tendo em perspectiva a regulamentação europeia de identificação de produtos que observam normas de responsabilidade ambiental, pontua que, “embora se reconheça a confusão que marca a proliferação de indicadores de qualidade ambiental, segue-se confiando que a rotulagem de produtos possa induzir mudanças no comportamento dos consumidores que, por sua vez, influenciando a demanda reorientem a oferta segundo os postulados da economia circular”.

²⁴⁶ O próprio Almeida (2009, p. 59) sugere que, “ao fazer mais do que exige a legislação, a empresa passa a ser vista pela opinião pública como dotada de atributos morais: ganha a reputação de ‘boa empresa’ e isso lhe assegura a boa vontade da opinião pública”.

Medeiros, Giordano e Reis (2012, p. 391) observam, por exemplo, que,

No mercado financeiro, destacam-se os índices de sustentabilidade, os quais consideram o nível de responsabilidade socio-ambiental dos empreendimentos. Nesse aspecto, no Brasil, cita-se o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo (BOVESPA), que tem por objetivo refletir o retorno de uma carteira composta por ações de empresas com reconhecido comprometimento com a responsabilidade social e a sustentabilidade empresarial, e também atuar como promotor das boas práticas no meio empresarial brasileiro.

Quando consumidores estão dispostos a utilizar seu próprio potencial de compra tendo como prioridade a opção por produtos e serviços providos por fornecedores que tenham compromissos claros de adequação ambiental e responsabilidade social, cria-se um nada desprezível incentivo de ordem econômica para que a atividade produtiva seja desenvolvida com características de sustentabilidade.

Além do mais, também não se pode menosprezar a possibilidade de atuação do cidadão enquanto agente individual, responsável por sua própria conduta, quando viáveis opções de sustentabilidade.²⁴⁷

Neste particular, observa Dias (2015, 62) que

As crenças das pessoas sobre o que diz respeito à sustentabilidade, de como afeta seus hábitos de consumo, são questões que atingem diretamente seu estilo de vida. Se as pessoas acreditam que a administração municipal, por exemplo, não processa de modo adequado o recolhimento seletivo para reciclagem, será pouco provável que estejam dispostas a investir tempo e esforço na separação do lixo.

A ideia de envolvimento pessoal tem a ver com o grau em que percebemos a relação entre nossa vida e o conceito de sustentabilidade em particular. As questões de sustentabilidade se tornam um desafio permanente à informação e à educação das pessoas sobre como os problemas da sustentabilidade – no âmbito econômico, ambiental e social – estão relacionados com fatores da sua vida pessoal.

O sentido de responsabilidade social descreve como as pessoas sentem que têm uma responsabilidade compartilhada em relação a determinados problemas econômicos, sociais e ambientais, e sua disposição em participar na resposta coletiva que deve ser dada para solucioná-los.²⁴⁸

²⁴⁷ Soluri e Neto (2015, p. 29) afirmam, expressamente, que “o conceito do desenvolvimento sustentável também deve ser difundido entre os consumidores, no intuito de se evitar o desperdício de recursos importantes para a sociedade”.

²⁴⁸ Jacobi (1999, p. 385) afirmou, contudo, com base em dados levantados na cidade de São Paulo em meados dos anos 1990, que “a maioria dos domicílios, embora esteja ciente tanto das soluções e

É evidente que esse é um ponto mais complexo²⁴⁹ do que se poderia imaginar, em um primeiro momento, por uma série de fatores que podem influir nos resultados de longo prazo – como, por exemplo, o fato de que os bens e serviços menos oferecidos em condições menos sustentáveis possam ser, eventualmente, oferecidos, em um determinado cenário, por preços inferiores, e, assim, sendo talvez a única opção de consumo de uma parcela da população que vive em condições financeiras desfavoráveis.

Reis, Fadigas e Carvalho (2012, p. 11) também ponderam que, “nos países em desenvolvimento, nos quais predomina a luta pela sobrevivência, a meta de uma vida digna para a maioria da população está muito distante”.

Em suma, é difícil exigir escolhas de consumo alimentar mais “conscientes” de uma parte da população que ainda não tem garantida de maneira segura e suficiente o mínimo de subsistência, qualquer que seja ele.

Conforme adiantado no item anterior, portanto, quando se falha no viés de responsabilidade social, coloca-se em risco as possibilidades de sustentabilidade em todas as demais perspectivas, e isto está umbilicalmente ligado às possibilidades de efetiva escolha consciente alcançadas em um cenário razoavelmente justo, na perspectiva social.

Por outro lado, vale repisar, para que não se caia em um determinismo absoluto, parece possível sugerir que o amadurecimento das relações de produção com caráter sustentável passa, inevitavelmente, por uma tomada de consciência e

possibilidades existentes para a prevenção dos impactos negativos decorrentes da degradação ambiental, na sua grande maioria, aceita a convivência com os agravos observados, assumindo freqüentemente uma atitude passiva em face da existência do problema”.

²⁴⁹ Apenas a título de exemplo, cite-se a tensão existente entre a demanda por aumento da matriz energética instalada e os impactos ambientais decorrentes de obras relacionadas: “[...] toda realidade é complexa e a construção de usinas hidroelétricas é um exemplo disso: as usinas hidroelétricas têm características de complexidade e de causas e consequências múltiplas desde a sua idealização. A produção de energia é uma demanda concreta, o país precisa de energia, mas as obras de engenharia necessárias para a construção das hidrelétricas são altamente impactantes e não apenas no contexto da erosão do terreno; há também o impacto socioambiental que deve ser levado em consideração” (PHILLIP JR., FERNANDES e PACHECO, 2017, p. 43).

assunção de responsabilidade por parte dos cidadãos²⁵⁰ e consumidores,²⁵¹ dentro dos limites do possível de suas próprias esferas de ação.

Isto, sem olvidar, evidentemente, que, por bem-intencionadas que eventualmente sejam, iniciativas de preservação ambiental e de responsabilidade social que estejam desligadas de uma genuína preocupação de viabilidade econômica tendem, no médio e longo prazo, a implicar uma destruição ambiental ainda mais profunda, e a aumentar o flagelo da miséria.²⁵²

4.4 Estabilidade Jurídica e Sustentabilidade.

A atual conjuntura econômica e política é cada vez mais marcada e determinada pela comunicação em tempo real, pelo trânsito de capitais e pela concorrência generalizada, em nível global.²⁵³

Segundo a leitura de Abílio (2007, p. 4),

A sociedade atual está construída em torno de fluxos: fluxos de capital, fluxos de informação, fluxos de tecnologia, fluxos de interação organizacional, fluxos de imagens, sons e símbolos. Os fluxos não são somente um elemento da organização social, mas são a expressão dos processos que dominam nossa vida econômica, política e simbólica.

Em suma, em um cenário de economia globalizada, com trânsito digital de capitais em tempo real, a atração de recursos financeiros para investimentos

²⁵⁰ Goyard-Fabre (2003, p. 212), aliás, leva a reflexão ainda mais longe e assevera que “é fácil compreender que [...] nada seja mais perigoso para um regime democrático que a apatia ou a indiferença da opinião pública”.

²⁵¹ Reis, Fadigas e Carvalho (2012, p. 9) propõem que “[...] é importante ressaltar o papel da educação em seu sentido mais amplo, o de valorização do ser humano, de conscientização ambiental e de capacitação para uma atuação efetiva no amplo debate de desenvolvimento sustentável”.

²⁵² Silva (2010, p. 184), ao tratar do objetivo permanente de crescimento, próprio ao sistema capitalista, afirma que “os momentos de retração desta tendência – caracterizados por crises de superprodução – acarretam inúmeros sofrimentos e penúrias a amplos segmentos das classes trabalhadoras, além da intensificação do desperdício de forças produtivas e do poder destrutivo do capital, distanciando-se, ainda mais, da edificação de uma sociedade sustentável”.

²⁵³ Campos e Canavezes (2007, p. 23) sugerem a compreensão da dimensão econômica da globalização a partir de quatro grandes sub-dimensões: o comércio mundial de bens e serviços; o capital e mercado financeiro; a produção de bens e serviços; e o mercado de trabalho e emprego.

produtivos depende de um complexo conjunto de fatores, dentre os quais a estabilidade jurídica tem papel de destaque.²⁵⁴

Isto ocorre, inclusive, porque, segundo a observação de Ribeiro e Galeski Junior (2015, p. 93), “[...] a dinâmica das relações econômicas aumenta à medida que há aumento no grau de segurança e previsibilidade proporcionado pelo sistema jurídico”.²⁵⁵

De fato, com a instantaneidade de comunicação e com a consequente fluidez de trânsito de capitais, potencializadas pela universalização crescente do acesso à rede mundial de computadores,²⁵⁶ a importância de tais elementos (estabilidade, previsibilidade, efetividade) e mesmo o sentido do termo “globalização” ganharam uma nova dimensão.

Segundo a leitura de Ianni (2002, p. 19),

A fábrica global instala-se além de toda e qualquer fronteira, articulando capital, tecnologia, força de trabalho, divisão de trabalho social e outras forças produtivas. Acompanhada pela publicidade, a mídia impressa e eletrônica, a indústria cultural, misturadas em jornais, revistas, livros, programas de rádio, emissões de televisão, videoclipes, fax, redes de computadores e outros meios de comunicação, informação e fabulação, dissolve fronteiras, agiliza os mercados, generaliza o consumismo. Provoca a desterritorialização e reterritorialização das coisas, gentes, e ideias.

Não é difícil antever que em tais circunstâncias, instala-se, também, um contexto de concorrência global entre estados nacionais, tidos como soberanos, como mercados em busca de investimentos produtivos.

²⁵⁴ Segundo Santos (2014, p. 165), “os agentes econômicos (produtores e consumidores), quando se encontram para realizar suas trocas, não podem prescindir de balizas a nortear seus comportamentos. Elas são necessárias para que tais agentes possam realizar suas transações com o mínimo de custos possível e, assim, referido intercâmbio não se inviabilizar devido à incerteza quanto aos resultados de determinada decisão alocativa”.

²⁵⁵ Os autores detalham, ademais, que “o sistema jurídico deve promover a redução dos custos de transação, vale dizer, deve facilitar a contratação entre os agentes econômicos, proporcionando adequado grau de segurança e previsibilidade, o que acaba por reduzir o risco suportado pelas partes que se relacionam economicamente” (RIBEIRO e GALESKI JUNIOR, 2015, p. 94).

²⁵⁶ Para Campos e Canavezes (2007, p. 24), “a existência de sistemas de comunicação em tempo real e de redes de transportes à escala mundial constitui um sistema de infra-estruturas indispensável à acelerada intensificação que as trocas comerciais internacionais vêm conhecendo”.

Souza (2015, p. 163), aliás, afirma categoricamente que a “[...] lógica abstrata e geral do capitalismo, que se expande para todo o globo, implica uma luta de classes global [...]”.

É bem verdade que as classificações são, invariavelmente, mais ou menos arbitrárias, mas, feita esta ressalva, pode-se dizer que, nesse contexto globalizado, há basicamente duas grandes categorias de concorrência internacional por recursos financeiros.

Uma das categorias é reservada aos países que, de uma ou de outra forma, conseguem garantir níveis razoáveis de estabilidade institucional e, por via de consequência, de credibilidade. Nesse cenário, investidores têm uma boa expectativa de auferir o lucro que, de maneira legítima, corresponde às suas aplicações.²⁵⁷

Segundo a opinião de Elkington (2012, p. 124), “[...] o desenvolvimento sustentável é mais provável – e será lançado a um menor custo para as economias – em que existirem nas sociedades altos níveis de confiança e outras formas de capital social”.²⁵⁸

A constatação não é exatamente nova. Em seus cadernos de estudo econômico-filosóficos de 1844, Marx (2017, p. 148) já havia observado que, “para o capitalista, a aplicação mais útil do capital é aquela que, com a mesma segurança, lhe proporcione o maior lucro”.

Antes ainda, Smith (1996, p. 358) também já afirmava que a violência e a insegurança levavam as pessoas a investirem os próprios recursos na simples acumulação e não na produção.²⁵⁹

²⁵⁷ A propósito, segundo Neri (2006, p. 27), quando ocorre a redução da volatilidade do ambiente institucional pelo respeito aos contratos e pela manutenção das regras básicas de funcionamento da economia impacta-se diretamente o bem-estar social.

²⁵⁸ A “Declaração do Milênio”, das Nações Unidas (2000, p. 7), ao tratar dos objetivos relacionados ao desenvolvimento e à erradicação da pobreza também destaca: “A realização destes objectivos depende, entre outras coisas, de uma boa governação em cada país. Depende também de uma boa governação no plano internacional e da transparência dos sistemas financeiros, monetários e comerciais”. Adiante, na “Agenda 2030”, décimo sexto objetivo de desenvolvimento sustentável inclui a promoção de instituições eficazes.

²⁵⁹ Neste mesmo sentido, Ribeiro e Galeski Junior (2015, p. 137) pontuam que, “[...] se não houvesse forma de proteger o seu produto, ninguém usaria seu tempo e seus recursos para produzir mais, não olvidando que boa parte dos resultados obtidos seria destinada à proteção (física) do bem contra os demais, gerando um desperdício, ou seja, um comportamento ineficiente”.

No mesmo sentido, segundo a leitura mais recente de Acemoglu e Robinson (2012, p. 360),

As nações fracassam hoje porque suas instituições econômicas extrativistas são incapazes de engendrar os incentivos necessários para que as pessoas poupem, invistam e inovem, e suas contrapartes políticas lhes dão suporte à medida que consolidam o poder dos beneficiários do extrativismo.²⁶⁰

Aliás, Sen (2010, p. 334) também já havia asseverado que

O funcionamento de mercados bem-sucedidos deve-se não só ao fato de as trocas serem “permitidas”, mas também ao sólido alicerce das instituições (como por exemplo estruturas legais eficazes que defendem os direitos resultantes de contratos) e da ética de comportamento (que viabiliza os contratos negociados sem a necessidade de litígios constantes para obter o cumprimento do que foi contratado).²⁶¹

Assim, regimes que, pelos mais diversos motivos, não conseguem assegurar tal panorama de estabilidade e credibilidade, por sua vez, acabam legados, nessa espécie de classificação informal, a uma “segunda categoria”, onde a concorrência por investimentos, na prática, ocorre por meio do *dumping* social.²⁶²

Conforme observou Ferry (2012b, p. 147), a partir de sua experiência como ministro da Educação, na França, “no âmbito da globalização, de fato, as

²⁶⁰ Forgioni (2010, p. 80) também destaca: “Sempre advertiram os comercialistas que um mercado que não dê guarida à boa-fé e à proteção da legítima expectativa da outra parte tenderia ao colapso [...]”.

²⁶¹ Segundo a leitura de Rachels (2006, p. 143), isso ocorreria porque “todos nós queremos viver da melhor maneira possível, mas nenhum de nós pode prosperar a menos que tenhamos uma ordem social pacífica e cooperativa”.

²⁶² North (2018, p. 185), aliás, havia firmado o entendimento de que “os países do Terceiro Mundo são pobres porque os condicionamentos institucionais estipulam um conjunto de recompensas para a atividade político-econômica que não fomenta a atividade produtiva”. Isto ocorre, segundo o autor, porque uma análise do histórico econômico dos países ao longo do tempo – notadamente a partir do século XIII – leva à conclusão de que o desenvolvimento depende, além da acumulação de capital e do acesso à tecnologia, também da efetividade dos arranjos institucionais existentes e da existência de organizações capazes de garantir a aplicação coercitiva do regramento jurídico, quando necessário (NORTH, 2018, p. 179 a 234). Gala (2003, p. 93) também afirma: “O segredo para atingir o crescimento está na construção de uma matriz que estimule a acumulação de capital físico e humano. A grande distância observada ainda hoje entre países pobres e ricos encontra-se muito mais em diferenças entre matrizes institucionais do que em problemas de acesso a tecnologias. Sociedades pobres encontram-se nessa situação justamente por não terem desenvolvido uma base de regras, leis e costumes capazes de estimular atividades economicamente produtivas, especificamente acumulação de capital e conhecimento”.

alavancas da política nacional não movimentam grandes coisas – uma verdade que todos os políticos reconhecem”.

Mariotto (1991), por outro lado, aponta que “[...] a tendência atual à globalização dos mercados não diminui a importância da nação como promotora de vantagem competitiva”.²⁶³

Não se trata, aqui, de pretender um discurso em prol da eternização de “injustiças” de qualquer ordem, aí incluídas aquelas eventualmente perpetradas no próprio exercício jurisdicional; mas de compreender que a instabilidade na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico, no plano institucional e no cenário macro, implica sensível redução da viabilidade econômica de investimentos, em geral, inclusive no setor produtivo, o que pode ter consequências deletérias de médio e longo prazo também no que diz respeito às possibilidades de adequada conservação ambiental e de efetiva redução das desigualdades sociais.

Desta forma, neste cenário de concorrência globalizada, é necessário levar em conta que

O sistema jurídico deve promover a redução dos custos de transação, vale dizer, deve facilitar a contratação entre os agentes econômicos, proporcionando adequado grau de segurança e previsibilidade, o que acaba por reduzir o risco suportado pelas partes que se relacionam economicamente (RIBEIRO e GALESKI JUNIOR, 2015, p. 94).

Dito de outra forma, resulta claro que “[...] a dinâmica das relações econômicas aumenta à medida que há aumento no grau de segurança e previsibilidade proporcionado pelo sistema jurídico” (RIBEIRO e GALESKI JUNIOR, 2015, p. 93).²⁶⁴

²⁶³ Assim também, Didone (1999, p. 22) afirma que, “apesar de tudo, acreditamos que, a longo prazo, os resultados do processo de globalização possam produzir bons frutos e o Estado Nacional continue a caracterizar a real identidade de um país”. Neste mesmo sentido, Mariano (2007, p. 125) pondera que “os Estados, em vez de desaparecer, adquirem uma nova lógica de operação, onde seu poder é limitado frente à expansão das forças transnacionais que reduzem a capacidade dos governos de controlarem os contatos entre as sociedades, e que impulsionam essas relações transfronteiriças”. Segundo Souza (2015, p. 119), aliás, “da Alemanha, passando por Coreia e Japão e, hoje, o exemplo do caso chinês, apontam para desenvolvimentos onde a forte presença do Estado foi precisamente quem garantiu formas mais autônomas e independentes de desenvolvimento capitalista”.

²⁶⁴ Adiante, Ribeiro e Galeski Junior (2015, p. 148) ainda reforçam que “a confiança no contrato e na possibilidade de se o fazer cumprir gera ganho de eficiência na medida em que dá dinamicidade à

Não é fora de propósito, portanto, que, logo no início do seu Livro III, que trata especificamente dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais, o Código de Processo Civil, já no *caput* do art. 926, determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Vale observar, aliás, que, ainda no início do século XIX, Weber (2011, p. 28) já afirmava que,

Segundo a sociologia, a alegação que alguém tem um direito em virtude da ordem jurídica do Estado quer, com frequência, dizer o seguinte: Ele possui uma chance, garantida pela interpretação consensual de uma norma jurídica, de invocar, a favor dos seus ideais ou interesses materiais, a ajuda de um “aparato coativo” que esteja preparado para esse propósito.

Adiante, o próprio Weber (2011, p. 82) salienta que, “entre as condições para o desenvolvimento de uma economia de mercado, temos o cálculo do funcionamento do aparato coativo”.

É bem verdade que as instituições tendem a funcionar melhor nos cenários em que o estrito cumprimento dos próprios deveres e obrigações não depende mais do simples “costume” do que exatamente da atuação frequente do “aparato coativo”. Por outro lado, se a inefetividade configura marca das hipóteses em que se faz necessária a atuação de tal “aparato coativo”, há uma tendência de degradação do próprio “costume” de conformidade ao ordenamento; o que tem consequências deletérias para a conjuntura econômica.²⁶⁵

Segundo o próprio Weber (2011, p. 281),

[...] para os interessados no mercado de bens, a racionalização e a sistematização do direito, em termos gerais, e a calculabilidade crescente do funcionamento do processo jurídico, constituíram uma das condições mais importantes para a existência de empresas econômicas estáveis,

economia”. De outro lado, também não se pode olvidar que “[...] a fluência das relações mercadológicas não poderia subsistir sem o direito positivo, o direito posto pelo Estado, mas que surge também para disciplinar o mercado e domesticar os determinismos econômicos” (DIAS e MACHADO, 2016, p. 103).

²⁶⁵ Forgioni (2010, p. 95) afirma que “os custos de transação tendem a reduzir-se em mercados nos quais os agentes econômicos confiam no comportamento dos outros, ou seja, em que se pode legitimamente esperar/prever a adoção de determinadas atitudes pelos parceiros comerciais”.

especialmente aquelas de tipo capitalista, que precisam de segurança jurídica.

Assim, a previsibilidade outorgada por um ordenamento jurídico estável, cuja vigência é garantida por uma jurisprudência igualmente previsível e estável, no contexto de um Poder Judiciário a um só tempo eficiente e eficaz na aplicação das sanções cominadas contra o descumprimento de normas e contratos, é um ativo de suma importância quando se leva em conta o cenário de concorrência globalizada e de trânsito internacional de capital financeiro.

Em estudo realizado especificamente sobre as relações entre o Poder Judiciário e a Economia, Castelar (2009, p. 115) sugere que

A parcialidade, pelo fato de afetar o sentido de justiça em si, e a imprevisibilidade, porque impacta o incentivo de se procurar por justiça, são provavelmente os piores problemas. A morosidade também tem consequências sérias, tanto por estimular os agentes a se comportarem de forma oportunista, iniciando processos que têm poucas chances de ganhar, como por se injusta com a parte que teve seus direitos feridos. O outro conjunto de fatores inclui a complexidade da economia, a disponibilidade e a qualidade dos mecanismos que permitem aos agentes substituir o judiciário ou atenuar os problemas causados por seu mau funcionamento, e a existência de outros problemas que, sobrepondo-se à eficiência do judiciário, são suficientes, por si só, para limitar o investimento e reduzir a eficiência, como, por exemplo, um ambiente hiperinflacionário.²⁶⁶

Se a insegurança a respeito dos parâmetros de interpretação e aplicação do ordenamento jurídico, para o futuro, já indica um quadro pouco sustentável, em todos os aspectos, é de se deduzir que um panorama ainda mais nefasto se descortinaria caso a incerteza atingisse, também, aquilo que já foi decidido pelo Poder Judiciário, de maneira concreta e aparentemente “definitiva”.

Em seguida, será retomada a ideia de que a garantia constitucional fundamental de respeito à autoridade da coisa julgada pode contribuir, de uma maneira geral, para a viabilização do desenvolvimento sustentável, intimamente

²⁶⁶ O autor assevera, aliás, que “os resultados dessa pesquisa [...] indicam que a morosidade é o principal problema do judiciário no Brasil. Na média, uma ação que não seja resolvida por acordo leva 31 meses até uma decisão final na Justiça do Trabalho, 38 meses na Justiça Comum Estadual e 46 meses na Justiça Federal. A falta de imparcialidade e os altos custos, embora também sejam relevantes, foram classificados como problemas menores” (CASTELAR, 2009, p. 116).

ligado, como visto, à estabilidade jurídica, e por ela, inclusive, condicionado; e se analisará as alternativas existentes para que se possa lidar com decisões judiciais transitadas em julgado aparentemente “indesejáveis”, quando confrontadas com todas e cada uma das perspectivas de sustentabilidade.

5 COISA JULGADA E SUSTENTABILIDADE

Ao longo do estudo que ora se apresenta, após tratar da evolução dos direitos fundamentais ao longo da história, de suas características gerais e de suas dimensões, procurou-se identificar o respeito à autoridade da coisa julgada como direito fundamental de primeira dimensão, e a expectativa de desenvolvimento com caráter sustentável como direito fundamental de terceira dimensão.

Neste contexto, no terceiro capítulo, traçou-se um quadro geral a respeito do instituto da coisa julgada, a partir de sua definição legal, passando por suas finalidades precípua, pela distinção entre coisa julgada formal e material e pela identificação de seus limites objetivos e subjetivos.

Em seguida, no quarto capítulo, tratou-se da evolução das noções que relacionam desenvolvimento e sustentabilidade ao longo do tempo, principalmente levando em conta a ideia de sustentabilidade apoiada nas perspectivas de adequação ambiental, responsabilidade social e viabilidade econômica, e distinguindo a estabilidade jurídica como elemento de sustentabilidade.

Neste quinto e derradeiro capítulo, pretende-se evidenciar, de maneira ainda mais direta, as relações entre o respeito à autoridade da coisa julgada e as possibilidades de desenvolvimento sustentado e sustentável.

Para tanto, partir-se-á de uma análise do respeito à autoridade da coisa julgada, em relação aos atuais desafios de gestão sustentável do Poder Judiciário brasileiro. Em seguida, procurar-se-á enumerar e caracterizar mecanismos jurídicos possíveis de superação de decisões judiciais transitadas em julgado. Adiante, tratar-se-á do atual estado da chamada “coisa soberanamente julgada” no Brasil, principalmente considerando o tratamento conferido pelo ordenamento jurídico em vigor à hipótese de cabimento de ação rescisória, por inconstitucionalidade da sentença, segundo o que consta do art. 525, § 15, do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, procurar-se-á identificar as propostas de relativização do respeito à autoridade da coisa julgada, notadamente quando se argui inconstitucionalidade do fundamento da decisão transitada em julgado, avaliando os impactos da eventual adoção de tais propostas sobre as perspectivas de desenvolvimento sustentável.

5.1 Uso Sustentável do Poder Judiciário.

Com a vedação da autotutela, como regra geral, e o monopólio da jurisdição, no que diz respeito à possibilidade de se atingir a liberdade e o patrimônio das pessoas, é evidente que o Poder Judiciário desempenha funções de suma importância para a sociedade, aí incluídas a própria possibilidade de manutenção de um regime democrático institucionalmente organizado, e também de garantia de estrita observância das prioridades elevadas por essa mesma sociedade, por meio do processo político legislativo, ao *status* de ordenamento jurídico positivado.

Conforme aquilo que se procurou demonstrar ao longo do capítulo anterior deste estudo, a estabilidade jurídica influi diretamente sobre a avaliação dos limites de viabilidade econômica dos investimentos de uma sociedade, e esse é um fator, em última análise, condicionante das perspectivas de adequação ambiental e de responsabilidade social.

Para que a estabilidade jurídica surta os efeitos positivos dela esperados, contudo, é necessário que o aparato coativo do Estado garanta a estrita observância do ordenamento jurídico positivado, e, nos casos de infração, providencie a aplicação das sanções jurídicas correspondentes, até porque a ineficácia ou a ineficiência, neste particular, tem como consequência direta um incentivo, ainda que não declarado, às condutas de desrespeito a deveres jurídicos, o que implica frustração dos direitos subjetivos correspondentes,²⁶⁷ dando causa a um crescimento do sentimento de instabilidade, impactando negativamente na perspectiva de viabilidade econômica e, por via de consequência, nas possibilidades reais de adequação ambiental e responsabilidade social, em um círculo vicioso que tende a se emaranhar de maneira crescente na dinâmica da sociedade.

²⁶⁷ Gomes e Ferreira (2017, p. 102), ao relacionar as noções de sustentabilidade e de razoável duração do procedimento jurisdicional, asseveram que, “[...] para fins de sustentabilidade, a morosidade do Poder Judiciário, na entrega da tutela jurisdicional, necessita ser combatida, pois o jurisdicionado precisa de uma resposta jurídica para seu conflito, em tempo hábil a produzir seus efeitos, de modo que o bem da vida em disputa ainda esteja posto à disposição e não tenha se deteriorado em razão do tempo [...]”.

O rompimento de tal círculo vicioso e a sua crescente substituição por um círculo virtuoso depende, portanto, de que se crie um panorama de eficácia e eficiência na aplicação do ordenamento jurídico positivado, o que, por sua vez, depende grandemente da própria efetividade do Poder Judiciário, que também se encontra, por óbvio, condicionada pela estrutura física e pessoal de que se dispõe para fazer frente à demanda por seus serviços.

Dito de outra forma, em última análise, é necessário que haja um compromisso com o uso sustentável da própria máquina judiciária, no desempenho de suas importantes funções, para que se tenha um incremento das possibilidades efetivas de desenvolvimento sustentável, em todas as suas perspectivas.

As estatísticas apontam, contudo, em linhas gerais, que, no cenário contemporâneo, o volume da demanda que chega ao Poder Judiciário já é extremamente elevada, quando se considera a estrutura instalada correspondente.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2018a, p. 56), apenas ao longo do ano de 2017, as despesas totais do Poder Judiciário brasileiro somaram R\$ 90,8 bilhões, sendo que, descontados os gastos com aposentadoria e pensões, o orçamento ainda corresponde a R\$ 76,5 bilhões, o que corresponde a 1,2% do PIB nacional.

O Conselho Nacional de Justiça (2018b, p. 3) também apurou que, durante o ano de 2017, foram baixados mais de 30 milhões de ações judiciais – não obstante, havia ainda mais de 80 milhões de demandas judiciais que ainda aguardavam solução definitiva.

Quando se leva em conta que, em 2017, o número de magistrados era de 18.168, chega-se à conclusão de que cada juiz foi responsável, durante aquele ano, em média, pela baixa definitiva de mais de 1.650 ações judiciais, e que continuou responsável, ainda, pelo processamento de mais outras 4.400 demandas (CONSELHO, 2018b, p. 11).

Naquele mesmo ano, entre ações de competência originária e recursos oriundos de outras instâncias, o Superior Tribunal de Justiça recebeu um total de mais de 332 mil novos casos, sendo, assim, que, em média, cada um de seus 33 ministros recebeu mais de 10 mil novos processos (CONSELHO, 2018a, p. 97).

Ao Supremo Tribunal Federal também chegaram, durante o ano de 2017, entre ações de competência originária e recursos, mais de 102 mil novos processos, o que equivale a quase 9.300 novos casos sob a responsabilidade de cada um dos 11 ministros (CONSELHO, 2018a, p. 97).²⁶⁸

Consideradas tais estatísticas relativas ao ano de 2017, apenas para que não houvesse crescimento vegetativo do número de casos aguardando deliberação por parte daquelas cortes, portanto, considerando uma média de trabalho de 200 dias por ano, descontadas as férias e recessos, é como se a equipe de cada ministro precisasse decidir e baixar, em caráter definitivo, diariamente, ao menos 45 processos, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ou mais de 50 processos, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Sadek (2004, p. 20), ao analisar as relações entre demanda e estrutura do Poder Judiciário observa:

Este é o ângulo que apresenta os sintomas mais visíveis do que se convencionou chamar de crise do Judiciário. Diz respeito a uma estrutura pesada, sem agilidade, incapaz de fornecer soluções em tempo razoável, previsíveis e a custos acessíveis a todos.

Também quanto a este conjunto de problemas, a Constituição de 1988 deu respostas, ao que tudo indica, insatisfatórias.

A tendência ascendente tem sido verificada em todas as instâncias e em todas as justiças. São, sem dúvida, absolutamente extraordinários tanto os números relativos à procura como as respostas dadas pelo Judiciário nos seus diferentes ramos e instâncias. Deste ângulo, não haveria como desconhecer que o volume de trabalho do Judiciário é significativo, particularmente quando se leva em conta o número de juízes, desembargadores e ministros.²⁶⁹

Com um volume tão grande de demandas, em relação à estrutura física e pessoal instalada, os resultados alcançados pelo Poder Judiciário brasileiro estão

²⁶⁸ Sadek (2004, p. 25) observava, ainda em 2004, ao tratar do volume de demandas em trâmite nos tribunais superiores, que, “ainda que se saiba que muitos dos processos que dão entrada nestas cortes constituem suas atribuições exclusivas, o grosso do movimento são processos em grau de recurso”. A constatação permanece válida, haja vista que, segundo as últimas estatísticas levantadas pelo Conselho Nacional de Justiça, referentes aos dados apurados ao longo do ano de 2017, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto na esfera do Supremo Tribunal Federal, mais de 80% dos novos casos consistem em recursos oriundos de outras instâncias.

²⁶⁹ A autora, aliás, salienta: “[...] constata-se um descompasso expressivo entre a demanda e a oferta de serviços judiciais, em todos os anos e em todos os órgãos do Judiciário, com a única exceção do STJ. Calcula-se que, caso cessassem de ingressar novos casos na justiça, seriam necessários de 5 a 8 anos, dependendo do ramo do Judiciário e da unidade da federação, para que fossem colocados em dia todos os processos existentes” (SADEK, 2004, p. 20).

multíssimo distantes da garantia fundamental inscrita no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, o que foi mais recentemente reelaborado no art. 4º, do Código de Processo Civil em vigor, que prevê que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Esta é uma percepção que, aliás, não escapa aos próprios membros do Poder Judiciário:

Problemas internos ao funcionamento dos sistemas legal e judicial também são identificados pelos magistrados como causas relevantes da morosidade do Judiciário. Destacam-se entre estes o número insuficiente de juízes, as muitas possibilidades existentes para se protelar uma decisão, e o grande número de recursos possíveis a instâncias superiores. Em um segundo grupo, em ordem descendente de importância, os juízes incluem a falta de equipamento de informática, a preferência dos advogados por estender a duração dos litígios, a falta de treinamento dos advogados, a ênfase excessiva no formalismo processual e a precária situação das instalações judiciárias (PINHEIRO, 2003, p. 44).

Mesmo considerando que a solução definitiva de execuções – que, em média, leva mais de sete anos – depende de circunstâncias outras como a própria solvabilidade do devedor, não se pode ignorar que o tempo médio de duração da fase de conhecimento, apenas no primeiro grau, na justiça comum, supera os três anos e meio (CONSELHO, 2018a, 35).²⁷⁰

Neste cenário, também é importante considerar que, não obstante circunstâncias relevantes como os custos de manutenção da estrutura jurisdicional, o número de demandas em andamento e o tempo médio de trâmite das ações judiciais até o seu arquivamento, ou até mesmo provavelmente como consequência de tudo isto, os resultados alcançados, ao menos na perspectiva financeira, são indistintamente sinal de uma enorme inefetividade.

²⁷⁰ Mencione-se, ademais, que, segundo o que observam os próprios magistrados, “[...] a morosidade é o principal problema do Judiciário, com o alto custo de acesso (custas judiciais e outros custos) vindo em segundo, seguido pela falta de previsibilidade das decisões judiciais” (PINHEIRO, 2003, p. 43).

Não é demais salientar que um tal panorama pode ser interpretado, por um lado, como incentivo simbólico à inadimplência em suas mais variadas formas, e, por outro lado, como incentivo negativo aos investimentos, aí incluídos os de caráter essencialmente produtivo.²⁷¹

Estudo específico publicado ainda em 2004 estimava que, no Brasil, a taxa de recuperação de créditos inadimplidos havia mais de um ano estaria entre 1,5% e 3% (AMORIM NETO e CARMONA, 2004, p. 14).

Quando se leva em conta a taxa de recuperação de créditos, no caso de execução judicial, os percentuais são, também, proporcionalmente baixos:

[...] fazendo comparação internacional, o Brasil está bem abaixo da média na taxa de recuperação judicial. A metodologia do Banco Mundial, considera a quantia (em *cents*) recuperada pelos credores quando há execução de dívidas para cada dólar emprestado. No Brasil em 2018, para cada dólar de calote em empréstimos apenas 0,13 *cents* era recuperado quando realizado a execução de dívida. Valor abaixo da média mundial de 0,34 *cents*, e bem menor de países como o Japão, que tem o menor *spread* bancário do mundo e a maior taxa de recuperação, de 0,92 *cents* para cada dólar. Este fato mostra como a segurança jurídica em caso de calote afeta diretamente os custos administrativos para emprestar (BALLASIANO e VIDAL, 2019).

Esse panorama, no qual a taxa de recuperação judicial de créditos inadimplidos fica limitada a apenas aproximadamente 13% dos valores ajuizados, colabora para que no Brasil se verifique a cobrança do segundo maior *spread* bancário do mundo todo, atrás apenas de Madagascar (BALLASIANO e VIDAL, 2019).

Consideradas as estatísticas, portanto, pode-se afirmar que a garantia constitucional e legal de prestação jurisdicional efetiva e satisfativa, em prazo razoável esbarra em uma realidade indisfarçável em que a atuação ineficiente do Poder Judiciário, que já não tem condições adequadas de fazer frente ao volume de ações que lhe chega, representa mais um elemento em um contexto que configura

²⁷¹ Gico Junior (2010, p. 22) leciona que, “[...] se os agentes econômicos ponderam custos e benefícios na hora de decidir, então, uma alteração em sua estrutura de incentivos poderá levá-los a adotar outra conduta, a realizar outra escolha. Em resumo, pessoas respondem a incentivos. Ora, essa também é uma idéia central no direito. Todo direito é construído sobre a premissa implícita de que as pessoas responderão a incentivos”.

insegurança jurídica e, por via de consequência, que delinea um ambiente negocial arriscado e hostil.

Faria (2007, p. 3), ao analisar as relações entre a atividade jurisdicional brasileira e a Economia, sugere que

O modelo atual do sistema judicial brasileiro tem sido considerado ineficiente, acarretando a inibição de investimentos nacionais e estrangeiros, o que ocasiona a limitação da atividade econômica, exigindo segurança jurídica para consolidar-se; conseqüentemente, deixa de ser um instrumento que auxilie no aumento das receitas, passando a ser uma das causas do não crescimento econômico e social.²⁷²

Mesmo passando ao largo das limitações de logística e de outras particularidades do contexto brasileiro, pode-se antever que o elevado custo de acesso ao crédito significa importante limitador da viabilidade econômica dos mais diversos empreendimentos, que, como visto, também condiciona as demais perspectivas de sustentabilidade, quer sob o aspecto da adequação ambiental, quer sob o prisma da responsabilidade social.

E esse cenário todo se delinea em um contexto no qual o respeito à autoridade da coisa julgada é tratada como garantia fundamental de primeira dimensão, que impede o Poder Judiciário de julgar novamente demandas idênticas, já definitivamente decididas, no mérito; ressalvadas as estritas hipóteses previstas no ordenamento jurídico, conforme se procurará esmiuçar adiante.

Dado o número de demandas que chega, já, no cenário atual, ao Poder Judiciário brasileiro, e a estrutura jurisdicional instalada, é possível identificar que o respeito à autoridade da coisa julgada, além do aspecto estritamente jurídico de garantia fundamental das pessoas contra o exercício arbitrário do poder institucionalizado, também atua como medida de eficiência da atuação legítima desse mesmo poder, que encontraria inevitavelmente dificuldades ainda maiores

²⁷² A autora repisa, adiante, que, “no mundo ocidental, a evolução dos tribunais, dos sistemas legais e especialmente de um sistema judicial imparcial, exige um bom, seguro, confiável desempenho do sistema judiciário, um requisito essencial para a especialização econômica. Estudos recentes mostram que a qualidade do judiciário é um dos principais itens considerados por esses investidores na hora de decidir onde investir; o desenvolvimento social depende das condições da economia; o desempenho de ambas decorre do uso adequado dos recursos; o desemprego prejudica o social e também o econômico” (FARIA, 2007, p. 11).

para se desincumbir de suas importantes funções caso se pudesse renovar indefinidamente controvérsias anteriormente decididas, em caráter supostamente definitivo.

Dito de outra forma, é necessário que se compreenda que a estabilidade jurídica passa, também, por uma gestão sustentável da estrutura jurisdicional, que precisa fazer frente às demandas que lhe chegam, o que tende a aumentar a viabilidade econômica de investimentos produtivos²⁷³ e, assim, a possibilitar um incremento das demais perspectivas de sustentabilidade.²⁷⁴

Pretender que o Poder Judiciário, que já se encontra em evidente dificuldade para desempenhar suas funções de maneira razoavelmente eficiente e eficaz, fique sujeito à necessidade potencial permanente de julgar novamente demandas anteriormente decididas, no mérito, em caráter supostamente definitivo, não apenas aumenta os níveis de insegurança jurídica, como também, certamente, reduz as possibilidades de efetividade jurisdicional, elemento condicionante das possibilidades de desenvolvimento, em todas as suas perspectivas.

5.2 Mecanismos de Superação de Decisões Judiciais Transitadas em Julgado.

Mesmo considerando o fato de que, segundo a lógica dos graus de jurisdição, o meio mais adequado para se contrapor a uma decisão judicial supostamente eivada de vício de qualquer espécie seja, no mais das vezes, a interposição do recurso cabível; o próprio ordenamento jurídico prevê, de maneira expressa, determinados mecanismos com a finalidade primordial de se viabilizar o

²⁷³ Faria (2007, p. 2 e 3) observa que “o sistema judicial quando eficiente produz subsídios para o desenvolvimento social, favorecendo uma eficaz arrecadação tributária, melhores serviços públicos, infra-estrutura eficiente bem como gera empregos para todos, incentivando os investimentos, tanto os internos como os externos, produzindo o crescimento econômico e a redução das taxas de juros”.

²⁷⁴ Neste sentido, Sadek (2004, p. 23), ao analisar as causas da demora excessiva na prestação jurisdicional, assevera que, “quanto aos problemas relacionados à esfera legislativa, considera-se que a morosidade da justiça não se deve apenas às questões ligadas à estrutura do Judiciário, mas também tem a ver com as normas processuais, ou seja, com os efeitos e dificuldades que podem decorrer das próprias etapas e garantias especificadas em lei. A discussão dessas normas tem como horizonte a possível simplificação do processo, com a implantação de procedimentos mais rápidos, simples e econômicos”. Faria (2007, p. 4) também afirma que “o Judiciário, ao aplicar a norma, pode ser um importante instrumento para alcançar o desenvolvimento sustentável e o crescimento econômico, permitindo a distribuição do resultado obtido, reduzindo as desigualdades sociais presentes na sociedade brasileira”.

questionamento ou a superação de uma decisão judicial transitada em julgado, e a compreensão dos próprios limites e características gerais da coisa julgada pode eventualmente levar, ainda, à inferência de possibilidade de relativização da autoridade da coisa julgada em determinadas hipóteses.

Segundo Kelsen (2003, p. 297),

Se um tribunal decide um caso concreto e afirma ter-lhe aplicado uma determinada norma jurídica geral, então a questão encontra-se decidida num sentido positivo e assim permanece decidida enquanto esta decisão não for anulada pela decisão de um tribunal superior. Com efeito, a decisão do tribunal de primeira instância - e a norma individual criada por esta decisão, portanto - não é, segundo o Direito vigente, nula, mesmo que seja considerada como "antijurídica" pelo tribunal competente para decidir a questão. Apenas é anulável, quer dizer: somente pode ser anulada através de um processo fixado pela ordem jurídica. Só quando a ordem jurídica prevê um tal processo é que a decisão pode ser atacada pelas partes processuais no caso de porem em questão a "juridicidade" (legalidade) da decisão. Mas se o processo em que uma decisão judicial pode ser atacada tem um termo, se há um tribunal de última instância cuja decisão já não pode ser atacada, se existe uma decisão com força de caso julgado, então a "juridicidade" (legalidade) desta decisão já não mais pode ser posta em questão.

Neste contexto, tratar-se-á da ação rescisória e da impugnação ao cumprimento de sentença por inconstitucionalidade, por um lado, como mecanismos específicos de objeção a decisões judiciais transitadas em julgado, e também, por outro lado, da identificação de nova causa de pedir como possível elemento de superação de situações jurídicas anteriormente decididas pelo Poder Judiciário, em caráter "definitivo".

Em seguida, analisar-se-á a questão da relativização da autoridade da coisa julgada, sob as luzes do ordenamento jurídico positivado, a partir, mesmo, das garantias fundamentais consagradas no texto constitucional vigente.

5.2.1 Ação rescisória.

A ação rescisória pode ser identificada como o meio privilegiado pelo ordenamento jurídico em vigor, para se buscar a superação de uma determinada

decisão judicial cujo conteúdo decisório tenha alcançado a estabilidade conferida pela autoridade da coisa julgada.

Segundo Alves (2000, p. 11),

Rescisória é a ação específica que visa à anulação de uma sentença que transitou em julgado, com ou sem a utilização de recursos, podendo o pedido conter, além da rescisão, um novo julgamento da causa. É de natureza constitutiva negativa.

Este caráter, aliás, já era explicitado por Pontes de Miranda (2003, p. 525 e 526), que, ao traçar os seus comentários a respeito da ação rescisória, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, asseverava que “[...] a força sentencial é constitutiva negativa: desfez o que era. Mas desfez com especialidade: rescindiu”.

É de se notar, ademais, que a noção de possibilidade de rescisão de uma sentença transitada em julgado não é exatamente nova na cultura jurídica nacional.

Todos os textos constitucionais brasileiros, a partir de 1934, inclusive, contêm a previsão da possibilidade de propositura de ação rescisória – mesmo que exclusivamente ao tratar das competências dos tribunais, como é o caso do art. 102, I, j; do art. 105, I, e; e do art. 108, I, b, da Constituição Federal de 1988, que preveem, expressamente, a competência originária para julgamento de ações rescisórias por parte do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, respectivamente.²⁷⁵

Da mesma maneira, todos os diplomas brasileiros dedicados especificamente à regulamentação dos procedimentos civis reservaram título ou

²⁷⁵ A Constituição da República, de 1891, não continha, ainda, previsão alguma a respeito da ação rescisória. Limitava-se aquela Carta à menção de possibilidade de revisão, a qualquer tempo, por parte do Supremo Tribunal Federal, mediante provocação, de “processos findos”, exclusivamente em matéria criminal e apenas em benefício do condenado. Antes, na Constituição do Império, de 1824, o art. 164, I, dispunha sobre a competência do “Supremo Tribunal de Justiça” para conceder ou denegar “revistas” nas causas, “pela maneira que a lei determinar”. Aliás, segundo o registro de Greco (2002), “somente em 1.843, já no Brasil independente, é que foi criada formalmente a ação rescisória, em seguida incorporada ao Regulamento 737 de 1.850, como mais um meio de arguição de nulidades da sentença, com prazo prescricional de 30 anos, como todas as ações pessoais, e facultando o desfazimento do julgado por qualquer violação de direito expresso, mesmo que a questão em que se fundamentasse a ação tivesse sido amplamente debatida e decidida em todas as instâncias do processo de que havia resultado a sentença”.

capítulo específico ao tratamento da ação rescisória – como é o caso dos art. 798 a 801, do Código de Processo Civil de 1939; e dos art. 485 a 495, do Código de Processo Civil de 1973.

No cenário contemporâneo, são especialmente os art. 966 a 975, do Código de Processo Civil de 2015, que se dedicam a disciplinar a ação rescisória, no Brasil.

Neste contexto, conquanto o tratamento aprofundado da ação rescisória enquanto procedimento fuja aos estreitos limites do estudo que ora se apresenta, alguns detalhes merecem destaque.

Em suma, se é a legislação infraconstitucional que disciplina os contornos da coisa julgada, cuja autoridade é assegurada, como visto, pelo próprio texto constitucional, como garantia fundamental de primeira dimensão, é também a legislação infraconstitucional quem estabelece as características da ação rescisória, que também encontra previsão na Constituição Federal, ainda que não explicitamente como direito fundamental.

Neste sentido, é o art. 966, do Código de Processo Civil vigente, que estabelece o rol de hipóteses em que se admite a pretensão de rescisão de decisão²⁷⁶ de mérito²⁷⁷ transitada em julgado,²⁷⁸ que inclui decisões: a) proferidas

²⁷⁶ Vale observar que a substituição do termo “sentença” por “decisão” está relacionada à previsão, no art. 356, do Código de Processo Civil de 2015, à possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito, assim como à hipótese de, por decisão interlocutória, o magistrado declarar prescrição ou decadência de parcela dos pedidos, antes da sentença, por exemplo.

²⁷⁷ É de se observar que o § 2º, do art. 966, do Código de Processo Civil de 2015, prevê excepcionalmente o cabimento de ação rescisória contra decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça a nova propositura da demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente. Isto ocorrerá, por exemplo, segundo o art. 486, § 3º, do próprio Código de Processo Civil, quando houver configuração indevida de preempção. Donizetti (2017, p. 1242 e 1243) menciona um outro exemplo: “Por erro na verificação da identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, o juiz de primeiro grau extingue um mandado de segurança, sem resolução de mérito, por reconhecer que houve litispendência entre o *mandamus* atual e uma ação anterior. O autor do mandado de segurança não apresenta recurso e a decisão transita em julgado. Como a litispendência constitui pressuposto processual negativo, a sua configuração implica extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, V), impedindo que o autor proponha uma nova demanda. Ocorre que nesse exemplo, em razão de erro por parte do julgador, o autor ficará prejudicado se não puder propor uma nova ação. Justamente por isso se permite que ele ajuíze ação rescisória para desconstituir essa decisão equivocada”.

²⁷⁸ Segundo a Súmula 514, do Supremo Tribunal Federal, “admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos” (BRASIL, 1969).

por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;²⁷⁹ b) proferidas por juiz impedido²⁸⁰ ou por juízo absolutamente incompetente; c) resultarem de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; d) ofenderem a coisa julgada;²⁸¹ e) violarem manifestamente norma jurídica; f) fundadas em provas cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; g) fundadas em erro de fato verificável do exame dos autos.²⁸²

Existe, ainda, segundo o inciso VII, do próprio art. 966, a possibilidade de propositura de ação rescisória quando, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, obtiver o autor prova nova, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Segundo Câmara (2017, p. 476),

²⁷⁹ Theodoro Júnior (2017b, p. 850) opina: “Para que a rescisória seja favoravelmente acolhida não é necessário que o juiz tenha sido previamente condenado no juízo criminal. Permite-se que a prova do vício seja feita no curso da própria rescisória. Não se deve, também, ater-se rigidamente ao princípio da tipicidade dos delitos, como ocorre no campo do Direito Penal”. Câmara (2017, p. 470 e 471), por outro lado, ressalva que, “[...] se o juiz cometeu um desses crimes para proferir decisão, mas esta veio a ser substituída, por força de recurso, por outra decisão (ainda que de mesmo teor), não será possível a rescisão, já que a decisão viciada não terá transitado em julgado, substituída que terá sido por outra decisão, prolatada em grau de recurso, e que não está eivada de qualquer vício”.

²⁸⁰ A possibilidade de rescisão de decisão tanto no caso de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz, quanto na hipótese de impedimento, está ligada à preservação da noção de que o principal valor que se deve esperar de um magistrado, no julgamento dos casos levados à sua apreciação, é a imparcialidade. Segundo observa Costa (2018, p. 23): “[...] a imparcialidade é a garantia fundamental de que os juízes não deturparão o conteúdo impessoal da lei – aprovada em assembleia por representantes eleitos democraticamente pelo povo – para beneficiarem a si, a uma causa político-social ou à parte no processo que tenha merecido o seu abjeto apadrinhamento (ainda que ajam aqui com propósitos altruísticos). Logo, a imparcialidade não é tão apenas um *prius* necessário a que as partes sejam tratadas equitativamente [escopo micro-processual; imparcialidade como direito das partes e dever do juiz]; tampouco se limita a ser halo de proteção do juiz contra pressões externas [escopo médio-institucional; imparcialidade como prerrogativa do juiz]; é também o freio inibitório a que o Judiciário não invada atribuições legislativas e administrativas [escopo macro-constitucional; imparcialidade como pressuposto institucional da separação de poderes]”.

²⁸¹ Câmara (2017, p. 473) lembra que “[...] ofende a coisa julgada o julgamento de recurso inadmissível erradamente admitido (como se dá, por exemplo, no caso de o tribunal julgar o mérito de apelação intempestivamente interposta), já que tal julgamento terá ofendida a coisa julgada já formada sobre a decisão contra a qual nenhum recurso admissível foi interposto”.

²⁸² Segundo o art. 966, § 1º, do Código de Processo Civil, “há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado”. Aqui, vale a lembrança de que, segundo o art. 357, II, do Código de Processo Civil, os pontos controvertidos são definidos na decisão saneadora, que, por determinação do § 1º, daquele mesmo artigo, torna-se “estável” após o prazo de que dispõem as partes para solicitação de esclarecimentos ou ajustes.

Do exame de todos esses casos de rescindibilidade, fica claro que a ação rescisória não tem por objeto impugnar decisões judiciais ao fundamento de que seriam elas injustas. Não é disso que se trata. Através da ação rescisória impugna-se provimento judicial que tem, na sua formação, um grave vício (ter sido proferida por juiz que, para a prolatar, cometeu crime de concussão; ofender coisa julgada; ter sido proferida por juiz impedido; violar manifestamente norma jurídica; basear-se em prova falsa *etc.*). Tem-se, pois, na ação rescisória um mecanismo voltado a expurgar do ordenamento decisões judiciais gravemente viciadas. Eventual justiça ou injustiça da decisão judicial pode ser objeto de discussão por meio dos recursos, mas não através de ação rescisória.²⁸³

Há, aqui, algumas observações que merecem destaque.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o art. 485, V, previa o cabimento de ação rescisória contra a sentença de mérito transitada em julgado que violasse “literal disposição de lei” – o que gerou controvérsia a respeito da possibilidade de ação rescisória quando a sentença transitada em julgado ofendesse dispositivo da Constituição Federal, mas também de outras normas que não especificamente “leis”, como decretos, por exemplo.²⁸⁴

Analisando a questão ainda além, Theodoro Júnior (2017b, p. 860) leciona que

Para justificar a ação rescisória, com base no inc. V do art. 966 do NCPC, a violação na se restringe ao direito material incidente sobre o objeto litigioso. Qualquer preceito normativo pode ser aventado, seja ele de direito público ou privado, substancial ou processual. O que importa é a relevância da norma para a manutenção da sentença de mérito que se pretende atacar com a ação rescisória.²⁸⁵

²⁸³ Conforme leciona Donizetti (2017, p. 1246), “a propósito, admite-se até o ajuizamento de ação rescisória de julgamento proferido em anterior ação rescisória, não obstante a ausência de previsão legal expressa. Como todas as decisões judiciais, aquelas proferidas em ação rescisória podem estar eivadas dos vícios elencados no art. 966, não podendo o aplicador do direito criar distinções onde a lei não distingue. Destaca-se que, na nova rescisória, só se poderá discutir vícios relativos à decisão proferida na ação anterior, não se admitindo a rediscussão dos fundamentos que ensejaram a propositura da primeira ação rescisória, sob pena de se eternizar a solução do conflito de interesses, ensejando instabilidade nas relações jurídicas”.

²⁸⁴ Montenegro Filho (2007, p. 575), reconhecendo a possível controvérsia em torno do texto normativo do art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, opinava: “No primeiro momento, devemos verificar a extensão da palavra lei, cabendo-nos indicar que este conceito não é restrito, mas, ao revés, abrangente, para incluir não apenas a lei em seu sentido formal, como também regulamentos, decretos e outras normas de caráter assemelhado. Não encartamos neste conceito portaria se resoluções ministeriais, por apresentarem natureza diversa”.

²⁸⁵ O autor também ressalta que, “[...] com a adoção da ideia de normas jurídicas, em lugar de disposição de lei, o novo Código supera a divergência outrora existente sobre ser cabível ou não a rescisória por violação de princípio. Se tanto regras (leis) como princípios são normas, restou certo

O art. 966, V, do Código de Processo Civil, desta maneira, procurou superar a margem para eventuais discordâncias em torno do texto normativo anteriormente vigente, estabelecendo claramente o cabimento de ação rescisória contra decisão de mérito transitada em julgado que “violou manifestamente norma jurídica”, e, no § 5º, incluído pela Lei 13.256/2016, também estabelece a possibilidade de sua propositura quando a decisão rescindenda estiver baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

A este respeito, observa Donizetti (2017, p. 1252):

O novo CPC, ao adotar a expressão “norma jurídica”, contempla também os precedentes judiciais. A súmula vinculante editada pelo STF, por exemplo, deve ter o mesmo tratamento da “lei” para fins de admissibilidade da ação rescisória, porquanto constitui fonte primária do direito, com eficácia *erga omnes*, vinculando os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública Direta e Indireta, assim como os comandos legais.²⁸⁶

É de se observar, desta forma, que, por força do ordenamento jurídico positivado ora vigente, é hodiernamente amplo o cabimento de ação rescisória quando se pretende rediscutir o conteúdo decisório de decisão judicial transitada em julgado por violação direta e manifesta de normas jurídicas de todas as ordens,²⁸⁷ aí

que o regime atual autoriza a rescisória para a violação manifesta tanto das regras legais como dos princípios gerais” (THEODORO JÚNIOR, 2017b, p. 858).

²⁸⁶ Ao analisar o art. 966, V e § 5º, do Código de Processo Civil, Câmara (2017, p. 473) assevera: “Importante é afirmar que também é rescindível a decisão judicial que, tendo transitado em julgado, contrarie tese anteriormente firmada em enunciado de súmula vinculante ou em precedente vinculante. É que essas teses firmadas são resultado de interpretações atribuídas a textos normativos e, portanto, são normas jurídicas. Ainda que assim não se considere, porém, e se afirme (equivocadamente, mas se enfrenta o ponto aqui apenas para argumentar) que a afronta ao precedente vinculante (ou ao enunciado de súmula vinculante) não é violação à norma, ainda assim será preciso considerar rescindível a decisão judicial, pois terá sido violada a própria norma atributiva da eficácia vinculante a tais precedente e enunciados de súmula. [...] É, pois, rescindível a decisão judicial nesses casos. E não se contraria o padrão decisório vinculante apenas quando o pronunciamento judicial deixa de seguir a tese nele fixada. Também quando o padrão decisório é mal aplicado, o que ocorre quando se adota a tese nele fixada quando não era o caso, em razão de alguma diferença entre o acórdão paradigma e o caso posteriormente julgado, aquele padrão decisório é violado”.

²⁸⁷ Vale, aqui, contudo, a advertência de Donizetti (2017, p. 1252), ao tratar especificamente do cabimento de ação rescisória calcada na alegação de violação manifesta de norma jurídica: “Os vícios decorrentes de tal ofensa geralmente são sanados pela preclusão, ou, em última análise, pela

incluídas, evidentemente, as normas de carácter constitucional, até súmulas e acórdãos proferidos em julgamento de casos repetitivos.

Assim, no panorama normativo ora vigente, desde que haja violação a norma jurídica, em sentido amplo, e que tal incompatibilidade entre conteúdo normativo e preceito decisório seja manifesta,²⁸⁸ cabe a propositura de ação rescisória.

Sobre a hipótese de propositura de ação rescisória com fundamento em “prova nova”, na forma prevista no art. 966, VII, do Código de Processo Civil vigente, vale a observação de Câmara (2017, p. 475):

Prova nova, registre-se, não é o mesmo que prova superveniente. Pelo contrário, a prova nova a que se refere o dispositivo legal é, necessária e inevitavelmente, uma prova velha. A esta conclusão se chega pela verificação de que o texto normativo se refere a uma “prova nova” cuja existência se ignorava. Ora, só se pode ignorar a existência – perdoe-se a obviedade – do que existe. Assim, só se pode admitir a apresentação da prova nova se esta já existia ao tempo da prolação da decisão.

De toda forma, também não se pode afastar a possibilidade de propositura de ação rescisória, com fundamento no art. 966, VII, do Código de Processo Civil, quando a “prova nova” for obtida, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão de mérito que se pretende rescindir²⁸⁹ – isto, inclusive, possivelmente, por meio do procedimento de produção antecipada da prova, regulado pelos art. 381 a 383, do próprio Código de Processo Civil.

É bem verdade que o art. 968, II, do Código de Processo Civil, mantém como requisito de admissibilidade da ação o depósito do valor equivalente a cinco

própria eficácia preclusiva da coisa julgada, nos moldes do art. 508. Entretanto, restando algum prejuízo substancial para a parte em razão do *error in procedendo* – como ocorre, por exemplo, no caso de sentença proferida contra os interesses de incapaz sem a necessária intervenção do Ministério Público –, constitui a ação rescisória via adequada para se postular a desconstituição do ato judicial”.

²⁸⁸ Bueno (2016b, p. 1041), aliás, ao tratar do art. 966, V, do Código de Processo Civil, opina que “[...] eventual divergência jurisprudencial não deve ser compreendida como elemento a descartar a rescisória por esse fundamento”.

²⁸⁹ Neste sentido, Theodoro Júnior (2017b, p. 867 e 868) também opina que “não se deve conservar o entendimento de que a prova constituída após a sentença não se presta para a rescisória. O que não se tolera é o não uso tempestivo da prova disponível, quando nada impedia a parte de produzi-la na instrução da causa, a tempo de influir no respectivo julgamento”.

por cento do valor da causa, prevendo a sua conversão em multa caso a demanda seja declarada, por unanimidade de votos, inadmissível ou mesmo improcedente.

Por outro lado, é de se observar que o Código de Processo Civil de 2015 inovou, no § 1º, do art. 968, ao dispensar expressamente de tal depósito não apenas os entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, mas também os beneficiários da gratuidade de justiça.²⁹⁰

Pode-se, também, observar que, segundo o art. 969, do Código de Processo Civil, a propositura de ação rescisória não tem efeito suspensivo da eficácia da decisão de mérito rescindenda que, transitada em julgado, pode, em tese, ser desde logo objeto de cumprimento de sentença, em caráter definitivo.

Ocorre que o próprio art. 969, do Código de Processo Civil, ressalva, em sua parte final, a possibilidade de concessão de tutela provisória, de urgência (antecipada ou cautelar) ou da evidência, observados os parâmetros constantes dos art. 294 a 311, daquele mesmo diploma legal.²⁹¹

Por derradeiro, é de se observar que, segundo o art. 975, do Código de Processo Civil, o direito à rescisão extingue-se no prazo de dois anos, contado a partir da data do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Donizetti (2017, p. 1262) leciona que

²⁹⁰ Aliás, aqui há um aparente descompasso, haja vista que o art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil, estabelece que a concessão do benefício da gratuidade de justiça não afasta o dever de pagar, ao final, as multas processuais que forem eventualmente impostas, enquanto o art. 968, § 1º, do Código de Processo Civil, prevê a inaplicabilidade do depósito prévio como requisito de admissibilidade da ação rescisória, quando proposta por beneficiário da gratuidade de justiça. Ocorre que não há outra previsão de aplicação de multa no caso de rejeição do pedido de rescisão de decisão de mérito transitada em julgado, que não o próprio art. 968, II, do Código de Processo Civil, pelo que se depreende que, segundo o texto normativo vigente, sendo o autor da ação rescisória beneficiário da gratuidade de justiça, não há que se falar em aplicação de multa, a menos que especificamente configurada, no caso concreto, outra hipótese de cabimento, como, por exemplo, por litigância de má-fé, o que, evidentemente, exige fundamentação específica. Neste sentido, Theodoro Júnior (2017b, p. 891) também opina que “às entidades isentas do depósito inicial também não se pode aplicar, afinal, a pena de multa, mesmo sendo a rescisória julgada improcedente”.

²⁹¹ Câmara (2017, p. 480), aliás, ao tratar do alcance do art. 969, do Código de Processo Civil, afirma: “É, porém, expressamente permitida a concessão de tutela provisória – de urgência ou da evidência – de modo a suspender os efeitos da decisão rescindenda até julgamento da ação rescisória. Não se pode, porém, aqui cogitar de estabilização da tutela antecipada, já que não haveria qualquer sentido em se admitir que uma estabilidade mais frágil do que a coisa julgada prevalecesse sobre esta (que, evidentemente, já estará formada, ou não seria caso de cabimento de ação rescisória)”.

Esse prazo tem natureza decadencial, uma vez que ação rescisória trata de tutela constitutiva negativa fundada no direito potestativo de desconstituir decisão de mérito transitada em julgado, com prazo estabelecido em lei. Importante atentar que não é a ação rescisória que decai no prazo assinalado, mas o próprio direito material à rescisão.²⁹²

É possível que se avenge ser tal prazo relativamente curto,²⁹³ dada a gravidade das situações previstas no art. 966, do Código de Processo Civil, como passíveis de questionamento por meio da propositura de ação rescisória – mas vale lembrar que se trata de uma escolha política efetivada com vistas à necessidade de atribuição de segurança jurídica a situações juridicamente relevantes, principalmente quando já deliberadas pelo Poder Judiciário.

Além do mais, é necessário levar em conta que esse prazo de dois anos já se encontrava previsto na redação original do art. 495, do Código de Processo Civil de 1973, e que, portanto, já existe uma certa cultura jurídico-processual decantada neste particular.²⁹⁴

Inovou, contudo, o Código de Processo Civil de 2015 ao prever, no art. 975, §§ 2º e 3º, que: a) na ação rescisória fundada na obtenção de prova nova o prazo em questão fluirá apenas a partir da descoberta de tal elemento de prova, limitado a no máximo cinco anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo;²⁹⁵ b) quando o fundamento do pedido de rescisão for a

²⁹² Alves (2000, p. 12), ao tratar desse mesmo prazo ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 também afirmava ter natureza decadencial e peremptória, sendo, portanto, que, uma vez iniciado, não pode ser suspenso ou interrompido, por motivos de qualquer ordem. Vale, contudo, salientar as reservas dos artigos 195 e 198, I, do Código Civil, no concernente aos relativamente incapazes e aos incapazes, respectivamente, segundo a determinação do artigo 208, daquele mesmo diploma legal.

²⁹³ Vale, aliás, a advertência da doutrina: “Perceba-se: o termo inicial do prazo decadencial não é o do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas o momento do trânsito em julgado da última decisão a ser proferida no processo” (CÂMARA, 2017, p. 480).

²⁹⁴ Tesheiner (2002, p. 237), porém, opina: “A ação rescisória poderia ser perpétua, sem com isso violar-se a Constituição. Se se entendesse essencial a existência de prazo, estar-se-ia a interpretar a Constituição como se ela apenas protegesse a chamada coisa soberanamente julgada, isto é, as sentenças de mérito que não apenas transitaram em julgado como se tornaram irrevocáveis pelo decurso de tempo. Mas a proteção constitucional da coisa julgada é mais ampla. Não se limita a proteger as sentenças irrevocáveis, mas toda e qualquer sentença que haja produzido coisa julgada material”.

²⁹⁵ É de se salientar, conforme bem observado por Donizetti (2017, p. 1246): “Há, em nosso ordenamento, sentenças que, embora apreciem o mérito, não produzem coisa julgada material. É o que ocorre nas ações coletivas (ação popular, ação civil pública, ação para tutela de direitos e interesses difusos e coletivos *stricto sensu*) cujo pedido é julgado improcedente por falta de provas. Nesses casos, não se formará coisa julgada material, podendo os legitimados extraordinários propor nova demanda idêntica, desde que fundada em prova nova”. Trata-se de hipótese em que,

alegação de simulação ou colusão entre as partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, quando não tiver intervindo no processo, a partir do momento em que tiverem ciência de tal colusão ou simulação.²⁹⁶

Uma terceira inovação quanto ao termo inicial do prazo para propositura de ação rescisória consta do art. 525, § 15, e do art. 535, § 8º, do Código de Processo Civil, que tratam da declaração de inconstitucionalidade, por parte do Supremo Tribunal Federal, de norma jurídica que tenha servido de fundamento a determinada decisão, após o seu trânsito em julgado, e será objeto do item 5.4 deste estudo.

De toda forma, ao considerar o conflito aparente entre a possibilidade de que se torne definitiva uma decisão eventualmente incompatível com o ordenamento jurídico positivado, por um lado, e a insegurança que resultaria de uma abertura irrestrita do sistema para a revisão de decisões judiciais transitadas em julgado, por outro, Donizetti (2017, p. 1242) explica, enfim, que,

[...] se a imutabilidade e a indiscutibilidade decorrentes da coisa julgada material fossem absolutas, graves prejuízos poderiam advir para o interessado que após o trânsito em julgado da decisão constatasse um vício que, se verificado no curso do processo, teria o condão de alterar o resultado da demanda. Em face dessa possibilidade de dano irreparável, ficou o legislador no seguinte dilema: assegurar a imutabilidade do que foi acertado na sentença definitiva transitada em julgado, privando o interessado de meios para reparar o prejuízo sofrido, ou permitir a reapreciação do caso e gerar insegurança das relações jurídicas judicialmente acertadas.

Por intermédio da ação rescisória, o legislador forneceu uma solução para a reparação do mal. A decisão de mérito que encerra vício pode ser anulada. Entretanto, para não comprometer a estabilidade das relações jurídicas, não é qualquer vício que pode conduzir à rescisão do julgado. Os vícios ou defeitos que tornam a decisão anulável são os elencados em *numerus clausus* no art. 966. Além disso, a rescisão somente pode ser pleiteada dentro dos dois anos após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (art. 975). Com tais restrições, denominadas pela doutrina de pressupostos da ação rescisória, o legislador procurou, a um só tempo,

precisamente pela inexistência de coisa julgada material, segundo o texto do art. 103, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, precisamente pela inexistência de formação de coisa julgada material, a obtenção e prova nova pode dar ensejo à propositura de nova demanda, a qualquer tempo, independentemente de observância do procedimento e prazo próprios da ação rescisória.

²⁹⁶ Vale, aqui, lembrar, ademais, conforme já adiantado no item 3.4.2 do estudo que ora se apresenta, que, por força da determinação constante do art. 506, do Código de Processo Civil, terceiros não restam prejudicados pela autoridade da coisa julgada, inclusive em virtude da garantia fundamental de acesso à jurisdição, encartada no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

preservar a estabilidade das relações jurídicas e evitar prejuízos que não puderem ser impedidos com a atuação do interessado no curso da relação processual.²⁹⁷

A atual disciplina positiva da ação rescisória, portanto – conquanto se possa eventualmente opinar que merece ainda aprimoramentos; conforme, aliás, de resto, o ordenamento jurídico como um todo, empreendimento humano que é, com as inevitáveis imperfeições daí decorrentes –, é o resultado do empenho em se garantir, por um lado, possibilidades razoáveis de rescisão de decisões de mérito transitadas em julgado, em determinadas situações juridicamente relevantes, nas quais a sociedade politicamente organizada considerou pertinentes e suficientemente relevantes, estando, assim, previamente determinadas de maneira objetiva, conservando, por outro lado, a promoção dos níveis possíveis de segurança social e institucional, conforme constitucionalmente assegurado e em atenção à própria natureza do ordenamento jurídico como tal.

5.2.2 Impugnação ao cumprimento de sentença.

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu que a defesa típica do devedor, reconhecido como tal em título executivo judicial, na fase de cumprimento de sentença, é veiculada por meio da impugnação regulada nos art. 525 e 535, daquele diploma legal.

Em geral, as matérias passíveis de alegação como defesa em impugnação ao cumprimento de sentença, segundo a previsão dos art. 525 e 535, do Código de Processo Civil, consistem em circunstâncias posteriores ao trânsito em julgado da decisão exequenda – aí incluída, também, mesmo, a afirmação de incompetência absoluta do juízo “da execução”.

²⁹⁷ Ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, Didier, Braga e Oliveira (2009, p. 442 e 443) também já opinavam: “não se pode negar que a indiscutibilidade da coisa julgada pode perenizar, em alguns casos, situações indesejadas – com decisões injustas, ilegais, desafinadas com a realidade fática. E foi para abrandar esses riscos que se trouxe a previsão da hipótese em que se poderia desconstituí-la. Com isso, buscou-se harmonizar a garantia da segurança e estabilidade das situações jurídicas com a legalidade, justiça e coerência das decisões jurisdicionais”.

Essa regra geral de inviabilidade de que se ventile matérias anteriores ao trânsito em julgado como defesa na fase de impugnação ao cumprimento de sentença é, afinal, vale salientar, um desdobramento da eficácia preclusiva da coisa julgada, segundo os termos do art. 508, do Código de Processo Civil.

Todavia, além da ação rescisória, o ordenamento jurídico em vigor prevê, expressa e especificamente, como mecanismo de “superação” dos efeitos de decisões transitadas em julgado, a impugnação ao cumprimento de sentença, em duas hipóteses: *a)* por falta ou nulidade da citação, na fase de conhecimento, se o processo correu à revelia, conforme a previsão do art. 525, § 1º, I, e do art. 535, I, do Código de Processo Civil; *b)* com fundamento na inconstitucionalidade do fundamento jurídico da condenação, assim reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 525, §§ 12 a 14, e do art. 535, §§ 5º a 7º, do Código de Processo Civil.

Em relação à primeira hipótese, isto é, de na impugnação ao cumprimento de sentença alegar-se falta ou nulidade de citação, ainda na fase de conhecimento, caso o processo tenha corrido à revelia, tem-se, ao que parece, um desdobramento natural do devido processo legal, visto como instituição de garantia fundamental de primeira dimensão.

Aqui, vale lembrar que, segundo o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, sendo, assim, que a autoridade jurisdicional do Estado não pode legitimamente pretender atingir o patrimônio ou a liberdade das pessoas caso não tenha observado o processo, tal qual definido em lei, como método de trabalho.

Neste diapasão, importa recordar que o art. 5º, LV, da Constituição Federal, garante também às partes os direitos fundamentais ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ainda neste sentido, é de se salientar que, em última análise, tais dispositivos, em conjunto com o estampado no art. 5º, XXXV, da própria Constituição Federal, que impede a legislação infraconstitucional de excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça juridicamente qualificada, garantem ao réu o direito de acesso à jurisdição tanto quanto ao autor.

Essas são as circunstâncias jurídico-políticas que dão sustentação à opção legislativa de permitir que, no caso de revelia, possa aquele que figure em título executivo judicial transitado em julgado como devedor arguir inexistência ou nulidade de citação, por meio da impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente da propositura de ação rescisória, e não obstante a regra geral de eficácia preclusiva da coisa julgada.

A segunda hipótese em que a impugnação ao cumprimento de sentença pode ser utilizada como meio de superação da eficácia preclusiva da coisa julgada consiste, como visto, nos casos em que a decisão transitada em julgado tomar como fundamento dispositivo normativo ou interpretação que tenha anteriormente sido pronunciada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal.

Vale, aqui, uma breve recapitulação a respeito do histórico da previsão de tal mecanismo processual no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005 promoveu, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, uma ampla reforma, ao estabelecer, em substituição à antiga “execução fundada em título judicial”, o regramento de uma “fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento”.

Por força dessa lei, foram inseridos no Código de Processo Civil de 1973, o art. 475-L, § 1º, e o art. 741, parágrafo único, que, em linhas gerais, para fins de defesa na fase de cumprimento de sentença, equiparavam à hipótese de inexigibilidade, a circunstância em que o título judicial exequendo estivesse fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou que estivesse fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, manteve-se em boa parte a sistemática relativa ao cumprimento de sentença que havia, como visto, sido inicialmente instaurada por obra da Lei 11.232/2005, sendo que, no novo diploma

processual civil, o tratamento da impugnação ao cumprimento de sentença por inconstitucionalidade coube ao art. 525, §§ 12 a 15,²⁹⁸ nos seguintes termos:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

[...]

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

[...]

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

É de se salientar que o art. 525, § 12, do Código de Processo Civil – assim como o art. 535, § 5º, daquele mesmo diploma legal – viabiliza a impugnação ao cumprimento de sentença, por inconstitucionalidade de fundamento da decisão exequenda que tenha sido pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal tanto no exercício do controle concentrado quanto do difuso de constitucionalidade – bastando, nesta última hipótese, evidentemente, que se respeite o procedimento previsto nos art. 948 e 949, do próprio Código de Processo Civil.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017a, p. 654 e 655) observam que,

No CPC de 2015, em vista, sobretudo, do parágrafo 14 do art. 525 – que prevê que a aplicação desse caso de “inexecutabilidade da obrigação” depende do fato de a decisão do Supremo Tribunal Federal ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda –, o fundamento da dedução da decisão de inconstitucionalidade, na impugnação, deixou de ser a nulidade da lei inconstitucional e passou a ser a eficácia obrigatória da decisão de

²⁹⁸ Vale mencionar que o tema também é disciplinado nos §§ 5º a 8º, do art. 535, do Código de Processo Civil de 2015, que preveem a impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, também pela inconstitucionalidade do fundamento da decisão exequenda.

inconstitucionalidade. Note-se que não se trata de coisa julgada *erga omnes* da decisão proferida na ação direta, mas de eficácia obrigatória do precedente constitucional.²⁹⁹

Cabe, assim, o manejo de impugnação ao cumprimento de sentença por inconstitucionalidade, apenas quando o Supremo Tribunal Federal tiver declarado a inconstitucionalidade do fundamento tomado pela decisão exequenda antes de seu trânsito em julgado, e isto desde que se respeite o prazo previsto no art. 525, *caput*, do Código de Processo Civil, para manejo da própria impugnação.

Câmara (2017, p. 414) também explica que

É preciso, porém, que não tenha havido, pelo STF, modulação de efeitos da sua decisão que seja capaz de excluir de seu campo de incidência decisões como a exequenda (art. 525, § 13; art. 535, § 6º). É que, em atenção à segurança jurídica, pode o STF modular no tempo os efeitos de sua decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade, de modo a evitar que seus efeitos alcancem todos os casos, inclusive pretéritos.³⁰⁰

Além do mais, para que a impugnação ao cumprimento de sentença seja acolhida, é necessário que a decisão exequenda não possa se manter por outros fundamentos – do contrário, seria necessário reconhecer a existência de interesse recursal à parte que alcance por meio de determinada decisão judicial todas as pretensões por ela formuladas, por fundamentos distintos dos invocados, o que

²⁹⁹ Os autores ainda explicitam, pouco adiante, que “[...] é possível dizer que a solução do novo CPC está ancorada na proteção da coisa julgada material enquanto tutela de um juízo legítimo sobre a questão constitucional. A coisa julgada não merece proteção quando o juízo não é legítimo, isto é, quando é formado mediante desconsideração de precedente constitucional” (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2017a, p. 655).

³⁰⁰ O autor também observa que, “de toda maneira, essa matéria só poderá ser alegada em impugnação ao cumprimento de sentença se a decisão do STF for anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda (art. 525, § 14; art. 525, § 7º). Anterior, frise-se, ao trânsito em julgado da sentença, ainda que não seja anterior ao momento em que a sentença tenha sido prolatada” (CÂMARA, 2017, p. 414). Neste mesmo sentido, Theodoro Júnior (2017b, 84) leciona que “o texto do § 14 do art. 525, em sua literalidade, restringe o cabimento da impugnação incidental apenas aos casos em que haja prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, que não precisa ser em ação direta de inconstitucionalidade, mas deve ter afirmado, ainda que em controle difuso, a incompatibilidade da lei aplicada na sentença com a Constituição”. Quando a decisão de inconstitucionalidade, por parte do Supremo Tribunal Federal, for posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, a questão comportará, segundo o art. 525, § 15, do Código de Processo Civil, ação rescisória, o que será especificamente tratado adiante, em tópico dedicado ao atual estado da noção de coisa soberanamente julgada.

também implicaria um assoberbamento ainda maior das vias recursais, de maneira claramente insustentável e praticamente sem ganho de eficiência correspondente.³⁰¹

De toda forma, é de se salientar que nessas duas hipóteses, isto é, tanto na possibilidade de arguição de inexistência ou nulidade de citação, ou, ainda, no caso de alegação de que a decisão exequenda teria tomado como fundamento dispositivo normativo ou interpretação anteriormente pronunciada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não se exclui, também, em tese, o cabimento da propositura de ação rescisória, mais especificamente com fundamento no art. 966, V, do próprio Código de Processo Civil, ou seja, por violação manifesta de norma jurídica.

Ocorre, contudo, que, ao permitir expressa e especificamente a utilização da impugnação ao cumprimento de sentença para que se ventile matéria anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, nessas hipóteses, o ordenamento jurídico em vigor permitiu que tal controvérsia fosse veiculada nos próprios autos, na mesma relação jurídica processual, independentemente da inauguração de um novo processo e da observância das formalidades peculiares à ação rescisória.

Vale observar, ainda, de toda sorte, que a inexistência ou nulidade de citação, em caso de revelia do réu, é ainda hipótese excepcional, em que, para além das possibilidades de cabimento de ação rescisória, deve se admitir a relativização da coisa julgada, por conta do confronto direto e frontal com garantias fundamentais igualmente fundamentais, e de maneira a que reste preservada a própria noção de segurança jurídica, conforme se verá no item 5.3 do estudo que ora se apresenta.

5.2.3 Nova causa de pedir.

Como já visto alhures, segundo se depreende do art. 337, §§ 1º a 4º, do Código de Processo Civil em vigor, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado, sendo que a repetição de ação

³⁰¹ Vale, aqui, lembrar que, no geral, os limites objetivos da coisa julgada circunscrevem-se ao conteúdo decisório, e não exatamente à motivação, conforme já se procurou demonstrar no item 3.4.1 deste estudo.

idêntica se verifica quando ambas possuem as mesmas partes e o mesmo objeto, o que, por sua vez, é determinado pela causa de pedir e pelo pedido.

Assim, não há que se falar em óbice da autoridade da coisa julgada ao processamento de uma demanda judicial, ainda que entre as mesmas partes, quando a causa de pedir ou o pedido delineiam um objeto diverso.

Montenegro Filho (2007, p. 562), ao tratar da questão, esclarece:

O que a coisa julgada impede é a propositura de uma ação idêntica à demanda encerrada e imunizada pelos efeitos da sentença judicial não impugnada (ou, tendo sido, com a rejeição do recurso correspondente), ou seja, que apresente as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Havendo variação dos elementos, não há que se falar no fenômeno da coisa julgada.

Parece evidente que o trânsito em julgado de uma sentença de improcedência em uma ação de indenização por danos morais relacionada a um certo acidente de trânsito, por exemplo, não inviabiliza, por si só, a propositura de uma nova ação judicial de indenização por danos materiais supostamente decorrentes do mesmo evento.

No caso, em que pese se possa arguir que as partes e a causa de pedir sejam idênticas, o pedido é diverso – indenização por danos morais no primeiro caso, e por danos materiais no segundo caso –, de maneira que não há óbice ao conhecimento da segunda demanda, por parte do Poder Judiciário, no que diz respeito à autoridade da coisa julgada.

Situação semelhante ocorre, também, quando um mesmo título executivo prevê obrigações diversas, sujeitas ou não a procedimentos executivos igualmente diversos – hipótese em que será possível a existência de mais de uma ação de execução, entre as mesmas partes, com base no mesmo título executivo, sem que haja a configuração de litispendência.

Nesses exemplos mencionados, uma ação diverge de outra, a ponto de não determinar a extinção por força de configuração de litispendência ou ofensa à autoridade da coisa julgada, precisamente por serem diversos os pedidos, sendo, assim, também distintos os respectivos objetos.

Situação diversa ocorreria, aparentemente, quando houvesse repetição do mesmo pedido, entre as mesmas partes, com causa de pedir diversa, até por conta da eficácia preclusiva da coisa julgada, segundo o que consta do art. 508, do Código de Processo Civil em vigor.

Há, aqui, contudo, pelo menos dois aspectos que precisam ser levados em conta: *a)* situações em que se está diante, efetivamente, de causa de pedir, conquanto anterior ao trânsito em julgado de demanda prévia, configura um objeto claramente distinto, até por implicar pedido também diverso; e *b)* a possibilidade de que circunstâncias posteriores ao trânsito em julgado³⁰² configurem uma nova causa de pedir, possivelmente correspondente a pedido anteriormente deduzido e julgado.

Sobre a primeira hipótese, pode-se imaginar a circunstância de que duas pessoas que tenham se envolvido em um acidente de trânsito, a respeito do qual já tenha sido proposta ação judicial em que se pleiteou indenização pelos danos alegadamente correspondentes, envolvam-se em novo acidente de trânsito, que poderia dar ensejo à propositura de uma nova demanda, sem que se encontre óbice na litispendência ou na coisa julgada, por se estar diante de ações judiciais que têm, claramente, objetos distintos.

Sobre a segunda hipótese, parece ainda mais claro o afastamento da chamada eficácia preclusiva da coisa julgada, até porque a parte não teria condições de alegar, em sua própria defesa, fatos ainda não ocorridos, que também determinariam, por evidente, a configuração de uma nova demanda, distinta da anteriormente processada, não prejudicada, portanto, desta maneira, pela autoridade da coisa julgada.

Assim, se os envolvidos em um determinado acidente de veículos envolvem-se, posteriormente ao trânsito em julgado de uma primeira ação de indenização, em um outro acidente, obviamente a autoridade da coisa julgada que impede a rediscussão do conteúdo da decisão de mérito proferida naquela demanda não inviabiliza a propositura de um segundo feito em que se pleiteie indenização por danos decorrentes do segundo evento danoso.

³⁰² Vale salientar que, segundo a determinação contida no art. 493, do Código de Processo Civil, fatos posteriores à propositura da ação que possam influir no julgamento do mérito devem ser tomados em conta pelos magistrados, inclusive de ofício, quando tomarem suas decisões.

Em que pese a clareza de que as duas demandas não se confundem, em tais hipóteses, ocorre, em certas circunstâncias, contudo, de o próprio texto legislativo dar causa a interpretações equivocadas sobre os limites de aplicação da autoridade da coisa julgada.

Mencione-se, por exemplo, que o art. 15, da Lei 5.478/1968, que dispõe sobre a ação de alimentos, prevê que “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados”.

A redação do dispositivo legal em questão, contudo, parece evidentemente fruto de equívoco de compreensão a respeito do alcance da autoridade da coisa julgada.

Segundo o que o próprio art. 15, da Lei 5.478/1968 sugere, caberia revisão da decisão judicial sobre alimentos apenas em caso de modificação da situação financeira dos interessados, isto é, de alteração do binômio “necessidade x possibilidade”³⁰³ após o trânsito em julgado da decisão anterior, o que, claramente, configura nova causa de pedir, delineando, portanto, uma ação judicial distinta.

Por outro lado, não sendo demonstrada modificação na situação financeira dos interessados, posterior ao trânsito em julgado da decisão que tenha fixado anteriormente alimentos, resta inviabilizada a sua revisão, tudo segundo já se depreende do art. 15, da Lei 5.478/1968, o que decorreria, ao que parece, exata e especificamente da autoridade da coisa julgada.

Dito de outro modo, salvo melhor juízo, o próprio texto do art. 15, da Lei 5.478/1968, demonstra uma compreensão equivocada a respeito dos limites objetivos da coisa julgada³⁰⁴ que, conforme já adiantado, evidentemente não pode estender a sua autoridade para circunstâncias de fato posteriores ao trânsito em julgado da decisão.

³⁰³ O binômio “necessidade x possibilidade”, no que diz respeito ao dever alimentar entre ascendentes e ainda mais especialmente no tocante a pais em relação aos filhos incapazes, decorre das disposições constantes, atualmente, no art. 226, § 6º, e no art. 229, da Constituição Federal; no art. 22, *caput* e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente; e 1694, § 1º, do Código Civil em vigor.

³⁰⁴ Vale lembrar que equívoco análogo, mais particularmente a respeito dos limites subjetivos da coisa julgada, encontrava-se estampado na redação legal do art. 472, do Código de Processo Civil de 1973, conforme mencionado no item 3.4.2 do estudo que ora se apresenta.

Mesmo Dias e Chaves (2009, p. 203 e 204), ao tratarem da possibilidade de revisão de valores fixados a título de alimentos, ponderam que

[...] a ação revisional de alimentos deve ser lastreada em fatos ocorridos após a origem da obrigação alimentar, ou seja, com base em fatos supervenientes. É o que diz de forma unânime a doutrina. Se não ocorrer alteração, quer das possibilidades do alimentante, quer das necessidades do alimentando, o valor dos alimentos não pode ser alterado, exatamente por esbarrar na coisa julgada. Somente mediante a prova da ocorrência de mudança na situação de qualquer das partes é possível alterar o valor dos alimentos. Proposta a ação revisional, e não comprovada a mudança na situação das partes, as demandas, sem julgamento do mérito, pelo reconhecimento da ocorrência de coisa julgada, de acordo com o disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil brasileiro.^{305 306}

Aliás, Fabrício (1989, p. 24), ao examinar a controvérsia sobre a redação do art. 15, da Lei 5.478/1968 a respeito do trânsito em julgado da decisão que fixa alimentos e a possibilidade de “revisão” de seu conteúdo decisório, já esclarecia que

[...] a sentença de alimentos em nada se singulariza na comparação com quaisquer outras e na perspectiva da coisa julgada material, sendo perfeitamente dispensável qualquer disposição legal específica sobre o tema. Outrossim, mais do que dispensável é errônea a norma tal como formulada no art. 15 da Lei nº 5.478/68. [...] Com efeito, nessas sentenças, é apenas mais visível a implícita cláusula *rebus sic standibus*, na verdade presente em todas em maior ou menor medida.³⁰⁷

³⁰⁵ Ao art. 267, V, do Código de Processo Civil de 1973, que tratava da extinção do feito sem julgamento do mérito, na hipótese de constatação de perempção, litispendência ou de coisa julgada, isto é, de pressuposto processual negativo de desenvolvimento válido e regular, corresponde o art. 485, V, do Código de Processo Civil de 2015.

³⁰⁶ É de se registrar, todavia, que as autoras adiante firmam o entendimento, em sentido aparentemente diverso de sua própria afirmação anterior, de que “[...] é cabível revisar os alimentos para reequilibrar o trinômio proporcionalidade/necessidade/possibilidade, quando não foi possível averiguar, de forma precisa, por ocasião da fixação, as reais possibilidades do alimentante ou as verdadeiras necessidades do alimentado. Essa adequação pode ser realizada a qualquer tempo, mesmo quando inexistir alteração na situação de vida das partes. Descabe limitar a possibilidade revisional da pensão somente quando existir alteração em um dos pólos do binômio possibilidade/necessidade. A revisão de alimentos é possível sempre que houver afronta ao princípio da proporcionalidade, quer porque houve alteração nas condições de qualquer das partes, quer porque esse princípio foi desatendido por ocasião da fixação dos alimentos” (DIAS e CHAVES, 2009, p. 205 e 206).

³⁰⁷ O autor, ademais, opina que “o erro traduzido na letra do aludido art. 15 tem sua origem em três suposições, todas equivocadas, a saber: a) a de que a margem de arbítrio judicial, mais larga do que a mediana, na prolação da sentença dita ‘determinativa’ torná-la-ia inapta para a produção de coisa julgada material; b) a de que as relações jurídicas continuativas, com a de alimentos, seriam igualmente incompatíveis com a estabilidade da *res judicata* e c) a de que os vários julgamentos que se podem suceder relativamente a uma certa relação jurídico-material examinariam a mesma lide e as mesmas questões” (FABRÍCIO, 1989, p. 23).

Aqui, como ademais no geral dos pronunciamentos jurisdicionais, na perspectiva estritamente jurídica, está-se diante da garantia fundamental de primeira dimensão de respeito à autoridade da coisa julgada, enquanto, na perspectiva política, verifica-se, por um lado, a pretensão de atribuição de segurança jurídica a situações de fato que atendam ao requisito de ter alcançado o trânsito em julgado após passarem pelo contraditório, e, por outro, o escopo de evitar uma utilização negligente das vias jurisdicionais.

Isto porque, ao jurisdicionado que se encontre diante de uma decisão que ofenda os parâmetros legais ou a noção de proporcionalidade é disponibilizada uma gama de recursos, por meio dos quais tem a possibilidade juridicamente reconhecida e garantida de evitar o trânsito em julgado de tal conteúdo decisório.

Situação semelhante ocorre quando cessa a incapacidade de fato que havia determinado anterior decretação de interdição de uma determinada pessoa, hipótese em que, segundo a previsão do art. 756, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil vigente, caberá ao interdito, ao curador ou ao Ministério Público formular, em autos próprios que serão apensados aos autos da ação interdição, pedido de levantamento da curatela anteriormente estabelecida.

Ademais, segundo o que se depreende do art. 927, §§ 2º a 4º, do Código de Processo Civil, nova causa de pedir pode levar, inclusive, à alteração mesmo dos precedentes chamados vinculantes ou de observância obrigatória – aí também considerados precedentes desta espécie firmados pelo Supremo Tribunal Federal na deliberação de matéria de natureza constitucional.³⁰⁸

Isto porque se não se pode pretender, no geral, uma imutabilidade absoluta do texto normativo em face da realidade social constantemente cambiante, ainda menos se deve esperar que as balizas de interpretação jurisprudencial

³⁰⁸ Segundo o rol do próprio art. 927, do Código de Processo Civil, os juízes e tribunais deverão observar as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

impliquem um engessamento definitivo das possibilidades de leitura jurisdicional do ordenamento jurídico.

Assim, a rediscussão da tese firmada em precedente de caráter vinculante será provocada pela afirmação de sua superação, por circunstâncias de ordem econômica, política, social ou jurídica,³⁰⁹ desde que posteriores à criação do precedente que se pretende alterar, e em observância à determinação constante do art. 926, *caput*, do Código de Processo Civil, de que os tribunais mantenham sua jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente.

Não por acaso, o art. 927, § 4º, do Código de Processo Civil, prevê que a modificação de precedentes de caráter vinculante deverá observar a necessidade de fundamentação adequada e específica, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.³¹⁰

Consideradas tais circunstâncias, é possível deduzir que a alteração de um precedente vinculante por circunstâncias anteriores à sua própria criação, além de potencialmente ofensiva à ideia de eficácia preclusiva da coisa julgada, também seria paradoxal aos próprios valores que o sistema de precedentes vinculantes pretende, em tese, promover.³¹¹

De maneira semelhante, nas relações de fato juridicamente qualificadas que se prolongam no tempo, a alteração, *a posteriori*, de circunstâncias econômicas, políticas, sociais ou jurídicas, pode fazer com que os efeitos de uma decisão judicial transitada em julgado sejam considerados atentatórios à noção de sustentabilidade, sendo viável, nesta hipótese, em tese, cogitar a propositura de uma nova demanda, que não se confunde com a ação judicial anterior, justamente por ser diversa a

³⁰⁹ As questões de ordem econômica, política, social e jurídica são aquelas distinguidas pelo art. 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil, como de repercussão geral, ou de interesse transubjetivo.

³¹⁰ O art. 927, § 2º, do Código de Processo Civil vigente, também prevê que a alteração de precedentes vinculantes poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. A doutrina chama a atenção para importância desse dispositivo, destacando: “É assim que o NCPC deve ser percebido: como um complexo de regras que se de um lado objetivam conferir segurança e estabilidade ao sistema de decisões judiciais, de outro também devem assegurar que essas decisões sejam cunhadas com a participação efetiva em contraditório, com a primazia do mérito e com a vanguarda de conteúdos firmados na pluralidade dos interesses em jogo” (GOES, 2017, p. 427).

³¹¹ De acordo com a reflexão de Morbach (2019): “Quando aqueles que compõem a prática jurídica de um país não têm matrizes teóricas que lhes sirvam de fundamento, o resultado é uma degradação do império da lei. Como exigir o respeito à ordem legal quando não sabe o que é a ordem legal de um país e, portanto, o que significa respeitá-la enquanto tal?”.

causa de pedir e especificamente por se tratar de circunstância posterior ao trânsito em julgado.

Neste sentido, a lição de Tesheiner (2017, p. 736):

A coisa julgada não tem força para impedir que ocorra fato superveniente com seus efeitos jurídicos. O fato superveniente, por definição, não foi apreciado pelo juiz. Por isso, para que se negue a existência de coisa julgada, é preciso que se admita o reexame do decidido, não porque ocorreu fato novo, mas com base nos mesmos temas anteriormente examinados e decididos.

Imagine-se, por exemplo, que tenha havido uma determinada ação civil pública, por meio da qual se pretendia a determinação de cessação das atividades de um determinado empreendimento, por possivelmente atentatório aos ditames de conservação do ambiente ecologicamente equilibrado, e que tal demanda tenha sido julgada improcedente, no mérito, por se considerar, à época, que a manutenção de tal atividade empresarial, exatamente naquele local, promoveria o interesse social, e que não haveria alternativas a um só tempo menos poluentes e economicamente viáveis, e que tal entendimento, mesmo após o exercício recursal viável na ocasião, tenha transitado em julgado.

Posteriormente, com a evolução paulatina da Ciência, cria-se novas tecnologias que permitem, a um só tempo, atender, de maneira economicamente viável, o interesse social de manutenção daquela atividade ou de obtenção de resultado equivalente, causando impacto ambiental muitíssimo mais modesto.

Parece evidente que o surgimento de tal nova tecnologia, aliado a tais circunstâncias de impacto social, ambiental e econômico, por si só, pode ser considerado uma nova causa de pedir, que pode dar ensejo à propositura de uma nova demanda, que não se confunde com a anteriormente apreciada pelo Poder Judiciário e que, portanto, não encontrará óbice na autoridade da coisa julgada.

De maneira semelhante, se na mesma ação judicial o julgamento é de procedência do pleito do Ministério Público, à empresa não é dado pretender renovar a discussão a respeito de eventual interesse social ou de circunstâncias de caráter econômico-financeiro, a menos que possa apoiar novas pretensões sobre uma nova causa de pedir – possivelmente decorrente da descoberta de uma nova

tecnologia, ou eventualmente de alterações no próprio ambiente que não implicam mais uma incompatibilidade do desenvolvimento de suas atividades naquele mesmo local, por exemplo.

Saliente-se que, de forma muito diversa do que se poderia ter como impressão em um primeiro momento, não se trata exatamente de “rediscutir” a pertinência e viabilidade de se manter ou permitir as atividades daquele determinado empreendimento naquele mesmo local, naquelas mesmas circunstâncias; mas, mais exatamente, de deliberar sobre a pertinência e viabilidade de se conservar aquelas atividades à luz de novos fatos, que não poderiam influir no julgamento anterior exata e precisamente pelo fato de que ainda não tinham sequer ocorrido.

Desta maneira, por meio da utilização da técnica de identificação de nova causa de pedir, juridicamente relevante e posterior ao trânsito em julgado de decisão anterior de mérito, é possível levar em consideração importantes circunstâncias de ordem econômica, política, social ou mesmo estritamente jurídica, inclusive de maneira a modificar os efeitos de tal decisão ao longo do tempo, sem com isso ofender a garantia constitucional fundamental de primeira dimensão de respeito à autoridade da coisa julgada.³¹²

5.3 Relativização da Coisa Julgada.

Para além das hipóteses em que o ordenamento prevê mecanismos com o escopo específico de viabilizar o questionamento do conteúdo decisório de uma determinada decisão transitada em julgado, há a possibilidade de se cogitar a superação da autoridade da coisa julgada em outras hipóteses, por meio de simples petição ou ação declaratória de nulidade, o que tem ganhado a denominação de “relativização” da coisa julgada.

³¹² Segundo Miranda (1997, p. 150), “nenhum efeito retroativo tem o segundo julgado; a eficácia é *ex nunc*, de modo que a construção com a noção de retroatividade destoaria de toda a metodologia da interpretação das leis e de todas as regras de investigação científica construtiva”. O autor também complementa, adiante, que “a ação de modificação de modo nenhum impugna a sentença, que foi a prestação jurisdicional quando o autor exerceu a sua pretensão à sentença ou à execução. Nada tem com a ação rescisória, nem com o recurso de embargos infringentes do julgado” (MIRANDA, 1997, p. 151).

Dito em outras palavras, a relativização da coisa julgada ocorreria quando houvesse, de qualquer forma, a sua desconsideração, por parte do Poder Judiciário, por vias outras que não aquelas previamente especificadas no ordenamento jurídico para a sua impugnação.

É de se salientar que a opinião de que a autoridade da coisa julgada deve supostamente ser relativizada em determinadas circunstâncias não é exatamente recente na doutrina.

Chiovenda (1925, p. 412 e 413, tradução nossa), ainda no alvorecer do século XX, já se pronunciava a respeito de uma certa relatividade da coisa julgada, ponderando que, em seu entendimento,

Este instituto não tem, em si mesmo, nada de absoluto, nem de necessário: do conceito de atividade do juiz decorre, necessariamente, somente que a sentença deve ser passível de execução, mas não que se possa tê-la, no futuro, como norma imutável do caso decidido. Tanto é verdade, que conhecemos ordenamentos jurídicos antigos nos quais a sentença é obrigatória para as partes entre as quais existe, mas pode ser impugnada indefinidamente, ora com base em novas provas, ora por outros motivos.

Partia, portanto, Chiovenda, ainda em 1906, do pressuposto de que a previsão do instituto da coisa julgada, em um determinado ordenamento jurídico, era, como visto, mera opção política. Aliás, o doutrinador entendia que

Poderão as partes garantir-se de vários modos contra uma sentença nula em sentido absoluto, ou inexistente. O autor, cuja demanda se rejeitou, poderá propô-la de novo sem temer a exceção da coisa julgada; o réu poderá, com uma ação declaratória negativa, fazer declarar, por exemplo, a impossibilidade da prestação [...] (CHIOVENDA, 2002b, p. 240).

Ainda em sede de rápida recapitulação histórica, vale uma menção a Liebman (1981, p. 55), cujo entendimento apontava no sentido de que

[...] uma lei nova pode excepcionalmente e com norma expressa ter, não só eficácia retroativa, mas também aplicação às relações já decididas com sentenças passadas em julgado; isso, porém, não significaria um grau maior de retroatividade, e sim, antes, uma abolição parcial da autoridade da coisa julgada acerca das mesmas sentenças, cujo comando, perdendo o atributo

da imutabilidade, cairia em face das novas regras dispostas pela lei para as relações já decididas.

O próprio Chiovenda (2002b, p. 232), porém, advertia ser “[...] próprio do instituto da coisa julgada moderna que se cubra a injustiça da sentença com a passagem em julgado da sentença mesma”, e não é demais lembrar que, no panorama normativo vigente, o respeito à autoridade da coisa julgada, inclusive por meio da irretroatividade da eficácia de novas leis, é garantia fundamental, assegurada expressamente pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

De toda sorte, parece possível identificar, em geral, três correntes representativas das principais tendências doutrinárias contemporâneas, a respeito da viabilidade da denominada “relativização da coisa julgada”: *a)* a possibilidade de relativização da coisa julgada em qualquer caso – ou, no mínimo, em parte bastante significativa dos casos – de “flagrante injustiça” da sentença; *b)* a possibilidade de relativização da coisa julgada somente nos casos de evidente inconstitucionalidade da sentença; e *c)* a impossibilidade de relativização da coisa julgada, cuja impugnação ficaria restrita às hipóteses específicas prévia e especificamente estabelecidas no ordenamento jurídico.

Integrando a primeira tendência mencionada, por exemplo, Toledo (2009, p. 6478) afirma a possibilidade do que chama de “quebra da imutabilidade da coisa julgada”, quando a sentença for injusta, “por ferir um sobreprincípio constitucional de primeira grandeza”, isto é, a própria ideia de justiça.

Neste mesmo sentido, afirma Delgado (2002):

A grave injustiça não deve prevalecer em época nenhuma, mesmo protegida pelo manto da coisa julgada, em um regime democrático, porque ela afronta a soberania da proteção da cidadania. [...] A segurança jurídica imposta pela coisa julgada há de imperar quando o ato que a gerou, a expressão sentencial, não esteja contaminada por desvios graves que afrontem o ideal de justiça.

Segundo o autor, as sentenças que, supostamente, afrontam de qualquer forma evidente o ideal de “justiça”

[...] poderão, a qualquer tempo, ser desconstituídas, porque praticam agressão ao regime democrático no seu âmago mais consistente que é a garantia da moralidade, da legalidade, do respeito à Constituição e da entrega da justiça (DELGADO, 2002).³¹³

Assim também entende, de certa forma, Lima (1997, p. 108), para quem

[...] nada impede, ao contrário tudo aconselha, urgente alteração na postura do Poder Judiciário para que se avance no sentido de admitir nova propositura de idêntica ação, ainda que tal implique literal violação da lei processual instituidora da coisa julgada, sempre que a manutenção do julgamento original implicar o sacrifício do princípio da legalidade ou da isonomia. Agir de outra forma é incidir no erro grosseiro de prestigiar a lei ordinária (instituto da coisa julgada), em detrimento da Constituição (princípios da legalidade e da isonomia).

Para a primeira corrente doutrinária, portanto, a autoridade da coisa julgada poderia, em tese, ser relativizada, sempre que a decisão cujo conteúdo teria sido por ela agasalhado estivesse maculado por injustiça, mesmo que não se pudesse identificar qualquer ofensa direta ao texto constitucional.

Divergindo significativamente desta primeira corrente doutrinária, uma segunda tendência espousa a tese de que a relativização da coisa julgada seria possível sempre que se verificasse a prolação de decisão que tenha fundamento direto e evidentemente ofensivo a dispositivo constitucional.

Neste diapasão, Machado (2005, p. 89) considera que,

[...] se a coisa julgada emana da lei processual e, se esta mesma lei não tem prazo para se submeter a um futuro crivo judicial, acerca de sua constitucionalidade, logo, a coisa julgada que imutabiliza os efeitos substanciais de determinada decisão – que de alguma forma ofendem a Constituição – não pode ficar adstrita a prazos processuais limitadores da possibilidade de sua rescisão.³¹⁴

³¹³ A bem da verdade, não resta muito claro, a este respeito, o posicionamento de Delgado (2002), já que o autor se refere, como visto, a que à possibilidade de “desconstituição” da coisa julgada; sendo que, porém, também afirma, em outro trecho, que, em seu entendimento, “a injustiça, a imoralidade, o ataque à Constituição, a transformação da realidade das coisas quando presentes na sentença viciam a vontade jurisdicional de modo absoluto, pelo que, em época alguma, ela transita em julgado”.

³¹⁴ O autor, aliás, destaca que, “[...] se as leis e os atos executivos, não sendo absolutos, imodificáveis, mas susceptíveis, a qualquer tempo, de serem considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no exercício – sobretudo do controle concentrado de constitucionalidade – incoerente se apresenta o argumento de que a sentença cível de mérito transitada em julgado é

Theodoro Júnior e Faria (2003, p. 98), ao tratar das possibilidades de relativização da autoridade da coisa julgada, também opinam que, “em face da coisa julgada que viole diretamente a Constituição, deve ser reconhecido aos juízes um poder geral de controle incidental da constitucionalidade da coisa julgada”.

Em outras palavras, a segunda tendência doutrinária agrega, em geral, os autores que acreditam que não se pode admitir a prevalência da coisa julgada – mesmo quando inviáveis quaisquer dos meios especificamente previstos no ordenamento jurídico para a sua desconstituição – nos casos de evidente e direta ofensa ao texto constitucional; mas consideram, por outro lado, um tanto excessivamente ofensiva à garantia igualmente constitucional de preservação e promoção da segurança jurídica a tese defendida pelos partidários da primeira corrente de que poderia a autoridade da coisa julgada ser relativizada sempre que se pudesse arguir injustiça da decisão transitada em julgado.

Neste sentido, pronuncia-se Araújo (2006, p. 217), para quem

[...] não é possível ser tão liberal a ponto de aceitar que a coisa julgada deva ser relativizada sempre (a relativização seria a regra e a exceção seria a intangibilidade da coisa julgada); mas também não se pode ser tão conservador para se admitir a relativização somente nos casos taxativamente previstos em lei.

De toda forma, dado o cabimento de ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica, em sentido amplo, segundo a previsão específica do art. 966, V, do Código de Processo Civil, conforme visto no item 5.2.1 do estudo que ora se apresenta, parece possível afirmar que já há alternativa positivada adequada para viabilizar a rediscussão de decisão supostamente inconstitucional que eventualmente transite e julgado.³¹⁵

absoluta, independentemente de seu conteúdo, não podendo ser revista após o prazo decadencial de dois anos da ação rescisória” (MACHADO, 2005, p. 89). O doutrinador, todavia, a seguinte ressalva: “Certo é que a nulidade da coisa julgada inconstitucional dependa de prévio pronunciamento judicial de invalidação. Somente após a desconstituição da coisa julgada por um dos mecanismos cabíveis é que poderá haver novo julgamento da relação jurídica anteriormente decidida” (MACHADO, 2005, p. 147 e 148).

³¹⁵ A possibilidade de propositura de ação rescisória com fundamento a declaração de inconstitucionalidade de norma tomada por fundamento na decisão que se pretende rescindir e

É bastante possível, de qualquer forma, que as duas primeiras aludidas correntes doutrinárias estariam mais coerentemente estruturadas se considerassem que a coisa julgada, simplesmente, não existe, em caso de injustiça ou de inconstitucionalidade da decisão; ao invés de considerar que o instituto agasalha o seu conteúdo decisório, mas que pode ser, a qualquer tempo, impugnado, ainda que por meios que não estejam previamente especificados no ordenamento jurídico, com tal finalidade.

Esta é, aliás, precisamente, a este respeito, a proposta de Alvim (2008, p. 404), que pondera:

É mais fácil para nós aceitar que a decisão imoral, ilegal, contra princípios constitucionais, ou contra a Constituição seja despida de valor jurídico, tendo em vista os mecanismos dados pelo próprio sistema, do que relativizar a coisa julgada, pura e simplesmente, e isso porque se entendêssemos que tal pedido poderia vir a ser feito em juízo, nunca teríamos presentes as condições da ação, pois o direito não dá guarida, não oferece tutela jurisdicional ao ilícito e imoral [...].

Em que pese, todavia, o mérito de tal observação, no sentido de preferir considerar a inexistência da coisa julgada, em determinados casos, em virtude de uma suposta inexistência ou nulidade absoluta da própria decisão judicial também supostamente injusta ou inconstitucional – ao invés de, simplesmente, propalar a possibilidade de relativização do instituto, em hipóteses mais ou menos arbitrariamente apontadas – subsistiria a consequência problemática da inevitável multiplicação dos casos em que se obrigaria o sistema jurisdicional a trabalhar em sentido precisamente contrário à manutenção dos níveis possíveis de segurança social e institucional.

De uma ou de outra forma, pode-se dizer que estão, em geral, vinculados a essas duas primeiras correntes doutrinárias, inclusive, aqueles autores que entendem viável a utilização da ação rescisória como meio de desconstituição da coisa julgada, nos casos de injustiça ou inconstitucionalidade, para além das hipóteses e do prazo, previstos expressamente nos art. 966 e 975, do Código de Processo Civil em vigor.

É de se registrar, contudo, mesmo entre os partidários das duas primeiras correntes identificadas, a manifestação eventual de alguma preocupação, com o possível exagero na relativização da coisa julgada, em concreto.

Assim, segundo Gonçalves (2008, p. 35),

A relativização deve ser aplicada em situações muito excepcionais. Do contrário, colocar-se-ia em risco a estabilidade e a segurança das decisões judiciais. Somente naquelas teratológicas, cujo cumprimento redundaria em grave ofensa a valores éticos e garantias constitucionais, ela deve ser utilizada. Nem sempre que haja *error in judicando* a mitigação deve ser invocada, mas naquelas circunstâncias em que do erro resultam situações insustentáveis.³¹⁶

Ainda assim, é de se salientar que mesmo em relação aos doutrinadores que – filiando-se à primeira ou à segunda corrente apontadas – defendem que a relativização da coisa julgada deve ter lugar somente em situações ditas “excepcionais”, a delimitação das hipóteses de incidência se dá, invariavelmente, com base em critérios notavelmente subjetivos, senão puramente arbitrários.³¹⁷

Em aparente contraposição às duas primeiras tendências doutrinárias, uma terceira corrente defende a completa inviabilidade de relativização da autoridade da coisa julgada, ainda que se argumente qualquer suposta injustiça da decisão cujo conteúdo decisório tenha sido por ela atingido, ou que se identifique qualquer espécie de fundamento inconstitucional em tal pronunciamento judicial.

Neste diapasão, Lucon (2006, p. 42) entende que, “a partir do momento em que está configurada a coisa julgada material, não é possível – salvo se houver expressa previsão legal – indagar-se acerca de uma situação anterior que já fora ou poderia ter sido aduzida [...]”.

³¹⁶ No mesmo sentido, pronuncia-se Bueno (2007, p. 391), segundo o qual “é de dizer de forma bem direta: não se pode, justamente por causa da influência do ‘modelo constitucional do direito processual civil’, sustentar a aplicação indiscriminada, até mesmo generalizada da tese da ‘relativização da coisa julgada’. Uma tal aplicação não pode ser aceita”.

³¹⁷ A este respeito, ao tratar do que chama de “problema do regresso ao infinito”, Nojiri (2005, p. 133) pontua que “um dos (inúmeros) pontos fracos da tese da relativização da coisa julgada encontra-se na impossibilidade de se afirmar, com objetividade, quais os casos que podem ou devem ser julgados novamente, ainda que tenham sido apreciados no tempo devido pelo órgão competente. Ainda que existisse essa possibilidade, como defendem certos autores, não há critério objetivo para se definir os contornos de uma nova decisão. Nesses casos, não há como se saber como o Judiciário deve agir”.

Assim também, como exemplo elucidativo da doutrina que compõe a terceira corrente, Nery Junior (2010, p. 46) leciona que

No século XXI não mais se justifica prestigiar e dar-se aplicação a institutos como os da *querela nullitatis insanabilis* e da *proscriptio immemorialis*. Não se permite a reabertura, a qualquer tempo, da discussão de lide acobertada por sentença transitada em julgado, ainda que sob pretexto de que a sentença seria inconstitucional. O controle da constitucionalidade dos atos jurisdicionais do Poder Judiciário existe, mas deve ser feito de acordo com o devido processo legal.³¹⁸

A simples afirmação de suposta “injustiça” da decisão transitada em julgado não poderia, portanto, também para esta terceira tendência doutrinária, dar ensejo à relativização da coisa julgada,³¹⁹ inclusive por conta da inexistência de um critério definitivo a respeito da caracterização de uma certa propositura ou situação como justa ou injusta.

Segundo a opinião de Silva (2007, p. 102),

A relativização da coisa julgada inconstitucional baseada na injustiça da sentença jamais será possível, primeiro porque esse adjetivo denota grande subjetividade – sendo vago e impreciso – o que poderia dar margem a diversas interpretações conflitantes e, segundo, porque, sem dúvida, nenhuma parte vencida quer se convencer que sua derrota é justa, ao contrário.³²⁰

A terceira corrente doutrinária a respeito da relativização da coisa julgada, segundo a síntese de Greco (2003, p. 104 e 105), espousa o entendimento de que

A segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o Estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas

³¹⁸ O autor, aliás, afirma que “desconsiderar a coisa julgada é eufemismo para esconder-se a instalação da ditadura, de esquerda ou de direita, que faria desaparecer a democracia que deve ser respeitada, buscada e praticada pelo processo” (NERY JUNIOR, 2010, p. 47).

³¹⁹ Streck (2019, p. 24), aliás, questiona “[...] como é que se ‘relativiza’ uma regra que serve, justamente, para a imposição de limites ao Estado-juiz? Que delimita os contornos da sua atuação e dos demais atores processuais?”.

³²⁰ O próprio Nery Junior (2010, p. 52) também sinaliza: “Doutrina e jurisprudência têm entendido, corretamente, não ser possível rescindir-se essa sentença sob fundamento de sua *injustiça*. Somente a sentença *inconstitucional* ou *ilegal*, tendo sido acobertada pela coisa julgada material, pode ser desconstituída pela via da ação rescisória”.

de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes.

Quando uma dessas normas jurídicas se torna controvertida e o Estado, através do Poder competente que é o Judiciário, declara quem tem razão, atuando a vontade da lei, ele revela e impõe ao demandante e ao demandado a norma que lícitamente eles devem respeitar como representativa da vontade do próprio Estado, não sendo lícito a este, depois de tornada imutável e indiscutível essa manifestação de vontade oficial, desfazê-la em prejuízo das relações jurídicas e dos respectivos efeitos travadas e produzidos sob a égide da sua própria decisão.

Dito de outro modo, segundo o entendimento consolidado nessa terceira tendência doutrinária, a decisão jurisdicional de fundamento diretamente inconstitucional seria passível dos recursos previstos no ordenamento jurídico em vigor e, uma vez transitada em julgado, seria impugnável, em geral, no prazo previsto no art. 975, do Código de Processo Civil, pela via da ação rescisória, por conta da previsão específica do art. 966, V, daquele mesmo diploma legal; ou, ainda, pela via da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, §§ 12 e 14, e do art. 535, §§ 5º e 7º, também do Código de Processo Civil em vigor; e não, simplesmente, por conta de qualquer suposta “injustiça” ou “inconstitucionalidade” em si mesma.

Vale repisar, aqui, que os fundamentos tomados como motivação pelo magistrado na construção do conteúdo decisório não estão, em geral, incluídos nos limites objetivos da coisa julgada, e que a eficácia preclusiva da coisa julgada, expressamente prevista no art. 508, do Código de Processo Civil, implica a superação dos argumentos que se poderia eventualmente deduzir tanto para fins de acolhimento quanto para a rejeição do pedido que constitui objeto da demanda – aí incluídas eventuais alegações de inconstitucionalidade.

Neste particular, observam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017a, p. 654):

[...] no sistema brasileiro um tribunal ordinário, ao proferir decisão que aplica lei posteriormente dita inconstitucional pela Corte Suprema, ou realiza um juízo concreto e legítimo sobre a questão de constitucionalidade, ou então, diante de sua omissão, faz com que a questão fique preclusa em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada. A tutela da coisa julgada, ao contrário do que já se pensou, não significa reconhecer efeitos a uma lei inconstitucional, mas reconhecer efeitos a um juízo legítimo sobre a lei. No sistema em que há controle difuso, o juízo sobre a lei é sempre legítimo, desde que, no momento da decisão, não tenha ela sido anteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, se para a primeira tendência doutrinária caberia cogitar a relativização da coisa julgada quando se puder argumentar a suposta injustiça da decisão transitada em julgado, e para a segunda corrente a possibilidade de relativização da coisa julgada apenas em caso de inconstitucionalidade dos fundamentos da decisão transitada em julgado, para a terceira linha doutrinária a relativização da coisa julgada seria invariavelmente impossível, ficando a superação da autoridade da coisa julgada limitada exclusivamente àquelas hipóteses passíveis de enquadramento nos mecanismos de impugnação especificamente previstos pelo ordenamento jurídico com tal finalidade.

Parece que o mais adequado, contudo, é considerar uma quarta possibilidade, segundo a qual, para além das hipóteses que se enquadram nos mecanismos de impugnação à autoridade da coisa julgada, seria possível admitir a sua relativização naqueles casos em que a relação jurídico-processual tiver se desenvolvido em desrespeito à garantia igualmente fundamental do réu de acesso à jurisdição em ambiente de efetivo contraditório e de ampla defesa.

O que se propõe, em poucas palavras, é o reconhecimento de que a garantia constitucional fundamental de primeira dimensão de respeito à autoridade da coisa julgada não pode ser relativizada por força de lucubrações em torno da injustiça ou mesmo da inconstitucionalidade dos fundamentos da decisão transitada em julgado, por um lado; mas, por outro lado, que é legítimo que se desconsidere a autoridade da coisa julgada aparentemente formada sobre decisão proferida em relação jurídico-processual na qual se verifique inexistência ou nulidade de citação e revelia, e isto precisamente por força da garantia igualmente fundamental que o réu tem de acesso à jurisdição, assim como de efetivo exercício do contraditório em um contexto de ampla defesa.

Segundo Theodoro Júnior (2017b, p. 840),

Na verdade e com exclusão das sentenças inexistentes, após o trânsito em julgado, há apenas poucos casos em que a sentença, formalmente perfeita, apresenta-se, no entanto, eivada de nulidade absoluta. É, por exemplo, o caso em que a decisão foi proferida sem o pressuposto da citação inicial válida ou mediante citação inicial nula, sendo revel o demandado. Mas, em tal situação, em decorrência da natureza do vício do processo e, em

consequência, da sentença, não terá a parte prejudicada de valer-se, obrigatoriamente, da rescisória, para furtar-se aos efeitos da *res iudicata*.

Trata-se, aqui, objetivamente, do confronto direto de duas garantias igualmente fundamentais, ligadas ao exercício do direito de acesso à jurisdição, sendo que a coisa julgada foi alcançada apenas após o desrespeito ao direito do réu de exercer o contraditório em um contexto de ampla defesa – o que lhe foi negado justamente por força da inexistência ou nulidade de citação.

Haveria, ainda, aparentemente, a possibilidade de a mesma demanda levar à prolação de decisões, em relações jurídico-processuais distintas, ambas transitando em julgado.

Neste particular, Donizetti (2017, p. 1250) pondera:

Tanto a litispendência como a coisa julgada conduzem à extinção da última relação processual instaurada (art. 485, V). Entretanto, pode ocorrer de o juiz não tomar conhecimento da coisa julgada, proferir sentença de mérito na segunda demanda ajuizada e essa sentença vir a transitar em julgado. Nesse caso, como forma de garantir a intangibilidade da coisa julgada, o legislador contempla a hipótese de rescisão da última sentença, a fim de se restabelecer o primado da coisa julgada emergente da sentença anterior. Todavia, passado o prazo de dois anos sem o ajuizamento da rescisória, temos a aparente coexistência de duas coisas julgadas. Como essa coexistência levaria ao absurdo de dois regulamentos imutáveis para o mesmo caso concreto, não diverge a doutrina acerca da necessidade de que apenas uma prevaleça.

Theodoro Júnior (2017b, p 855) também reflete sobre o tema:

Que se fazer quando duas decisões transitadas em julgado resolveram a mesma lide, e já não é mais cabível a rescisória, pelo decurso do tempo? É óbvio que, sendo contraditórias, não se haverá de admitir ambas como operantes. Também, sendo de igual teor, inadmissível será tê-las como válidas para condenar, por exemplo, duas vezes a parte a cumprir a mesma prestação.

A situação, conquanto não seja corriqueira, também está longe de ser uma impossibilidade ou de estar restrita ao campo da mera cogitação.

Imagine-se, por exemplo, que uma determinada pessoa, separada de fato já há muitos anos, proponha uma ação de divórcio cuja petição inicial esteja acompanhada de certidão de casamento desatualizada, sem que isso seja observado pelo magistrado responsável pelo julgamento. É possível que se afirme estar o réu em lugar incerto e não sabido, que seja ele citado por edital e que seja revel, e que a ação acabe julgada procedente, transitando em julgado, não obstante haja divórcio movido pela parte contrária anteriormente transitado em julgado, sendo, portanto, que há uma evidente inviabilidade técnica relacionada à segunda ação, independentemente do prazo previsto no art. 975, do Código de Processo Civil, para a propositura de ação rescisória.

Neste sentido, a mais recente jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça afirma que, “no conflito entre duas coisas julgadas deve prevalecer a que se formou em primeiro lugar” (BRASIL, 2016).³²¹

Semelhantemente ao que ocorre no caso de inexistência de citação, em que a coisa julgada se formou apenas em desrespeito ao direito fundamental da parte ré de acesso à jurisdição, de exercício do contraditório e da ampla defesa; no caso de duas coisas julgadas sobre o mesmo objeto, entre as mesmas partes, a segunda coisa julgada formou-se em desrespeito à garantia fundamental de primeira dimensão de que o próprio Poder Judiciário não desrespeitasse, ainda que de maneira possivelmente involuntária, a autoridade da primeira coisa julgada formada.

Diversamente, portanto, da admissão de relativização da coisa julgada em qualquer caso de suposta injustiça ou mesmo de inconstitucionalidade, ou, por outro lado, da rejeição de qualquer possibilidade de se questionar a autoridade da coisa julgada para além dos mecanismos de impugnação expressa e especificamente previstos no ordenamento infraconstitucional; apenas nessas poucas hipóteses de inexistência ou nulidade de citação somada à situação processual de revelia, ou de duplicidade de coisas julgadas sobre demandas idênticas, é que se poderia cogitar a

³²¹ É bem verdade, todavia, que parcela da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda perfilha o entendimento de que “[...] no conflito entre coisas julgadas, prevalece aquela que por último se formou, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória” (BRASIL, 2018). Na doutrina, Theodoro Júnior (2017b, p. 855) também opina: “Dentro do sistema do Código, a solução somente pode ser uma: apenas a última decisão transitada em julgado representará a solução definitiva da lide. Ela é válida e somente deixaria de sê-lo se tempestivamente rescindida. Como não foi, nem mais poderá ser rescindida, sua validade reconhecida pela lei faz que a última definição da lide ocupe o lugar da que se adotou no primeiro julgado que, no conflito, perderá, irremediavelmente, toda sua eficácia”.

relativização da autoridade da coisa julgada, e isto por força do evidente e insofismável desrespeito a direito igualmente fundamental, também de ordem processual.

Aliás, é de se salientar que, mesmo nessas hipóteses em que a possibilidade de relativização da coisa julgada decorre direta e objetivamente das próprias garantias fundamentais ligadas ao acesso à jurisdição e aos limites de sua atuação legítima, considerando a necessidade de promoção dos níveis possíveis de segurança social e institucional, o ideal é que se altere a legislação infraconstitucional, para que a possibilidade de impugnação da autoridade da coisa julgada irregularmente constituída, em caso de inexistência ou nulidade de citação ou de duplicidade de coisas julgadas, passe a desfiar meio específico de impugnação, seja pela via de ação rescisória com fluência do prazo a partir do conhecimento da irregularidade, por parte do interessado, seja por outro meio processual, expressamente previsto com tal finalidade.

Feitas essas considerações, vale uma breve recapitulação da questão, inclusive tendo em vista especialmente o contexto de desenvolvimento e de sustentabilidade.

Em primeiro lugar, é de se considerar que, no geral, as propostas de possibilidade de relativização da autoridade da coisa julgada, quando se argui suposta injustiça do comando decisório, ou inconstitucionalidade dos fundamentos da decisão transitada em julgado, apela, afinal, ao senso pessoal de justiça do julgador da nova demanda levada à apreciação do Poder Judiciário.

Aplicada tal possibilidade, se o julgador, a partir de sua perspectiva pessoal e de sua posição de poder institucionalizado, considerar que há aparente injustiça ou inconstitucionalidade, sentir-se-á autorizado a afastar a autoridade da coisa julgada, eximindo-se da extinção do feito, sem julgamento do mérito, pela detecção de pressuposto processual negativo de desenvolvimento válido e regular, isto é, a própria coisa julgada, na forma determinada pelo art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Ocorre, contudo, que, conforme visto desde o início, o respeito à autoridade da coisa julgada tem natureza de direito fundamental de primeira dimensão, integrando, assim, exatamente, aquele núcleo essencial de prerrogativas

da pessoa, contra os possíveis excessos e abusos do poder institucionalizado, aí incluído, evidentemente, o próprio Poder Judiciário.

Assim, se o respeito à autoridade da coisa julgada, como direito fundamental de primeira dimensão, configura limite de legitimidade da atuação do Poder Judiciário, parece, no mínimo, temerário legar ao próprio Poder Judiciário, por meio de seus membros, a deliberação, circunstancialmente e em cada caso particular, da conveniência de respeito a tal limite ou não.

Em segundo lugar, não se pode olvidar, conforme se pode inferir dos dados apontados no item 5.1 do estudo que ora se apresenta, que admitir a nova propositura de ações judiciais idênticas àquelas anteriormente já apreciadas, sem que haja critérios objetivos previamente definidos para tanto, implica certamente um incentivo ao uso das vias jurisdicionais de maneira que não pode ser considerada sustentável, principalmente levando em conta o descompasso já existente entre a demanda que chega ao Poder Judiciário e a capacidade estrutural instalada.

Dito de outra forma, a consequência inescapável da admissão de relativização da coisa julgada para além do estritamente necessário é precisamente um retardamento ainda maior da já morosa prestação jurisdicional como um todo, o que significa um fardo pesadíssimo às partes que, segundo os parâmetros do ordenamento jurídico, têm razão e que precisam se socorrer do Poder Judiciário com vistas a ter seus direitos tutelados.

Em terceiro lugar, é necessário levar em conta que se já é arriscado realizar investimentos produtivos em um contexto no qual, inclusive por conta da possibilidade de inesperadas alterações institucionais, o futuro mostra-se bastante incerto, tais riscos são potencializados quando não se pode ter uma margem razoável de certeza mesmo sobre o passado, inclusive quando já deliberado pelo Poder Judiciário, em caráter supostamente definitivo.

Assim, consideradas as circunstâncias e os desafios que se colocam à sociedade brasileira, parece possível inferir que, salvo as estritas exceções apontadas, por bem intencionadas que sejam, a universalização das propostas de relativização da coisa julgada implicariam abalo considerável à possibilidade de eficiência do combalido Poder Judiciário, e dariam causa a um grau ainda maior de insegurança jurídica e incerteza negocial, o que refletiria negativamente no quadro

geral de viabilidade econômica, com prováveis prejuízos correspondentes, ao longo do tempo, também nas demais perspectivas de sustentabilidade.

Nestas circunstâncias, o panorama de relativização da autoridade da coisa julgada, como possibilidade aberta no sistema segundo o senso de justiça do julgador futuro, parece claramente um quadro em que o Direito funciona contra sua função primordial de promover os níveis possíveis de segurança social e institucional, sendo que, por via de consequência, as perspectivas de desenvolvimento, em um cenário assim, certamente não saem incólumes.

5.4 Coisa Soberanamente Julgada no Código de Processo Civil de 2015.

Como visto no Capítulo 2, a autoridade da coisa julgada consiste em uma imutabilidade do conteúdo decisório de uma decisão judicial não mais sujeita a recurso, em um determinado processo judicial, conforme o art. 502, do Código de Processo Civil vigente.

Ocorre, contudo, que, como também já visto, contra decisão judicial transitada em julgado cabe, em tese, em determinadas hipóteses previstas no art. 966, do Código de Processo Civil, a propositura de ação rescisória.

Assim, convencionou-se chamar “coisa soberanamente julgada” a qualidade de imutabilidade do conteúdo decisório de uma decisão judicial não mais passível de recurso, e também não mais sujeita à propositura de ação rescisória – em geral, pelo transcurso do prazo de dois anos previsto no *caput* do art. 975, do Código de Processo Civil de 2015.³²²

No Código de Processo Civil de 2015, a noção de coisa soberanamente julgada sofre um abalo nada desprezível, mais especificamente por meio da nova

³²² Neste particular, o *caput* do art. 975, do Código de Processo Civil de 2015, repete o conteúdo do art. 495, do Código de Processo Civil de 1973, que previa que “o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão”, sem que se previssem exceções de qualquer espécie. Vale, contudo, lembrar que o Código de Processo Civil de 1939 tratava da ação rescisória nos art. 798 a 801, sem que houvesse previsão específica de prazo máximo para a sua propositura.

previsão constante do art. 525, § 15,³²³ segundo a qual, além das hipóteses previstas no art. 966, daquele mesmo diploma legal, também é cabível a propositura de ação rescisória quando, após o trânsito em julgado de uma determinada decisão, for proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso, julgamento em que se considere inconstitucional a norma ou interpretação que tenha servido de fundamento àquela decisão.

A questão poderia ser considerada, simplesmente, um desdobramento mais ou menos natural da hipótese do art. 966, V, do Código de Processo Civil, segundo a qual é cabível a rescisão de decisão de mérito transitada em julgado quando houver violação manifesta de norma jurídica – mormente quando se leva em conta a ideia da supremacia das normas constitucionais sobre as demais normas integrantes do ordenamento jurídico.

Aliás, segundo a lição de Silva (2000, p. 47), a ideia de supremacia constitucional:

Significa que a constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as *normas fundamentais* de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas.³²⁴

Ocorre, contudo, que o § 15, do art. 525, do Código de Processo Civil, prevê o cabimento de ação rescisória – nessa hipótese de pronúncia de inconstitucionalidade, por controle concentrado ou difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal – no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão

³²³ Vale salientar que o art. 535, § 8º, do Código de Processo Civil, repete a disposição do art. 525, § 15, para esclarecer e repisar o seu cabimento também nos casos em que condenada a Fazenda Pública.

³²⁴ Temer (1997, p. 40), ao tratar da noção de Constituição como fundamento de validade das demais normas do ordenamento, opina que “é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Aquele, ao inovar a ordem jurídica infraconstitucional, haverá de obedecer à forma prevista e ao conteúdo anteposto. Se um deles for agravado, abre-se espaço para o controle da constitucionalidade daquele ato normativo cujo objetivo é expelir do sistema, o ato agravador”. Segundo Donizetti (2010, p. 137), “como norma fundamental do sistema jurídico, a Constituição define o conteúdo e a forma de elaboração dos demais atos normativos. Essa condição de supremacia do texto constitucional exige que todo o arcabouço normativo por ele legitimado se compatibilize com a Lei Maior, sob pena de lhe retirar a força normativa. É por tal motivo que qualquer contrariedade à Constituição deve ser prontamente repelida”.

do Supremo Tribunal Federal, no caso tomado como paradigma, e não propriamente a partir do trânsito em julgado da própria decisão de mérito que se pretender eventualmente rescindir.

Abre-se, em tese, assim, a possibilidade real de que a parte que tenha se consagrado vencedora de uma determinada demanda judicial, por decisão judicial transitada em julgado, reste indefinidamente sujeita a uma ação rescisória, bastante, para tanto, que uma outra decisão do Supremo Tribunal Federal pronuncie a inconstitucionalidade de norma ou interpretação que tenha sido tomada por fundamento na motivação que tenha, por sua vez, sido explicitada como sustentáculo do conteúdo decisório que transita em julgado.

Neste sentido, ao tratar do art. 525, § 15, e do art. 535, § 8º, do Código de Processo Civil, Câmara (2017 p. 481) assevera:

Mais uma vez, está-se diante de caso em que a lei fixa o termo inicial do prazo decadencial para exercício do direito à rescisão mas não estabelece seu limite máximo, o que faz com que a ação rescisória possa vir a ser proposta muito tempo depois do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo original, o que é motivo de insegurança jurídica.

Há, aqui, ao menos três importantes considerações que precisam ser levadas a cabo, não obstante a possível primeira impressão de que, com o que consta do art. 525, § 15, e do art. 535, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, não se tenha pretendido mais do que simplesmente garantir real importância à noção de supremacia constitucional: *a*) a própria garantia constitucional fundamental de primeira dimensão de respeito à autoridade da coisa julgada; *b*) a compreensão dos limites objetivos da coisa julgada; e *c*) a noção de sustentabilidade, não apenas aplicada ao uso e gestão do Poder Judiciário, mas também às possibilidades de desenvolvimento, em todas as suas perspectivas.

Em primeiro lugar, portanto, não se pode ignorar que é a própria Constituição Federal quem estabelece um limite às possibilidades de atuação legítima do Poder Judiciário, nas hipóteses em que já há coisa julgada formada sobre uma determinada situação juridicamente relevante.

Neste sentido, Câmara (2017, p 481), precisamente tratando dos dispositivos legais em questão, reflete:

Parece, então, que em alguns casos o sistema processual, para viabilizar a rescisão de determinadas decisões, abriria mão da segurança jurídica, já que estabelece um termo inicial móvel para que comece a correr o prazo para exercício do direito à rescisão, mas não estabelece um limite máximo de tempo para que este direito venha a ser exercido. Isto, porém, contraria a necessidade de preservação do direito fundamental à segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da Constituição da República).

É bem verdade que Theodoro Júnior (2017b, p. 82), representando uma linha de argumentação que não se pode ignorar, ao comentar o art. 525, § 15, do Código de Processo Civil, expõe o entendimento de que:

Com efeito, no Estado de Democrático de Direito, não apenas a lei mas todos os atos de poder devem adequar-se aos padrões da ordem constitucional, de sorte que a inconstitucionalidade pode acontecer também no âmbito dos provimentos jurisdicionais, e as ideias de constitucionalidade e inconstitucionalidade resolvem-se naturalmente numa relação [...]. Trata-se de uma relação de validade, pois, sem que se dê a adequação entre os termos cotejados, não se poderá pensar em eficácia do ato. Donde a conclusão: da concordância com a vontade suprema da Constituição decorre a relação positiva que corresponde à 'validade do ato', e do contraste surge a relação negativa que implica 'invalidade'. Sendo, pois, caso de nulidade, a coisa julgada não tem o condão de eliminar a profunda ineficácia da sentença, que, por isso mesmo, será insanável e arguível a qualquer tempo. Assim, como a lei inconstitucional é irremediavelmente nula, também a sentença formalmente transitada em julgado não tem força para se manter, quando prolatada contra a vontade soberana da constituição.

Persiste, portanto, para parte respeitável da doutrina, a convicção de que a decisão judicial que toma fundamentos inconstitucionais implica invalidade absoluta do próprio conteúdo decisório, que, por via de consequência, não teria aptidão, nunca, para estar definitivamente agasalhado pela autoridade da coisa julgada.

Esta posição, contudo, não é única, e aqui valem novamente as lições de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017a, p. 655):

Esse § 15 supõe que a coisa julgada possa ser desconstituída desde que a decisão de inconstitucionalidade seja invocada mediante ação rescisória. Acontece que a decisão que se fundou na lei declarada inconstitucional é uma decisão legítima. Admitir rescisória, em caso de decisão de inconstitucionalidade posterior à formação da coisa julgada material, é voltar a confundir validade da lei com validade do juízo sobre a lei. É, fundamentalmente, esquecer da garantia constitucional da coisa julgada. O problema não é o meio processual que se utiliza para obstar a eficácia da decisão que se pautou na lei declarada inconstitucional, impugnação ou rescisória. O real problema é que não se pode admitir a retroatividade da decisão de inconstitucionalidade sobre a coisa julgada, pois isso nada mais é do que negar a autonomia da interpretação judicial em face da lei.

Marinoni (2016, p. 107), aliás, em estudo mais específico sobre a intangibilidade da coisa julgada diante da inconstitucionalidade de decisão judicial, esmiúça que

A norma do novo CPC merece muita atenção, pois ela é irremediavelmente inconstitucional. Note-se que, se o § 14 do art. 525 corretamente exclui a possibilidade de superveniente decisão de inconstitucionalidade obstaculizar a execução da sentença, o § 15 admite a sua invocação como sustentáculo de ação rescisória. Trata-se de duas normas claramente contraditórias, de modo que a segunda só pode ser compreendida como resultado de uma inserção descuidada, dessas que são feitas em uma lei de grande amplitude no apagar das luzes da discussão parlamentar. Ora, a admissibilidade de alegação de decisão de inconstitucionalidade posterior à formação da coisa julgada é uma exceção à sua intangibilidade, pouco importando se a alegação é admitida para inibir a execução ou par fundamentar a ação rescisória. Obstaculizar a executibilidade da sentença é negar o título executivo ou a coisa julgada que a sustenta. Recorde-se que a coisa julgada sempre foi considerada um fundamento lógico-jurídico da execução (definitiva). Da mesma forma, como ainda é mais evidente, ação rescisória com base em posterior declaração de inconstitucionalidade é uma macro exceção à intangibilidade da coisa julgada material.³²⁵

De toda forma, parece possível antever que a controvérsia a respeito das nuances jurídicas e políticas do art. 525, § 15, do Código de Processo Civil vigente, deve ser avaliada sem perder de perspectiva tanto, por um lado, a natureza jurídica de normas inconstitucionais, quanto, por outro, os limites objetivos da coisa julgada, e por fim a própria noção de uso e gestão sustentável do Poder Judiciário, inclusive com vistas a viabilizar o desenvolvimento tendo em perspectiva, igualmente, a sustentabilidade, em todas as suas perspectivas.

³²⁵ O raciocínio do autor desenvolve-se a partir da premissa de que “[...] não há, nem poderia haver, ação rescisória amparada em *ius superveniens*” (MARINONI, 2016, P. 106).

Assim, em segundo lugar, é necessário salientar, conforme consta do item 3.4.1 do estudo que ora se apresenta, que os motivos que dão fundamento à parte dispositiva da decisão – que constitui, afinal, o seu conteúdo decisório – não estão incluídos nos limites objetivos da coisa julgada, e isto, em síntese apertada, inclusive por força da eficácia preclusiva que decorre do art. 508, do Código de Processo Civil, e também por se considerar que quando a parte alcança no processo o que pediu, por fundamento diverso daqueles invocados em suas manifestações, não tem ela interesse recursal.

Caso se considere subsistente a previsão constante do art. 525, § 15, e do art. 535, § 8º, do Código de Processo Civil, seria provavelmente necessário reconhecer o interesse recursal autônomo da parte que, não obstante tenha alcançado todas as suas pretensões, não tenha tido reconhecidos os fundamentos jurídicos por ela invocados, no capítulo da motivação, com vistas a evitar eventual risco futuro de sujeição a ação rescisória – o que certamente implicaria um abarrotamento ainda maior das já combalidas instâncias recursais brasileiras.

Em terceiro lugar, portanto, é necessário levar em conta a própria noção de uso e gestão sustentável da estrutura jurisdicional, e os reflexos que a atuação do Poder Judiciário tem nas próprias possibilidades de desenvolvimento, inclusive com vistas à sustentabilidade em todas as suas perspectivas.

O fato é que, na prática, a atual redação do art. 525, § 15, e do art. 535, § 8º, do Código de Processo Civil, sujeita a as decisões já transitadas em julgado a uma permanente possibilidade de ação rescisória, a depender apenas de um eventual pronunciamento futuro de inconstitucionalidade, ainda que por meio do exercício de controle difuso de constitucionalidade, de dispositivo legal ou interpretação que tenha lhe servido como fundamento, o que implica verdadeira extinção da noção de coisa soberanamente julgada, e que tem como efeito não apenas a possibilidade de rediscussão infinita de questões já “definitivamente” deliberadas por parte do Poder Judiciário, incrementando evidentemente os níveis de insegurança jurídica.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017a, p. 656), por exemplo, salientam que

[...] o § 15, do art. 525, do CPC, implica subordinar a estabilidade da coisa julgada a uma verdadeira condição atemporal. Na medida em que, a qualquer momento, reconhecida ou declarada a inconstitucionalidade de certa norma (ou de certa interpretação da norma) pelo Supremo Tribunal Federal, passa daí a contar o prazo para uma ação rescisória contra qualquer julgado que tenha aplicado aquela norma ou aquela interpretação no passado, torna-se inviável pretender falar em estabilidade, imutabilidade ou indiscutibilidade da coisa julgada. Ela se torna, apenas, uma estabilidade provisória, no aguardo da confirmação – eterna, diga-se – pelo Supremo Tribunal Federal, da legitimidade das regras e das interpretações jurídicas aplicadas por essa decisão.

O próprio Marinoni (2016, p. 108), ainda que de maneira bastante resumida, indica as deletérias consequências socioeconômicas que, em tese, podem advir da aplicação do art. 525, § 15, do Código de Processo Civil: “A intangibilidade da coisa julgada material é essencial para a tutela da segurança jurídica, sem a qual não há Estado de Direito, ou melhor, sem a qual nenhuma pessoa pode se desenvolver e a economia não pode frutificar”.

E a questão está longe de ser uma preocupação meramente teórica, sem maiores implicações práticas.

Apenas a título exemplificativo, mencione-se que no dia 12 de junho de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário de nº 605709, sendo que da ementa do acórdão correspondente colhe-se o seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANEJADO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31.8.2005. INSUBMISSÃO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PREMISSAS DISTINTAS DAS VERIFICADAS EM PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE, QUE ABORDARAM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA EM LOCAÇÃO RESIDENCIAL. CASO CONCRETO QUE ENVOLVE DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO À MORADIA E COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A dignidade da pessoa humana e a proteção à família exigem que se ponham ao abrigo da constrição e da alienação forçada determinados bens. É o que ocorre com o bem de família do fiador, destinado à sua moradia, cujo sacrifício não pode ser exigido a pretexto de satisfazer o crédito de locador de imóvel comercial ou de estimular a livre iniciativa. Interpretação do art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/1990 não recepcionada pela EC nº 26/2000. 2. A restrição do direito à moradia do fiador em contrato de locação comercial tampouco se justifica à luz do princípio da isonomia. Eventual bem de família de propriedade do locatário não se sujeitará à constrição e alienação forçada, para o fim de satisfazer valores devidos ao locador. Não se vislumbra justificativa para que o devedor principal, afiançado, goze de situação mais benéfica do que a conferida ao fiador, sobretudo porque tal disparidade de tratamento, ao contrário do que se verifica na locação de imóvel residencial, não se presta

à promoção do próprio direito à moradia. 3. Premissas fáticas distintas impedem a submissão do caso concreto, que envolve contrato de locação comercial, às mesmas balizas que orientaram a decisão proferida, por esta Suprema Corte, ao exame do tema nº 295 da repercussão geral, restrita aquela à análise da constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador em contrato de locação residencial. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido (BRASIL, 2019a).

Saliente-se que, nesse caso em especial, a declaração de inconstitucionalidade, por parte do Supremo Tribunal Federal, sequer transitou em julgado, por penderem ainda de deliberação embargos de divergência já admitidos pela então relatora, a Ministra Rosa Weber, no dia 24 de junho de 2019, sendo, assim, que também não teve ainda início o prazo para propositura de ação rescisória em tese cabível contra qualquer decisão de mérito que tenha afirmado a penhorabilidade de bem imóvel de fiador em contrato de locação não residencial, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000.

Além do mais, também não se pode ignorar que a declaração de inconstitucionalidade da penhora do único bem imóvel de fiador configura modificação radical da jurisprudência até então esposada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, mesmo muito após a vigência da Emenda Constitucional nº 26/2000:

1. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Certidão de intimação do acórdão impugnado. Existência. Comprovação. Demonstrada a existência de peça obrigatória ao agravo de instrumento, deve ser apreciado o recurso. 2. FIADOR. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90, com a redação da Lei nº 8.245/91. Agravo regimental improvido. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República (BRASIL, 2009).

Também é significativo notar que o provimento do recurso extraordinário, por parte da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ocorreu por precária maioria de votos, mais especificamente de três ministros contra o entendimento de outros dois – tendo votado contra o seu provimento o relator, o Ministro Dias Toffoli,

acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, ambos com referências à jurisprudência até então consolidada do próprio Supremo Tribunal Federal, sendo que a Ministra Rosa Weber abriu divergência, com menções à dignidade da pessoa humana e ao tratamento isonômico das pessoas, sendo acompanhada em seu voto pelos Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux (BRASIL, 2019a).

Pode-se bem argumentar que a decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário de nº 605709 não tem caráter vinculante e que não foi proferida nem mesmo na sistemática de repercussão geral, e foi exatamente neste sentido que já decidiram, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Contrato de locação de imóvel para fins não residenciais. Insurgência contra decisão que rejeitou a alegação de impenhorabilidade de imóvel residencial, sob o argumento de se tratar de bem de família protegido pela Lei nº 8.009/90. Não acolhimento. Agravante que figura no contrato como fiadora. Imóvel próprio da agravante que foi dado como garantia em contrato de locação de imóvel para fins comerciais. Caracterização de renúncia à proteção de bem de família conferida pela Lei nº 8.009/90. Impenhorabilidade do bem de família que não pode ser oponível pelo fiador no caso em exame. Lei Especial que não faz distinção quanto à destinação do uso de imóvel locado para incidência do seu art. 3º, inc. VII. Precedentes do C. STJ e do C. STF em julgados afetados sob os regimes de recurso repetitivo e de repercussão geral. Impossibilidade da aplicação da tese firmada pela 1ª Turma do C. STF, no julgamento do RE 605.709/SP, por tratar de entendimento isolado, de acordo com as circunstâncias analisadas, sem efeito vinculante em relação aos Tribunais inferiores. Necessidade de estrita observância ao disposto no art. 927, incs. II e IV, do CPC. Decisão mantida. AGRAVO NÃO PROVIDO (BRASIL, 2019c).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. PROBABILIDADE DO DIREITO. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. IMÓVEL. LOCAÇÃO COMERCIAL. BEM DADO EM GARANTIA PELA LOCATÁRIA. RENÚNCIA À PROTEÇÃO LEGAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. BOA-FÉ. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A concessão do efeito suspensivo ao recurso resta condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida. 1.1 No caso dos autos não há probabilidade do direito alegado, estando correta a decisão que não concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Agravo Interno não provido. 2. O bem de família legal consiste no imóvel residencial próprio, do casal ou da unidade familiar, e possui regramento na Lei nº 8.009/90, que dispõe sobre sua impenhorabilidade, como instrumento de tutela do direito constitucional de moradia, atendendo-se ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Em recente julgamento o STF fixou a tese

no sentido de ser impenhorável o imóvel dado em garantia por fiador de locação comercial (RE 605709, AGR/SP, J 12.6.2018). 2.2. 3.1. No caso dos autos, ainda que se trate de locação comercial, a impenhorabilidade é inoponível ante a renúncia à proteção legal pela própria locatária por seu comportamento contraditório. 4. Agravo interno conhecido e não provido. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida (BRASIL, 2019d).

Por outro lado, também não se pode ignorar que o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Presidência, já concedeu a tutela de urgência pleiteada na medida cautelar na reclamação nº 35773, para “para suspender a tramitação do Processo nº 0008746-32.2009.8.26.0068, bem como obstar a expedição de carta de arrematação” (BRASIL, 2019b), isto é, em demanda instaurada muito antes da pronúncia de inconstitucionalidade em questão.

Vale, aqui, a observação de Faria (2019, p. 19) sobre a atuação contemporânea do Supremo Tribunal Federal:

Como decorrência da falta de estabilidade da jurisprudência, a mais alta corte não sinaliza uma visão de futuro. Também não há um mínimo de construção de previsibilidade, motivo pelo qual os litígios acabam sendo decididos de modo lotérico.

[...]

Dependendo do modo como são decididas, mudanças no ordenamento jurídico tendem a comprometer as expectativas normativas das pessoas físicas e jurídicas. Em vez de gerar previsibilidade e criar precedentes, elas acarretam incertezas e aumentam os custos de transação.³²⁶

Repise-se que, no caso em questão, tendo sido admitidos embargos de divergência, por força de decisão exarada no dia 24 de junho de 2019, sendo, desta forma, que a decisão de inconstitucionalidade da interpretação do art. 3º, VII, da Lei 8.009/1990, por parte do Supremo Tribunal Federal, no exercício de controle difuso de constitucionalidade, ainda não transitou em julgado, sequer tendo se iniciado o curso do prazo previsto no art. 525, § 15, do Código de Processo Civil, para a propositura de ação rescisória contra quaisquer decisões judiciais que, após o advento da Emenda Constitucional nº 26/2000, ou, mesmo em uma visão mais

³²⁶ Adiante, aliás, o autor repisa que “[...] a dispersão ou fragmentação dos fundamentos das decisões do STF têm um custo elevado, em termos políticos, e podem gerar situações de fato com consequências sociais e econômicas imprevisíveis” (FARIA, 2019, p. 58).

conservadora,³²⁷ após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, tenham rejeitado pleitos de reconhecimento de impenhorabilidade de imóveis de fiadores em contratos de locação não residencial, ainda que seu trânsito em julgado tenha ocorrido antes mesmo de tal pronúncia de inconstitucionalidade de interpretação.

Um tal quadro implica, evidentemente, enorme abalo ao respeito institucional que as pessoas físicas e jurídicas, em geral, devotam ao Poder Judiciário, e tem como reflexo um recrudescimento nada desprezível da insegurança jurídica que, como visto, já significa importante elemento limitador da perspectiva de viabilidade econômica, o que também tem desdobramentos inescapáveis nas perspectivas de adequação ambiental e de responsabilidade social.

Assim, acredita-se que, não obstante seja possível inferir a incompatibilidade daquilo que consta do art. 525, § 15, e no art. 535, § 8º, em relação à garantia fundamental inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, até mesmo em atenção à garantia igualmente fundamental de promoção e conservação dos níveis possíveis de segurança social e institucional, e também considerando o incremento das efetivas possibilidades de desenvolvimento sustentável, em todas as suas perspectivas, é que se deve considerar também a edição de norma infraconstitucional específica, com o escopo de excluir definitivamente os dispositivos legais em questão do Código de Processo Civil de 2015, resgatando, assim, a noção de coisa soberanamente julgada, com vistas a que ao menos o passado já definitivamente deliberado pelo Poder Judiciário tenha, no Brasil, um grau minimamente razoável de estabilidade.

³²⁷ Aqui, vale observar, ademais, que o art. 1.057, do Código de Processo Civil de 2015, prevê que “o disposto no art. 525, §§ 14 e 15 , e no art. 535, §§ 7º e 8º , aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código , e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º , e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”. Ao comentar tal dispositivo legal, Reichelt (2017, p. 5) afirma: “Significa dizer: o legislador optou por permitir que a parte sucumbente lance mão apenas da impugnação ao cumprimento de sentença (ou dos embargos à execução, dependendo do caso) para se insurgir contra decisões que desafiem o paradigma definido pelo STF”.

6 CONCLUSÃO.

Os direitos fundamentais são aqueles distinguidos no ordenamento jurídico como especialmente inerentes aos seres humanos, em virtude de sua própria característica essencial de humanidade, isto é, de sua capacidade única de não serem exatamente determinados pelos próprios instintos.

São, contudo, verdadeiro produto cultural, dependente de positivação, e a sua conformação varia conforme as circunstâncias particulares das diversas sociedades, lugares e tempos.

Além disto, encontram-se os direitos fundamentais organizados, em geral, em três dimensões que se apoiam e se complementam reciprocamente, relacionadas respectivamente aos direitos de liberdade, de igualdade e de solidariedade.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão são aqueles que têm como eixo a liberdade, aqui relacionada principalmente às liberdades civis e políticas, e ao direito de não intervenção do Estado na esfera privada. São, afinal, limites à atuação legítima do Poder Público, por meio de suas diversas funções, sobre a liberdade e o patrimônio das pessoas.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão encontram-se ligados primordialmente à ideia de igualdade ou mais exatamente de tratamento isonômico por parte do Estado, incluem os assim denominados direitos econômicos, sociais e culturais.

Os direitos fundamentais de terceira dimensão são aqueles ligados precipuamente à ideia de fraternidade ou de solidariedade, e incluem os direitos tidos como transindividuais e cuja efetivação depende, em geral, de um esforço conjunto de toda a sociedade.

O respeito à autoridade da coisa julgada, direito fundamental de primeira dimensão, encontra-se ligado à ideia de imutabilidade do conteúdo decisório de decisões de mérito transitada em julgado, e consiste, em suma, à garantia que as pessoas têm de que, em geral, passada em julgado uma decisão judicial, nem

mesmo o próprio Poder Judiciário poderá deliberar novamente sobre o mesmo objeto, entre as mesmas partes.

O desenvolvimento sustentável, direito fundamental de terceira dimensão, encontra-se ancorado nas perspectivas de adequação ambiental, responsabilidade social e viabilidade econômica, de maneira que se deve conjugar, tanto quanto possível, a preservação das matrizes ambientais para as gerações presentes e futuras, a redução das desigualdades sociais, tudo em um contexto de efetiva possibilidade financeira, até porque nos cenários de míngua econômica existe o risco de que avance a degradação ambiental e de que sofra ainda mais a camada mais pobre da sociedade.

Neste contexto, a estabilidade jurídica ganha enorme importância, até porque a insegurança jurídica, em geral, principalmente em um panorama de economia globalizada e de fluxo instantâneo de capitais, configura um cenário especialmente inóspito para investimentos produtivos.

Também neste sentido, o respeito à autoridade da coisa julgada ganha ainda mais importância, não apenas por constituir, por si só, garantia fundamental, mas também como elemento de sustentabilidade, tanto tendo em vista a estrutura jurisdicional instalada, por um lado, quanto o anseio humano, e também econômico, por segurança jurídica, principalmente em relação às situações já definitivamente deliberadas pelo Poder Judiciário.

É evidente, por um lado, que o respeito à autoridade da coisa julgada não pode ser considerado um valor absoluto, que subsiste por si mesmo, mas, por outro lado, igualmente não se pode ignorar que o ordenamento jurídico positivado, em nível infraconstitucional, ao prever os contornos da própria coisa julgada, também prevê mecanismos específicos de impugnação de decisões transitadas em julgado, como é o caso da ação rescisória e da impugnação ao cumprimento de sentença que tenha por fundamento dispositivo legal ou interpretação anteriormente declarado inconstitucional, por parte do Supremo Tribunal Federal.

Também não se pode ignorar que os limites objetivos da coisa julgada e a sua eficácia preclusiva não prejudicam a possibilidade de propositura de uma nova demanda, com base em nova causa de pedir, assim considerado o fato ocorrido após o trânsito em julgado de decisão proferida em outra ação judicial, aí incluídas

eventuais modificações conjunturais de ordem econômica, política, social ou mesmo estritamente jurídica.

Ainda se pode inferir da própria ordem constitucional vigente duas hipóteses de relativização da autoridade da coisa julgada, independentemente do prazo e das hipóteses da ação rescisória, especialmente quando se verificar inexistência ou nulidade de citação em processo no qual o réu tenha sido revel, ou quando houver duplicidade de coisas julgadas sobre o mesmo objeto.

Em ambos os casos a possibilidade de relativização decorre da ofensa a garantia igualmente fundamental, ligada direta e objetivamente ao exercício jurisdicional, antes da formação da coisa julgada que se pode relativizar. Na primeira hipótese, do direito fundamental do réu de acesso à jurisdição, em um contexto de ampla defesa e contraditório; e na segunda, do próprio direito fundamental de respeito à autoridade da coisa julgada anteriormente formada.

De toda forma, especialmente em atenção à necessidade de se garantir os níveis possíveis de segurança social e institucional, é desejável que tais possibilidades de relativização da coisa julgada sejam previstas expressa e especificamente também na legislação infraconstitucional, de maneira que possam passar a ser tratadas como meios de impugnação à autoridade da coisa julgada.

Por outro lado, a previsão contida no art. 525, § 15, e no art. 535, § 8º, do Código de Processo Civil, de possibilidade de propositura de ação rescisória com fundamento na declaração de inconstitucionalidade de norma ou interpretação, por parte do Supremo Tribunal Federal, posteriormente ao trânsito em julgado, ofende claramente a própria garantia constitucional de respeito à autoridade da coisa julgada, sendo, de toda forma, desejável que tais dispositivos legais sejam excluídos do ordenamento jurídico, não apenas em observância da própria supremacia hierárquica legislativa do texto constitucional, mas também em atenção às necessidades de se garantir níveis adequados de segurança social e institucional.

Em uma sociedade e tempo em que o futuro se mostra invariavelmente tão incerto, é necessário que se tenha um mínimo de segurança ao menos sobre o passado, principalmente quando já definitivamente deliberado pelo Poder Judiciário, e isto não somente por força dos limites da já combalida estrutura jurisdicional instalada e possível, mas também sob pena de se ver desenhar um cenário ainda

mais hostil para investimentos produtivos, o que evidentemente reduz os índices de viabilidade econômica e ainda, por via de consequência, incrementa o risco de aumento das desigualdades sociais e de degradação ambiental.

REFERÊNCIAS.

ABÍLIO, Maria Inês Ramos. **Globalização**: características mais importantes. 2007. Disponível em: http://fsma.edu.br/visoes/ed03/3ed_artigo1.pdf. Acesso em: 17 dez. 2017.

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. **Por que as nações fracassam**: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza [e-book]. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no estado de direito democrático. *In: Revista de Direito Administrativo*, v. 217, 1999, p. 67 a 79. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414>. Acesso em: 3 set. 2018.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2 ed. 4 tir. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALMEIDA, Cecilia M. Villas Bôas; GIANNETTI, Biagio F.; BONILLA, Sílvia H. **Desenvolvimento e sustentabilidade**. São Paulo: UNIP, 2008.

ALMEIDA, Fernando. **Responsabilidade social e meio ambiente**: os desafios da sustentabilidade. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo**: superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALVES, José Helvesley. Ação rescisória. *In: Revista Themis*, v. 3, n.1, 2000, p. 11 a 19. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/304>. Acesso em: 26 nov. 2019.

ALVES, Nadia Castro. Colisão de direitos fundamentais e ponderação. *In: Revista Meritum*, vol. 5, n. 1, jan./jun. 2010, p. 25 a 48. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/890>. Acesso em: 16 dez. 2018.

ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. **O Dogma da coisa julgada**: hipóteses de relativização. São Paulo: RT, 2003.

ALVIM, Thereza. O Cabimento de embargos ou impugnação ante a sentença contrária à constituição (arts. 741, parágrafo único, e 475-I, do CPC): hipótese de “flexibilização” ou inexistência da coisa julgada? *In: MEDINA, José Miguel Garcia (et. al., coord.)*. **Os Poderes do juiz e o controle das decisões judiciais**: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier. 2 tir. São Paulo: RT, 2008, p. 399 a 406.

AMENDOEIRA JÚNIOR, Sidnei. **Manual de direito processual civil**: teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AMORIM NETO, Antônio Alves; CARMONA, Charles Ulisses de Montreuil. Modelagem do Risco de Crédito: um estudo do segmento de pessoas físicas em um banco de varejo. *In: Revista Eletrônica de Administração*, v. 10, n. 4, 2004, p. 1 a 23. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/read/article/view/41887>. Acesso em: 26 nov. 2019.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Sentença e coisa julgada**: exegese do código de processo civil (arts. 444 a 475). Rio de Janeiro: Aide, 1992.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A Duração razoável do processo e o fenômeno da coisa julgada no novo código de processo civil. *In: DIDIER JR., Fredie (coord.). Novo CPC*: doutrina selecionada, vol. 2: procedimento comum. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 795 a 817.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ARAUJO, Maria Isabel. Relativização da coisa julgada material no processo civil brasileiro. *In: Revista Scientia Iuris*, vol. 10, 2006, p. 203 a 224, Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4131>. Acesso em: 26 nov. 2019.

ARINAS, René Javier Santamaría. Economía circular: líneas maestras de un concepto jurídico en construcción. *In: Revista Catalana de Dret Ambiental*, vol. 10, n. 1, 2019, p. 1 a 37. Disponível em: <https://www.raco.cat/index.php/rcda/article/view/359759>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BALASSIANO, Marcel; VIDAL, Vitor. **A Parcimônia com o mercado de crédito**. 2019. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/parcimoniam-com-o-mercado-de-credito>. Acesso em: 13 jun. 2019.

BARBIERI, José Carlos; VASCONCELOS, Isabella Freitas Gouveia de; ANDREASSI, Tales (*et. al.*). Inovação e sustentabilidade: novos modelos e proposições. *In: Revista de Administração de Empresas*, v. 50, n. 2, abr./jun. 2010, p. 146 a 154. Disponível em <https://rae.fgv.br/rae/vol50-num2-2010/inovacao-sustentabilidade-novos-modelos-proposicoes>. Acesso em: 26 nov. 2019.

BARBOSA, Gisele Silva. O desafio do desenvolvimento sustentável. *In: Revista Visões*, n. 4, v. 1, jan./jun. 2008. Disponível em: http://www.fsma.edu.br/visoes/ed04/4ed_O_Desafio_Do_Desenvolvimento_Sustentavel_Gisele.pdf. Acesso em: 27 ago. 2017.

BELLINETTI, Luiz Fernando. Definição de interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. *In: MARINONI, Luiz Guilherme. Estudos de direito processual civil*. São Paulo: RT, 2005, p. 666-671.

BERNARDINO, Lorena Torres. **La Gestión del agua potable en la Ciudad de México**: los retos hídricos de la cdmx: gobernanza y sustentabilidad. México, Instituto Nacional de Administración Pública, 2017.

BÍBLIA. Português. **A Bíblia sagrada**: contendo o velho e o novo testamento. São Paulo: Sociedade Bíblica Trinitariana do Brasil, 1995.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

BOBBIO, Norberto. Democracia. *In*: BOBBIO, Norberto (et. al.). **Dicionário de política**. 11 ed. Brasília: UNB, 1998.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 4 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. 7 reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOFF, Leonardo. **História da sustentabilidade**. 2014. Disponível em: http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2014/05/artigo_historia_da_sustentabilidade.pdf. Acesso em: 11 fev. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao estado social**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BONAVIDES, Paulo. A Quinta geração de direitos fundamentais. *In*: **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 2, n. 3, abr./jun. 2008, p. 82 a 93. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v2i3.534>. Acesso em: 7 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição política do Imperio do Brazil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei 1.608**, de 18 de setembro de 1939. Código de processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Emenda constitucional 1**, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Lei 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Lei 4.717**, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4717.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Lei 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o código de processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Lei 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Lei 7.357**, de 2 de setembro de 1985. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7357.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Lei 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Lei 9.494**, de 10 de setembro de 1997. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9494.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial 531918. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, 1 dez. 2016. **Diário da Justiça**, versão eletrônica, 12 dez. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no recurso especial 1270008. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 21 ago. 2018. **Diário da Justiça**, versão eletrônica, 27 ago. 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Enunciado de súmula 514. Plenário. Brasília, 3 dez. 1969. **Diário da Justiça**, 12 dez. 1969, p. 5996.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no agravo de instrumento 584436. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 3 fev. 2009. **Diário da Justiça**, versão eletrônica, 12 mar. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário 605709. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 12 jun. 2018. **Diário da Justiça**, versão eletrônica, 15 fev. 2019a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na reclamação 35773. Presidente: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 9 jul. 2019. **Diário da Justiça**, versão eletrônica, 31 jul. 2019b.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de instrumento 2072992-61.2019.8.26.0000. Relatora: Desembargadora Carmen Lucia da Silva. São Paulo, 17 jun. 2019. **Diário da Justiça do Estado de São Paulo**, versão eletrônica, 27 jun. 2019c.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo 07214.81-79.2018.8.07.0000. Relator: Desembargador Rômulo de Araújo Mendes. Brasília, 3 jul. 2019. **Diário da Justiça do Distrito Federal**, versão eletrônica, 10 jul. 2019.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Desenvolvimento e crise no Brasil**: história, economia e política de Getúlio Vargas a Lula. São Paulo: Editora 34, 2003.

BRÜSEKE, Franz Josef. O Problema do Desenvolvimento Sustentável. *In*: CAVALCANTI, Clóvis (org.). **Desenvolvimento e natureza**: estudos para uma

sociedade sustentável. 1994. Disponível em:
http://www.academia.edu/download/37953740/livro_desenvolvimento_natureza.pdf.
Acesso em: 23. jul. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário**, vol. 2: tomo I. São Paulo: Saraiva, 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016a.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado [e-book]**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016b.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário [e-book]. São Paulo: Almedina, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**, vol. I. 17 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo processo civil brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMPOS, Germán J. Bidart. **Teoría general de los derechos humanos**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1989.

CAMPOS, Luís; CANAVEZES, Sara. **Introdução à globalização**. 2007. Disponível em:
<https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/2468/1/Introdu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20Globaliza%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2017.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. 2 reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Das constituições dos direitos à crítica dos direitos**. 2009. Disponível em:
<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/490>. Acesso em: 9 fev. 2018.

CAPORAL, Francisco Roberto; COSTABEBER, José Antônio. Análise multidimensional da sustentabilidade: uma proposta metodológica a partir da agroecologia. *In: Revista Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável*, v. 3, n. 3, jul/set 2002, Porto Alegre-RS, p. 70 a 85.

CARDOSO, António María Ferreira. Turismo, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em Áreas Rurais. 2002. *In: Revista Observatorio Medioambiental*, vol. 5, 2002, p. 21 a 45. Disponível em:
https://www.academia.edu/29529572/Turismo_Ambiente_e_Developolvimento_Sustentavel_em_Areas_Rurais. Acesso em: 26 nov. 2019.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**, vol. I. Buenos Aires: EJE, 1960.

CARRIDE, Norberto de Almeida. **Lei de introdução ao código civil anotada**: referências à constituição federal, ao código civil, ao código de processo civil e a outros atos normativos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

CARVALHO JÚNIOR, Moacir Ribeiro de. **Apontamentos sobre o direito processual ambiental** [e-book]. 2 ed. Curitiba: InterSaberes, 2017.

CASTELAR, Armando (org.). **Judiciário e economia no brasil** [ebook]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009.

CAVALCANTI, Clovis. **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. 2001. Disponível em: http://www.academia.edu/download/46210777/2_-_meio_ambiente.pdf. Acesso em: 23 jul. 2018.

CAVALCANTI, Clóvis. Sustentabilidade da economia: paradigmas alternativos de realização econômica. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). **Desenvolvimento e natureza**: estudos para uma sociedade sustentável. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2003, p. 153 a 174.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principios de derecho procesal civil**, tomo II. Madrid: Reus, 1925.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**, vol. I. 3 ed. Campinas: Bookseller, 2002a.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**, vol. III. 3 ed. Campinas: Bookseller, 2002b.

CLARO, Priscila Borin de Oliveira; CLARO, Danny Pimentel; AMÂNCIO, Robson. Entendendo o conceito de sustentabilidade nas organizações. In: **Revista de Administração**, v. 43, n. 4, out./dez. 2008, p. 289 a 300. Disponível em <http://www.spell.org.br/documentos/ver/4417/entendendo-o-conceito-de-sustentabilidade-nas-organizacaoes/i/pt-br>. Acesso em: 26 nov. 2019.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Garantias constitucionais e segurança jurídica**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. A Sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. In: **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, v. 39, 2011, p. 261 a 291. Disponível em <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18499>. Acesso em: 26 nov. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação histórica dos direitos humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Justiça em números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018a. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2019.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Justiça em números 2018**: sumário executivo. Brasília: CNJ, 2018b. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/da64a36ddee693ddf735b9ec03319e84.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2019.

COPETTI NETO, Alfredo. **A Democracia constitucional**: sob o olhar do garantismo jurídico. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

CORRÊA, Plínio de Oliveira. **Liberdade individual nos países do mercosul**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

COSTA, A. Lopes da. **Manual elementar de direito processual civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério**: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia. Salvador: JusPodivm, 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Bioética e direitos humanos**. 1998. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/dalmodallari/dallari_bio.html. Acesso em 22 dez. 2017.

DELGADO, José Augusto. **Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais**. 2002. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79058506.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2018.

DELLORE, Luiz Guilherme. **Estudos sobre a coisa julgada e o controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DELLORE, Luiz. Da Coisa julgada no novo código de processo civil (L. 13.105/2015): conceito e limites objetivos. *In*: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Novo cpc**: doutrina selecionada, vol. 2: procedimento comum. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 819 a 838.

DIAS, Jefferson Aparecido. Princípio do devido processo legal. *In*: LOPES, Maria Elizabeth de Castro; OLIVEIRA NETO, Olavo de. **Princípios processuais civis na constituição**. 2 reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 26 a 46.

DIAS, Jefferson Aparecido; MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. Capitalismo, crises, democracia e a constituição brasileira. *In*: **Revista de Direito Brasileira**, v. 15, n. 6, set./dez. 2016, p. 94 a 115. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3086/2809>. Acesso em: 26 nov. 2019.

DIAS, Maria Berenice; CHAVES, Marianna. Coisa Julgada no Processo de Família. *In: Revista Meritum*, vol. 4, n. 1, jan./jun. 2009, p. 193 a 211. Disponível em <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/874>. Acesso em: 26 nov. 2019.

DIAS, Reinaldo. **Sustentabilidade**: origem e fundamentos; educação e governança global; modelo de desenvolvimento. São Paulo: Atlas, 2015.

DIDIER, Fredie. Extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental no novo código de processo civil brasileiro. *In: DIDIER JR., Fredie (coord.). Novo cpc*: doutrina selecionada, vol. 2: procedimento comum. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 783 a 793.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**, vol. 2. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

DIDONE, André Rubens. A Globalização, o estado nacional e a soberania brasileira. *In: Revista IMES*, ano XVI, n. 47, setembro/dezembro 1999, p. 19 a 24. Disponível em: <http://repositorio.uscs.edu.br/handle/123456789/145>. Acesso em: 26 nov. 2019.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada. *In: Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, n. 55/56, jan./dez. 2001, p. 31 a 78. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/Revista%20PGE%2055-56.pdf#page=25>. Acesso em: 15 dez. 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, vol. III. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DONIZETTI, Elpídio. **Ações constitucionais**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

DONOSO, Denis. **Coisas julgadas antagônicas após o prazo da ação rescisória**. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4659>. Acesso em: 20 de maio 2019.

DÓRIA, A. de Sampaio. **Os Direitos do homem**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942.

DWORKIN, Ronald. **A Raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

ELKINGTON, John. **Sustentabilidade**: canibais com garfo e faca. São Paulo: M. Books, 2012.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **A Coisa julgada nas ações de alimentos**. 1989. Disponível em:

[http://abdpc.org.br/abdpc/artigos/Adroaldo%20Furtado%20Fabrício\(2\)%20-formatado.pdf](http://abdpc.org.br/abdpc/artigos/Adroaldo%20Furtado%20Fabrício(2)%20-formatado.pdf). Acesso em: 9 jul. 2019.

FACHIN, Melina Girardi. O Desenvolvimento humano como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin (coord.). **Direito constitucional brasileiro**, vol. I: teoria da constituição e direitos fundamentais. São Paulo: RT, 2014, p. 265 a 285.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. **Acesso à água potável**: direito fundamental de sexta dimensão. 3 ed. Londrina: Thoth, 2017.

FARIA, Ana Maria Jara Botton. Judiciário & economia: equalização desejada e necessária. *In*: **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 2, 2007. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/107>. Acesso em: 26 nov. 2019.

FARIA, José Eduardo. **Corrupção, justiça e moralidade pública**. São Paulo: Perspectiva, 2019.

FARR, Douglas. **Urbanismo sustentável**: desenho urbano com a natureza. Porto Alegre: Bookman, 2013.

FERNÁNDEZ, Eusebio. El Problema del fundamento de los derechos humanos. 1982. *In*: **Anuario de Derechos Humanos**, v. 1, p. 73 a 112. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10016/8227>. Acesso em: 8 fev. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito constitucional**: liberdade de fumar, privacidade, estado, direitos humanos e outros temas. Barueri, SP: Manole, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERRY, Luc. **Aprender a viver**: filosofia para os novos tempos. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

FERRY, Luc. **A Sabedoria dos mitos gregos**: aprender a viver II. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012a.

FERRY, Luc. **O Anticonformista**: uma autobiografia intelectual: entrevistas com Alexandra Laignel-Lavastine. Rio de Janeiro: Difel, 2012b.

FLORES, Joaquín Herrera. **A Reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FOLADORI, Guillermo. Avanços e Limites da Sustentabilidade Social. *In: Revista Paranaense de Desenvolvimento*, n. 102, jan./jun. 2002, p. 103 a 113. Disponível em: <http://www.ipardes.gov.br/ojs/index.php/revistaparanaense/article/view/214>. Acesso em 26 nov. 2019.

FORGIONI, Paula A. **Teoria geral dos contratos empresariais**. 2 ed. São Paulo: RT, 2010.

FRANCISCO, Papa. **Carta Encíclica Laudato Si**: sobre o cuidado da casa comum. 2015. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf. Acesso em: 21 fev. 2019.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FURLAN, Alessandra Cristina. **Coisa julgada nas ações coletivas**. 2000. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil: processo de conhecimento, processo de execução, processo cautelar**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GALA, Paulo. A Teoria Institucional de Douglass North. *In: Revista de Economia Política*, vol. 23, n. 2, abril-junho/2003, p. 89 a 105. Disponível em: <http://www.rep.org.br/PDF/90-6.PDF>. Acesso em 26 nov. 2019.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. *In: Economic Analysis of Law Review*, v. 1, n. 1, jan-jun 2010, p. 7 a 33. Disponível em: https://works.bepress.com/ivo_teixeira_gico_junior/44. Acesso em: 26 nov. 2019.

GIDI, Antônio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GISI, Mario José. Constituição, desenvolvimento e sustentabilidade. *In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (coord.). Direito constitucional brasileiro*, vol. III: constituições econômica e social. São Paulo: RT, 2014, p. 535 a 550.

GOES, Ricardo Tinoco de. O Novo cpc e a alegoria da charneira: uma inflexão filosófica ao mito da segurança em Pindorama. *In: CARVALHO FILHO, Antônio; e SAMPAIO JUNIOR, Herval. Os Juízes e o novo cpc*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 413 a 429.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. *In: Revista do Direito*, v. 2, n. 52, maio/set. 2017 p. 93 a 111. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8864>. Acesso em: 3 dez. 2019.

GOMES, Orleans Cavalcanti de O. Viana. Ações afirmativas: sistema de cotas para negros nas universidades públicas sob a perspectiva dos direitos fundamentais. *In:*

Themis: revista da escola superior da magistratura do estado do Ceará, v. 8, n. 2, 2010, p. 51 a 72. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/168>. Acesso em: 26 nov. 2019.

GOMES, Sergio Alves. **Hermenêutica constitucional**: um contributo à construção do estado democrático de direito. Curitiba: Juruá, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**, vol. 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. Da Coisa Julgada: arts. 502 e 503. *In*: RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida. **Novo código de processo civil comentado**, tomo II: art. 318 a 770. São Paulo: Lualri, 2017, p. 283 a 297.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?**: a genealogia filosófica de uma grande aventura humana. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem econômica na constituição de 1988**: interpretação e crítica. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. *In*: **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal**, v. 37, 2003, p. 99 a 114. Disponível em: <http://revista.pg.df.gov.br/index.php/RJPGDF/article/view/12>. Acesso em: 27 nov. 2019.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**, vol. II [e-book]. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GREPPI, Andrea. **La Democracia y su contrario**: representación, separación de poderes y opinión pública. Madrid: Trotta, 2012.

GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada. *In*: **Revista do Advogado**, vol. 65. São Paulo: AASP, 2001.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **A Filosofia do direito**: aplicada ao direito processual e à teoria da constituição. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HACHEM, Daniel Wunder. A Dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. *In*: **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 14, n. 14.2, 2013, p. 618 a 688. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/505>. Acesso em: 27 nov. 2019.

HECK, Luís Afonso. O Modelo das Regras e o Modelo dos Princípios na Colisão de Direitos Fundamentais. *In: Revista Direito e Democracia*, vol. 1, n. 1, 2000, p. 113 a 122. Disponível em:

<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2240>. Acesso em: 27 nov. 2019.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**: parte II. 13 ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos direitos humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização, 2002.

JAUERNIG, Othmar. **Direito processual civil**. 25 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

JACOBI, Pedro. Meio ambiente urbano e sustentabilidade: alguns elementos para a reflexão. *In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas*. 2 ed. São Paulo: Cortez, 1999, p. 384 a 390.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. 2 ed. Lisboa: 70, 2011.

KÄSSMAYER, Karin. Cidadania e preservação ambiental: a constituição federal e o instrumento de gestão compartilhada introduzido pela lei 12.305 de 2010. *In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (coord.). Direito constitucional brasileiro*, vol. III: constituições econômica e social. São Paulo: RT, 2014, p. 585 a 595.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6 ed. 5 tir. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LAFER, Celso. **Direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de direitos humanos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LEITE, José Roberto de Souza de Almeida. **Desenvolvimento sustentável**. Brasília: Senai, 2010.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2 ed. São Paulo: RT, 2005.

LEONARDI, Maria Lúcia Azevedo. A Educação ambiental como um dos instrumentos de superação da insustentabilidade da sociedade atual. *In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas*. 2 ed. São Paulo: Cortez, 1999, p. 391 a 408.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Bushatsky, 1976.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Contribuição à teoria da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LOBATO, Anderson Cavalcante. O Reconhecimento e as garantias constitucionais dos direitos fundamentais. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*: cadernos de direito constitucional e ciência política, ano 6, n. 22, jan-mar 1998. São Paulo: RT, 1998, p. 141 a 159. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176384>. Acesso em: 27 nov. 2019.

LOJENDIO, Ignacio María de. **Las Fuentes intelectuales de las declaraciones de derechos**. Sevilla: Athenaica, 2018.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo civil: sistematizado**. 4 ed. São Paulo: Método, 2018.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Coisa julgada, conteúdo e efeitos da sentença, sentença inconstitucional e embargos à execução contra a fazenda pública (ex vi art. 741, parágrafo único, do cpc). *In: Revista de Processo*, vol. 31, n. 141, nov. 2006, p. 20 a 52.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 14 ed. Barueri, SP: Manole, 2015.

MACHADO, Daniel Carneiro. **A Coisa julgada inconstitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria das ações coletivas**. 3 ed. São Paulo: RT, 2012.

MARIANO, Karina Pasquariello. Globalização, integração e o estado. *In: Revista Lua Nova*, n. 71, 2007, p. 123 a 168. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n71/04.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda**. 5 ed. São Paulo: RT, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: art. 525, §§ 12, 13, 14 e 15, cpc/2015**. 4 ed. São Paulo: RT, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**, vol. 2: processo de conhecimento. 6 ed. São Paulo: RT, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 3 ed. São Paulo: RT, 2017a.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**, vol. 1: teoria do processo civil [e-book]. 3 ed. São Paulo: RT, 2017b.

MARIOTTI, Humberto. **Complexidade e sustentabilidade**: o que se pode e o que não se pode fazer. São Paulo: Atlas, 2013.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 9 ed. Campinas-SP: Millennium, 2003.

MARTINS, Nuno Ornelas. Ética, Economia e Sustentabilidade. *In*: **Prima Facie**: revista de ética, n. 3, 1 sem. 2009, p. 1 a 25. Disponível em: https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/2312/4/PRIMA_FACIE_3_1__Etica_Economia_e_Sustentabilidade.pdf. Acesso em: 27 nov. 2019.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Martin Claret, 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. *In*: **Revista de Informação Legislativa**, a. 39, n. 156, out./dez. 2002, p. 169 a 177. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/823>. Acesso em: 27 nov. 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Método, 2018.

MEDEIROS, Gerson Araujo de; GIORDANO, Lucília do Carmo; REIS, Fabio Augusto Gomes Vieira. Gestão ambiental. *In*: ROSA, André Henrique; FRACETO, Leonardo Fernandes; MOSCHINI-CARLOS, Viviane (org.). **Meio ambiente e sustentabilidade**. Porto Alegre: Bookman, 2012, p. 375 a 406.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973 [e-book]. São Paulo: RT, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MENÉNDEZ, Ignacio Villaverde. **La Igualdad em la diversidad**: forma de estado y derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2012.

MILL, John Stuart. **A Sujeição das mulheres**. Coimbra: Almedina: 2006a.

MILL, John Stuart. **Ensaio sobre a liberdade**. São Paulo: Escala, 2006b.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5 ed. São Paulo: RT, 2014.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**, tomo II. 4 ed. São Paulo: RT, 1974.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**, tomo V: arts. 444 a 475. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MONTEIRO, João. **Curso de teoria do processo civil e commercial**. 3 ed. São Paulo: Duprait, 1912.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**, vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 4 ed. 2 reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo código de processo civil comentado**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORBACH, Gilberto. **O que Pensam os ministros do supremo?** 2019. Disponível em: <https://medium.com/@gilbertomorbach/o-que-pensam-os-ministros-do-supremo-dcb1e4ba1b16>. Acesso em 18 jul. 2019.

MOREIRA, Egon Bockmann. Os Princípios constitucionais da atividade econômica. *In*: **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 45, 2006, p. 103 a 111. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8751>. Acesso em: 27 nov. 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**, vol. V. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas em direito processual**: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. A Coisa julgada formal no novo código de processo civil. *In*: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Novo cpc**: doutrina selecionada, vol. 2: procedimento comum. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 779 a 782.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaration of the united nations conference on the human environment**. 1972. Disponível em: <http://webarchive.loc.gov/all/20150314024203/http%3A//www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid%3D97%26articleid%3D1503>. Acesso em: 27 fev. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Water conference: resolutions**. 1977. Disponível em: <http://www.ielrc.org/content/e7701.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Report of the world commission on environment and development: our common future**. 1987. Disponível em: <http://www.un-documents.net/wced-ocf.htm>. Acesso em: 27 fev. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. 1992a. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf. Acesso em: 28 fev. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 21 global**. 1992b. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>. Acesso em: 28 fev. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do milênio**. 2000. Disponível em: <https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Johannesburg declaration on sustainable development**. 2002. Disponível em: <http://www.un-documents.net/jburgdec.htm>. Acesso em: 28 fev. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **The Future we want**. 2012. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/at_download/the-future-we-want.pdf. Acesso em: 11 mar. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **The Millenium development goals report**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/07/MDG-2015-June-25.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

NERI, Marcelo. **Desigualdade, estabilidade e bem-estar social**. 2006. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/811/2168.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2017.

NERY JUNIOR, Nelson. **Defesa do consumidor do crédito bancário em juízo**. 2001. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17460-17461-1-PB.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2019.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal: processo civil, penal e administrativo**. 10 ed. São Paulo: RT, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. Coisa Julgada em Matéria Tributária e Princípio da Legalidade. *In: Revista dos Tribunais Online*, vol. 3/2014.

NIEVA-FENOLL, Jordi. **Coisa julgada**. São Paulo: RT, 2016.

NOJIRI, Sérgio. Crítica à teoria da relativização da coisa julgada. *In: Revista de Processo*, vol. 123, 2005, p. 123 a 141.

- NORTH, Douglass C. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. São Paulo: Três Estrelas, 2018.
- NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais**: trunfos contra a maioria. Coimbra: Coimbra, 2006.
- OLIVEIRA, Almir de. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- OLIVEIRA, Dinara de Arruda. **A Intervenção do estado na ordem econômica e a constituição de 1988**. 2011. Disponível em:
<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.33127&seo=1>. Acesso em: 17 dez. 2017.
- OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direitos humanos**. 3 ed. São Paulo: RT, 2012.
- OLIVEIRA, Fabiano Melo de. **Direitos humanos**. São Paulo: Método, 2016.
- OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. Direito ao desenvolvimento na constituição brasileira de 1988. *In*: **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**. Número 16. Salvador: IBDP, 2009. Disponível em:
<http://www.direitodoestado.com.br/artigo/gustavo-henrique-justino-de-oliveira/direito-ao-desenvolvimento-na-constituicao-brasileira-de-1988>. Acesso em: 27 nov. 2019.
- PAULA, Alexandre de. **Código de processo civil anotado**, vol. 2: arts. 262 a 565. São Paulo: RT, 1976.
- PEÇANHA, Marcela Pellegrini (*et. al.*). Saúde e meio ambiente. *In*: ROSA, André Henrique; FRACETO, Leonardo Fernandes; MOSCHINI-CARLOS, Viviane (org.). **Meio ambiente e sustentabilidade**. Porto Alegre: Bookman, 2012, p. 155 a 176.
- PEIXOTO, Ravi. A Nova coisa julgada formal e o cpc/2015. *In*: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Novo cpc**: doutrina selecionada, vol. 2: procedimento comum. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 839 a 850.
- PEREIRA, João Victor Inácio. Sustentabilidade: diferentes perspectivas, um objectivo comum. *In*: **Revista Economia Global e Gestão**, v. 14, n. 1, Lisboa, abr. 2009, p. 115 a 126. Disponível em:
<http://www.scielo.mec.pt/pdf/egg/v14n1/v14n1a08.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2019.
- PEREIRA, José Alberto Gonçalves. **Radar Rio+20**: por dentro da conferência das nações unidas sobre desenvolvimento sustentável. 2011. Disponível em:
<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/15371>. Acesso em: 12 fev. 2019.
- PHILLIP JR., Arlindo; FERNANDES, Valdir; PACHECO, Roberto, C. S. **Ensino, pesquisa e inovação**: desenvolvendo a interdisciplinaridade. Barueri, SP: Manole, 2017.
- PICO, Giovanni. **Discurso pela dignidade do homem**. Porto Alegre: Fi, 2015.
- PIEROBON, Flávio. Restrição aos direitos fundamentais na democracia brasileira: 20 anos de estado democrático de direito. *In*: PIEROBON, Flávio; OLIVEIRA, Valéria

Martins (org.). **30 Anos da constituição cidadã**: desafios e perspectivas. Londrina, PR: Thoth, 2018, p. 59 a 73.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Judiciário, reforma e economia**: a visão dos magistrados. 2003. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0966.pdf. Acesso em: 13 jun. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos**. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/API/article/download/3516/3638>. Acesso em: 8 ago. 2018.

PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanzola. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos no Brasil: desafios e perspectivas. *In: Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades*, n. 15, 2006, p. 128 a 146. Disponível em: <https://revistascientificas.us.es/index.php/araucaria/article/view/1117>. Acesso em: 27 nov. 2019.

PISARELLO, Gerardo. **Los Derechos sociales y sus garantías**: elementos para una reconstrucción. Madrid: Trotta, 2007.

PIZZOL, Patricia Miranda. **Coisa julgada nas ações coletivas**. 2010. Disponível em: https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf. Acesso em: 16 dez. 2018.

PLATÃO. **Protágoras**. 2001. Disponível em: <https://blogdephilosophia.files.wordpress.com/2015/06/platc3a3o-protagoras.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2018.

POHLE, Rudolf. **Reflexões sobre a natureza da coisa julgada**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado da ação rescisória**. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2003.

PUCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de direito constitucional [e-book]**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PUJALTE, Antonio-Luis Martínez. Los Derechos Humanos como Derechos Inalienables. *In: BALLESTROS, Jesús (ed.). Derechos humanos: concepto, fundamentos, sujetos*. Madrid: Tecnos, 1992, p. 86 a 99.

QUEIROZ, Cristina. **Direitos fundamentais sociais**: funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade. Coimbra: Coimbra, 2006.

RACHELS, James. **Os Elementos da filosofia da moral**. 4 ed. Barueri, SP: Manole, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional** [e-book]. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS NETO, Newton Pereira. Aspectos polêmicos da coisa julgada no novo cpc. *In: CARVALHO FILHO, Antônio; SAMPAIO JUNIOR, Herval. Os Juízes e o novo cpc*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 431 a 460.

RAVENA, Nirvia. Ecologia política e estratégias de sustentabilidade: uma reflexão teórica. *In: Novos Cadernos NAEA*, v. 13, n. 2, dez. 2010, p. 103 a 120. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/477>. Acesso em: 27 nov. 2019.

REICHELDT, Luis Alberto. Reflexões sobre a relativização da coisa julgada no novo código de processo civil. *In: Revista de Processo*, vol 255, maio de 2016.

Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.255.07.PDF. Acesso em: 3 dez. 2019.

REIS, Lineu Belico dos; FADIGAS, Eliane A. F. Amaral; CARVALHO, Cláudio Elias. **Energia, recursos naturais e a prática do desenvolvimento sustentável**. Barueri, SP: Manole, 2012.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; e GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica**. 2 ed. São Paulo: RT, 2015.

RIBEIRO, Wagner Costa. **A Ordem ambiental internacional**. 3 ed. São Paulo: Contexto, 2014.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais. *In: Revista CEJ*, v. 1, n. 3, set./dez. 1997.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos fundamentais e suas características**. 1999. Disponível em: <http://www.sedep.com.br/artigos/direitos-fundamentais-e-suas-caracteristicas>. Acesso em: 15 fev. 2018.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos fundamentais** [e-book]. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

RUDINIK NETO, Rogério; ROSA, Viviane Lemes da. Um Novo código de processo civil, uma nova coisa julgada. *In: DIDIER JR., Fredie (coord.). Novo cpc: doutrina selecionada*, vol. 2: procedimento comum. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 879 a 906.

SADEK, Maria Tereza Aina. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. *In: Opinião Pública*, vol. X, n. 1, maio, 2004, p. 1 a 62. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/op/v10n1/20314>. Acesso em: 27 nov. 2019.

SANCHÍS, Luis Pietro. **Justicia constitucional y derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2003.

SANCHO, Víctor Merino. **Mecanismos internacionales de promoción y protección de los derechos humanos de las mujeres**: especial referencia a la violência contra las mujeres. Madrid: Fundación Aequitas, 2012.

SANTOS, Fernando Muniz. Princípios gerais da atividade econômica na constituição federal de 1988. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (coord.). **Direito constitucional brasileiro**, vol. III: constituições econômica e social. São Paulo: RT, 2014, p. 163 a 186.

SANTOS, Gustavo Ferreira. Direito de propriedade e direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado: colisão de direitos fundamentais? In: *Revista de Informação Legislativa*, a. 37, n. 147, jul./set. 2000, p. 15 a 28. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/603/r147-02.PDF>. Acesso em: 27 nov. 2019.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**, vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHÄFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais**: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SEM, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SERRANO, Pablo Jiménez; BARLETTA JÚNIOR, Sidney J. **Teoria dos direitos humanos**. São Paulo: Julgar, 1998.

SILVA, Deise Marcelino da; FACHIN, Zulmar. **Acesso à água potável**: direito fundamental de sexta dimensão. Londrina, PR: Thoth, 2017.

SILVA, Érica Barbosa e. O Vício Existente na “Coisa Julgada Inconstitucional”. In: **Revista de Processo**, vol. 32, n. 145, mar. 2007, p. 83 a 105.

SILVA, Flavia Martins André da. **Direitos Fundamentais**. 2009. Disponível em: <http://www3.usf.edu.br/galeria/getImage/252/6892347672477816.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2018.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Maria das Graças e. **Questão ambiental e desenvolvimento sustentável: um desafio ético-político ao serviço social**. São Paulo: Cortez, 2010.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Limites objetivos da coisa julgada no direito brasileiro atual. *In: Revista de Processo*, vol. 14/15. São Paulo: RT, 1979.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Coisa Julgada e Efeitos da Sentença. *In: SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. Teoria geral do processo civil*. 4 ed. São Paulo: RT, 2006, p. 322 a 332.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos: liberdades públicas e cidadania**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SMITH, Adam. **A Riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas**, vol. II. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

SOLURI, Daniela; NETO, Joaquim. **SMS: fundamentos em segurança, meio ambiente e saúde**. Rio de Janeiro: LTC, 2015.

SOUZA, Jessé. **A Tolice da inteligência brasileira: ou como o país se deixa manipular pela elite**. São Paulo: LeYa, 2015.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. 2000. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

STRECK, Lenio Luiz. **Precisamos falar sobre direito e moral: os problemas da interpretação e da decisão judicial**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Os Direitos humanos do trabalhador. *In: Revista TST*, v. 73, n. 3, jul./set. 2007. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/2383/001_sussekind.pdf?sequence=5. Acesso em: 22 dez. 2017.

TALAMINI, Eduardo. **A Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: RT, 2005.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: RT, 2002.

TESHEINER, José Maria. Da Coisa julgada. *In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (org.). Comentários ao código de processo civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 735 a 756.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. **A Coisa julgada no controle de constitucionalidade abstrato: de acordo com o novo código de processo civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

THAMAY, Rennan Faria Krüger; RODRIGUES, Rafael Ribeiro. A Coisa julgada no novo código de processo civil. *In*: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Novo cpc**: doutrina selecionada, vol. 2: procedimento comum. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 851 a 877.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. **Coisa julgada inconstitucional**: a coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais do para seu controle. 2 ed. São Paulo: América, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, vol. 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 58 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017a.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, vol. 3: execução forçada, processos nos tribunais, recursos e direito intertemporal. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017b.

TOLEDO, Iara Rodrigues de. Flexibilização da Coisa Julgada: um tema de interpretação do direito. *In*: CONSELHO Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito e CENTRO Universitário de Maringá (org.). **Anais do XVIII Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 6469 a 6484.

Disponível em:

[https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVIII+Encontro+Nacional+-+CESUMAR-Maring%C3%A1+\(02%2C+03+e+04+de+julho+de+2009\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVIII+Encontro+Nacional+-+CESUMAR-Maring%C3%A1+(02%2C+03+e+04+de+julho+de+2009).pdf). Acesso em: 27 nov. 2019.

TRINDADE, José Damião de Lima. **Os Direitos humanos na perspectiva de Marx e Engels: emancipação política e emancipação humana**. São Paulo: Alfa-Omega, 2011.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. São Paulo: RT, 2006.

VILLAFÑE, Emilio Serrano. **Los Derechos fundamentales en la doctrina comunista**. 1977. Disponível em:

<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/1427526.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2018.

VILLEY, Michel. **O Direito e os direitos humanos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

VITAGLIANO, José Arnaldo. **Coisa julgada e ação anulatória**. Curitiba: Juruá, 2004.

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo civil**: curso completo. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, vol. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 13 ed. São Paulo: RT, 2013.

WEBER, Max. **O Direito na economia e na sociedade**. São Paulo: Ícone, 2011.

WEISS, Edith Brown. Ingenerational equity and rights of future generations. *In*: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (ed.). **Derechos humanos, desarrollo sustentable y medio ambiente**. 2 ed. San José de, Costa Rica: IIDH, 1995, p. 71 a 81.

ZAMBONE, Alessandra Maria Sabatine; TEIXEIRA, Maria Cristina. Os Direitos fundamentais nas constituições brasileiras. *In*: **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 9, n. 9, 2012, p. 51 a 69. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistasmetodista/index.php/RFD/article/view/3542>. Acesso em 15 fev. 2018.

ZUFELATO, Camilo. **Contraditório e vedação às decisões-surpresa no processo civil brasileiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

ZVEIBIL, Daniel Guimarães. Limites objetivos da coisa julgada no cpc/2015 e o fantasma da simplificação desintegradora. *In*: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Novo cpc: doutrina selecionada**, vol. 2: procedimento comum. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 753 a 778.